Dulce Brito Bittencourt

DULCE BRITO BITTENCOURT

Leis de interêsse da Magistratura, do Ministério Público e dos Servidores da Justiça do Estado de São Paulo

Ao Sr. Armando Costa Magalhães, digno serventuário do 3º Registro de Imóveis da comarca de S. Paulo, e digno Presidente da Associação dos Serventuários de Justiça, com a homenagem e admiração da autora.

Dulce Brito Bittencourt

SÃO PAULO

1960

PÁGINA DO CORAÇÃO

Aos meus pranteados pais, Prof. João Baptista de Brito e Lucila da Silveira Brito, meu reconhecimento e saudade;

Ao meu espôso, filha, neto, irmãos e genro, o meu amor;

Aos meus diretores falecidos, Srs. Alypio Leme de Oliveira, Sylvio Portugal, Jorge Street, Arthur Marcelin Teixeira e Vicente Moraes Mello, meu preito de gratidão;

Ao Govêrno de São Paulo, minha homenagem;

Aos meus superiores que, na minha longa jornada de funcionária pública, deram-me sua segura orientação e apôio;

Aos meus amigos: Srs. membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, superiores e colegas da Secretaria da Justiça, funcionários do Tribunal e do Palácio da Justiça e Servidores da Justiça em geral, a minha sincera amizade e reconhecimento pela atenção e gentileza que sempre me dispensaram;

Aos advogados que militam no Fôro da Capital e do Interior;

Ofereço esta obra, como modesta contribuição a todos que servem à JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

A autora.

Compulsei, com o máximo interêsse, e grande proveito para mim, o precioso livro de d. Dulce Brito Bittencourt, em o qual foram enfeixadas, com perfeita sistematização, as leis de interêsse de juízes, promotores, serventuários e advogados, com indicações úteis e indispensáveis não só aos que iniciam suas carreiras, como, outrossim, a quantos lidam com os problemas da Justiça, dada a notória disparidade e avultado número de diplomas legislativos a respeito, tornando difícil e penosa a verificação das alterações sofridas e dos dispositivos em vigor.

Êsse trabalho dispensa elogios; êle é exatamente o que se devia esperar da circunstância de ser a autora uma antiga funcionária de Secretaria de Estado, onde ocupou cargos de relêvo, inclusive o de Diretora da Justiça, em os quais se revelou profunda conhecedora da matéria que ora escolheu para divulgação, contribuindo para a completa atualização da dispersa legislação relacionada com o assunto.

Com um planejamento adequado, e de fácil manuseio, estou certo da integral aceitação do livro, tanto mais quanto, ao que eu saiba, nenhum outro existe nos mesmos moldes e idêntica finalidade. E' merecedor, sem dúvida, de figurar nas estantes de quantos labutam no Fôro.

São Paulo, 2 de fevereiro de 1960.

(a) *SAMUEL FRANCISCO MOURÃO*

DESEMBARGADOR, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

SUMÁRIO N.º 1

DIVISÃO TERRITORIAL, ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA DO ESTADO

LEI N. 5285, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1959

Dispõe sôbre o Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado, para o quinquênio 1959-1963 e dá outras providências.

FRANCISCO FRANCO, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, tendo em vista a rejeição do veto parcial apôsto pelo Governador do Estado, ao Projeto de Lei n.o 2.052, de 1958, de que resultou a Lei n.o 5.121, de 31 de dezembro de 1958, promulga, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado e de acôrdo com o artigo 243, parágrafo 2.o, do Regulamento Interno, a seguinte lei:

Artigo 1.o — O Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado, para o quinquênio 1959-1963, é o estabelecido nesta lei.

Artigo 2.o — Os atos que disserem respeito à interpretação das linhas divisórias intermunicipais e interdistritais, que se tornarem necessários à sua perfeita caracterização, atendendo às conveniências de ordem geográfica ou cartográfica, poderão ser executados a qualquer tempo.

Artigo 3.o — O Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado compreende 195 comarcas, 505 municípios e 841 distritos, conforme os anexos ns. 1 e 2, que ficam fazendo parte integrante desta lei.

§ 1.o — No anexo n. 1 é feita a relação sistemática e ordenada de tôdas as circunstâncias administrativas e judiciárias da divisão territorial, com indicação da categoria das respectivas sedes, que têm a mesma denominação da própria circunscrição.

§ 2.o — O anexo n. 2 descreve sistemàticamente as divisas intermunicipais e as divisas interdistritais e, bem assim, consigna o ano da criação de cada município.

§ 3.o — Além dos anexos referidos, fica também fazendo parte integrante desta lei o anexo n. 3, que contém a descrição sistemática das divisas intersubdistritais.

Artigo 4.o — Os distritos, em qualquer tempo, podem ser em lei especial, subdivididos em subdistritos para atender às necessidades do serviço público.

§ 1.o — Os subdistritos não poderão ter sede distinta da sede distrital e suas divisas serão fixadas por linhas que por êles distribuam todo o território do distrito formando área continua.

§ 2.o — Os subdistritos de um distrito serão numerados seguidamente e designados pela respectiva numeração ordinal.

Artigo 5.o — Para que possa ser instalado o distrito, é necessária a delimitação do quadro urbano da sede nos têrmos do artigo 116 e seus parágrafos, da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947, observada a renumeração determinada pelo artigo 2.o da Lei n. 2.081, de 27 de dezembro de 1952.

Artigo 6.o — Os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos dos distritos cujos territórios tiverem sofrido desmembramento ou que perderem o anexo de tabelionato por força da presente lei ou da Lei n. 2.456 de 30 de dezembro de 1953, terão direito de preferência no provimento das serventias de igual natureza ou de tabelionatos de notas e anexos atualmente vagos, que se criarem ou se vagarem na vigência da presente lei, desde que da mesma classe respeitando o direito de opção a que se refere o artigo 22.

§ 1.o — O direito de preferência a que se refere êste artigo só poderá ser exercido uma vez, dêle excluídos os que já tiverem sido promovidos ou removidos a título de compensação por anteriores desmenbramentos a menos que haja ocorrido novo desmembramento por fôrça desta lei.

§ 2.o — Ocorrido a vaga, a Secretaria da Justiça e Negócios do Interior abrirá pelo prazo de 30 dias a inscrição para os candidatos a remoção, com fundamento neste artigo; para os distritos ou subdistritos criados por esta lei o prazo se contará do início da sua vigência.

§ 3.o — Terminado o prazo a que se refere o parágrafo anterior a Secretaria da Justiça e Negócios do Interior fará, dentro do prazo de 20 dias, a classificação dos candidatos inscritos, em ordem decrescente, tendo em vista a seguinte atribuição de pontos: a) 1 (um) ponto correspondente a cada 5 quilômetros quadrados, ou fração excedente da metade, de território desmembrado comprovado por atestado ou certidão do Instituto Geográfico e Geológico da Secretaria da Agricultura; b) 1 (um) ponto, correspondente a cada ano ou fração excedente da metade, decorrido da data do desmembramento sofrido.

§ 4.o — A classificação a que se refere o parágrafo anterior será publicada no "Diário Oficial" e dela caberá reclamação ao Secretário de Estado, dentro do prazo de 10 dias contados da publicação.

§ 5.o — Não havendo reclamação, ou decididas as apresentadas, será nomeado o candidato classificado em primeiro lugar na lista respectiva; em caso do empate na classificação, será nomeado o mais antigo na serventia.

§ 6.o — Se a comarca a que pertencer o cartório que sofreu desmembramento tiver sido elevada de entrância, prevalecerá, para os efeitos dêste artigo, a entrância vigente ao tempo de desmembramento.

§ 7.o — A documentação oferecida com um requerimento de inscrição, será válida para quaisquer outros do mesmo candidato, desde que êste, a ela se reporte nos seus demais requerimentos.

§ 8.o — Os cartórios a que não concorreram candidatos nos têrmos dêste artigo, serão providos de acôrdo com a Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950.

Artigo 7.o — As primeiras eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores dos municípios criados pela presente lei realizar-se-ão concomitantemente com as primeiras eleições municipais que se seguirem e a posse se dará no dia 1.o de janeiro do ano imediato, data em que se realizará a instalação dos novos municípios.

Parágrafo único — Os novos municípios serão administrados, até a sua instalação, pelos prefeitos dos municípios de que foram desmembrados.

Artigo 8.o — A legislação dos municípios de que se desmembraram vigorará nos novos municípios, até que êstes tenham legislação própria.

Parágrafo único — Compreende-se no disposto neste artigo a lei orçamentária na parte correspondente ao distrito ou distritos de que se tenha constituido novo município, a qual ficará prorrogada para o exercício de 1960.

Artigo 9.o — Instalado o município, deverá o Prefeito, no prazo de 30 dias , remeter à Câmara o Projeto de lei dispondo sôbre a organização do quadro dos funcionários municipais.

Artigo 10.o — Até que seja votado o seu regimento interno, a Câmara do novo município aplicará, no que fôr cabível, o da Câmara do município de que foi desmembrado.

Artigo 11 — Enquanto não fôr instalado o novo município a contabilização de sua receita e despesa será feita em separado pelos órgãos competentes da Prefeitura do município de origem.

§ 1.o — Dentro de 30 dias após a instalação a Prefeitura a que se refere êste artigo deverá enviar a do novo município, os livros de escrituração e a competente prestação de contas, devidamente documentada.

§ 2.o — Por êsse serviço poderá a Prefeitura do município de origem exigir do novo município importância equivalente a 10% do total da receita arrecadada.

Artigo 12 — O novo município responderá por uma quota-parte das dívidas contraídas pelo município de que se desmembrou, correspondente à metade da renda arrecadada no respectivo território, e bem assim pelos encargos de manutenção do Quadro de funcionários do município, quer aproveitando parte dos funcionários, mediante acôrdo, quer responsabilizando-se por uma quota-parte proporcional dos vencimentos dos não aproveitados e declarados, consequentemente, em disponibilidade remunerada.

§ 1.o — Para efeito do disposto na primeira parte dêste artigo não se computarão as dívidas contraídas para execução de obras e prestação de serviços que não tenham beneficiado o território desmembrado.

§ 2.o — As quotas de responsabilidade serão apuradas por peritos indicados pelos Prefeitos dos municípios interessados, um para cada um, dentro de seis meses contados da data da instalação do novo município; não havendo acôrdo, serão determinadas por via judicial.

§ 3.o — Fixada a responsabilidade, consignará o novo município, em seus orçamentos, verbas próprias para ocorrer às respectivas despesas dentro do primeiro quinquênio, em prestações anuais e iguais.

Artigo 13 — Os próprios municipais situados em territórios desmembrados passarão, independentemente de indenização, à propriedade do novo município.

Parágrafo único — Quando os próprios municipais constituirem parte integrante e inseparável de serviços industriais utilizados pelo restante do município de origem, proceder-se-á de acôrdo com o disposto no art. 74 da Constituição Estadual.

Artigo 14 — Aplicado o critério estabelecido pelo art. 2.o e seu parágrafo único da Lei n. 1.174, de 21 de agôsto de 1951, o número de vereadores dos municípios criados por esta lei, é fixado, para a primeira legislatura, da seguinte forma:

a) 23 (vinte e três) para Osasco;

b) 11 (onze) para Inúbia Paulista, Itapevi, Mairinque, Nova Odessa e Santa Albertina;

c) 9 (nove) para Adolfo, Altair, Alvinlândia, Areiópolis, Arujá, Barbosa, Bom Jesus dos Perdões, Boracéia, Borboleta, Caieiras, Cajamar, Cândido Rodrigues. Cassia dos Coqueiros, Catiguá, Cesário Lange, Colômbia, Diadema, Dolcinópolis, Embu, Floreal, Gabriel Monteiro, Guapuã, Guaraní d'Oeste, Iacri, Itobi, Jaci, João Ramalho, Luís Antonio, Luiziânia, Mendonça, Meridiano, Mirassolândia, Mongaguá, Nova Guataporanga, Ocauçu, Palmeira d'Oeste, Pardinho, Peruibe, Pirapora do Bom Jesus, Populina, Pradópolis, (vetado), Roseira, Sagres, Sales, Salmorão, Sandovalina, Santa Lúcia, Santa Maria da Serra, Santo Antônio do Pinhal, Santo Expedito, Santópolis do Aguapeí, São João do Pau d'Alho, Sarutaiá, Sete Barras, Sud Menucci, Taboão da Serra, Taguaí, Tapirai, Tarabai, Três Fronteiras, Turiúba, Urânia e Vista Alegre do Alto.

Artigo 15 — Cabe ao Instituto Geográfico e Geológico da Secretaria da Agricultura:

a) organizar os mapas dos novos municípios, bem como os daqueles que sofreram alteração em seus territórios;

b) proceder à demarcação das divisas fixadas nesta lei sempre que necessário.

§ 1.o — Na organização dos mapas, serão interpretadas as divisas descritas no anexo n. 2.

§ 2.o — Os nomes dos acidentes geográficos fixados por esta lei uma vez registrados nas cartas topográficas do Estado serão definitivos, não podendo ser mudados senão por nova lei.

Artigo 16 — Ficam extintos os seguintes distritos:

I — Pontana, no município de Quintana e comarca de Pompéia, devendo seu território ser incorporado ao distrito da sede do referido município.

II — Pôrto Martins, no município e comarca de Botucatú, devendo seu território ser incorporado ao distrito de Vitoriana;

III — Caramurú, no município de Rubiácea e comarca de Guararapes, devendo seu território ser incorporado ao distrito da sede do referido município;

IV — Tapinas, no município e comarca de Itápolis, devendo parte do seu território ser incorporada ao distrito de Nova América e parte ao distrito da sede do referido município e comarca;

V — Varjão, no município e comarca de Brotas, devendo seu territóiro ser incorporado ao distrito da sede do referido município e comarca;

VI — Águas Claras do Sul, no município e comarca de Pacaembu, devendo seu território ser incorporado ao distrito da sede do referido município e comarca;

VII — Aparecida do Monte Alto, no município e comarca de Monte Alto, devendo parte do seu território ser incorporada ao distrito da sede do referido município e comarca e parte ao município de Vista Alegre do Alto.

VIII — Boturuna, no município de Palestina e comarca de Nova Granada, devendo parte de seu território ser incorporada ao distrito da sede do referido município e parte ao distrito de Duplo Céu.

Parágrafo único — Aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos dos distritos cuja extinção é prevista nêste artigo fica assegurado o direito de remoção para cartório de igual natureza ou tabelionato, desde que da mesma classe, com preferência inclusive sôbre os casos previstos no artigo 6.o da presente lei, e respeitado o direito de opção a que se refere o artigo 22, desta lei.

Artigo 17 — Ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos do distrito ora elevado à categoria de município e cuja sede municipal seja fixada em outra localidade, fica assegurado o direito de optar com preferência absoluta, pelo cartório do distrito da sede do novo município desde que o requeira ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior no prazo de 30 dias a contar da vigência desta lei.

Artigo 18 — As comarcas criadas pela presente lei pertencem aos mesmos distritos judiciais das comarcas de que fora desmembradas e são classificadas da seguinte forma:

a) em 3.a entrância a de São Vicente;

b) em 2.a entrância a de Itanhaen;

c) em 1.a entrância as de Altinópolis, Angatuba, Aparecida, Barueri, Bilac, Caraguatatuba, Cerqueira Cesar, Cravinhos, Flórida Paulista, Guariba, Ibiúna, Itapecerica da Serra, Jardinópolis, Junqueirópolis, Leme, Miguelópolis, Pôrto Ferreira, Presidente Epitácio, Rinópolis, Santa Bárbara d'Oeste, Santa Fé do Sul, Suzano, Tambaú, Urupês e Vargem Grande do Sul.

Artigo 19 — A instalação das comarcas a que se refere o artigo anterior sòmente se dará depois de se provar estarem preenchidas tôdas as condições legais e disporem as mesmas comarcas dos meios materiais imprescindíveis para o seu efetivo funcionamento.

§ 1.o — Compreende-se entre os meios materiais a que se refere êste artigo a construção ou aquisição, na sede da comarca, de edifícios adequados para o forum e cadeia pública.

§2.o — "À medida que fôrem atendidas as exigências dêste artigo, em relação a cada comarca, o Tribunal de Justiça providenciará a sua instalação dentro do prazo de 90 dias."

Artigo 20 — Nas comarcas criadas por esta lei, e até nova alteração, o Tribunal do Juri reunir-se-á nas mesmas épocas vigentes para as comarcas de que foram desmembradas.

Artigo 21 — Aos escreventes dos ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos que, em virtude de criação de comarca vierem a perder o anexo de tabelionato fica assegurado o direito de inscrição em concursos para provimento de cartório de notas.

Artigo 22 — Ao oficial do Registro de Imóveis e Anexos, ao Distribuidor, Contador e Partidor, ao Depositário Público e aos Tabeliães de Notas e Anexos das comarcas que, por fôrça da presente lei, sofrerem redução territorial, é assegurado o direito de opção por ofício da mesma natureza da comarca criada.

§ 1.o — A opção de que trata êste artigo deverá ser requerida, no prazo de 30 dias a contar da vigência desta lei, ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior.

§ 2.o — Não exercido êste direito de opção êle se devolverá, dentro de igual prazo e nas mesmas condições, aos serventuários da comarca que sofreu desmembramento por fôrça da Lei n. 2.777 de 18 de novembro de 1954.

§ 3.o — Nos casos em que a opção a que se refere êste artigo tenha sido exercida em relação aos serventuários mencionados no parágrafo anterior ela será utilizada para serventias que consequentemente se tiverem vagado, mediante requerimento dentro do prazo de 30 dias seguintes à abertura da vaga.

§ 4.o — Para efeito do disposto nos §§ 2.o e o 3.o dêste artigo os serventuários neles referidos serão classificados, pela natureza da função, em ordem decrescente da contagem de pontos, atribuídos êstes na proporção de 1 para 5 quilômetros quadrados, ou fração superior à metade, de território desmembrado, feita a respectiva prova através de certidão do Instituto Geográfico e Geológico da Secretaria da Agricultura, fazendo-se a chamada pela ordem da classificação.

Artigo 23 — Nas comarcas criadas por esta lei haverá os seguintes ofícios de justiça:

I — 1.o e 2.o Ofícios de Notas e Anexos;

II — Registro de Imóveis e Anexos;

III — Distribuidor, Partidor e Contador com o Anexo de Depositário Público.

Parágrafo único — Nas comarcas de 1.a e 2.a entrâncias, criadas por esta lei, o 1.o Ofício de Notas terá os anexos da escrivania do juri, do crime, das execuções criminais e do Registro de Imóveis; o 2.o Ofício de Notas terá os anexos de protesto de títulos, de registro de documentos, de registro de comércio e o da escrivania civil; o Registro Civil das Pessoas Naturais terá os anexos de distribuidor, contador, partidor e de depositário.

Artigo 24 — Nas comarcas de Lucélia, Oswaldo Cruz e Pereira Barreto, fica anexado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do distrito da sede o Cartório do Distribuidor, Contador e Partidor.

Artigo 25 — Ficam elevadas de entrância as seguintes comarcas:

a) de 3.a para 4.a: Araraquara, Bauru, Jundiaí, Marília, Mogi das Cruzes, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Prêto, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São José do Rio Preto e Sorocaba;

b) de 2.a para 3.a: Batatais, Garça, Olimpia, Ourinhos e Tupã;

c) de 1.a para 2.a: Adamantina, Cajuru, Conchas, Cruzeiro, Dracena, Getulina, Guaira, Guararapes, Jales, Lucélia, Martinópolis, Mirassol, Nova Granada, Novo Horizonte, Osvaldo Cruz, Pacaembu, Pitangueiras, Pompéia, Porto Feliz, Sertãozinho, Tanabi e Votuporanga.

Artigo 26 — A elevação de qualquer comarca a outra entrância não confere promoção ao respectivo juiz.

Parágrafo único — Quando promovido o juiz da comarca cuja entrância tiver sido elevada poderá pedir, no prazo de 10 dias, que, ouvido o Tribunal de Justiça, sua promoção se efetive na comarca onde se encontre. Se deferida a pretenção, expedirá o Govêrno o competente decreto; e, independentemente da abertura de novo concurso, será organizada outra lista de juizes para o preenchimento do cargo que continuou vago.

Artigo 27 — As serventias dos distritos criados por esta lei, bem como dos demais em caso de vacância, poderão ser providas interinamente pelo Governador até o provimento regular.

Parágrafo único — O serventuário interino de que trata este artigo será reembolsado, pelo titular que o suceder, das despesas de instalação do respectivo cartório.

Artigo 28 — Nas comarcas elevadas de 3.a para 4.a entrância, continuarão os Distribuidores com as atribuições de Avaliador Judicial.

Artigo 29 — Ficam criadas as seguintes Varas:

a) nas comarcas de Araçatuba, Araraquara, Assis, Barretos, Bauru, Catanduva, Franca, Jundiaí, Marília, Mogi Mirim, São Caetano do Sul, São Carlos, Taubaté e Tupã, uma Vara, que será denominada Segunda, passando a já existente a denominar-se Primeira, devendo os títulos dos juizes destas comarcas ser apostilados pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior;

b) na comarca de Jundiaí, mais uma Vara, que será a Terceira, com competência privativa para o processo e julgamento dos acidentes do trabalho e das contravenções penais e para processar as execuções criminais e respectivos incidentes, Serviço de Jurí (inclusive de imprensa e para os crimes contra a economia), Serviço de Menores, bem como o de cumprimento das precatorias criminais.

c) na comarca de Piracicaba, uma Vara com competencia privativa para o processo e julgamento dos acidentes do trabalho, das questões trabalhistas e das contravenções penais e para processar as execuções criminais e respectivos incidentes, Serviço do Juri (inclusive de imprensa e para os crimes contra a economia), Serviço de Menores, bem como o de cumprimento das precatórias criminais.

d) Na comarca de Santo André, duas Varas Criminais, com as designações da Primeira e Segunda.

§ 1.o — A competência das duas Varas a que se refere a alínea "a" deste artigo será cumulativa, cabendo, porém, à Primeira as atribuições do Juizo de Menores e à Segunda, o Serviço do Juri.

§ 2.o — À Primeira Vara Criminal da Comarca de Santo André caberá privativamente a presidência do juri, execuções criminais e delitos de imprensa, à Segunda Vara Criminal da referida comarca caberá privativamente o Serviço de Menores.

§ 3.o — Os feitos em andamento nas comarcas cujas Varas são desdobradas serão redistribuidos, sendo que entre as duas Varas das comarcas mencionadas na alínea "a" deste artigo a redistribuição se fará mediante sorteio, equitativamente, compensando-se os de competência firmada.

Artigo 30 — Fica criada, na comarca de Ribeirão Preto, mais uma Vara, que será a Terceira, com competência privativa para os Serviços do Juri de Menores, de Registros Públicos e de acidentes do trabalho.

Artigo 31 — Fica criada, na comarca de Sorocaba, mais uma Vara, que será a Terceira, com competência privativa para o Serviço de Menores, Serviço do Juri e Registros Públicos.

Artigo 32 — Fica criado na comarca de Piracicaba, um Cartório Criminal que funcionará junto à 3.a Vara criada pela presente lei.

Artigo 33 — Ficam criados, na comarca de Jundiaí:

a) um Cartório Criminal, que funcionará junto à 3.a Vara ora criada;

b) o Cartório do 3.o Ofício que funcionará junto as duas Varas de competência cumulativa.

Artigo 34 — Fica criado na comarca de São José do Rio Preto um Cartório dos Serviços Criminais, do Juri de Menores, Corregedoria Permanente e Serviços Eleitorais da sede.

§ 1.o — O cargo de Escrivão será provido nos termos da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950.

§ 2.o — Nos cargos de Escrevente serão aproveitados, obrigatòriamente, os atuais que servem nos Cartórios da própria comarca, obedecendo-se o critério dos títulos apresentados em concurso, feito perante o Juizo da 3.a Vara, nos termos do artigo 20, letra "a", da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950.

Artigo 35 — Ao Juiz de Direito da 3.a Vara da Comarca de São José do Rio Preto, além das atribuições mencionadas no artigo 29, letra "a", da Lei n. 2.456, de 30 de dezembro de 1953, compete:

a) processar e julgar os inventários e arrolamentos, bem como as divisões e demarcações deles decorrentes;

b) exercer todas as atribuições relativas ao registro civil;

c) processar e julgar os desquites por mútuo consentimento e litigiosos;

d) processar e julgar as interdições;

e) nomear e remover tutores e curadores;

f) processar e ordenar o cumprimento de testamentos e codicilios;

g) processar e julgar os pedidos de subrogação de vínculos e questões referentes a bem de família;

h) autorizar a venda, arrendamento, hipoteca de bens de menores e incapazes;

i) processar e julgar as arrecadações de bens de ausentes e heranças jacentes;

j) processar e julgar os crimes e contravenções praticados por menores de 21 anos.

Artigo 36 — Fica extinto o cartório do 3.o Ofício de Notas e Anexos da Comarca de Monte Aprazível.

Artigo 37 — Passa a ser de 20 anos o tempo de efetivo exercício em função pública, para os efeitos do artigo 11 do Decreto lei n. 15.551, de 23 de Janeiro de 1946.

Artigo 38 — As divisas das Circunscrições do Registro de Imóveis das comarcas de Presidente Prudente e São José do Rio Preto passam a ser as descritas no anexo n. 4 que fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 39 — Esta lei entrará em vigor a 1.o de Janeiro de 1959, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de fevereiro de 1959.

a) *Francisco Franco* — Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de fevereiro de 1959.

a) *Francisco Carlos* — Diretor Geral Substituto

Das comarcas criadas pelo artigo 18 desta Lei, de acôrdo com o projeto de reforma judiciária, do Tribunal de Justiça, publicado no "D. J. de 9-7-59, só serão instaladas as seguintes: Aparecida, Bilac, Flórida Paulista, Itanhaem, Junqueirópolis, Leme, Santa Bárbara D'Oste, Santa Fé do Sul, São Vicente e Suzano.

ANEXO I

Quadro geral da Divisão Territorial do Estado de São Paulo em Comarcas, Municípios e Distritos

COMARCAS	*MUNICÍPIOS*	*DISTRITOS*	*Categoria da Sede*
1 *Adamantina*	1 ADAMANTINA .	1 Adamantina	Cidade
	2 MARIÁPOLIS ...	2 Mariápolis	Cidade
		3 Mourão (1)	Vila
2 *Agudos*	3 AGUDOS	4 Agudos	Cidade
		5 Domélia	Vila
		6 Paulistânia	Vila
3 *Altinópolis*	4 ALTINÓPOLIS ..	7 Altinópolis	Cidade
4 *Americana*	5 AMERICANA ...	8 Americana	Cidade
5 *Amparo*	6 NOVA ODESSA (3)	9 Nova Odessa	Cidade
	7 AMPARO	10 Amparo	Cidade
		11 Arcadas	Vila
	8 MONTE ALEGRE DO SUL	12 Monte Alegre do Sul ...	Cidade
	9 PEDREIRA	13 Pedreira	Cidade
6 *Andradina*	10 ANDRADINA ...	14 Andradina	Cidade
		15 Nova Independência	Vila
	11 CASTILHO	16 Castilho	Cidade
	12 GUARAÇAÍ	17 Guaraçaí	Cidade
	13 MURUTINGA DO SUL	18 Murutinga do Sul	Cidade
7 *Angatuba* (4) ...	14 ANGATUBA	19 Angatuba	Cidade
		20 Campina do Monte Alegre (5)	Vila
8 *Aparecida* (6) ...	15 APARECIDA	21 Aparecida	Cidade
	16 ROSEIRA (*) ..	22 Roseira	Cidade
9 *Apiaí*	17 APIAÍ	23 Apiaí	Cidade
		24 Araçaíba	Vila
		25 Barra do Chapéu	Vila
		26 Itaóca	Vila
	18 IPORANGA	27 Iporanga	Cidade
		28 Barra do Turvo	Vila
	19 RIBEIRA	29 Ribeira	Cidade
		30 Itapirapuã	Vila
10 *Araçatuba*	20 ARAÇATUBA ...	31 Araçatuba	Cidade
		32 Major Prado	Vila
11 *Araraquara*	21 ARARAQUARA .	33 Araraquara	Cidade
		34 Américo Brasiliense	Vila
		35 Bueno de Andrade	Vila
		36 Gavião Peixoto	Vila
		37 Motuca	Vila
	22 RINCÃO	38 Rincão	Cidade
	23 SANTA LÚCIA (8)	39 Santa Lúcia	Cidade
12 *Araras*	24 ARARAS	40 Araras	Cidade
13 *Assis*	25 ASSIS	41 Assis	Cidade

(*) Em virtude de mandado de segurança, ficou sem efeito a elevação do distrito de Roseira, à categoria de Município.

COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS	Categoria da Sede
		42 Tarumã	Vila
	26 CÂNDIDO MOTA	43 Cândido Mota	Cidade
		44 Frutal do Campo	Vila
	27 ECHAPORÃ	45 Echaporã	Cidade
	28 FLORÍNIA	46 Florínia	Cidade
14 *Atibaia*	29 ATIBAIA	47 Atibaia	Cidade
	30 BOM JESUS DOS PERDÕES (9)	48 Bom Jesus dos Perdões	Cidade
	31 JARINU	49 Jarinu	Cidade
	32 NAZARÉ PAULISTA	50 Nazaré Paulista	Cidade
15 *Avaré*	33 AVARÉ	51 Avaré	Cidade
		52 Arandu	Vila
	34 ITAÍ	53 Itaí	Cidade
	35 PARANAPANEMA	54 Paranapanema	Cidade
	36 SANTA BÁRBARA DO R. PARDO	55 Santa Bárbara do Rio Pardo	Cidade
		56 Iáras	Vila
16 *Bananal*	37 BANANAL	57 Bananal	Cidade
		58 Arapei	Vila
17 *Bariri*	38 BARIRI	59 Bariri	Cidade
	39 ITAJU	60 Itaju	Cidade
18 *Barretos*	40 BARRETOS	61 Barretos	Cidade
		1.° Subdistrito	
		2.° Subdistrito	
		62 Alberto Moreira	Vila
		63 Ibitu	Vila
	41 COLINA	64 Colina	Cidade
	42 COLÔMBIA (10)	65 Colômbia	Cidade
	43 JABORANDI	66 Jaborandi	Cidade
19 *Batatais*	44 BATATAIS	67 Batatais	Cidade
	45 BRODOSQUI	68 Brodosqui	Cidade
20 *Bauru*	46 BAURU	69 Bauru	Cidade
		1.° Subdistrito	
		2.° Subdistrito	
		70 Tibiriçá	Vila
	47 AVAÍ	71 Avaí	Cidade
		72 Nogueira	Vila
21 *Bebedouro*	48 BEBEDOURO	73 Bebedouro	Cidade
		74 Botafogo	Vila
		75 Turvínia	Vila
22 *Bilac* (11)	49 BILAC	76 Bilac	Cidade
	50 GABRIEL MONTEIRO (12)	77 Gabriel Monteiro	Cidade
23 *Birigüí*	51 BIRIGUÍ	78 Birigüí	Cidade
		1.° Subdistrito	
		2.° Subdistrito	

COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS	Categoria da Sede
	52 CLEMENTINA	79 Clementina	Cidade
		80 Lauro Penteado	Vila
	53 COROADOS	81 Coroados	Cidade
		82 Brejo Alegre	Vila
	54 PIACATU	83 Piacatu	Cidade
	55 SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ (13)	84 Santópolis do Aguapeí	Cidade
24 *Botucatu*	56 BOTUCATU	85 Botucatu	Cidade
		1.º Subdistrito	
		2.º Subdistrito	
		86 Rubião Júnior (16)	Vila
		87 Vitoriana	Vila
	57 ITATINGA	88 Itatinga	Cidade
		89 Lobo	Vila
	58 PARDINHO (15)	90 Pardinho	Cidade
25 *Bragança Paulista*	59 BRAGANÇA PAULISTA	91 Bragança Paulista	Cidade
		92 Pedra Bela	Vila
		93 Pinhalzinho	Vila
		94 Tuiuti	Vila
		95 Vargem	Vila
26 *Brotas*	60 BROTAS	96 Brotas	Cidade
	61 TORRINHA	97 Torrinha	Cidade
27 *Barueri* (16)	62 BARUERI	98 Barueri	Cidade
		99 Aldeia	Vila
		100 Carapicuíba	Vila
28 *Caçapava*	63 CAÇAPAVA	101 Caçapava	Cidade
	64 JAMBEIRO	102 Jambeiro	Cidade
29 *Cachoeira Paulista*	65 CACHOEIRA PAULISTA	103 Cachoeira Paulista	Cidade
	66 SILVEIRAS	104 Silveiras	Cidade
30 *Caconde*	67 CACONDE	105 Caconde	Cidade
		106 Barrânia	Vila
	68 TAPIRATIBA	107 Tapiratiba	Cidade
31 *Cafelândia*	69 CAFELÂNDIA	108 Cafelândia	Cidade
		109 Bacuriti	Vila
		110 Cafesópolis	Vila
		111 Simões	Vila
	70 JÚLIO MESQUITA	112 Júlio Mesquita	Cidade
32 *Cajuru*	71 CAJURU	113 Cajuru	Cidade
		114 Cruz da Esperança	Vila
	72 CÁSSIA DOS COQUEIROS (17)	115 Cássia dos Coqueiros	Cidade
	73 SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA	116 Santo Antônio da Alegria	Cidade
33 *Campinas*	74 CAMPINAS	117 Campinas	Cidade
		1.º Subdistrito	

COMARCAS	*MUNICÍPIOS*	*DISTRITOS*	*Categoria da Sede*
		2.º Subdistrito	
		3.º Subdistrito	
		118 Barão de Geraldo	Vila
		119 Joaquim Egídio (18) ..	Vila
		120 Paulínia	Vila
		121 Souzas	Vila
	75 COSMÓPOLIS ..	122 Cosmópolis	Cidade
	76 SUMARÉ	123 Sumaré	Cidade
		124 Hortolândia	Vila
		125 Nova Veneza (19)	Vila
	77 VALINHOS	126 Valinhos	Cidade
34 *Campos do Jordão*	78 CAMPOS DO JORDÃO	127 Campos do Jordão	Cidade
35 *Cananéia*	79 CANANÉIA	128 Cananéia	Cidade
		129 Ariri	Vila
36 *Capão Bonito* ...	80 CAPÃO BONITO.	130 Capão Bonito	Cidade
	81 GUAPIÁRA	131 Guapiára	Cidade
37 *Capivari*	82 CAPIVARI	132 Capivari	Cidade
		133 Mombuca	Vila
	83 ELIAS FAUSTO .	134 Elias Fausto	Cidade
		135 Cardeal	Vila
	84 MONTE MOR ..	136 Monte Mor	Cidade
	85 RAFARD (20) (*)	137 Rafard	Cidade
38 *Caraguatatuba* (21)	86 CARAGUATATUBA	138 Caraguatatuba	Cidade
39 *Casa Branca*	87 CASA BRANCA .	139 Casa Branca	Cidade
		140 Lagoa Branca	Vila
	88 ITOBI (22)	141 Itobi	Cidade
40 *Catanduva*	89 CATANDUVA ..	142 Catanduva	Cidade
		143 Eliziário	Vila
	90 CATIGUÁ	144 Catiguá	Cidade
	91 IBIRÁ	145 Ibirá	Cidade
	92 PINDORAMA ...	146 Pindorama	Cidade
	PINDORAMA ...	147 Roberto	Vila
	93 TABAPUÃ	148 Tabapuã	Cidade
		149 Novais	Vila
41 *Cerqueira César* (24)	94 CERQUEIRA CÉSAR	150 Cerqueira César	Cidade
42 *Conchas*	95 CONCHAS	151 Conchas	Cidade
		152 Juquiratiba	Vila
	96 ANHEMBI	153 Anhembi	Cidade
		154 Pirambóia	Vila
	97 BOFETE	155 Bofete	Cidade
	98 PEREIRAS	156 Pereiras	Cidade

(*) Mantida a elevação à categoria de Município em virtude de acórdão do Supremo Tribunal Federal.

COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS	Categoria da Sede
43 *Cravinhos* (25) ..	99 CRAVINHOS ...	157 Cravinhos	Cidade
44 *Cruzeiro*	100 CRUZEIRO	158 Cruzeiro	Cidade
		1.º Subdistrito	
		2.º Subdistrito	
	101 LAVRINHAS ...	159 Lavrinhas	Cidade
		160 Pinheiros	Vila
45 *Cunha*	102 CUNHA	161 Cunha	Cidade
		162 Campos de Cunha	Vila
46 *Descalvado*	103 DESCALVADO .	163 Descalvado	Cidade
47 *Dois Córregos* ...	104 DOIS CÓRREGOS	164 Dois Córregos	Cidade
		165 Guarapuã	Vila
	105 MINEIROS DO TIETÊ	166 Mineiros do Tietê	Cidade
48 *Dracena*	106 DRACENA	167 Dracena	Cidade
		168 Jaciporã	Vila
		169 Jamaica	Vila
	107 OURO VERDE .	170 Ouro Verde	Cidade
		171 Arabela	Vila
	108 PANORAMA ...	172 Panorama	Cidade
	109 PAULICÉIA	173 Paulicéia	Cidade
	110 SANTA MERCEDES	174 Santa Mercedes	Cidade
		175 Terra Nova d'Oeste	Vila
49 *Duartina*	111 DUARTINA	176 Duartina	Cidade
	112 LUCIANÓPOLIS .	177 Lucianópolis	Cidade
50 *Eldorado*	113 ELDORADO	178 Eldorado	Cidade
		179 Braço	Vila
		180 Itapeúna	Vila
51 *Fernandópolis* ...	114 FERNANDÓPOLIS	181 Fernandópolis	Cidade
		182 Brasilânia (26)	Vila
		183 Macedônia	Vila
		184 Pedranópolis	Vila
	115 ESTRÊLA D'OESTE	185 Estrêla d'Oeste	Cidade
		186 São João das Duas Pontes (27)	Vila
		187 Turmalina (28)	Vila
	116 GUARANI D'OESTE (29) ..	188 Guarani d'Oeste	Cidade
	117 INDIAPORÃ ...	189 Indiaporã	Cidade
	118 MERIDIANO (30)	190 Meridiano	Cidade
	119 POPULINA (31).	191 Populina	Cidade
52 *Flórida Paulista* (32)	120 FLÓRIDA PAULISTA	192 Flórida Paulista	Cidade
		193 Atlântida	Vila
		194 Indaiá do Aguapeí	Vila

COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS	Categoria da Sede
53 *Franca*	121 FRANCA	195 Franca	Cidade
		1.º Subdistrito	
		2.º Subdistrito	
		196 Jeriquara	Vila
		197 Restinga	Vila
		198 Ribeirão Corrente	Vila
	122 GUAPUÃ (33) ..	199 Guapuã	Cidade
	123 S. JOSÉ DA BELA VISTA	200 São José da Bela Vista .	Cidade
54 *Franco da Rocha* .	124 FRANCO DA ROCHA	201 Franco da Rocha	Cidade
		202 Francisco Morato	Vila
	125 CAIEIRAS (34) .	203 Caieiras	Cidade
55 *Garça*	126 GARÇA	204 Garça	Cidade
		205 Jafa	Vila
	127 ÁLVARO DE CARVALHO	206 Álvaro de Carvalho	Cidade
	128 ALVINLÂNDIA (35)	207 Alvinlândia	Cidade
	129 GÁLIA	208 Gália	Cidade
		209 Fernão	Vila
	130 LUPÉRCIO	210 Lupércio	Cidade
56 *General Salgado* ..	131 GENERAL SALGADO	211 General Salgado	Cidade
		212 Jupiúba	Vila
		213 São João da Iracema ...	Vila
	132 AURIFLAMA ...	214 Auriflama	Cidade
		215 Guzolândia (36)	Vila
57 *Getulina*	133 GETULINA	216 Getulina	Cidade
		217 Macucos	Vila
		218 Santa América	Vila
	134 GUAIMBÊ	219 Guaimbê	Cidade
		220 Fátima (37)	Vila
58 *Guaíra*	135 GUAÍRA	221 Guaíra	Cidade
59 *Guararapes*	136 GUARARAPES ..	222 Guararapes	Cidade
		223 Ribeiro do Vale	Vila
	137 RUBIÁCEA	224 Rubiácea	Cidade
60 *Guaratinguetá* ...	138 GUARATINGUETÁ	225 Guaratinguetá	Cidade
		1.º Subdistrito	
		2.º Subdistrito	
61 *Guariba* (38) ...	139 GUARIBA	226 Guariba	Cidade
	140 PRADÓPOLIS (39)	227 Pradópolis	Cidade
62 *Guarulhos*	141 GUARULHOS ...	228 Guarulhos	Cidade
63 *Ibitinga*	142 IBITINGA	229 Ibitinga	Cidade
		230 Cambaratiba	Vila
	143 BORBOREMA ...	231 Borborema	Cidade

COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS	Categoria da Sede
64 *Ibiúna* (40)	144 IBIÚNA	232 Ibiúna	Cidade
		233 Paruru (41)	Vila
65 *Igarapava*	145 IGARAPAVA	234 Igarapava	Cidade
		235 Aramina	Vila
	146 BURITIZAL	236 Buritizal	Cidade
66 *Iguape*	147 IGUAPE	237 Iguape	Cidade
	148 JACUPIRANGA .	238 Jacupiranga	Cidade
		239 Cajati	Vila
	149 PARIQUERA-AÇÚ	240 Pariquera-Açu	Cidade
67 *Itanhaén* (42) ...	150 ITANHAÉN	241 Itanhaén	Cidade
	151 ITARIRI (43) ...	242 Itariri	Cidade
		243 Ana Dias	Vila
	152 JUQUIÁ (44) ...	244 Juquiá	Cidade
	153 MIRACATU (45)	245 Miracatu	Cidade
		246 Pedro Barros	Vila
	154 MONGAGUÁ (46)	247 Mongaguá	Cidade
	155 PEDRO DE TOLEDO (47)	248 Pedro de Toledo	Cidade
	156 PERUÍBE (48) .	249 Peruíbe	Cidade
68 *Itapecerica da Serra* (49)	157 ITAPECERICA DA SERRA	250 Itapecerica da Serra	Cidade
		251 Embu-Guaçu	Vila
		252 Juquitiba	Vila
		253 São Lourenço da Serra .	Vila
	158 EMBU (50)	254 Embu	Cidade
	159 TABOÃO DA SERRA (51)	255 Taboão da Serra	Cidade
69 *Itapetininga*	160 ITAPETININGA .	256 Itapetininga	Cidade
		1.° Subdistrito	
		2.° Subdistrito	
		257 Alambari	Vila
		258 Gramadinho	Vila
		259 Morro do Alto	Vila
	161 SÃO MIGUEL ARCANJO	260 São Miguel Arcanjo	Cidade
	162 SARAPUÍ	261 Sarapuí	Cidade
70 *Itapeva*	163 ITAPEVA	262 Itapeva	Cidade
		263 Campina do Veado	Vila
		264 Guarizinho	Vila
		265 Taquarivaí (52)	Vila
	164 BURI	266 Buri	Cidade
		267 Aracaçu	Vila
	165 ITABERÁ	268 Itaberá	Cidade
		269 Turiba do Sul (53)	Vila
	166 RIBEIRÃO BRANCO	270 Ribeirão Branco	Cidade

COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS	Categoria da Sede
71 *Itapira*	167 ITAPIRA	271 Itapira	Cidade
		272 Barão Ataliba Nogueira	Vila
		273 Eleutério	Vila
72 *Itápolis*	168 ITÁPOLIS	274 Itápolis	Cidade
		275 Nova América	Vila
	169 NOVA EUROPA	276 Nova Europa	Cidade
	170 TABATINGA	277 Tabatinga	Cidade
		278 Curupá (54)	Vila
73 *Itaporanga*	171 ITAPORANGA	279 Itaporanga	Cidade
		280 Barão de Antonina	Vila
		281 Coronel Macedo	Vila
	172 RIBEIRÃO VERMELHO DO SUL	282 Ribeirão Vermelho do Sul	Cidade
	173 TAQUARITUBA	283 Taquarituba	Cidade
74 *Itararé*	174 ITARARÉ	284 Itararé	Cidade
75 *Itatiba*	175 ITATIBA	285 Itatiba	Cidade
		286 Morungaba	Vila
76 *Itu*	176 ITU	287 Itu	Cidade
		288 Pirapitingui	Vila
	177 CABREÚVA	289 Cabreúva	Cidade
	178 INDAIATUBA	290 Indaiatuba	Cidade
	179 SALTO	291 Salto	Cidade
77 *Ituverava*	180 ITUVERAVA	292 Ituverava	Cidade
		293 Capivari da Mata	Vila
		294 São Benedito da Cachoeirinha	Vila
	181 GUARÁ	295 Guará	Cidade
		296 Pioneiros	Vila
78 *Jabuticabal*	182 JABUTICABAL	297 Jabuticabal	Cidade
		1.º Subdistrito	
		2.º Subdistrito	
		298 Córrego Rico	Vila
		299 Luzitânia	Vila
	183 TAIAÇU	300 Taiaçu	Cidade
	184 TAIÚVA	301 Taiúva	Cidade
79 *Jacareí*	185 JACAREÍ	302 Jacareí	Cidade
80 *Jales*	186 JALES	303 Jales	Cidade
		304 Pontalinda	Vila
		305 São Francisco (55)	Vila
		306 Vitória Brasil	Vila
	187 DOLCINÓPOLIS (56)	307 Dolcinópolis	Cidade
		308 Paranapuã (57)	Vila
	188 PALMEIRA D'OESTE (58)	309 Palmeira d'Oeste	Cidade
	189 SANTA ALBERTINA (59)	310 Santa Albertina	Cidade
	190 URÂNIA (60)	311 Urânia	Cidade

COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS	Categoria da Sede
81 *Jardinópolis* (61) .	191 JARDINÓPOLIS .	312 Jardinópolis	Cidade
		313 Jurucê	Vila
82 *Jaú*	192 JAÚ	314 Jaú	Cidade
		315 Potunduva	Vila
	193 BARRA BONITA	316 Barra Bonita	Cidade
	194 BOCÂINA	317 Bocâina	Cidade
	195 BORACÉIA (62) .	318 Boracéia	Cidade
	196 IGARAÇU DO TIETÊ	319 Igaraçu do Tietê	Cidade
	197 ITAPUÍ	320 Itapuí	Cidade
83 *José Bonifácio* ...	198 JOSÉ BONIFÁCIO	321 José Bonifácio	Cidade
		322 Salto do Avanhandava (63)	Vila
		323 Ubarana	Vila
84 *Jundiaí*	199 JUNDIAÍ	324 Jundiaí	Cidade
		325 Campo Limpo	Vila
		326 Itupeva	Vila
		327 Várzea Paulista (ex-Secundino Veiga)	Vila
	200 VINHEDO	328 Vinhedo	Cidade
		329 Louveira	Vila
85 *Junqueirópolis* (64)	201 JUNQUEIRÓPOLIS	330 Junqueirópolis	Cidade
86 *Leme* (65)	202 LEME	331 Leme	Cidade
87 *Lençóis Paulista* ..	203 LENÇÓIS PAULISTA	332 Lençóis Paulista	Cidade
		333 Alfredo Guedes	Vila
		334 Borebi	Vila
88 *Limeira*	204 LIMEIRA	335 Limeira	Cidade
	205 CORDEIRÓPOLIS	336 Cordeirópolis	Cidade
	206 IRACEMÁPOLIS .	337 Iracemápolis	Cidade
89 *Lins*	207 LINS	338 Lins	Cidade
		1.º Subdistrito	
		2.º Subdistrito	
		339 Guarapiranga	Vila
	208 GUAIÇARA	340 Guaiçara	Cidade
	209 SABINO	341 Sabino	Cidade
90 *Lorena*	210 LORENA	342 Lorena	Cidade
	211 PIQUETE	343 Piquete	Cidade
91 *Lucélia*	212 LUCÉLIA	344 Lucélia	Cidade
		345 Pracinha	Vila
	213 INÚBIA PAULISTA (ex-Ibirapuera (6)	346 Inúbia Paulista (ex-Ibirapuera)	Cidade
92 *Marília*	214 MARÍLIA	347 Marília	Cidade
		348 Amadeu Amaral	Vila
		349 Avencas	Vila

COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS	Categoria da Sede
		350 Dirceu	Vila
		351 Lácio	Vila
		352 Padre Nóbrega	Vila
		353 Rosália	Vila
	215 OCAUÇU (67)	354 Ocauçu	Cidade
	216 ORIENTE	355 Oriente	Cidade
	217 VERA CRUZ	356 Vera Cruz	Cidade
93 *Martinópolis*	218 MARTINÓPOLIS.	357 Martinópolis	Cidade
		358 Guachos	Vila
		359 Teçaindá	Vila
	219 INDIANA	360 Indiana	Cidade
94 *Matão*	220 MATÃO	361 Matão	Cidade
		362 Dobrada	Vila
		363 São Lourenço do Turvo	Vila
95 *Miguelópolis* (68)	221 MIGUELÓPOLIS.	364 Miguelópolis	Cidade
96 *Mirandópolis*	222 MIRANDÓPOLIS.	365 Mirandópolis	Cidade
		366 Amandaba	Vila
		367 Roteiro	Vila
	223 LAVÍNIA	368 Lavínia	Cidade
		369 Tabajara	Vila
97 *Mirassol*	224 MIRASSOL	370 Mirassol	Cidade
		371 Ruilândia	Vila
	225 BÁLSAMO	372 Bálsamo	Cidade
	226 JACI (69)	373 Jaci	Cidade
	227 MIRASSOLÂNDIA (70)	374 Mirassolândia	Cidade
	228 NEVES PAULISTA	375 Neves Paulista	Cidade
		376 Barra Dourada	Vila
		377 Miralus	Vila
98 *Mococa*	229 MOCOCA	378 Mococa	Cidade
		379 Igaraí	Vila
		380 São Benedito das Areias	Vila
99 *Moji das Cruzes*	230 MOJI DAS CRUZES	381 Moji das Cruzes	Cidade
		382 Biritiba Mirim	Vila
		383 Braz Cubas	Vila
		384 Jundiapeba	Vila
		385 Sabaúna	Vila
		386 Taiaçupeba	Vila
	231 FERRAZ DE VASCONCELOS	387 Ferraz de Vasconcelos	Cidade
	232 GUARAREMA	388 Guararema	Cidade
	233 ITAQUAQUECETUBA	389 Itaquaquecetuba	Cidade
	234 POÁ	390 Poá	Cidade
100 *Moji Mirim*	235 MOJI MIRIM	391 Moji Mirim	Cidade

COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS	Categoria da Sede
	236 ARTUR NOGUEIRA	392 Artur Nogueira	Cidade
	237 CONCHAL	393 Conchal	Cidade
	238 JAGUARIÚNA ..	394 Jaguariúna	Cidade
	239 MOJI GUAÇU ..	395 Moji Guaçu	Cidade
	240 SANTO ANTÔNIO DE POSSE	396 Sto. Antônio de Posse ..	Cidade
101 *Monte Alto*	241 MONTE ALTO ..	397 Monte Alto	Cidade
	242 PARAÍSO	398 Paraíso	Cidade
	243 PIRANGI	399 Pirangi	Cidade
	244 VISTA ALEGRE DO ALTO (71) .	400 Vista Alegre do Alto ...	Cidade
102 *Monte Aprazível* .	245 MONTE APRAZÍVEL	401 Monte Aprazível	Cidade
		402 Engenheiro Balduíno ...	Vila
		403 Itaiúba	Vila
		404 Junqueira	Vila
		405 Sebastianópolis do Sul ..	Vila
		406 União	Vila
	246 BURITAMA	407 Buritama	Cidade
	247 MACAUBAL	408 Macaubal	Cidade
		409 Monções	Vila
	248 NIPOÃ	410 Nipoã	Cidade
	249 PLANALTO	411 Planalto	Cidade
		412 Zacarias	Vila
	250 POLONI	413 Poloni	Cidade
	251 TURIÚBA (72) .	414 Turiúba	Cidade
		415 Lourdes (73)	Vila
103 *Monte Azul Paulista*	252 MONTE AZUL PAULISTA	416 Monte Azul Paulista ...	Cidade
		417 Marcondésia	Vila
104 *Nhandeára*	253 NHANDEÁRA ..	418 Nhandeára	Cidade
	254 FLOREAL (74) .	419 Floreal	Cidade
	256 CASTÃO VIDICAL	420 Gastão Vidigal	Cidade
		421 Nova Luzitânia	Vila
	256 MAGDA	422 Magda	Cidade
105 *Nova Granada* ...	257 NOVA GRANADA	423 Nova Granada	Cidade
		424 Ingás	Vila
		425 Mangaratu	Vila
		426 Onda Branca	Vila
		427 Onda Verde	Vila
	258 PALESTINA	428 Palestina	Cidade
		429 Duplo Céu	Vila
		430 Jurupeba	Vila
106 *Novo Horizonte* ..	259 NOVO HORIZONTE	431 Novo Horizonte	Cidade

COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS	Categoria da Sede
		432 Vale Formoso	Vila
	260 SALES (75)	433 Sales	Cidade
	261 IRAPUÃ	434 Irapuã	Cidade
107 *Olímpia*	262 OLÍMPIA	435 Olímpia	Cidade
		436 Baguaçu	Vila
		437 Ribeiro dos Santos	Vila
	263 ALTAIR (76)	438 Altair	Cidade
	264 CAJOBI	439 Cajobi	Cidade
		440 Embaúba	Vila
		441 Monte Verde Paulista	Vila
	265 GUARACI	442 Guaraci	Cidade
	266 ICEM	443 Icém	Cidade
	267 SEVERÍNIA	444 Severinia	Cidade
108 *Orlândia*	268 ORLÂNDIA	445 Orlândia	Cidade
	269 MORRO AGUDO	446 Morro Agudo	Cidade
	270 NUPORANGA	447 Nuporanga	Cidade
	271 SALES OLIVEIRA	448 Sales Oliveira	Cidade
109 *Osvaldo Cruz*	272 OSVALDO CRUZ	449 Osvaldo Cruz	Cidade
		450 Lagoa Azul	Vila
	273 SAGRES (77)	451 Sagres	Cidade
	274SALMOURÃO (78)	452 Salmourão	Cidade
110 *Ourinhos*	275 OURINHOS	453 Ourinhos	Cidade
	276 CHAVANTES	454 Chavantes	Cidade
		455 Canitar	Vila
		456 Irapé	Vila
	277 SALTO GRANDE	457 Salto Grande	Cidade
		458 Ribeirão dos Pintos	Vila
111 *Pacaembu*	279 PACAEMBU	459 Pacaembu	Cidade
	279 FLORA RICA	460 Flora Rica	Cidade
	280 IRAPURU	461 Irapuru	Cidade
112 *Palmital*	281 PALMITAL	462 Palmital	Cidade
		463 Sussuí	Vila
	282 CAMPOS NOVOS PAULISTA	464 Campos Novos Paulista	Cidade
	283 IBIRAREMA	465 Ibirarema	Cidade
	284 PLATINA	466 Platina	Cidade
113 *Paraguaçu Paulista*	285 PARAGUAÇU PAULISTA	467 Paraguaçu Paulista	Cidade
		468 Borá	Vila
		469 Conceição de Monte Alegre	Vila
		470 Sapezal	Vila
	286 LUTÉCIA	471 Lutécia	Cidade
	287 MARACAÍ	472 Maracaí	Cidade
		473 Cruzália	Vila
		474 São José das Laranjeiras (79)	Vila

COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS	Categoria da Sede
	288 OSCAR BRESSANE	475 Oscar Bressane	Cidade
114 *Paraibuna*	289 PARAIBUNA	476 Paraíbuna	Cidade
	290 NATIVIDADE DA SERRA	477 Natividade da Serra	Cidade
		478 Bairro Alto	Vila
115 *Patrocínio Paulista*	291 PATRICÍNIO PAULISTA	179 Patrocínio Paulista	Cidade
	292 ITIRAPUÃ	480 Itirapuã	Cidade
116 *Paulo de Faria* (80)	293 PAULO DE FARIA	481 Paulo de Faria	Cidade
		482 Orindiúva	Vila
	294 RIOLÂNDIA	483 Riolândia	Cidade
117 *Pederneiras*	295 PEDERNEIRAS .	484 Pederneiras	Cidade
		485 Guaianás	Vila
		486 Santelmo	Vila
		487 Vanglória	Vila
	296 AREALVA	488 Arealva	Cidade
		489 Jacuba	Vila
	297 IACANGA	490 Iacanga	Cidade
	298 MACATUBA	491 Macatuba	Cidade
118 *Pedregulho*	299 PEDREGULHO .	492 Pedregulho	Cidade
		493 Alto Porã	Vila
		494 Igaçaba	Vila
	300 RIFÂINA	495 Rifâina	Cidade
119 *Penápolis*	301 PENÁPOLIS	496 Penápolis	Cidade
	302 ALTO ALEGRE .	497 Alto Alegre	Cidade
		498 Jatobá (81)	Vila
		499 São Martinho d'Oeste ..	Vila
	303 AVANHANDAVA.	500 Avanhandava	Cidade
	304 BARBOSA (82) .	501 Barbosa	Cidade
	305 BRAÚNA	502 Braúna	Cidade
	306 GLICÉRIO	503 Glicério	Cidade
		504 Juritis	Vila
	307 LUIZIÂNIA (86))	505 Luiziânia	Cidade
120 *Pereira Barreto* ..	308 PEREIRA BARRETO	506 Pereira Barreto	Cidade
		507 Aparecida d'Oeste (84) .	Vila
		508 Bela Floresta	Vila
		509 Itapura (85)	Vila
		510 Marinópolis (86)	Vila
	309 SUD MENNUCCI (87)	511 Sud Mennucci	Cidade
121 *Piedade*	310 PIEDADE	512 Piedade	Cidade
	311 PILAR DO SUL .	513 Pilar do Sul	Cidade
	312 TAPIRAÍ (88) ..	514 Tapiraí	Cidade
122 *Pindamonhangaba*	313 PINDAMONHANGABA	515 Pindamonhangaba	Cidade

COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS	Categoria da Sede
		516 Moreira César (89) ...	Vila
123 *Pinhal*	314 PINHAL	517 Pinhal	Cidade
	315 SANTO ANTÔNIO DO JARDIM	518 Santo Antônio do Jardim	Cidade
124 *Piracáia*	316 PIRACAIA	519 Piracáia	Cidade
		520 Batatuba	Vila
	317 JOANÓPOLIS ...	521 Joanópolis	Cidade
125 *Piracicaba*	318 PIRACICABA ...	522 Piracicaba	Cidade
		1.º Subdistrito	
		2.º Subdistrito	
		3.º Subdistrito	
		523 Artemis	Vila
		524 Ibitiruna	Vila
		525 Saltinho	Vila
		526 Tupi	Vila
	319 CHARQUEADA .	527 Charqueada	Cidade
		528 Paraisolândia (90)	Vila
		529 Rio das Pedras	Vila
126 *Piraçununga*	321 PIRAÇUNUNGA .	530 Piraçununga	Cidade
		531 Cachoeira de Emas (91)	Vila
	322 SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO ...	532 Santa Cruz da Conceição	Cidade
127 *Pirajú*	323 PIRAJÚ	533 Pirajú	Cidade
		534 Tejupá	Vila
	324 FARTURA	535 Fartura	Cidade
	325 MANDURÍ	536 Manduri	Cidade
		537 São Berto	Vila
	326 ÓLEO	538 Óleo	Cidade
		539 Batista Botelho	Vila
	327 SARUTAIÁ (92).	540 Sarutaiá	Cidade
	328 TAGUAÍ (93) ..	541 Taguaí	Cidade
	329 TIMBURI	542 Timburi	Cidade
128 *Pirajuí*	330 PIRAJUÍ	543 Pirajuí	Cidade
		544 Corredeira	Vila
		545 Pradinia	Vila
		546 Sto. Antônio da Estiva .	Vila
	331 BALBINOS	547 Balbinos	Cidade
	332 GUARANTÃ	548 Guarantã	Cidade
	333 PONGAÍ	549 Pongaí	Cidade
	334 PRESIDENTE ALVES	550 Presidente Alves	Cidade
		551 Guaricanga	Vila
	335 REGINÓPOLIS ..	552 Reginópolis	Cidade
	336 URU	553 Uru	Cidade
129 *Piratininga*	337 PIRATININGA ..	554 Piratininga	Cidade
	338 CABRÁLIA PAULISTA	555 Cabrália Paulista	Cidade
130 *Pitangueiras*	339 PITANGUEIRAS .	556 Pitangueiras	Cidade

COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS	Categoria da Sede
		557 Ibitiúva	Vila
		558 Taquaral	Vila
	340 TERRA ROXA	559 Terra Roxa	Cidade
	341 VIRADOURO	560 Viradouro	Cidade
131 *Pompéia*	342 POMPÉIA	561 Pompéia	Cidade
		562 Novo Cravinhos	Vila
		563 Paulópolis	Vila
		564 Queiroz	Vila
	343 HERCULÂNDIA	565 Herculândia	Cidade
		566 Juliânia	Vila
	344 QUINTANA	567 Quintana	Cidade
132 *Pôrto Feliz*	345 PÔRTO FELIZ	568 Pôrto Feliz	Cidade
		570 Iperó	Vila
	346 BOITUVA	569 Boituva	Cidade
	347 PÔRTO FERREIRA	571 Pôrto Ferreira	Cidade
133 *Pôrto Ferreira* (94)			
134 *Presidente Bernardes*	348 PRESIDENTE BERNARDES	572 Presidente Bernardes	Cidade
		573 Araxãs	Vila
		574 Emilianópolis	Vila
		575 Nova Pátria	Vila
	349 SANDOVALINA (95)	576 Sandovalina	Cidade
135 *Presidente Epitácio* (96)	350 PRESIDENTE EPITÁCIO	577 Presidente Epitácio	Cidade
136 *Presidente Prudente*	351 PRESIDENTE PRUDENTE	578 Presidente Prudente	Cidade
		579 Ameliópolis	Vila
		580 Eneida	Vila
		581 Floresta do Sul	Vila
		582 Montalvão	Vila
	352 ALFREDO MARCONDES	583 Alfredo Marcondes	Cidade
	353 ÁLVARES MACHADO	584 Álvares Machado	Cidade
		585 Coronel Goulart	Vila
	354 ANHUMAS	586 Anhumas	Cidade
	355 PIRAPÓZINHO	587 Pirapòzinho	Cidade
		588 Estrêla do Norte	Vila
		589 Itororó do Paranapanema	Vila
		590 Narandiba	Vila
	356 SANTO EXPEDITO (97)	591 Santo Expedito	Cidade

COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS	Categoria da Sede
	357 TARABAI (98) (*)	592 Tarabaí	Cidade
137 *Presidente Venceslau*	358 PRESIDENTE VENCESLAU ...	593 Presidente Venceslau ..	Cidade
	359 CAIUÁ	594 Caiuá	Cidade
	360 MARABÁ PAULISTA	595 Marabá Paulista	Cidade
		596 Teodoro Sampaio (99) .	Vila
138 *Promissão*	361 PROMISSÃO ...	597 Promissão	Cidade
		598 Santa Maria do Curupá .	Vila
139 *Quatá*	362 QUATÁ	599 Quatá	Cidade
	363 JOÃO RAMALHO (100) (**)	600 João Ramalho	Cidade
140 *Queluz*	364 QUELUZ	601 Queluz	Cidade
	365 AREIAS	602 Areias	Cidade
141 *Rancharia*	366 RANCHARIA ...	603 Rancharia	Cidade
		604 Agissê	Vila
		605 Gardênia	Vila
	367 IEPÊ	606 Iepê	Cidade
		607 Nantes	Vila
142 *Regente Feijó* ...	368 REGENTE FEIJÓ	608 Regente Feijó	Cidade
		609 Espigão	Vila
	369 CAIABU	610 Caiabu	Cidade
		611 Esperança d'Oeste	Vila
		612 Iubatinga	Vila
	370 TACIBA	613 Taciba	Cidade
143 *Registro*	371 REGISTRO	614 Registro	Cidade
	372 SETE BARRAS (101)	615 Sete Barras	Cidade
144 *Ribeirão Bonito* ..	373 RIBEIRÃO BONITO	616 Ribeirão Bonito	Cidade
		617 Guarapiranga	Vila
	374 BOA ESPERANÇA DO SUL	618 Boa Esperança do Sul ..	Cidade
		619 Trabiju	Vila
	375 DOURADO	620 Dourado	Cidade
145 *Ribeirão Prêto* ...	376 RIBEIRÃO PRÊTO	621 Ribeirão Prêto .... 1.º Subdistrito 2.º Subdistrito	Cidade
		622 Bonfim Paulista	Vila
		623 Dumont	Vila
		624 Guatapará	Vila
	377 SERRANA	625 Serrana	Cidade

(*) Em virtude de mandado de segurança, ficou sem efeito a elevação do distrito de Tarabai, à categoria de município.

(**) Mantida a elevação à categoria de município em virtude de acórdão do Supremo Tribunal Federal.

COMARCAS	*MUNICÍPIOS*	*DISTRITOS*	*Categoria da Sede*
146 *Rinópolis* (102) .	378 RINÓPOLIS	626 Rinópolis	Cidade
147 *Rio Claro*	379 RIO CLARO ...	627 Rio Claro	Cidade
		628 Ajapi	Vila
		629 Assistência	Vila
		630 Ipeúna	Vila
	380 ANALÂNDIA ...	631 Analândia	Cidade
	381 CORUMBATAÍ .	632 Corumbataí	Cidade
	382 ITIRAPINA	633 Itirapina	Cidade
		634 Itaqueri da Serra	Vila
	383 SANTA GERTRUDES	635 Santa Gertrudes	Cidade
148 *Santa Adélia*	384 SANTA ADÉLIA.	636 Santa Adélia	Cidade
		337 Botelho	Vila
		638 Ururaí	Vila
	385 ARIRANHA	639 Ariranha	Cidade
		640 Palmares Paulista (ex-Jaguateí)	Vila
	386 ITAJOBI	641 Itajobi	Cidade
		642 Marapoama	Vila
149 *Santa Branca*	387 SANTA BRANCA	643 Santa Branca	Cidade
	388 SALESÓPOLIS ..	644 Salesópolis	Cidade
150 *Santa Bárbara d'Oeste* (103) ...	389 SANTA BÁRBARA D'OESTE	645 Santa Bárbara d'Oeste ..	Cidade
151 *Santa Cruz das Palmeiras*	390 SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	646 Sta. Cruz das Palmeiras .	Cidade
152 *Santa Cruz do Rio Pardo*	391 SANTA CRUZ DO RIO PARDO	347 Sta. Cruz do Rio Pardo .	Cidade
		648 Caporanga	Vila
		649 Clarínia	Vila
		650 Espírito Santo do Turvo	Vila
		651 Sodrélia	Vila
	392 BERNARDINO DE CAMPOS	652 Bernardino de Campos .	Cidade
	393 IPAUÇU	653 Ipauçu	Cidade
	394 SÃO PEDRO DO TURVO	654 São Pedro do Turvo	Cidade
	395 UBIRAJARÁ	355 Ubirajara	Cidade
153 *Santa Fé do Sul* (104)	396 SANTA FÉ DO SUL	656 Santa Fé do Sul	Cidade
		657 Rubinéia	Vila
		658 Santa Clara d'Oeste	Vila
		659 Santa Rita d'Oeste	Vila
		660 Santana da Ponte Pensa	Vila

COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS	Categoria da Sede
	397 TRÊS FRONTEIRAS (105)	661 Três Fronteiras	Cidade
154 *Santa Isabel*	398 SANTA ISABEL .	662 Santa Isabel	Cidade
	399 ARUJÁ (106) ..	663 Arujá	Cidade
	400 IGARATÁ	664 Igaratá	Cidade
155 *Santa Rita do Passa Quatro*	401 SANTA RITA DO PASSA QUATRO.	665 Sta. Rita do Passa Quatro	Cidade
		666 Jacirendi	Vila
156 *Santa Rosa de Viterbo*	402 SANTA ROSA DE VITERBO	667 Santa Rosa de Viterbo .	Cidade
157 *Santo Anastácio* .	403 SANTO ANASTÁCIO	668 Santo Anastácio	Cidade
		669 Ribeirão dos Índios	Vila
	404 MIRANTE DO PARANAPANEMA	670 Mirante do Paranapanema	Cidade
		671 Costa Machado	Vila
		672 Cuiabá Paulista	Vila
	405 PIQUEROBI	673 Piquerobi	Cidade
158 *Santo André*	406 SANTO ANDRÉ .	674 Santo André	Cidade
		1.º Subdistrito	
		2.º Subdistrito	
		675 Paranapiacaba	Vila
	407 MAUÁ	676 Mauá	Cidade
	408 RIBEIRÃO PIRES	677 Ribeirão Pires	Cidade
		678 Icatuaçu	Vila
		679 Iupeba	Vila
159 *Santos*	409 SANTOS	680 Santos	Cidade
		1.º Subdistrito	
		2.º Subdistrito	
		681 Bertióga	Vila
	410 CUBATÃO	682 Cubatão	Cidade
	411 GUARUJÁ	683 Guarujá	Cidade
		684 Vicente de Carvalho ...	Vila
160 *São Bento do Sapucaí*	412 SÃO BENTO DO SAPUCAÍ	685 São Bento do Sapucaí ..	Cidade
	413 S. ANTÔNIO DO PINHAL (107) (*)	686 Santo Antônio do Pinhal	Cidade
161 *São Bernardo do Campo*	414 SÃO BERNARDO DO CAMPO	687 São Bernardo do Campo	Cidade
		688 Riacho Grande	Vila
	415 DIADEMA (108)	689 Diadema	Cidade

(*) Em virtude de acórdão do Supremo Tribunal Federal, ficou mantida a elevação do distrito de Santo Antônio do Pinhal, à categoria de município.

COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS	Categoria da Sede
162 *São Caetano do Sul*	416 SÃO CAETANO DO SUL	690 São Caetano do Sul	Cidade
163 *São Carlos*	417 SÃO CARLOS ..	691 São Carlos	Cidade
		1.º Subdistrito	
		2.º Subdistrito (109)	
		692 Água Vermelha	Vila
		693 Santa Eudóxia	Vila
	418 IBATÉ	694 Ibaté	Cidade
164 *São João da Boa Vista*	419 SÃO JOÃO DA BOA VISTA	695 São João da Boa Vista .	Cidade
	420 AGUAÍ	696 Aguaí	Cidade
	421 ÁGUAS DA PRATA	697 Águas da Prata	Cidade
		698 São Roque da Fartura ..	Vila
165 *São Joaquim da Barra*	422 SÃO JOAQUIM DA BARRA	699 São Joaquim da Barra .	Cidade
	423 IPUÃ	700 Ipuã	Cidade
166 *São José do Barreiro*	424 SÃO JOSÉ DO BARREIRO	701 São José do Barreiro ..	Cidade
167 *São José do Rio Pardo*	425 SÃO JOSÉ DO RIO PARDO ...	702 São José do Rio Pardo .	Cidade
	426 DIVINOLÂNDIA.	703 Divinolândia	Cidade
		704 Campestrinho (110) ...	Vila
	427 SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	705 São Sebastião da Grama .	Cidade
168 *São José do Rio Prêto*	428 SÃO JOSÉ DO RIO PRÊTO	706 São José do Rio Prêto .	Cidade
		1.º Subdistrito	
		2.º Subdistrito	
		707 Engenheiro Schmidt ...	Vila
		708 Ipiguá	Vila
		709 Talhado	Vila
	429 ADOLFO (111) .	710 Adolfo	Cidade
	430 BORBOLETA (112)	711 Borboleta	Cidade
	431 CEDRAL	712 Cedral	Cidade
	432 GUAPIAÇU	713 Guapiaçu	Cidade
	433 MENDONÇA (113)	714 Mendonça	Cidade
	434 NOVA ALIANÇA	715 Nova Aliança	Cidade
		716 Nova Itapirema	Vila
	435 POTIRENDABA .	717 Potirendaba	Cidade
	436 UCHÔA	718 Uchôa	Cidade

COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS	Categoria da Sede
169 *São José dos Campos*	437 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	719 São José dos Campos ..	Cidade
		1.º Subdistrito	
		2.º Subdistrito	
		720 Eugênio de Melo	Vila
		721 São Francisco Xavier ...	Vila
	438 MONTEIRO LOBATO	722 Monteiro Lobato	Cidade
170 *São Luiz do Paraitinga*	439 SÃO LUIZ DO PARAITINGA ...	723 São Luiz do Paraitinga .	Cidade
		724 Catuçaba	Vila
	440 LAGOÍNHA	725 Lagoínha	Cidade
171 *São Manuel*	441 SÃO MANUEL .	726 São Manuel	Cidade
		727 Aparecida de São Manuel ex-Água da Rosa)	Vila
		728 Pratânia	Vila
	442 AREIÓPOLIS (114)	729 Areiópolis	Cidade
172 *São Paulo*	443 SÃO PAULO	730 São Paulo	Cidade
		1.º Subdistrito	
		2.º Subdistrito	
		3.º Subdistrito	
		4.º Subdistrito	
		5.º Subdistrito	
		6.º Subdistrito	
		7.º Subdistrito	
		8.º Subdistrito	
		9.º Subdistrito	
		10.º Subdistrito	
		11.º Subdistrito	
		12.º Subdistrito	
		13.º Subdistrito	
		14.º Subdistrito — (115)	
		15.º Subdistrito — (116)	
		16.º Subdistrito — (117)	
		17.º Subdistrito — (118)	
		18.º Subdistrito — (119)	
		19.º Subdistrito — (120)	
		20.º Subdistrito — (121)	
		21.º Subdistrito — (122)	
		22.º Subdistrito — (123)	
		23.º Subdistrito — (124)	
		24.º Subdistrito — (125)	
		25.º Subdistrito — (126)	
		26.º Subdistrito — (127)	

COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS	Categoria da Sede
		27.º Subdistrito — (128)	
		28.º Subdistrito — (129)	
		29.º Subdistrito — (130)	
		30.º Subdistrito — (131)	
		31.º Subdistrito — (132)	
		32.º Subdistrito — (133)	
		33.º Subdistrito — (134)	
		34.º Subdistrito — (135)	
		35.º Subdistrito — (136)	
		36.º Subdistrito — (137)	
		37.º Subdistrito — (138)	
		38.º Subdistrito — (139)	
		39.º Subdistrito — (140)	
		731 Ermelino Matarazzo (141)	Vila
		732 Guaianazes	Vila
		733 Itaquera	Vila
		734 Jaraguá	Vila
		735 Parelheiros	Vila
		736 Perus	Vila
		737 São Miguel Paulista	Vila
	444 CAJAMAR (142).	738 Cajamar	Cidade
	445 COTIA	739 Cotia	Cidade
		740 Caucáia do Alto	Vila
		741 Jandira	Vila
	446 ITAPEVI (143) .	742 Itapevi	Cidade
	447 MAIRIPORÃ	743 Mairiporã	Cidade
	448 OSASCO (144) ..	744 Osasco	Cidade
	449 PIRAPORA DO BOM JESUS (145)	745 Pirapora do Bom Jesus .	Cidade
	450 SANTANA DE PARNAÍBA	746 Santana de Parnaíba ...	Cidade
173 *São Pedro*	451 SÃO PEDRO	747 São Pedro	Cidade
	452 ÁGUAS DE SÃO PEDRO	748 Águas de São Pedro ..	Cidade
	453 SANTA MARIA DA SERRA (146)	749 Santa Maria da Serra ..	Cidade
174 *São Roque*	454 SÃO ROQUE ...	750 São Roque	Cidade
		751 Araçariguama	Vila
		752 Canguera (147)	Vila
		753 SãoJoão Novo	Vila
	455 MAIRINQUE (148)	754 Mairinque	Cidade
175 *São Sebastião* ...	456 SÃO SEBASTIÃO	755 São Sebastião	Cidade
		756 Maresias	Vila

(*) Em virtude de mandado de Segurança, o ex-14.o subdistrito (Osasco) do distrito da sede da comarca de S. Paulo, elevado à categoria de município, voltou a ser subdistrito.

COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS	Categoria da Sede
	457 ILHABELA	757 Ilhabela	Cidade
		758 Cambaquara	Vila
		759 Paranabi	Vila
176 *São Simão*	458 SÃO SIMÃO	760 São Simão	Cidade
	459 LUÍS ANTÔNIO (149)	761 Luís Antônio	Cidade
	460 SERRA AZUL	762 Serra Azul	Cidade
177 *São Vicente* (150)	461 SÃO VICENTE	763 São Vicente	Cidade
		1.º Subdistrito	
		2.º Subdistrito — (151)	
		764 Solemar	Vila
178 *Serra Negra*	462 SERRA NEGRA	765 Serra Negra	Cidade
	463 ÁGUAS DE LINDÓIA	766 Águas de Lindóia	Cidade
		767 Lindóia	Vila
179 *Sertãozinho*	464 SERTÃOZINHO	768 Sertãozinho	Cidade
		769 Cruz das Posses	Vila
	465 BARRINHA	770 Barrinha	Cidade
	466 PONTAL	771 Pontal	Cidade
		772 Cândia	Vila
180 *Socorro*	467 SOCORRO	773 Socorro	Cidade
181 *Sorocaba*	468 SOROCABA	774 Sorocaba	Cidade
		1.º Subdistrito	
		2.º Subdistrito	
		775 Brigadeiro Tobias	Vila
		776 Cajuru do Sul (152)	Vila
		777 Éden	Vila
		778 Votorantim	Vila
	469 ARAÇOIABA DA SERRA	779 Araçoiaba da Serra	Cidade
		780 Bacaetava	Vila
		781 Capela do Alto	Vila
	470 SALTO DE PIRAPORA	782 Salto de Pirapora	Cidade
182 *Suzano* (153)	471 SUZANO	783 Suzano	Cidade
183 *Tambaú* (154)	472 TAMBAÚ	784 Tambaú	Cidade
184 *Tanabi*	473 TANABI	785 Tanabi	Cidade
		786 Ibiporanga	Vila
	474 AMÉRICO DE CAMPOS	787 Américo de Campos	Cidade
		788 Pontes Gestal	Vila
	475 COSMORAMA	789 Cosmorama	Cidade
185 *Taquaritinga*	476 TAQUARITINGA	790 Taquaritinga	Cidade
		791 Guariroba	Vila
		792 Jurupema	Vila
		793 Santa Ernestina	Vila
	477 CÂNDIDO RODRIGUES (155)	794 Cândido Rodrigues	Cidade

COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS	Categoria da Sede
	478 FERNANDO PRESTES	795 Fernando Prestes	Cidade
		796 Agulha	Vila
186 *Tatuí*	479 TATUÍ	797 Tatuí	Cidade
		798 Quadra	Vila
	480 CESÁRIO LANGE (156)	799 Cesário Lange	Cidade
	481 GUAREÍ	800 Guareí	Cidade
	482 PORANGABA ..	801 Porangaba	Cidade
		802 Torre de Pedra	Vila
187 *Taubaté*	483 TAUBATÉ	803 Taubaté	Cidade
		1.º Subdistrito	
		2.º Subdistrito	
		804 Quiririm	Vila
	484 REDENÇÃO DA SERRA	805 Redenção da Serra	Cidade
	485 TREMEMBÉ ...	806 Tremembé	Cidade
188 *Tietê*	486 TIETÊ	807 Tietê	Cidade
		808 Jumirim	Vila
	487 CERQUILHO ...	809 Cerquilho	Cidade
	488 LARANJAL PAULISTA	810 Laranjal Paulista	Cidade
		811 Laras	Vila
		812 Maristela	Vila
189 *Tupã*	489 TUPÃ	813 Tupã	Cidade
		814 Arco Iris	Vila
		815 Parnaso	Vila
		816 Universo (157)	Vila
		817 Varpa	Vila
	490 BASTOS	818 Bastos	Cidade
	491 IACRI (158)	819 Iacri	Cidade
		820 Anápolis (159)	Vila
	492 PARAPUÃ	821 Parapuã	Cidade
190 *Tupi Paulista* ...	493 TUPI PAULISTA	822 Tupi Paulista	Cidade
		823 Guaraciaba d'Oeste	Vila
		824 Oasis	Vila
	494 MONTE CASTELO	825 Monte Castelo	Cidade
	495 NOVA GUATAPORANGA (160).	826 Nova Guataporanga	Cidade
	496 S. JOÃO DO PAU D'ALHO (161) .	827 São João do Pau D'Alho	Cidade
191 *Ubatuba*	497 UBATUBA	828 Ubatuba	Cidade
		829 Picinguaba	Vila
192 *Urupês* (162) ...	498 URUPÊS	830 Urupês	Cidade
		831 São João de Itaguaçu ..	Vila
193 *Valparaíso*	499 VALPARAÍSO ..	832 Valparaíso	Cidade

COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS	Categoria da Sede
	500 BENTO DE ABREU	833 Bento de Abreu	Cidade
194 *Vargem Grande do Sul* (163)	501 VARGEM GRANDE DO SUL	834 Vargem Grande do Sul .	Cidade
195 *Votuporanga*	502 VOTUPORANGA.	835 Votuporanga	Cidade
		836 Parisi	Vila
		837 Simonsen	Vila
	503 ÁLVARES FLORENCE	838 Álvares Florence	Cidade
	504 CARDOSO	839 Cardoso	Cidade
		840 Mira Estrêla (164)	Vila
	505 VALENTIM GENTIL	841 Valentim Gentil	Cidade

NOTAS DA LEI QUINQUENAL:

1 — O distrito de Mourão é criado com sede no povoado de igual nome e com território desmembrado do distrito de paz da sede do município de Mariápolis.

2 — A comarca de Altinópolis é criada, compreendendo o município de igual nome.

3 — O município de Nova Odessa é criado com sede na vila de igual nome e com território desmembrado do respectivo distrito.

4 — A comarca de Angatuba é criada compreendendo o município de igual nome.

5 — O distrito de Campinas do Monte Alegre é criado com sede no povoado de igual nome e com território desmembrado do distrito da sede do município de Angatuba.

6 — A comarca de Aparecida é criada, compreendendo o município de igual nome e o de Roseira.

7 — O município de Roseira é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito. (*).

8 — O município de Santa Lúcia é criado com sede na vila de igual nome e com território desmembrado do respectivo distrito e do distrito de Américo Brasiliense, do município de Araraquara.

9 — O município de Bom Jesus dos Perdões é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito.

10 — O município de Colômbia é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito.

11 — A comarca de Bilac é criada, compreendendo o município de igual nome, e o de Gabriel Monteiro.

(*) Os distritos: de Osasco, Roseira e Tarabai, elevados à categoria de município, em virtude de Mandado de Segurança, voltaram à antiga categoria.

12 — O município de Gabriel Monteiro é criado com sede na vila de igual nome com territórios desmembrados do respectivo distrito e do distrito da sede do município de Piacatu.

13 — O município de Santópolis do Aguapei é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito.

14 — O distrito de Rubião Júnior é criado com sede no povoado de igual nome e com território desmembrado do distrito da sede do município de Botucatú.

15 — O município de Pardinho é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito.

16 — A comarca de Barueri é criada compreendendo o município de igual nome.

17 — O município de Cassia dos Coqueiros é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito.

18 — O distrito de Joaquim Egídio é criado com sede no povoado de igual nome e com território desmembrado do distrito de Souzas.

19 — O distrito de Nova Veneza é criado com sede no povoado de igual nome e com território desmembrado do distrito da sede do município de Sumaré e do distrito de Hortolândia.

20 — O município de Rafard é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito.

21 — A comarca de Caraguatatuba é criada, compreendendo o município de igual nome.

22 — O município de Itobi é criado com sede, na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito.

23 — O município de Caiguá é criado com sede na vila de igual nome e com território desmembrado do respectivo distrito.

24 — A comarca de Cerqueira Cesar é criada compreendendo o município de igual nome.

25 — A comarca de Cravinhos é criada, compreendendo o município de igual nome.

26 — O distrito de Brasilânia é criado com sede no povoado de igual nome e com território desmembrado do distrito da sede do município de Fernandópolis e do distrito de Macedônia.

27 — O distrito de São João das Duas Pontes é criado com sede no povoado de igual nome e com território desmembrado do distrito da sede do município de Estrêla d'Oeste.

28 — O distrito de Turmalina é criado com sede no povoado de igual nome e com território desmembrado do distrito da sede do município de Estrêla d'Oeste.

29 — O município de Guaraní d'Oeste é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito.

30 — O município de Meridiano é criado com sede na vila de igual nome e com território desmembrado do respectivo distrito e do distrito da sede do município de Fernandópolis.

31 — O município de Populina é criado com sede na vila de igual nome e com território do respectivo distrito.

32 — A comarca de Flórida Paulista é criada compreendendo o município de igual nome.

33 — O município de Guapuã é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito.

34 — O município de Caieiras é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito e território desmembrado do distrito da sede do município de Franco da Rocha.

35 — O município de Alvimlândia é criado com sede na vila de igual nome. com o território do respectivo distrito e território desmembrado do distrito da sede do município de Ubirajara.

36 — O distrito de Guzolândia é criado com sede no povoado de igual nome e com território desmembrado do distrito da sede do município de Auriflama.

37 — O distrito de Fátima é criado com sede no povoado de igual nome e com território desmembrado do distrito da sede do município de Guaimbê.

38 — A comarca de Guariba é criada, compreendendo o município de igual nome e o de Pradópolis.

39 — O município de Pradópolis é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito.

40 — A comarca de Ibiúna é criada, compreendendo o município de igual nome.

41 — O distrito de Paruru é criado com sede no povoado de igual nome e com território desmembrado do distrito da sede do município de Ibiúna.

42 — A comarca de Itanhaen é criada, compreendendo o município de igual nome e os de Itariri, Juquiá, Miracatu, Mongaguá, Pedro de Toledo e Peruibe.

43 — O município de Itariri é transferido da comarca de Santos para a de Itanhaen.

44 — O município de Juquiá é transferido da comarca de Santos para a de Itanhaen.

45 — O município de Miracatu é transferido da comarca de Santos para a de Itanhaen.

46 — O município de Mongaguá é criado com sede na vila de igual nome e com território do respectivo distrito.

47 — O município de Pedro de Toledo é transferido da comarca de Santos para a de Itanhaen.

48 — O município de Peruibe é criado com sede no povoado de igual nome e com território desmembrado do distrito da sede do município de Itanhaen.

49 — A comarca de Itapecerica da Serra é criada compreendendo o município de igual nome e os de Embu e Taboão da Serra.

50 — O município de Embu é criado com sede na vila de igual nome, com o território do respectivo distrito e territórios desmembrados dos distritos das sedes dos municípios de Cotia e Itapecerica da Serra.

51 — O município de Taboão da Serra é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito e território desmembrado do 13.o subdistrito (Butantã) do distrito da sede do município de São Paulo.

52 — O distrito de Taquarivaí, é criado com sede no povoado de igual nome e com território desmembrado do distrito da sede do município de Itapeva.

53 — O distrito de Turiba do Sul é criado com sede no povoado de igual nome e com território, desmembrado do distrito da sede do município de Itaberá.

54 — O distrito de Curupá é criado com sede no povoado de igual nome e com território desmembrado do distrito da sede do município de Tabatinga.

55 — O distrito de São Francisco é criado com sede no povoado de igual nome e com território desmembrado do distrito de Jales.

56 — O município de Dolcinópolis é criado com sede na vila de igual nome, com território do respectivo distrito e território desmembrado do distrito de Vitória Brasil, do município de Jales.

57 — O distrito de Paranapuã é criado com sede no povoado de igual nome e com território desmembrado do distrito de Dolcinópolis.

58 — O município de Palmeira d'Oeste é criado com sede na vila de igual nome e com território do respectivo distrito.

59 — O município de Santa Albertina é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito.

60 — O município de Urânia é criado com sede na vila de igual nome, com o território do respectivo distrito e território desmembrado do distrito da sede do município de Jales.

61 — A comarca de Jardinópolis é criada, compreendendo o município de igual nome.

62 — O município de Boracéia é criado com sede na vila de igual nome e com território do respectivo destrito.

63 — O distrito de Salto do Avanhandava é criado com sede no povoado de igual nome e com território desmembrado do distrito da sede do município de José Bonifácio.

64 — A comarca de Junqueirópolis é criada compreendendo o município de igual nome.

65 — A comarca de Leme é criada, comrpeendendo o município de igual nome.

66 — O município de Inúbia Paulista (ex-Ibirapuera) é criado com sede na vila de Ibirapuera e com o território do respectivo distrito.

67 — O município de Ocauçu é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito.

68 — A comarca de Miguelópolis é criada compreendendo o município de igual nome.

69 — O município de Jaci é criado com sede na vila de igual nome e com território desmembrado do respectivo distrito e dos distritos da sede dos municípios de Mirassol, Neves Paulista e do distrito de Riolandia, do município de Mirassol.

70 — O município de Mirassolândia é criado com sede na vila de igual nome e com território desmembrado do respectivo distrito e do distrito da sede do município de Bálsamo.

71 — O município de Vista Alegre do Alto é criado com sede na vila de igual nome e com território desmembrado do respectivo distrito de Aparecida de Monte Alto, do município de Monte Alto.

72 — O município de Turiúba é criado com sede na vila de igual nome e com território desmembrado do respectivo distrito e dos distritos das sedes dos municípios de Buritama e Macaubal.

73 — O distrito de Lourdes é criado com sede no povoado de igual nome e com território desmembrado do distrito de Tiriúba.

74 — O município de Floreal é criado com sede na vila de igual nome e com território desmembrado do respectivo distrito.

75 — O município de Sales é criado com sede na vila de igual nome, com territórios desmembrados do respectivo distrito e do distrito da sede do município de Irapuã.

76 — O município de Altair é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito.

77 — O município de Sagres é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito.

78 — O município de Salmourão é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito.

79 — O distrito de São José das Laranjeiras é criado com sede no povoado de Laranjeiras e com território desmembrado do distrito da sede do município de Maracaí e do distrito de Cruzália.

80 — A comarca de Paulo de Faria foi criada pela Lei n.o 2.777, de 18 de novembro de 1954, compreendendo o município de igual nome e o de Riolândia.

81 — O distrito Jatobá é criado com sede no povoado de igual nome e com território, desmembrado do distrito da sede do município de Alto Alegre e do distrito de São Martinho d'Oeste.

82 — O município de Barbosa é criado com sede na vila de igual nome, com território desmembrado do respectivo distrito e dos distritos das sedes dos municípios de Avanhandava e Penápolis.

83 — O município de Luiziânia é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito.

84 — O distrito de Aparecida d'Oeste é criado com sede no povoado de igual nome e com território desmembrado do distrito de Pereira Barreto.

85 — O distrito de Itapura é criado com sede no povoado de igual nome e com território desmembrado do distrito da sede do município de

86 — O distrito de Marinópolis é criado com sede na vila de igual nome e com território desmembrado do distrito da sede do município de Pereira Barreto.

87 — O município de Sud Menucci é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito.

88 — O município de Tapiraí é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito e território desmembrado dos distritos da sede dos municípios de Juquiá, Piedade e São Miguel Arcanjo.

89 — O distrito de Moreira Cesar é criado com sede no povoado de igual nome e com território desmembrado do distrito da sede do município de Pindamonhangaba.

90 — O distrito de Paraisolândia é criado com sede no povoado de Paraíso e com território desmembrado do distrito da sede do município de Charqueada.

91 — O distrito de Cachoeira de Emas é criado com sede no povoado de igual nome e com território desmembrado do distrito da sede do município de Piraçununga.

92 — O município de Sarutaiá é criado com sede na vila de igual nome e com território desmembrado do distrito de igual nome e do distrito da sede do município de Piraju.

93 — O município de Taguaí é criado com sede na vila de igual nome, com o território do respectivo distrito e território desmembrado do distrito da sede do município de Fartura.

94 — A comarca de Pôrto Ferreira é criada compreendendo o município de igual nome.

95 — O município de Sandovalina é criado com sede na vila de igual nome com o território do respectivo distrito e territórios desmembrados dos distritos de Estrêla do Norte e Itororó do Paranapanema, do município de Pirapozinho.

96 — A comarca de Presidente Epitácio é criada, compreendendo o município de igual nome.

97 — O município de Santo Expedito é criado com sede na vila de igual nome e com território desmembrado do respectivo distrito.

98 — O município de Tarabai é criado com sede na vila de igual nome, com o território do respectivo distrito e território desmembrado do distrito de Narandiba, do município de Pirapozinho. (**).

99 — O distrito de Teodoro Sampaio é criado com sede no povoado de igual nome e com território desmembrado do distrito da sede do município de Marabá Paulista.

100 — O município de João Ramalho é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito. (*).

101 — O município de Sete Barras é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito.

102 — A comarca de Rinópolis é criada, compreendendo o município de igual nome.

103 — A comarca de Santa Barbara d'Oeste é criada, compreendendo o município de igual nome.

104 — A comarca de Santa Fé do Sul é criada, compreendendo o município de igual nome e o de Três Fronteiras.

105 — O município de Três Fronteiras é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito.

106 — O município de Arujá é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito.

107 — O município de Santo Antônio do Pinhal é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito. (*).

108 — O município de Diadema é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito.

109 — O 2.o subdistrito (Ana Prado) do distrito da sede do município de São Carlos é criado com sede no bairro de Vila Prado e com território desmembrado do distrito da sede do município de São Carlos.

110 — O distrito de Campestrinho é criado com sede no povoado de igual nome e com território desmembrado do distrito da sede do município de Divinolândia.

111 — O município de Adolfo é criado com sede na vila de igual nome e com território do respectivo distrito e território desmembrado do distrito de Mendonça, do município de igual nome.

(*) Em virtude de elevação do Supremo Tribunal Federal foi mantida a elevação de João Ramalho e Santo Antônio do Pinhal à categoria de município

(**) Em virtude de decisão do Tribunal de Justiça o distrito de Tarabai, elevado à categoria de município, voltou à antiga categoria.

112 — O município de Borboleta é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito.

113 — O município de Mendonça é criado com sede na vila de igual nome e com território desmembrado do respectivo distrito e do distrito de Nova Itapirema do município de Nova Aliança.

114 — O município de Areiópolis é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito.

115 — O 15.o subdistrito (Lapa) passa a ser o 14.o subdistrito.

116 — O 16.o subdistrito (Bom Retiro) passa a ser o 15.o subdistrito.

117 — O 17.o subdistrito (Mooca) passa a ser o 16.o subdistrito.

118 — O 18.o subdistrito (Bela Vista) passa a ser o 17.o subdistrito.

119 — O 19.o subdistrito (Ipiranga) passa a ser o 18.o subdistrito.

120 — O 20.o subdistrito (Perdizes) passa a ser o 19.o subdistrito.

121 — O 21.o subdistrito (Jardim América) passa a ser o 20.o subdistrito.

122 — O 22.o subdistrito (Saúde) passa a ser o 21.o subdistrito.

123 — O 23.o subdistrito (Tucuruvi) passa a ser o 22.o subdistrito.

124 — 24.o subdistrito (Casa Verde) passa a ser o 23.o subdistrito.

125 — O 25.o subdistrito (Indianópolis) passa a ser o 24.o subdistrito.

126 — O 26.o subdistrito (Parí) passa a ser o 25.o subdistrito.

127 — O 27.o subdistrito (Vila Prudente) passa a ser o 26.o subdistrito.

128 — O 28.o subdistrito (Tatuapé) passa a ser o 27.o subdistrito.

129 — O 29.o subdistrito (Jardim Paulista) passa a ser o 28.o subdistrito.

130 — O 30.o subdistrito (Santo Amaro) passa a ser o 29.o subdistrito.

131 — O 31.o subdistrito (Ibirapuera) passa a ser o 30.o subdistrito.

132 — O 32.o subdistrito (Pirituba) passa a ser o 31.o subdistrito.

133 — O 33.o subdistrito (Capela do Socorro), passa a ser o 32.o subdistrito.

134 — O 34.o subdistrito (Alto da Mooca) passa a ser o 33.o subdistrito.

135 — O 35.o subdistrito (Cerqueira Cesar) passa a ser o 34.o subdistrito.

136 — O 36.o subdistrito (Barra Funda) passa a ser o 35.o subdistrito.

137 — O 37.o subdistrito (Vila Maria), passa a ser o 36.o subdistrito.

138 — O 38.o subdistrito (Aclimação) passa a ser o 37.o subdistrito.

139 — O 39.o subdistrito (Vila Matilde) passa a ser o 38.o subdistrito.

140 — O 40.o subdistrito (Vila Madalena) passa a ser o 39.o subdistrito.

141 — O distrito de Ermelino Matarazzo é criado com sede no povoado de Ermelino Matarazzo e com território desmembrado do distrito de São Miguel Paulista.

142 — O município de Cajamar é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito.

143 — O município de Itapevi é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito.

144 — O município de Osasco é criado com sede na vila de igual nome e como o território do respectivo subdistrito. (*).

145 — O município de Pirapora do Bom Jesus é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito.

146 — O município de Santa Maria da Serra é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito.

147 — O distrito de Canguera é criado com sede no povoado de Júlio Prestes e com território desmembrado do distrito da sede do município de São Roque e do distrito de Mairinque.

148 — O município de Mairinque é criado com sede na vila de igual nome e com território desmembrado do respectivo distrito.

149 — O município de Luís Antônio é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito.

150 — A comarca de São Vicente é criada, compreendendo o município de igual nome.

151 — O 2.o subdistrito (Boqueirão) do distrito da sede do município de São Vicente é criado com sede no bairro de igual nome e com território desmembrado do distrito da sede do município de São Vicente e do distrito de Solemar.

(*) Em virtude de mandado de Segurança foi anulada a elevação do sub-distrito de Osasco à categoria de município.

152 — O distrito de Cajuru do Sul é criado com sede no povoado de Cajuru e com território desmembrado do distrito de Brigadeiro Tobias.

153 — A comarca de Suzano é criada, compreendendo o município de igual nome.

154 — A comarca de Tambaú é criada, compreendendo o município de igual nome.

155 — O município de Cândido Rodrigues é criado com sede na vila de igual nome, com território desmembrado do respectivo distrito e do distrito de Jurupema, do município de Taquaritinga.

156 — O município de Cesário Lange é criado com sede na vila de igual nome e com território desmembrado do respectivo distrito.

157 — O distrito de Universo é criado com sede no povoado de igual nome e com território desmembrado do distrito da sede do município de Tupã e do distrito de Iacri do município de igual nome.

158 — O município de Iacri é criado com sede na vila de igual nome e com território desmembrado do respectivo distrito.

159 — O distrito de Anápolis é criado com sede no povoado de igual nome e com território do distrito de Iacri.

160 — O município de Nova Guataporanga é criado com sede na vila de igual nome, com o território do respectivo distrito e território desmembrados do distrito Guaraciaba d'Oeste, do município de Tupi Paulista e dos distritos das sedes dos municípios de Monte Castelo e Tupí Paulista.

161 — O município de São João do Pau d'Alho é criado com sede na vila de igual nome e com o território do respectivo distrito.

162 — A comarca de Urupês é criada, compreendendo o município de igual nome.

163 — A comarca de Vargem Grande do Sul é criada compreendendo o município de igual nome.

164 — O distrito de Mira Estrêla é criado com sede no povoado de igual nome e com território desmembrado do distrito da sede do município de Cardoso.

COMARCAS ELEVADAS DE ENTRÂNCIA
(De acôrdo com a Lei n.o 5.285, de 18/2/59)

I — *De* 3.a *para* 4.a *entrância*:

Araraquara
Bauru
Jundiaí
Marília
Moji das Cruzes
Piracicaba
Presidente Prudente
Ribeirão Prêto
São Bernardo do Campo
São Caetano do Sul
São José do Rio Prêto
e
Sorocaba

II — *De* 2.a *para* 3.a *entrância*:

Batatais
Garça
Olímpia
Ourinhos
e
Tupã

III — *De* 1.a *para* 2.a *entrância*:

Adamantina
Cajuru
Conchas
Cruzeiro
Dracena
Getulina
Guaíra
Guararapes
Jales
Lucélia
Martinópolis
Mirassol
Nova Granada
Novo Horizonte
Osvaldo Cruz
Pacaembu
Pitangueiras
Pompéia
Pôrto Feliz
Sertãozinho
Tanabi
e
Votuporanga

COMARCAS CRIADAS
(De acôrdo com a Lei n.o 5.285, de 18/2/59)

A — *De* 3.a *entrância*:

São Vicente

B — *De* 2.*a entrância*:

Itanhaem

C — *De* 1.*a entrância*:

Altinópolis (*)
Angatuba (*)
Aparecida
Barueri (*)

Bilac
Caraguatatuba (*)
Cerqueira César (*)
Cravinhos (*)
Flórida Paulista
Guariba (*)
Ibiúna (*)
Itapecerica da Serra (*)
Jardinópolis (*)
Junqueirópolis
Leme
Miguelópolis (*)
Pôrto Ferreira (*)
Presidente Epitácio (*)
Rinópolis (*)
Santa Bárbara d'Oeste
Santa Fé do Sul
Suzano
Tambaú (*)
Urupês (*)
e
Vargem Grande do Sul (*)

(*) Essas comarcas não vão ser instaladas.

COMARCAS EXISTENTES:

A — *De 4.a entrância:*

Araraquara
Bauru
Campinas
Jundiaí
Marília
Moji das Cruzes
Piracicaba
Presidente Prudente
Ribeirão Prêto
Santo André
Santos
São Bernardo do Campo
São Caetano do Sul
São José do Rio Prêto
São Paulo
e
Sorocaba

B — *De 3.a entrância:*

Amparo
Araçatuba
Assiz
Avaré
Barretos
Batatais
Botucatu
Bragança Paulista
Catanduva
Franca
Franco da Rocha
Garça
Guaratinguetá
Guarulhos
Itapetininga
Itú
Jaú
Limeira
Lins
Moji Mirim
Olímpia
Ourinhos
Paraguaçu Paulista
Rio Claro
Santa Cruz do Rio Pardo
São Carlos
São João da Boa Vista
São José dos Campos
São Vicente
Tatuí
Taubaté
e
Tupã

C — *De 2.a entrância:*

Adamantina
Agudos
Americana
Andradina
Araras
Atibaia
Bebedouro
Birigui
Caçapava
Cajuru
Campos do Jordão
Capivari
Casa Branca
Conchas
Cruzeiro
Dracena
Getulina
Guaíra
Guararapes
Ibitinga
Itanhaem
Itapeva
Itapira
Itápolis
Itatiba
Ituverava
Jabuticabal
Jacareí
Jales
Lorena
Lucélia
Martinópolis
Mirassol
Mococa
Monte Aprazível
Nova Granada
Novo Horizonte
Orlândia
Osvaldo Cruz
Pacaembu
Pederneiras
Penápolis
Pindamonhangaba
Pinhal
Piracaia
Pirajú
Pirajuí
Piraçununga
Pitangueiras
Pompéia
Pôrto Feliz
Presidente Venceslau
Rancharia
Santo Anastácio
São José do Rio Pardo
São Manuel
São Roque
Serra Negra
Sertãozinho
Socorro
Tanabi
Taquaritinga
Tietê
e
Votuporanga

D — *De 1.a entrância:*

Altinópolis (*)
Angatuba (*)
Apiaí
Aparecida
Bananal
Bariri
Barueri (*)
Bilac
Botas
Cachoeira Paulista
Caconde
Cafelândia
Cananéia
Capão Bonito
Caraguatatuba (*)
Cerqueira César (*)
Cravinhos (*)
Cunha
Descalvado
Dois Córregos

Duartina
Eldorado
Flórida Paulista
Fernandópolis
General Salgado
Guariba (*)
Ibiúna (*)
Igarapava
Iguape
Itapecerica da Serra (*)
Itaporanga
Itararé
Jardinópolis (*)
José Bonifácio
Junqueirópolis
Leme
Lençóis Paulista
Matão
Miguelópolis (*)
Mirandópolis
Monte Alto
Monte Azul Paulista
Nhandeara
Palmital
Paraibuna
Patrocínio Paulista
Paulo de Faria
Pedregulho
Pereira Barreto
Piedade
Piratininga
Pôrto Ferreira (*)
Presidente Bernardes
Presidente Epitácio (*)
Promissão
Quatá
Queluz
Regente Feijó
Registro
Ribeirão Bonito
Rinópolis (*)
Santa Adélia
Santa Bárbara D'Oeste
Santa Branca
Santa Cruz das Palmeiras
Santa Fé do Sul
Santa Izabel
Santa Rita do Passa Quatro
Santa Rosa de Viterbo
São Bento do Sapucaí
São Joaquim da Barra
São José do Barreiro
São Luiz do Paraitinga
São Pedro
São Sebastãio
São Simão
Suzano
Tambaú (*)
Tupi Paulista
Ubatuba
Urupês (*)
Valparaizo
e
Vargem Grande do Sul (*)

(*) Essas comarcas não vão ser instaladas.

DISTRITOS QUE MUDARAM DE NOME

Água da Rosa — para — Aparecida de São Manuel
Ibirapuera — para — Inúbia Paulista.
Jaguateí — para — Palmares Paulista
Secundino Veiga — para — Várzea Paulista

DISTRITOS QUE FORAM ELEVADOS A MUNICÍPIO:

Adolfo (111)
Altair (76)
Alvinlândia (35)
Areiópolis (114)

Arujá (106)
Barbosa (82)
Bom Jesus dos Perdões (9)
Boracéia (62)
Borboleta (112)
Caieiras (34)
Cajamar (142)
Cândido Rodrigues (155)
Cássia dos Coqueiros (17)
Catiguá (23)
Cesário Lange (156)
Colômbia (10)
Diadema (108)
Dolcinópolis (56)
Embu (50)
Floreal (74)
Gabriel Monteiro (12)
Guapuã (33)
Guarani d'Oeste (29)
Iacri (158)
Inúbia Paulista (66)
Itapevi (143)
Itariri (43)
Itobi (22)
Jaci (69)
João Ramalho (100) (*)
Juquiá (44)
Luiz Antônio (149)
Luiziânia (83)
Mairinque (148)
Mendonça (113)
Meridiano (30—)
Miracatu (45)
Mirassolândia (70—)
Mongaguá (46)
Nova Guataporanga (160—)
Nova Odessa (3)
Ocauçu (67)
Osasco (144) (*)
Palmeira d'Oeste (58)
Pardinho (15)
Pedro de Toledo (47)
Peruíbe (48)
Pirapora do Bom Jesus (145)
Populina (31)
Pradópolis (39)
Rafard (20)
Roseira (7) (*)
Sagres (77)
Sales (75)
Salmourão (78)
Sandovalina (95)
Santa Albertina (59)
Santa Lúcia (8)
Santa Maria da Serra (146)
Santo Antônio do Pinhal (107)
Santo Expedito (97)
Santópolis do Aguapeí (13)
São João do Pau d'Alho (161)
Sarutaiá (92)
Sete Barras (101)
Sud Menucci (87)
Taboão da Serra (51)
Taguaí (93)
Tapiraí (88)
Tarabai (98) (*)
Três Fronteiras (105)
Turiúba (72)
Urânia (60)
e
Vista Alegre do Alto (71)

Observação:

Ver a explicação dos números entre parênteses, na coluna de "Notas" da Lei Quinquenal", publicada nas páginas 34 a 42.

(*) Em virtude de Mandado de Segurança, os municípios de Roseira, Tarabai e Osasco voltaram, respectivamente, os primeiros à categoria de distrito, e o último à de subdistrito.

DISTRITOS EXTINTOS
(De acôrdo com a Lei n.o 5.285, de 18/2/59)

1 — Águas Claras do Sul
2 — Aparecida do Monte Alto
3 — Boturuna
4 — Caramuru
5 — Pontana
6 — Pôrto Martins
7 — Tapinas
e
8 — Varjão

DISTRITOS E SUBDISTRITOS CRIADOS — A) DISTRITOS

I — *De 3.a classe:*

Osasco (144) (*)

II — *De 2.a classe:*

Peruibe (48)

III — *De 1.a classe:*

Anápolis (159)
Aparecida d'Oeste (84)
Brasilândia (26)
Cachoeira de Emas (91)
Cajuru do Sul (152)
Campestrinho (110)
Campina do Monte Alegre (5)
Canguera (147)
Curupá (54)
Ermelino Matarazzo (141)
Fátima (37)
Guzolândia (36)
Itapura (85)
Jatobá (81)
Joaquim Egídio (18)
Lourdes (73)
Marinópolis (86)
Mira Estrêla (164)
Moreira César (89)
Mourão (1)
Nova Veneza (19)
Paraisolândia (90—)
Paranapuã (57)
Paruru (41)
Rubião Júnior (14)
Salto do Avanhandava (63)
São Francisco (55)
São João das Duas Pontes (27)
São José das Laranjeiras (79)
Taquarivaí (52)
Teodoro Sampaio (99)
Turiba do Sul (53)
Turmalina (28)
e
Universo (157)

B) SUBDISTRITOS

De 3.a classe:

2.o subdistrito de São Carlos (109)
2.o subdistrito de São Vicente (151)

Observação:

Ver a explicação dos números entre parênteses, na coluna de "Notas da Lei Quinquenal", publicada nas páginas 33 a 41.

(*) Em virtude de Mandado de Segurança, o distrito de Osasco voltou à categoria de subdistrito (4.ª classe).

RELAÇÃO DOS DISTRITOS CRIADOS, EM ORDEM ALFABÉTICA, COM O MUNICÍPIO E COMARCA A QUE PERTENCEM, E BEM ASSIM COM AS RESPECTIVAS CLASSES DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL

(De acôrdo com a Lei n.o 5.285. de 18/2/59)

Distritos	*Classes*	*Municípios*	*Comarcas*
Anápolis	1.ª	Iacri	Tupã
Aparecida d'Oeste	1.ª	Pereira Barreto	Pereira Barreto
Braslândia	1.ª	Fernandópolis	Fernandópolis
Cachoeira de Emas	1.ª	Piraçununga	Piraçununga
Cajuru do Sul	1.ª	Sorocaba	Sorocaba
Campestrinho	1.ª	Divinolândia	São José do Rio Pardo
Campina do Monte Alegre	1.ª	Angatuba	Angatuba
Canguera	1.ª	São Roque	São Roque
Curupá	1.ª	Tabatinga	Itápolis
Ermelino Matarazzo	1.ª	São Paulo	São Paulo
Fátima	1.ª	Guaimbé	Getulina
Guzolândia	1.ª	Auriflama	General Salgado
Itapura	1.ª	Pereira Barreto	Pereira Barreto
Jatobá	1.ª	Alto Alegre	Penápolis
Joaquim Egídio	1.ª	Campinas	Campinas
Lourdes	1.ª	Turiúba	Monte Aprazível
Marinópolis	1.ª	Pereira Barreto	Pereira Barreto
Mira Estrêla	1.ª	Cardoso	Votuporanga
Moreira César	1.ª	Pindamonhangaba	Pindamonhangaba
Mourão	1.ª	Mariápolis	Adamantina
Nova Veneza	1.ª	Sumaré	Campinas
Osasco (*)	3.ª	Osasco (*)	São Paulo
Paraisolândia	1.ª	Charqueada	Piracicaba
Paranapuã	1.ª	Dolcinópolis	Jales
Paruru	1.ª	Ibiúna	Ibiúna
Peruíbe	2.ª	Peruibe	Itanhaem
Rubião Júnior	1.ª	Botucatu	Botucatu
Salto do Avanhandava	1.ª	José Bonifácio	José Bonifácio

(*) Foi anulada a elevação do sub-distrito de Osasco à categoria de município, em virtude de Mandado de Segurança.

Distritos	*Classes*	*Municípios*	*Comarcas*
São Francisco	1.ª	Jales	Jales
São João das Duas Pontes	1.ª	Estrêla d'Oeste	Fernandópolis
São José das Laranjeiras	1.ª	Maracaí	Paraguaçu Paulista
Taquarivaí	1.ª	Itapeva	Itapeva
Teodoro Sampaio	1.ª	Marabá Paulista	Pres. Venceslau
Turiba do Sul	1.ª	Itaberá	Itapeva
Turmalina	1.ª	Estrêla d'Oeste	Fernandópolis
Universo	1.ª	Tupã	Tupã

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS (CLASSE)

OBSERVAÇÕES:

1 — Todos os cartórios dos distritos que não sejam sede de município são invariàvelmente de primeira classe.

2 — Todos os cartórios dos distritos que sejam sede de município, cujas comarcas sejam de primeira e segunda entrâncias, são sempre de segunda classe.

3 — Todos os cartórios dos distritos e sub distritos que sejam sede de município, cujas comarcas sejam de quarta entrância são sempre de terceira classe. São também de terceira classe os cartórios dos distritos da sede das comarcas de terceira entrância.

4 — Todos os cartórios dos distritos e sub-distritos da sede das comarcas de quarta entrância são sempre de quarta classe.

(Vêr artigo 5.o, letras *"a"* e *"d"* da Lei n. 819/50).

Os demais oficios de justiça, existentes no Estado, são classificados em classes, as quais correspondem às entrâncias das respectivas comarcas, de acôrdo com o que dispõem as letras *a* e *d*, da mencionada lei n. 819/50.

RELAÇÃO DOS DISTRITOS EXISTENTES NO ESTADO, EM ORDEM ALFABÉTICA, COM O MUNICÍPIO E COMARCA A QUE PERTENCEM, E BEM ASSIM COM AS RESPECTIVAS CLASSES DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL.

Distritos	*Classes*	*Municípios*	*Comarcas*
Adamantina	2.ª	Adamantina	Adamantina
Adolfo	3.ª	Adolfo	S. José do R. Prêto
Agissê	1.ª	Rancharia	Rancharia
Água Vermelha	1.ª	São Carlos	São Carlos
Aguaí	2.ª	Aguaí	S. João da Boa Vista
Águas Claras do Sul	- extinto		
Águas de Lindóia	2.ª	Águas de Lindóia	Serra Negra
Águas da Prata	2.ª	Águas da Prata	S. João da Boa Vista
Águas de São Pedro	2.ª	Águas de S. Pedro	São Pedro
Agudos	2.ª	Agudos	Agudos
Agulha	1.ª	Fernando Prestes	Taquaritinga
Ajapi	1.ª	Rio Claro	Rio Claro
Alambari	1.ª	Itapetininga	Itapetininga
Alberto Moreira	1.ª	Barretos	Barretos
Aldeia	1.ª	Barueri	Barueri
Alfredo Guedes	1.ª	Lençóis Paulista	Lençóis Paulista
Alfredo Marcondes	3.ª	Alfredo Marcondes	Pres. Prudente
Altair	2.ª	Altair	Olímpia
Altinópolis	2.ª	Altinópolis	Altinópolis
Alto Alegre	2.ª	Alto Alegre	Penápolis
Alto Porã	1.ª	Pedregulho	Pedregulho
Álvares Florence	2.ª	Álvares Florence	Votuporanga
Álvares Machado	3.ª	Álvares Machado	Pres. Prudente
Álvaro de Carvalho	2.ª	Álvaro de Carvalho	Garça
Alvimlândia	2.ª	Alvinlândia	Garça
Amadeu Amaral	1.ª	Marília	Marília
Amandaba	1.ª	Mirandópolis	Mirandópolis
Ameliópolis	1.ª	Pres. Prudente	Pres. Prudente
Americana	2.ª	Americana	Americana
Américo Brasiliense	1.ª	Araraquara	Araraquara
Américo de Campos	2.ª	Américo de Campos	Tanabi
Amparo	3.ª	Amparo	Amparo
Ana Dias	1.ª	Itariri	Itanhaem
Analândia	2.ª	Analândia	Rio Claro
Anápolis	1.ª	Iacri	Tupã
Andradina	2.ª	Andradina	Andradina
Angatuba	2.ª	Angatuba	Angatuba
Anhembi	2.ª	Anhembi	Conchas
Anhumas	3.ª	Anhumas	Pres. Prudente
Aparecida	2.ª	Aparecida	Aparecida

Distritos	*Classes*	*Municípios*	*Comarcas*
Aparecida do Monte Alto (extinto)	—		
Aparecida d'Oeste	1.ª	Pereira Barreto	Pereira Barreto
Aparecida de S. Manuel (ex Água da Rosa)	1.ª	São Manuel	São Manuel
Apiaí	2.ª	Apiaí	Apiaí
Arabela	1.ª	Ouro Verde	Dracena
Arcadas	1.ª	Amparo	Amparo
Araçaíba	1.ª	Apiaí	Apiaí
Araçariguama	1.ª	São Roque	São Roque
Aracaçu	1.ª	Buri	Itapeva
Araçatuba	3.ª	Araçatuba	Araçatuba
Arco Iris	1.ª	Tupã	Tupã
Araçoiaba da Serra	3.ª	Araçoiaba da Serra	Sorocaba
Aramina	1.ª	Igarapava	Igarapava
Arandu	1.ª	Avaré	Avaré
Arapeí	1.ª	Bananal	Bananal
Araraquara	4.ª	Araraquara	Araraquara
Araras	2.ª	Araras	Araras
Araxãs	1.ª	Pres. Bernardes	Pres. Bernardes
Arealva	2.ª	Arealva	Pederneiras
Areias	2.ª	Areias	Queluz
Areiópolis	2.ª	Areiópolis	São Manuel
Ariranha	2.ª	Ariranha	Santa Adélia
Ariri	1.ª	Cananéia	Cananéia
Arujá	2.ª	Arujá	Santa Isabel
Artemis	1.ª	Piracicaba	Piracicaba
Arthur Nogueira	2.ª	Arthur Nogueira	Moji-Mirim
Assistência	1.ª	Rio Claro	Rio Claro
Assiz	3.ª	Assiz	Assiz
Atibaia	2.ª	Atibaia	Atibaia
Atlântida	1.ª	Flórida Paulista	Flórida Paulista
Auriflama	2.ª	Auriflama	General Salgado
Avaí	3.ª	Avaí	Bauru
Avanhandava	2.ª	Avanhandava	Penápolis
Avaré	3.ª	Avaré	Avaré
Avencas	1.ª	Marília	Marília
Bacaetava (ex Varnhagem)	1.ª	Araçoiaba da Serra	Sorocaba
Bacuriti	1.ª	Cafelândia	Cafelândia
Baguaçu	1.ª	Olímpia	Olímpia
Bairro Alto	1.ª	Natividade da Serra	Paraibuna
Balbinos	2.ª	Balbinos	Pirajuí
Bálsamo	2.ª	Bálsamo	Mirassol
Bananal	2.ª	Bananal	Bananal
Barão Ataliba Nogueira	1.ª	Itapira	Itapira
Barão de Antonina	1.ª	Itaporanga	Itaporanga
Barão de Geraldo	1.ª	Campinas	Campinas
Barbosa	2.ª	Barbosa	Penápolis
Bariri	2.ª	Bariri	Bariri
Barueri	2.ª	Barueri	Barueri
Barra Bonita	2.ª	Barra Bonita	Jaú
Barra do Chapéu	1.ª	Apiaí	Apiaí

Distritos	*Classes*	*Municípios*	*Comarcas*
Barra Dourada	1.ª	Neves Paulista	Mirassol
Barra do Turvo	1.ª	Iporanga	Apiaí
Barrânia	1.ª	Caconde	Caconde
Barretos	3.ª	Barretos	Barretos
1.º e 2.º subdistritos			
Barrinha	2.ª	Barrinha	Sertãozinho
Bastos	2.ª	Bastos	Tupã
Batatais	3.ª	Batatais	Batatais
Batatuba	1.ª	Piracaia	Piracaia
Batista Botelho	1.ª	Óleo	Pirajú
Bauru	4.ª	Bauru	Bauru
1.º e 2.º subdistritos			
Bebedouro	2.ª	Bebedouro	Bebedouro
Bela Floresta	1.ª	Pereira Barreto	Pereira Barreto
Bento de Abreu	2.ª	Bento de Abreu	Valparaízo
Bernardino de Campos	2.ª	Bernardino de Campos	Sta. Cruz do R. Pardo
Bertioga	1.ª	Santos	Santos
Bilac	2.ª	Bilac	Bilac
Birigui	2.ª	Birigui	Birigui
1.º e 2.º subdistritos			
Biritiba-Mirim	1.ª	Moji das Cruzes	Moji das Cruzes
Boa Esperança do Sul	2.ª	Boa Esperança do Sul	Ribeirão Bonito
Bacaina	2.ª	Bocaina	Jaú
Bofete	2.ª	Bofete	Conchas
Boituva	2.ª	Boituva	Pôrto Feliz
Bonfim Paulista (ex Gaturamo)	1.ª	Ribeirão Prêto	Ribeirão Prêto
Bom Jesus dos Perdões	2.ª	Bom Jesus dos Perdões	Atibaia
Borá	1.ª	Paraguaçu Paulista	Paraguaçu Paulista
Boracéia	2.ª	Boracéia	Jaú
Borboleta	3.ª	Borboleta	S. José do R. Prêto
Borborema	2.ª	Borborema	Ibitinga
Borebi	1.ª	Lençóis Paulista	Lençóis Paulista
Botafogo	1.ª	Bebedouro	Bebedouro
Botelho	1.ª	Santa Adélia	Santa Adélia
Botucatu	3.ª	Botucatu	Botucatu
1.º e 2.º subdistritos			
Boturuna — (extinto)			
Braço	1.ª	Eldorado	Eldorado
Bragança Paulista	3.ª	Bragança Paulista	Bragança Paulista
Braúna	2.ª	Braúna	Penápolis
Brasilânia	1.ª	Fernandópolis	Fernandópolis
Braz Cubas	1.ª	Moji das Cruzes	Moji das Cruzes
Brejo Alegre	1.ª	Coroados	Birigui
Brigadeiro Tobias	1.ª	Sorocaba	Sorocaba
Brioso — (atualmente Gastão Vidigal)			
Brodosqui	2.ª	Brodosqui	Batatais
Brotas	2.ª	Brotas	Brotas
Bueno de Andrade	1.ª	Araraquara	Araraquara
Buri	2.ª	Buri	Itapeva
Buritama	2.ª	Buritama	Monte Aprazível
Buritizal	2.ª	Buritizal	Igarapava

Distritos	*Classes*	*Municípios*	*Comarcas*
Cabrália Paulista	2.ª	Cabrália Paulista	Piratininga
Cabreuva	2.ª	Cabreúva	Itu
Caçapava	2.ª	Caçapava	Caçapava
Cachoeira de Emas	1.ª	Piraçununga	Piraçununga
Cachoeira Paulista	2.ª	Cachoeira Paulista	Cachoeira Paulista
Caconde	2.ª	Caconde	Caconde
Cafelandia	2.ª	Cafelândia	Cafelândia
Cafesópolis	1.ª	Cafelândia	Cafelândia
Caiabu	2.ª	Caiabu	Regente Feijó
Caieiras	2.ª	Caieiras	Franco da Rocha
Caiuá	2.ª	Caiuá	Pres. Venceslau
Cajamar	3.ª	Cajamar	São Paulo
Cajati	1.ª	Jacupiranga	Iguape
Cajobi	2.ª	Cajobi	Olímpia
Cajuru	2.ª	Cajuru	Cajuru
Cajuru do Sul	1.ª	Sorocaba	Sorocaba
Cambaquara	1.ª	Ilhabela	São Sebastião
Cambaratiba	1.ª	Ibitinga	Ibitinga
Campestrinho	1.ª	Divinolândia	São José do Rio Pardo
Campina do Veado	1.ª	Itapeva	Itapeva
Campinas 1.º, 2.º e 3.º subdistritos	4.ª	Campinas	Campinas
Campina do Monte Alegre	1.ª	Angatuba	Angatuba
Campo Limpo	1.ª	Jundiaí	Jundiaí
Campos de Cunha	1.ª	Cunha	Cunha
Campos do Jordão	2.ª	Campos do Jordão	Campos do Jordão
Campos Novos Paulista	2.ª	Campos Novos Paulista	Palmital
Cananéia	2.ª	Cananéia	Cananéia
Cândia	1.ª	Pontal	Sertãozinho
Cândido Rodrigues	2.ª	Cândido Rodrigues	Taquaritinga
Cândido Mota	2.ª	Cândido Mota	Assiz
Canguera	1.ª	São Roque	São Roque
Canitar	1.ª	Chavantes	Ourinhos
Capão Bonito	2.ª	Capão Bonito	Capão Bonito
Capela do Alto	1.ª	Araçoiaba da Serra	Sorocaba
Capivari	2.ª	Capivari	Capivari
Capivari da Mata	1.ª	Ituverava	Ituverava
Caporanga	1.ª	Sta. Cruz do R. Pardo	Sta. Cruz do R. Pardo
Caraguatatuba	2.ª	Caraguatatuba	Caraguatatuba
Caramuru — (extinto)			
Carapicuiba	1.ª	Barueri	Barueri
Cardeal	1.ª	Elias Fausto	Capivari
Cardoso	2.ª	Cardoso	Votuporanga
Casa Branca	2.ª	Casa Branca	Casa Branca
Cássia dos Coqueiros	2.ª	Cássia dos Coqueiros	Cajuru
Castilho	2.ª	Castilho	Andradina
Catanduva	3.ª	Catanduva	Catanduva
Catiguá	2.ª	Catiguá	Catanduva
Catuçaba	1.ª	São Luiz do Paraitinga	S. Luiz do Paraitinga
Caucáia do Alto	1.ª	Cotia	São Paulo
Cedral	3.ª	Cedral	S. José do R. Prêto
Cerqueira César	2.ª	Cerqueira César	Cerqueira César
Cerquilho	2.ª	Cerquilho	Tietê

Distritos	Classes	Municípios	Comarcas
Cesário Lange	2.ª	Cesário Lange	Tatuí
Charqueada	3.ª	Charqueada	Piracicaba
Chavantes	2.ª	Chavantes	Ourinhos
Clarínia	1.ª	Sta. Cruz do R. Pardo	Sta. Cruz do Rio Pardo
Clementina	2.ª	Clementina	Birigui
Colina	2.ª	Colina	Barretos
Colômbia	2.ª	Colômbia	Barretos
Conceição de Monte Alegre	1.ª	Paraguaçu Paulista	Paraguaçu Paulista
Conchal	2.ª	Conchal	Moji Mirim
Conchas	2.ª	Conchas	Conchas
Cordeirópolis	2.ª	Cordeirópolis	Limeira
Coroados	2.ª	Coroados	Birigui
Coronel Goulart	1.ª	Álvares Machado	Pres. Prudente
Coronel Macedo	1.ª	Itaporanga	Itaporanga
Corredeira	1.ª	Pirajuí	Pirajuí
Córrego Rico	1.ª	Jabuticabal	Jabuticabal
Corumbataí	2.ª	Corumbataí	Rio Claro
Cosmópolis	3.ª	Cosmópolis	Campinas
Cosmorama	2.ª	Cosmorama	Tanabi
Costa Machado	1.ª	Mirante do Paranapanema	Santo Anastácio
Cotia	3.ª	Cotia	São Paulo
Cravinhos	2.ª	Cravinhos	Cravinhos
Cruz da Esperança	1.ª	Cajuru	Cajuru
Cruz das Posses	1.ª	Sertãozinho	Serãozinho
Cruzália	1.ª	Maracaí	Paraguaçu Paulista
Cruzeiro 1.º e 2.º subdistritos	2.ª	Cruzeiro	Cruzeiro
Cubatão	3.ª	Cubatão	Santos
Cuiabá Paulista	1.ª	Mirante do Paranapanema	Santo Anastácio
Cunha	2.ª	Cunha	Cunha
Curupá	1.ª	Tabatinga	Itápolis
Descalvado	2.ª	Descalvado	Descalvado
Diadema	3.ª	Diadema	São B. do Campo
Dirceu	1.ª	Marília	Marília
Divinolândia (ex Sapecado)	2.ª	Divinolândia	S. José do Rio Pardo
Dobrada	1.ª	Matão	Matão
Dois Córregos	2.ª	Dois Córregos	Dois Córregos
Dolcinópolis	2.ª	Dolcinópolis	Jales
Domélia	1.ª	Agudos	Agudos
Dourado	2.ª	Dourado	Ribeirão Bonito
Dracena	2.ª	Dracena	Dracena
Duartina	2.ª	Duartina	Duartina
Dumont	1.ª	Ribeirão Prêto	Ribeirão Prêto
Duplo Céu	1.ª	Palestina	Nova Granada
Echaporã	2.ª	Echaporã	Assis
Eden	1.ª	Sorocaba	Sorocaba
Eldorado	2.ª	Eldorado	Eldorado
Eleutério	1.ª	Itapira	Itapira
Elias Fausto	2.ª	Elias Fausto	Capivari
Eliziário	1.ª	Catanduva	Catanduva

Distritos	Classes	Municípios	Comarcas
Embaúba	1.ª	Cajobi	Olímpia
Embu	2.ª	Embu	Itapecerica da Serra
Embu-Guaçu	1.ª	Itaperecerica da Serra	Itapecerica da Serra
Emilianópolis	1.ª	Pres. Bernardes	Pres. Bernardes
Eneida	1.ª	Pres. Prudente	Pres. Prudente
Engenheiro Balduino	1.ª	Monte Aprazível	Monte Aprazível
Engenheiro Schmidt	1.ª	S. José do Rio Prêto	S. José do R. Prêto
Ermelino Matarazzo	1.ª	São Paulo	São Paulo
Esperança d'Oeste	1.ª	Caiabu	Regente Feijó
Espigão	1.ª	Regente Feijó	Regente Feijó
Espírito Santo do Turvo ex-Rio Turvo	1.ª	Sta. Cruz do R. Pardo	Sta. Cruz do R. Pardo
Estrêla do Norte	1.ª	Pirapozinho	Pres. Prudente
Estrêla d'Oeste	2.ª	Estrêla d'Oeste	Fernandópolis
Eugênio de Melo	1.ª	São José dos Campos	São José dos Campos
Fartura	2.ª	Fartura	Pirajú
Fátima	1.ª	Guaimbê	Getulina
Fernando Prestes	2.ª	Fernando Prestes	Taquaritinga
Fernandópolis	2.ª	Fernandópolis	Fernandópolis
Fernão	1.ª	Gália	Garça
Ferraz de Vasconcelos	3.ª	Ferraz de Vasconcelos	Moji das Cruzes
Flora Rica	2.ª	Flora Rica	Pacembu
Floreal	2.ª	Floreal	Nhandeara
Floresta do Sul	1.ª	Pres. Prudente	Pres. Prudente
Flórida Paulista	2.ª	Flórida Paulista	Flórida Paulista
Florínia	2.ª	Florínia	Assiz
Franca	3.ª	Franca	Franca
1.º e 2.º subdistritos			
Francisco Morato	1.ª	Franco da Rocha	Franco da Rocha
Franco da Rocha	3.ª	Franco da Rocha	Franco da Rocha
Frutal do Campo	1.ª	Cândido Mota	Assiz
Gabriel Monteiro	2.ª	Gabriel Monteiro	Bilac
Gália	2.ª	Gália	Garça
Garça	3.ª	Garça	Garça
Gardênia	1.ª	Rancharia	Rancharia
Gastão Vidigal (ex-Brioso)	2.ª	Gastão Vidigal	Nhandeara
Gavião Peixoto	1.ª	Araraquara	Araraquara
General Salgado	2.ª	General Salgado	General Salgado
Getulina	2.ª	Getulina	Getulina
Glicério	2.ª	Glicério	Penápolis
Gramadinho	1.ª	Itapetininga	Itapetininga
Guachos	1.ª	Martinópolis	Martinópolis
Guaianaz	1.ª	Pederneiras	Pederneiras
Guaianazes	1.ª	São Paulo	São Paulo
Guaiçara	2.ª	Guaiçara	Lins
Guaimbê	2.ª	Guaimbê	Getulina
Guaíra	2.ª	Guaíra	Guaíra
Guapiaçu	3.ª	Guapiaçu	S. José do R. Prêto
Guapiara	2.ª	Guapiara	Capão Bonito
Guapiranga	1.ª	Lins	Lins
Guapuã	2.ª	Guapuã	Franca
Guará	2.ª	Guará	Ituverava

Distritos	*Classes*	*Municípios*	*Comarcas*
Guaraçaí	2.ª	Guaraçaí	Andradina
Guaraci	2.ª	Guaraci	Olímpia
Guaraciaba d'Oeste	1.ª	Tupi Paulista	Tupi Paulista
Guarani d'Oeste	2.ª	Guarani d'Oeste	Fernandópolis
Guarantã	2.ª	Guarantã	Pirajuí
Guarapiranga	1.ª	Ribeirão Bonito	Ribeirão Bonito
Guarapuã	1.ª	Dois Córregos	Dois Córregos
Guararapes	2.ª	Guararapes	Guararapes
Guararema	3.ª	Guararema	Moji das Cruzes
Guaratinguetá	3.ª	Gauratinguetá	Guaratinguetá
1.º e 2.º subdistritos			
Guareí	2.ª	Guareí	Tatuí
Guariba	2.ª	Guariba	Guariba
Guaricanga	1.ª	Presidente Alves	Pirajuí
Guariroba	1.ª	Taquaritinga	Taquaritinga
Guarizinho	1.ª	Itapeva	Itapeva
Guarujá	3.ª	Guarujá	Santos
Guarulhos	3.ª	Guarulhos	Guarulhos
Guatapará	1.ª	Ribeirão Prêto	Ribeirão Prêto
Guzolândia	1.ª	Auriflama	General Salgado
Herculândia	2.ª	Herculândia	Pompéia
Hortolândia	1.ª	Sumaré	Campinas
Iacanga	2.ª	Iacanga	Pederneiras
Iacri	2.ª	Iacri	Tupã
Iaras	1.ª	Santa Bárbara do Rio Pardo	Avaré
Ibaté	2.ª	Ibaté	São Carlos
Ibiporanga	1.ª	Tanabi	Tanabi
Ibirá	2.ª	Ibirá	Catanduva
Ibirarema	2.ª	Ibirarema	Palmital
Ibitinga	2.ª	Ibitinga	Ibitinga
Ibitiruna	1.ª	Piracicaba	Piracicaba
Ibitiuva	1.ª	Pitangueiras	Pitangueiras
Ibitu	1.ª	Barretos	Barretos
Ibiúna	2.ª	Ibiúna	Ibiúna
Icem	2.ª	Icem	Olímpia
Iepê	2.ª	Iepê	Rancharia
Icatuaçu	1.ª	Ribeirão Pires	Santo André
Igaçaba	1.ª	Pedregulho	Pedregulho
Igaraçu do Tietê	2.ª	Igaraçu do Tietê	Jaú
Igaraí	1.ª	Mococa	Mococa
Igarapava	2.ª	Igarapava	Igarapava
Igaratá	2.ª	Igaratá	Santa Isabel
Iguape	2.ª	Iguape	Iguape
Ilhabela	2.ª	Ilhabela	São Sebastião
Indaiá do Aguapeí	1.ª	Flórida Paulista	Flórida Paulista
Indaiatuba	2.ª	Indaiatuba	Itu
Indiana	2.ª	Indiana	Martinópolis
Indiaporã	2.ª	Indiaporã	Fernandópolis
Ingás	1.ª	Nova Granada	Nova Granada
Inubia Paulista ex-Ibirapuera	2.ª	Inúbia Paulista	Lucélia
Ipauçu	2.ª	Ipauçu	Sta. Cruz do R. Pardo

Distritos	*Classes*	*Municípios*	*Comarcas*
Iperó	1.ª	Boitúva	Pôrto Feliz
Ipês — (atualmente — Santa Maria do Gurupá)			
Ipeúna	1.ª	Rio Claro	Rio Claro
Ipiguá	1.ª	S. José do Rio Prêto	S. José do Rio Prêto
Iporanga	2.ª	Iporanga	Apiaí
Ipuã	2.ª	Ipuã	São Joaquim da Barra
Iracemápolis	2.ª	Iracemápolis	Limeira
Irapé	1.ª	Chavantes	Ourinhos
Irapuã	2.ª	Irapuã	Novo Horizonte
Irapuru	2.ª	Irapuru	Pacaembu
Itaberá	2.ª	Itaberá	Itapeva
Itaí	2.ª	Itaí	Avaré
Itaiuba	1.ª	Monte Aprazível	Monte Aprazível
Itajobi	2.ª	Itajobi	Santa Adélia
Itaju	2.ª	Itaju	Bariri
Itanhaem	2.ª	Itanhaem	Itanhaem
Itaóca	1.ª	Apiaí	Apiaí
Itapecerica da Serra	2.ª	Itapecerica da Serra	Itapecerica da Serra
Itapetininga 1.º e 2.º subdistritos	3.ª	Itapetininga	Itapetininga
Itapeuna	1.ª	Eldorado	Eldorado
Itapeva	2.ª	Itapeva	Itapeva
Itapevi	3.ª	Itapevi	São Paulo
Itapira	2.ª	Itapira	Itapira
Itapirapuã	1.ª	Ribeira	Apiaí
Itápolis	2.ª	Itápolis	Itápolis
Itaporanga	2.ª	Itaporanga	Itaporanga
Itapuí	2.ª	Itapuí	Jaú
Itapura	1.ª	Pereira Barreto	Pereira Barreto
Itaquaquecetuba	3.ª	Itaquaquecetuba	Moji das Cruzes
Itaquera	1.ª	São Paulo	São Paulo
Itaqueri da Serra	1.ª	Itirapina	Rio Claro
Itararé	2.ª	Itararé	Itararé
Itariri	2.ª	Itariri	Itanhaem
Itatiba	2.ª	Itatiba	Itatiba
Itatinga	2.ª	Itatinga	Botucatu
Itirapina	2.ª	Itirapina	Rio Claro
Itirapuã	2.ª	Itirapuã	Patrocínio Paulista
Itobi	2.ª	Itobi	Casa Branca
Itororó do Paranapanema	1.ª	Pirapozinho	Pres. Prudente
Itu	3.ª	Itu	Itu
Itupeva	1.ª	Jundiaí	Jundiaí
Ituverava	2.ª	Ituverava	Ituverava
Iubatinga	1.ª	Caiabu	Regente Feijó
Iupeba	1.ª	Ribeirão Pires	Santo André
Jaborandi	2.ª	Jaborandi	Barretos
Jabuticabal 1.º e 2.º subdistritos	2.ª	Jabuticabal	Jabuticabal
Jacareí	2.ª	Jacareí	Jacareí
Jaci	2.ª	Jaci	Mirassol
Jaciporã	1.ª	Dracena	Dracena

Distritos	*Classes*	*Municípios*	*Comarcas*
Jacirendi	1.ª	Santa Rita do Passa Quatro	Santa Rita do Passa Quatro
Jacuba	1.ª	Arealva	Pederneiras
Jacupiranga	2.ª	Jacupiranga	Iguape
Jafa	1.ª	Garça	Garça
Jaguariúna	2.ª	Jaguariúna	Moji Mirim
Jaguateí — (atualmente — Palmares Paulista)			
Jamaica	1.ª	Dracena	Dracena
Jales	2.ª	Jales	Jales
Jambeiro	2.ª	Jambadeiro	Caçapava
Jandira	1.ª	Cotia	São Paulo
Japiuba	1.ª	General Salgado	General Salgado
Jaraguá	1.ª	São Paulo	São Paulo
Jardinópolis	2.ª	Jardinópolis	Jardinópolis
Jarinu	2.ª	Jarinu	Atibáia
Jatobá	1.ª	Alto Alegre	Penápolis
Jaú	3.ª	Jaú	Jaú
Jeriquara	1.ª	Franca	Franca
Joanópolis	2.ª	Joanópolis	Piracáia
João Ramalho (*)	2.ª(*)	João Ramalho (*)	Quatá
Joaquim Egídio	1.ª	Campinas	Campinas
José Bonifácio	2.ª	José Bonifácio	José Bonifácio
Juliânia	1.ª	Herculândia	Pompéia
Júlio Mesquita	2.ª	Júlio Mesquita	Cafelândia
Jumirim	1.ª	Tietê	Tietê
Jundiaí	4.ª	Jundiaí	Jundiaí
Jundiapeba	1.ª	Moji das Cruzes	Moji das Cruzes
Junqueira	1.ª	Monte Aprazível	Monte Aprazível
Junqueirópolis	2.ª	Junqueirópolis	Junqueirópolis
Juquiá	2.ª	Juquiá	Itanhaem
Juquiratiba	1.ª	Conchas	Conchas
Juquitiba	1.ª	Itapecerica da Serra	Itapecerica da Serra
Jurecê	1.ª	Jardinópolis	Jardinópolis
Juritis	1.ª	Glicério	Penápolis
Jurupeba	1.ª	Palestina	Nova Granada
Jurupema	1.ª	Taquaritinga	Taquaritinga
Lácio	1.ª	Marília	Marília
Lagôa Azul	1.ª	Osvaldo Cruz	Osvaldo Cruz
Lagôa Branca	1.ª	Casa Branca	Casa Branca
Lagoinha	2.ª	Lagoinha	S. Luiz do Paraitinga
Laranjal Paulista	2.ª	Laranjal Paulista	Tietê
Laras	1.ª	Laranjal Paulista	Tietê
Lauro Penteado	1.ª	Clementina	Birigui
Lavínia	2.ª	Lavínia	Mirandópolis
Lavrinhas	2.ª	Lavrinhas	Cruzeiro
Leme	2.ª	Leme	Leme
Lençóis Paulista	2.ª	Lençóis Paulista	Lençóis Paulista
Limeira	3.ª	Limeira	Limeira

(*) Em virtude de acórdão do Supremo Tribunal Federal foi mantida a elevação do distrito de João Ramalho à categoria de município.

Distritos	Classes	Municípios	Comarcas
Lindóia	1.ª	Águas de Lindóia	Serra Negra
Lins 1.º e 2.º subdistritos	3.ª	Lins	Lins
Lobo	1.ª	Itatinga	Botucatu
Lorena	2.ª	Lorena	Lorena
Lourdes	1.ª	Turiuba	Monte Aprazível
Louveira	1.ª	Vinhedo	Jundiaí
Lucélia	2.ª	Lucélia	Lucélia
Lucianópolis (ex-Gralha)	2.ª	Lucianópolis	Duartina
Luiz Antônio	2.ª	Luiz Antônio	São Simão
Lupércio	2.ª	Lupércio	Garça
Lutécia	2.ª	Lutécia	Paraguaçu Paulista
Luiziânia	2.ª	Luiziânia	Penápolis
Luzitânia	1.ª	Jabuticabal	Jabuticabal
Macatuba	2.ª	Macatuba	Pederneiras
Macaubal	2.ª	Macatubal	Monte Aprazível
Macedônia	1.ª	Fernandópolis	Fernandópolis
Macucos	1.ª	Getulina	Getulina
Magda	2.ª	Magda	Nhandeara
Mairinque	2.ª	Mairinque	São Roque
Mairiporã	3.ª	Mairiporã	São Paulo
Major Prado	1.ª	Araçatuba	Araçatuba
Manduri	2.ª	Manduri	Pirajú
Mangaratu	1.ª	Nova Granada	Nova Granada
Marabá Paulista (ex-Areia Dourada)	2.ª	Marabá Paulista	Pres. Venceslau
Maracaí	2.ª	Maracaí	Paraguaçu Paulista
Marapoama	1.ª	Itajobi	Santa Adélia
Marcondésia	1.ª	Monte Azul Paulista	Monte Azul Paulista
Maresias	1.ª	São Sebastião	São Sebastião
Mariápolis	2.ª	Mariápolis	Adamantina
Marília	4.ª	Marília	Marília
Marinópolis	1.ª	Pereira Barreto	Pereira Barreto
Maristela	1.ª	Laranjal Paulista	Tietê
Martinópolis	2.ª	Martinópolis	Martinópolis
Matão	2.ª	Matão	Matão
Mauá	3.ª	Mauá	Santo André
Mendonça	3.ª	Mendonça	S. José do R. Prêto
Meridiano	2.ª	Meridiano	Fernandópolis
Miguelópolis	2.ª	Miguelópolis	Miguelópolis
Mineiros do Tietê	2.ª	Mineiros do Tietê	Dois Córregos
Mira Estrêla	1.ª	Cardoso	Votuporanga
Miracatu	2.ª	Miracatu	Itanhaem
Miraluz	1.ª	Neves Paulista	Mirassol
Mirandópolis	2.ª	Mirandópolis	Mirandópolis
Mirante de Paranapanema	2.ª	Mirante de Paranapanema	Santo Anastácio
Mirassol	2.ª	Mirassol	Mirassol
Mirassolândia	2.ª	Mirassolândia	Mirassol
Mococa	2.ª	Mococa	Mococa
Moji das Cruzes	4.ª	Moji das Cruzes	Moji das Cruzes
Moji Guaçu	2.ª	Moji Guaçu	Moji Mirim

Distritos	*Classes*	*Municípios*	*Comarcas*
Moji Mirim	3.ª	Moji Mirim	Moji Mirim
Mombuca	1.ª	Capivari	Capivari
Monções	1.ª	Macaubal	Monte Aprazível
Mongaguá	2.ª	Mongaguá	Itanhaem
Montalvão	1.ª	Pres. Prudente	Pres. Prudente
Monteiro Lobato	2.ª	Monteiro Lobato	São José dos Campos
Monte Alegre do Sul	2.ª	Monte Alegre do Sul	Amparo
Monte Alto	2.ª	Monte Alto	Monte Alto
Monte Aprazível	2.ª	Monte Aprazível	Monte Aprazível
Monte Azul Paulista	2.ª	Monte Azul Paulista	Monte Azul Paulista
Monte Castelo	2.ª	Monte Castelo	Tupi Paulista
Monte Mor	2.ª	Monte Mor	Capivari
Monte Verde Paulista	1.ª	Cajobi	Olímpia
Moreira César	1.ª	Pindamonhangaba	Pindamonhangaba
Morungaba	1.ª	Itatiba	Itatiba
Morro Agudo	2.ª	Morro Agudo	Orlândia
Morro Alto	1.ª	Itapetininga	Itapetininga
Motuca	1.ª	Araraquara	Araraquara
Mourão	1.ª	Mariápolis	Adamantina
Murutinga do Sul (ex-Algodoal)	2.ª	Murutinga do Sul	Andradina
Nantes	1.ª	Iepê	Rancharia
Narandiba	1.ª	Pirapozinho	Pres. Prudente
Natividade da Serra	2.ª	Natividade da Serra	Paraibuna
Nazaré Paulista	2.ª	Nazaré Paulista	Atibáia
Neves Paulista	2.ª	Neves Paulista	Mirassol
Nhandeara	2.ª	Nhandeara	Nhandeara
Nipoã	2.ª	Nipoã	Monte Aprazível
Nogueira	1.ª	Avaí	Bauru
Nova Aliança	3.ª	Nova Aliança	S. José do R. Prêto
Nova América	1.ª	Itápolis	Itápolis
Nova Europa	2.ª	Nova Europa	Itápolis
Nova Granada	2.ª	Nova Granada	Nova Granada
Nova Guataporanga	2.ª	Nova Guataporanga	Tupi Paulista
Nova Independência	1.ª	Andradina	Andradina
Nova Itapirema	1.ª	Nova Aliança	S. José do Rio Prêto
Nova Luzitânia	1.ª	Gastão Vidigal	Nhandeara
Nova Odessa	2.ª	Nova Odessa	Americana
Nova Pátria	1.ª	Pres. Bernardes	Pres. Bernardes
Nova Veneza	1.ª	Sumaré	Campinas
Novais	1.ª	Tabapuã	Catanduva
Novo Cravinhos	1.ª	Pompéia	Pompéia
Novo Horizonte	2.ª	Novo Horizonte	Novo Horizonte
Nuporanga	2.ª	Nuporanga	Orlândia
Oásis	1.ª	Tupi Paulista	Tupi Paulista
Ocauçu	3.ª	Ocauçu	Marília
Óleo	2.ª	Óleo	Pirajú
Olímpia	3.ª	Olímpia	Olímpia
Onda Branca	1.ª	Nova Granada	Nova Granada
Onda Verde	1.ª	Nova Granada	Nova Granada
Oriente	3.ª	Oriente	Marília
Orindiuva	1.ª	Paulo de Faria	Paulo de Faria
Orlândia	2.ª	Orlândia	Orlândia

Distritos	*Classes*	*Municípios*	*Comarcas*
Osasco (*)	3.ª(*)	Osasco (*)	São Paulo
Oscar Bressane	2.ª	Oscar Bressane	Paraguaçu Paulista
Osvaldo Cruz	2.ª	Osvaldo Cruz	Osvaldo Cruz
Ouro Verde	2.ª	Ouro Verde	Dracena
Ourinhos	3.ª	Ourinhos	Ourinhos
Pacaembu	2.ª	Pacaembu	Pacaembu
Padre Nóbrega	1.ª	Marília	Marília
Palestina	2.ª	Palestina	Nova Granada
Palmares Paulista (ex-Jaguateí)	1.ª	Ariranha	Santa Adélia
Palmeira d'Oeste	2.ª	Palmeira d'Oeste	Jales
Palmital	2.ª	Palmital	Palmital
Panorama	2.ª	Panorama	Dracena
Paraguaçu Paulista	3.ª	Paraguaçu Paulista	Paraguaçu Paulista
Paraibuna	2.ª	Paraibuna	Paraibuna
Paraíso	2.ª	Paraíso	Monte Alto
Paraisolândia	1.ª	Charqueada	Piracicaba
Paranabi	1.ª	Ilhabela	São Sebastião
Paranapanema	2.ª	Paranapanema	Avaré
Paranapiacaba	1.ª	Santo André	Santo André
Paranapuã	1.ª	Dolcinópolis	Jales
Parapuã	2.ª	Parapuã	Tupã
Pardinho	2.ª	Pardinho	Botucatu
Parelheiros	1.ª	São Paulo	São Paulo
Pariquera Açu	2.ª	Pariquera Açu	Iguape
Parisi	1.ª	Votuporanga	Votuporanga
Parnaso	1.ª	Tupã	Tupã
Paruru	1.ª	Ibiúna	Ibiúna
Patrocínio Paulista	2.ª	Patrocínio Paulista	Patrocínio Paulista
Paulicéia	2.ª	Paulicéia	Dracena
Paulínia	1.ª	Campinas	Campinas
Paulistânia	1.ª	Agudos	Agudos
Paulo de Faria	2.ª	Paulo de Faria	Paulo de Faria
Paulópolis	1.ª	Pompéia	Pompéia
Pederneiras	2.ª	Pederneiras	Pederneiras
Pedra Bela	1.ª	Bragança Paulista	Bragança Paulista
Pedregulho	2.ª	Pedregulho	Pedregulho
Pedreira	2.ª	Pedreira	Amparo
Pedranópolis	1.ª	Fernandópolis	Fernandópolis
Pedro de Barros (ex-Tupiniquins)	1.ª	Miracatu	Itanhaem
Pedro de Toledo	2.ª	Pedro de Toledo	Itanhaem
Penápolis	2.ª	Penápolis	Penápolis
Pereira Barreto	2.ª	Pereira Barreto	Pereira Barreto
Pereiras	2.ª	Pereiras	Conchas
Peruíbe	2.ª	Peruíbe	Itanhaem
Perus	1.ª	São Paulo	São Paulo
Piacatu	2.ª	Piacatu	Birigui
Picinguaba	1.ª	Ubatuba	Ubatuba

(*) Em virtude de Mandado de Segurança, o Município de Osasco voltou a antiga categoria (subdistrito do distrito da sede da comarca de São Paulo — 4.ª classe).

Distritos	*Classes*	*Municípios*	*Comarcas*
Piedade	2.ª	Piedade	Piedade
Pilar do Sul	2.ª	Pilar do Sul	Piedade
Pindamonhangaba	2.ª	Pindamonhangaba	Pindamonhangaba
Pindorama	2.ª	Pindorama	Catanduva
Pinhal	2.ª	Pinhal	Pinhal
Pinhalzinho	1.ª	Bragança Paulista	Bragança Paulista
Pinheiros	1.ª	Lavrinhas	Cruzeiro
Pioneiros	1.ª	Guará	Ituverava
Piquerobi	2.ª	Piquerobi	Santo Anastácio
Piquete	2.ª	Piquete	Lorena
Piracaia	2.ª	Piracaia	Piracaia
Piracicaba - 1.º subdist.	4.ª	Piracicaba	Piracicaba
Piracicaba - 2.º Vila Rezende		”	”
Piracicaba - 3.º Cidade Alta		”	”
Pirajú	2.ª	Pirajú	Pirajú
Pirajuí	2.ª	Pirajuí	Pirajuí
Pirambóia	1.ª	Anhembi	Conchas
Pirangi	2.ª	Pirangi	Monte Alto
Pirapitingui	1.ª	Itu	Itu
Pirapora do Bom Jesus	3.ª	Pirapora do Bom Jesus	São Paulo
Pirapozinho	3.ª	Pirapozinho	Pres. Prudente
Piraçununga	2.ª	Piraçununga	Piraçununga
Piratininga	2.ª	Piratininga	Piratininga
Pitangueiras	2.ª	Pitangueiras	Pitangueiras
Planalto	2.ª	Planalto	Monte Aprazível
Platina	2.ª	Platina	Palmital
Poá	3.ª	Poá	Moji das Cruzes
Poloni	2.ª	Poloni	Monte Aprazível
Pompéia	2.ª	Pompéia	Pompéia
Pongaí	2.ª	Pongaí	Pirajuí
Pontal	2.ª	Pontal	Sertãozinho
Pontalinda	1.ª	Jales	Jales
Pontana — extinto.			
Pontes Gestal	1.ª	Américo de Campos	Tanabi
Populina	2.ª	Populina	Fernandópolis
Porangaba	2.ª	Porangaba	Tatuí
Pôrto Feliz	2.ª	Pôrto Feliz	Pôrto Feliz
Pôrto Ferreira	2.ª	Pôrto Ferreira	Pôrto Ferreira
Pôrto Martins — extinto			
Potirendaba	3.ª	Potirendaba	S. José do R. Prêto
Potunduva	1.ª	Jaú	Jaú
Pracinha	1.ª	Lucélia	Lucélia
Pradínia	1.ª	Pirajuí	Pirajuí
Pradópolis	2.ª	Pradópolis	Guariba
Pratânia	1.ª	São Manuel	São Manuel
Presidente Alves	2.ª	Presidente Alves	Pirajuí
Presidente Bernardes	2.ª	Pres. Bernardes	Pres. Bernardes
Presidente Epitácio	2.ª	Pres. Epitácio	Pres. Epitácio
Presidente Prudente	4.ª	Pres. Prudente	Pres. Prudente
Presidente Venceslau	2.ª	Pres. Venceslau	Pres. Venceslau
Promissão	2.ª	Promissão	Promissão
Quadra	1.ª	Tatuí	Tatuí
Quatá	2.ª	Quatá	Quatá

Distritos	*Classes*	*Municípios*	*Comarcas*
Queiroz	1.ª	Pomoéia	Pompéia
Queluz	2.ª	Queluz	Queluz
Quintana	2.ª	Quintana	Pompéia
Quiririm	1.ª	Taubaté	Taubaté
Rafard (*)	2.ª(*)	Rafard (*)	Capivari
Rancharia	2.ª	Rancharia	Rancharia
Redenção da Serra	2.ª	Redenção da Serra	Taubaté
Regente Feijó	2.ª	Regente Feijó	Regente Feijó
Reginópolis	2.ª	Reginópolis	Pirajuí
Registro	2.ª	Registro	Registro
Restinga	1.ª	Franca	Franca
Riacho Grande	1.ª	S. Bernardo do Campo	S. Bernardo do Campo
Ribeira	2.ª	Ribeira	Apiaí
Ribeirão Bonito	2.ª	Ribeirão Bonito	Ribeirão Bonito
Ribeirão Branco	2.ª	Ribeirão Branco	Itapeva
Ribeirão Corrente	1.ª	Franca	Franca
Ribeirão dos Índios	1.ª	Santo Anastácio	Santo Anastácio
Ribeirão dos Pintos	1.ª	Salto Grande	Ourinhos
Ribeirão Pires	3.ª	Ribeirão Pires	Santo André
Ribeirão Prêtro 1.º e 2.º subdistritos	4.ª	Ribeirão Prêto	Ribeirão Prêto
2.º subdistrito (Vila Tibério)	4.ª	Ribeirão Prêto	Ribeirão Prêto
Ribeirão Vermelho do Sul	2.ª	Rib. Vermelho do Sul	Itaporanga
Ribeirão dos Santos	1.ª	Olímpia	Olímpia
Ribeiro do Vale	1.ª	Guararapes	Guararapes
Rifâina	2.ª	Rifâina	Pedregulho
Rincão	3.ª	Rincão	Araraquara
Rinópolis	2.ª	Rinópolis	Rinópolis
Rio Claro	3.ª	Rio Claro	Rio Claro
Rio das Pedras	3.ª	Rio das Pedras	Piracicaba
Riolândia (ex-Veadinho do Pôrto)	2.ª	Riolândia	Paulo de Faria
Roberto	1.ª	Pindorama	Catanduva
Rosália	1.ª	Marília	Marília
Roseira (*)	2.ª	Roseira (*)	Aparecida
Roteiro	1.ª	Mirandópolis	Mirandópolis
Rubiácea	2.ª	Rubiácea	Guararapes
Rubião Júnior	1.ª	Botucatu	Botucatu
Rubinéia	1.ª	Santa Fé do Sul	Santa Fé do Sul
Ruilândia	1.ª	Mirassol	Mirassol
Sabaúna	1.ª	Moji das Cruzes	Moji das Cruzes
Sabino	2.ª	Sabino	Lins
Sagres	2.ª	Sagres	Osvaldo Cruz
Sales	2.ª	Sales	Novo Horizonte
Sales Oliveira	2.ª	Sales Oliveira	Orlândia
Salesópolis	2.ª	Salesópolis	Santa Branca

(*) Por acórdão do Supremo Tribunal Federal, foi mantida a elevação do distrito de Rafard à categoria de município.

(*) Em virtude de Mandado de Segurança o município de Roseira voltou à categoria de distrito, continuando a ser de 1.ª classe e pertencente ao município de Aparecida.

Distritos	*Classes*	*Municípios*	*Comarcas*
Salmourão	2.ª	Salmourão	Osvaldo Cruz
Saltinho	1.ª	Piracicaba	Piracicaba
Salto	2.ª	Salto	Itu
Salto Grande	2.ª	Salto Grande	Ourinhos
Salto de Pirapora	3.ª	Salto de Pirapora	Sorocaba
Salto do Avanhandava	1.ª	José Bonifácioo	José Bonifácio
Sandovalina	2.ª	Sandovalina	Pres. Bernardes
Santa Adélia	2.ª	Santa Adélia	Santa Adélia
Santa Albertina	2.ª	Santa Albertina	Jales
Santa América	1.ª	Getulina	Getulina
Santana do Parnaíba	3.ª	Santana do Parnaíba	São Paulo
Santana da Ponte Pensa	1.ª	Santa Fé do Sul	Santa Fé do Sul
Santa Bárbara d'Oeste	2.ª	Santa Bárbara d'Oeste	Sta. Bárbara d'Oeste
Sta. Bárbara do Rio Pardo	2.ª	Santa Bárbara do Rio Pardo	Avaré
Santa Branca	2.ª	Santa Branca	Santa Branca
Santa Clara d'Oeste	1.ª	Santa Fé do Sul	Santa Fé do Sul
Sta. Cruz da Conceição	2.ª	Sta. Cruz da Conceição	Piraçununga
Sta. Cruz das Palmeiras	2.ª	Sta. Cruz das Palmeiras	Sta. Cruz das Palmeiras
Sta. Cruz do Rio Pardo	3.ª	Sta. Cruz do Rio Pardo	Sta. C. do R. Pardo
Santa Ernestina	1.ª	Taquaritinga	Taquaritinga
Santa Eudóxia	1.ª	São Carlos	São Carlos
Santa Fé do Sul	2.ª	Santa Fé do Sul	Santa Fé do Sul
Santa Gertrudes	2.ª	Santa Gertrudes	Rio Claro
Santa Isabel	2.ª	Santa Isabel	Santa Isabel
Santa Lúcia	3.ª	Santa Lúcia	Araraquara
Santa Maria da Serra	2.ª	Santa Maria da Serra	São Pedro
Santa Maria do Gurupá (ex-Ipês)	1.ª	Promissão	Promissão
Santa Mercedes	2.ª	Santa Mercedes	Dracena
Santa Rita d'Oeste	1.ª	Santa Fé do Sul	Santa Fé do Sul
Sta. Rita do Passa Quatro	2.ª	Sta. Rita do P. Quatro	Sta. Rita do P. Quatro
Santa Rosa de Viterbo	2.ª	Sta. Rosa de Viterbo	Sta. Rosa de Viterbo
Santelmo	1.ª	Pederneiras	Pederneiras
Santo André 1.º e 2.º subdistritos	4.ª	Santo André	Santo André
Santo Anastácio	2.ª	Santo Anastácio	Santo Anastácio
Santo Antônio da Alegria	2.ª	Sto Antônio da Alegria	Cajuru
Santo Antônio da Estiva	1.ª	Pirajuí	Pirajuí
Santo Antônio do Jardim	2.ª	Sto. Antônio do Jardim	Pinhal
Santo Antônio de Posse (ex-Posse de Ressaca)	2.ª	Sto. Antônio de Posse	Moji Mirim
S. Antônio do Pinhal (*)	2.ª(*)	S. Antônio do Pinhal (*)	São Bento do Sapucaí
Santo Expedito	3.ª	Santo Expedito	Pres. Prudente
Santópolis do Aguapeí	2.ª	Santópolis do Aguapeí	Birigui
Santos 1.º e 2.º subdistritos	4.ª	Santos	Santos
São Benedito das Areias	1.ª	Mococa	Mococa

(*) **Em virtude de acórdão do Supremo Tribunal Federal foi mantida à elevação do distrito de Sto. Antônio do Pinhal à categoria de município.**

Distritos	*Classes*	*Municípios*	*Comarcas*
São Benedito da Cachoeirinha	1.ª	Ituverava	Ituverava
São Bento do Sapucaí	2.ª	São Bento do Sapucaí	S. Bento do Sapucaí
São Bernardo do Campo	4.ª	S. Bernardo do Campo	São B. do Campo
São Berto	1.ª	Manduri	Pirajú
São Caetano do Sul	4.ª	São Caetano do Sul	S. Caetano do Sul
São Carlos 1.º e 2.º subdistritos	3.ª	São Carlos	São Carlos
São Francisco	1.ª	Jales	Jales
São Francisco Xavier	1.ª	São José dos Campos	S. José dos Campos
São João da Boa Vista	3.ª	São João da Boa Vista	S. João da B. Vista
São João das Duas Pontes	1.ª	Estrêla d'Oeste	Fernandópolis
São João de Iracema	1.ª	General Salgado	General Salgado
São João de Itaguaçu	1.ª	Urupês	Urupês
São João do Pau d'Alho	2.ª	São João do Pau d'Alho	Tupi Paulista
São João Novo	1.ª	São Roque	São Roque
São Joaquim da Barra	2.ª	São Joaquim da Barra	S. Joaquim da Barra
São José da Bela Vista	2.ª	São José da Bela Vista	Franca
São José do Barreiro (ex-Barreiro)	2.ª	São José do Barreiro	S. José do Barreiro
São José dos Campos 1.º e 2.º subdistritos	3.ª	São José dos Campos	S. José dos Campos
São José das Laranjeiras	1.ª	Maracaí	Paraguaçu Paulista
São José do Rio Pardo	2.ª	São José do Rio Pardo	S. José do Rio Pardo
São José do Rio Prêto 1.º e 2.º Subdistritos	4.ª	São José do Rio Prêto	S. José do R. Prêto
São Lourenço da Serra	1.ª	Itapacerica da Serra	Itapecerica da Serra
São Lourenço do Turvo	1.ª	Matão	Matão
São Luiz do Paraitinga	2.ª	São Luiz do Paraitinga	S. Luiz do Paraitinga
São Manuel	2.ª	São Manuel	São Manuel
São Martinho d'Oeste	1.ª	Alto Alegre	Penápolis
São Miguel Arcanjo	2.ª	São Miguel Arcanjo	Itapetininga
São Miguel Paulista	1.ª	São Paulo	São Paulo
São Paulo	4.ª	"	" "
1.º Subdistrito (Sé)	"	"	" "
2.º Subdistrito (Liberdade)	"	"	" "
3.º Subdistrito (Penha de França)	"	"	" "
4.º Subdistrito (N. Senhora do Ó)	"	"	" "
5.º Subdistrito (Santa Efigênia)	"	"	" "
6.º Subdistrito (Braz)	"	"	" "
7.º Subdistrito (Consolação)	"	"	" "
8.º Subdistrito (Santana)	"	"	" "
9.º Subdistrito (Vila Mariana)	"	"	" "

Distritos	Classes	Municípios	Comarcas
10.º Subdistrito (Belenzinho)	4.ª	São Paulo	São Paulo
11.º Subdistrito (Santa Cecília)	"	"	" "
12.º Subdistrito (Cambuci)	"	"	" "
13.º Subdistrito (Butantã)	"	"	" "
14.º Subdistrito (Lapa)	"	"	" "
15.º Subdistrito (Bom Retiro)	"	"	" "
16.º Subdistrito (Moóca)	"	"	" "
17.º Subdistrito (Bela Vista)	"	"	" "
18.º Subdistrito (Ipiranga)	"	"	" "
19.º Subdistrito (Perdizes)	"	"	" "
20.º Subdistrito (Jardim América)	"	"	" "
21.º Subdistrito (Saúde)	"	"	" "
22.º Subdistrito (Tucuruvi)	"	"	" "
23.º Subdistrito (Casa Verde)	"	"	" "
24.º Subdistrito (Indianópolis)	"	"	" "
25.º Subdistrito (Pari)	"	"	" "
26.º Subdistrito (Vila Prudente)	"	"	" "
27.º Subdistrito (Tatuapé)	"	"	" "
28.º Subdistrito (Jardim Paulista)	"	"	" "
29.º Subdistrito (Santo Amaro)	"	"	" "
30.º Subdistrito (Ibirapuéra)	"	"	" "
31.º Subdistrito (Pirituba)	"	"	" "
32.º Subdistrito (Capela do Socorro)	"	"	" "
33.º Subdistrito (Alto da Moóca)	"	"	" "
34.º Subdistrito (Cerqueira César)	"	"	" "
35.º Subdistrito (Barra Funda)	"	"	" "

Distritos	*Classes*	*Municípios*	*Comarcas*
36.° Subdistrito (Vila Maria)	4.ª	São Paulo	São Paulo
37.° Subdistrito (Aclimação)	"	"	" "
38.° Subdistrito (Vila Matilde)	"	"	" "
39.° Subdistrito (Vila Madalena)	"	"	" "
Osasco (*)	"	"	" "
São Pedro	2.ª	São Pedro	São Pedro
São Pedro do Turvo	2.ª	São Pedro do Turvo	Sta. Cruz do R. Pardo
São Roque	2.ª	São Roque	São Roque
São Roque da Fartura	1.ª	Águas da Prata	S. João da Boa Vista
São Sebastião	2.ª	São Sebastião	São Sebastião
São Sebastião da Grama	2.ª	S. Sebastião da Grama	S. José do Rio Pardo
São Simão	2.ª	São Simão	São Simão
São Vicente 1.° e 2.° subdistritos	3.ª	São Vicente	São Vicente
Sapèzal	1.ª	Paraguaçu Paulista	Paraguaçu Paulista
Sarapuí	2.ª	Sarapuí	Itapetininga
Sarutaiá	2.ª	Sarutaiá	Pirajú
Sebastianópolis do Sul	1.ª	Monte Aprazível	Monte Aprazível
Secundino Veiga	1.ª	(atualmente — Várzea Paulista)	
Serrana	3.ª	Serrana	Ribeirão Prêto
Serra Azul	2.ª	Serra Azul	São Simão
Serra Negra	2.ª	Serra Negra	Serra Negra
Sertãozinho	2.ª	Sertãozinho	Sertãozinho
Sete Barras	2.ª	Sete Barras	Registro
Severínia	2.ª	Ceverínia	Olímpia
Silveiras	2.ª	Silveiras	Cachoeira Paulista
Simões	1.ª	Cafelândia	Cafelândia
Simonsen	1.ª	Votuporanga	Votuporanga
Socorro	2.ª	Socorro	Socorro
Sodrélia	1.ª	Sta. Cruz do Rio Pardo	Sta. Cruz do Rio Pardo
Solemar	1.ª	São Vicente	São Vicente
Sorocaba 1.° e 2.° subdistritos 1.° Nossa Senhora da Ponte 2.° Nossa Senhora do Rosário	4.ª	Sorocaba	Sorocaba
Souzas	1.ª	Campinas	Campinas
Sud Mennucci	2.ª	Sud Mennucci	Pereira Barreto
Sumaré	3.ª	Sumaré	Campinas
Sussuí	1.ª	Palmital	Palmital
Suzano	2.ª	Suzano	Suzano
Tabajara	1.ª	Lavínia	Mirandópolis
Tabapuã	2.ª	Tabapuã	Catanduva
Tabatinga	2.ª	Tabatinga	Itápolis

(*) Em virtude de Mandado de Segurança, Osasco elevado à categoria de Município, voltou à categoria de subdistrito.

Distritos	*Classes*	*Municípios*	*Comarcas*
Taboão da Serra	2.ª	Taboão da Serra	Itapecirica da Serra
Taciba	2.ª	Taciba	Regente Feijó
Taguaí	2.ª	Taguaí	Pirajú
Taiaçu	2.ª	Taiaçu	Jabuticabal
Taiaçupeba	1.ª	Moji das Cruzes	Moji das Cruzes
Taiuva	2.ª	Taiuva	Jabuticabal
Talhado	1.ª	S. José do Rio Prêto	S. José do Rio Prêto
Tambaú	2.ª	Tambaú	Tambaú
Tanabi	2.ª	Tanabi	Tanabi
Tapinas — extinto			
Tapiraí	2.ª	Tapiraí	Piedade
Tapiratiba	2.ª	Tapiratiba	Caconde
Taquaral	1.ª	Pitangueiras	Pitangueiras
Taquaritinga	2.ª	Taquaritinga	Taquaritinga
Taquarituba	2.ª	Taquarituba	Itaporanga
Taquarivaí	1.ª	Itapeva	Itapeva
Tarabaí (*)	3.ª(*)	Tarabaí (*)	Pres. Prudente
Tarumã	1.ª	Assiz	Assiz
Tatuí	3.ª	Tatuí	Tatuí
Taubaté 1.º e 2.º subdistritos	3.ª	Taubaté	Taubaté
Teçaindá	1.ª	Martinópolis	Martinópolis
Tejupá	1.ª	Pirajú	Pirajú
Teodoro Sampaio	1.ª	Marabá Paulista	Pres. Venceslau
Terra Nova d'Oeste	1.ª	Santa Mercedes	Dracena
Terra Roxa	2.ª	Terra Roxa	Pitangueiras
Tibiriçá	1.ª	Bauru	Bauru
Tietê	2.ª	Tietê	Tietê
Timburi	2.ª	Timburi	Pirajú
Tôrre de Pedra	1.ª	Porangaba	Tatuí
Torrinha	2.ª	Torrinha	Brotas
Trabiju	1.ª	Boa Esperança do Sul	Ribeirão Bonito
Tremembé	2.ª	Tremembé	Taubaté
Três Fronteiras	2.ª	Três Fronteiras	Sta. Fé do Sul
Tuiuti	1.ª	Bragança Paulista	Bragança Paulista
Tupã	3.ª	Tupã	Tupã
Tupi	1.ª	Piracicaba	Piracicaba
Tupi Paulista (ex-Gracianópolis)	2.ª	Tupi Paulista	Tupi Paulista
Turiba do Sul	1.ª	Itaberá	Itapeva
Turiuba	2.ª	Turiuba	Monte Aprazível
Turmalina	1.ª	Estrêla d'Oeste	Fernandópolis
Turvínea	1.ª	Bebedouro	Bebedouro
Ubarana	1.ª	José Bonifácio	José Bonifácio
Ubatuba	2.ª	Ubatuba	Ubatuba
Ubirajara	2.ª	Ubirajara	Sta. Cruz do Rio Pardo
Uchôa	3.ª	Uchôa	S. José do R. Prêto
União (ex-Vila União)	1.ª	Monte Aprazível	Monte Aprazível

(*) Em virtude de Mandado de Segurança, o Município de Tarabai voltou à categoria de distrito, continuando a ser de 1.ª classe e pertencente ao município de Pirapòzinho.

Distritos	*Classes*	*Municípios*	*Comarcas*
Universo	1.ª	Tupã	Tupã
Urânia	2.ª	Urânia	Jales
Uru	2.ª	Uru	Pirajuí
Urupês	2.ª	Urupês	Urupês
Ururaí	1.ª	Santa Adélia	Santa Adélia
Vale Formoso	1.ª	Novo Horizonte	Novo Horizonte
Valentim Gentil	2.ª	Valentim Gentil	Votuporanga
Valinhos	3.ª	Valinhos	Campinas
Valparaizo	2.ª	Valparaizo	Valparaízo
Vanglória	1.ª	Pederneiras	Pederneiras
Vargem	1.ª	Bragança Paulista	Bragança Paulista
Vargem Grande do Sul	2.ª	Vargem G. do Sul	Vargem Grande do Sul
Varjão — (extinto)			
Varpa	1.ª	Tupã	Tupã
Várzea Paulista (ex-Secundino Veiga)	1.ª	Jundiaí	Jundiaí
Veadinho do Pôrto — atualmente — Riolândia			
Vera Cruz	3.ª	Vera Cruz	Marília
Vicente de Carvalho	1.ª	Guarujá	Santos
Vinhedo	3.ª	Vinhedo	Jundiaí
Viradouro	2.ª	Viradouro	Pitangueiras
Vista Alegre do Alto	2.ª	Vista Alegre do Alto	Monte Alto
Votorantim	1.ª	Sorocaba	Sorocaba
Vitória Brasil	1.ª	Jales	Jales
Vitoriana	1.ª	Botucatu	Botucatu
Votuporanga	2.ª	Votuporanga	Votuporanga
Zacarias	1.ª	Planalto	Monte Aprazível

Distritos e subdistritos, elevados à categoria de município, que em virtude de Mandado de Segurança voltaram à antiga categoria, ficando mantidas, assim as respectivas classes das categorias de Registro Civil.

Distritos	*Classes*	*Municípios*	*Comarcas*
Osasco (subdistrito)	4.ª	São Paulo	São Paulo
Roseira	1.ª	Aparecida	Aparecida
Tarabai	1.ª	Pirapózinho	Presidente Prudente

SUMÁRIO N.º 2

LEIS SÔBRE PROVIMENTO DE OFÍCIOS DE JUSTIÇA

NOTA — Ver outras decisões judiciais no Sumário n.o 7, a respeito da interpretação da lei n.o 4.342/57.

S U M Á R I O   N.º 2

LEIS SÔBRE [illegible] DE JUSTIÇA

LEI N.o 819, DE 31 DE OUTUBRO DE 1950

Dispõe sôbre a forma de provimento dos Ofícios de Justiça e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Nenhum ofício de justiça será provido a título de propriedade, mas o seu exercício será atribuido em serventia vitalícia.

Artigo 2.o — O provimento e a vacância das serventias de justiça reger-se-ão pelo disposto nesta lei.

Artigo 3.o — a vacância da serventia decorrerá:

a) da desistência, concedida por decreto, após a verificação da regularidade dos serviços do cartório, procedida pelo juiz corregedor respectivo;

b) do falecimento do serventuário;

c) do abandono do exercício verificado em processo regular;

d) de demissão imposta em virtude de sentença judiciária (artigo 189, . 1, da Constituição Federal);

e) da remoção ou promoção, nos têrmos desta lei após a verificação da posse do novo cargo;

f) de aposentadoria.

Parágrafo único — A Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, tomando conhecimento da vaga, dará ciência da mesma, no prazo de quarenta e oito (48) horas à autoridade que deva iniciar o processo de concurso.

Artigo 4.o — O falecimento, desistência ou aposentadoria do serventuário vitalício não acarretará a vacância do ofício onde já servir suces-

sor, que será provido definitivamente na serventia, apostilado o respectivo título.

Parágrafo único — No caso de falecimento, desistência ou demissão do sucessor, ficam assegurados ao serventuário sucedido os direitos adquiridos pelos artigos 9.o e 10.o, do Decreto-lei n. 6.986, de 25 de fevereiro de 1935 e parágrafo único do artigo 22 do Decreto-Lei n. 12.520 de 22 de janeiro de 1942, ficando ressalvado ao sucedido o direito de optar pela aposentadoria.

Artigo 5.o — E' instituida a carreira dos Servidores da Justiça, na qual ficam enquadrados os serventuários vitalícios e os escreventes habilitados de todos os cartórios do Estado não estipendiados pelos cofres públicos, qualquer que seja a sua natureza. Para êsse efeito, as serventias de Justiça ficam classificadas da seguinte forma:

a) PRIMEIRA CLASSE

I) os ofícios de registro de imóveis e anexos, os de tabelião de notas com os anexos do cível e do crime, os de distribuidor, partidor e contador e os de depositários público das comarcas de primeira entrância;

II) os ofícios de registro civil das pessôas naturais e anexos dos distritos e subdistritos que não sejam séde de município.

b) SEGUNDA CLASSE

I — os ofícios referidos no n. I, alínea "a", das comarcas de segunda entrância;

II — os ofícios referidos no n. II, da alínea "a", dos distritos e subdistritos de sede de município pertencentes às comarcas de 1.a, 2.a e 3.a entrâncias e das comarcas de 1.a e2.a entrâncias.

c) TERCEIRA CLASSE

I — os ofícios referidos no n. I da alínea "a", das comarcas de terceira entrância;

II — os ofícios referidos no n. II da alínea "a" dos distritos e subdistritos de séde de município pertencentes as comarcas de 4.a entrância e da sede das comarcas de 3.a entrância.

d) QUARTA CLASSE

I — os ofícios de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de tabelião de notas, de tabelião de protestos, de escrivão do cível, da família e sucessões, da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, de acidentes do trabalho, de registro públicos de justiça gratuita, de menores, do crime, do juri e execuções criminais, de distribuidor e contador do cível e do crime, do partidor e do depositário público, da comarca de São Paulo (4.a entrância);

II — os ofícios referidos no n. I da alínea "d", aglutinada ou separadamente instalados, das comarcas de Santos e Campinas (4.a entrância);

III — os ofícios referidos no n. II da alínea "a", dos distritos e subdistritos da sede das comarcas de 4.a entrância.

Artigo 6.o — Nenhuma admissão de serventuário será feita senão para o cargo inicial (artigo 84 da Constituição do Estado).

Artigo 7.o — As serventias que forem criadas serão sempre providas na forma preceituada nesta lei.

Parágrafo único — Para efeito de provimento, equiparam-se aos ofícios vagos os que forem desanexados ou restabelecidos.

Artigo 8.o — O provimento dos cargos de Serventuário aos cartórios referidos no n. I da alínea "a" do artigo 5.o, uma vez verificada a vacância e a inexistência de candidatos à remoção, será feito mediante concurso de provas e de títulos, ao qual poderão concorrer os escreventes habilitados de ofício da mesma natureza ou com anexo do ofício posto em concurso, que contém mais de 5 anos de efetivo exercício, e os bacharéis em direito.

Artigo 9.o — Comunicada a vaga, cujo provimento se deva realizar nos termos do artigo 8.o, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar, no Diário da Justiça, com prazo de vinte dias, editais de inscrição dos candidatos ao concurso.

Artigo 10 — Os pedidos de inscrição serão acompanhados dos documentos a seguir relacionados:

a) Quanto aos Escreventes:

I — certidão de tempo de serviço passada pelo escrivão encarregado do serviço de anotações, ou pela Corregedoria Geral da Justiça;

II — certidão de existência ou inexistência de faltas disciplinares dos cartórios em que servirem ou tenham servido e do escrivão da corregedoria permanente.

b) Quanto aos Bacharéis em Direito:

I — certidão de registro de diploma;

II — certidão da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, provando a vigência da inscrição e a existência ou inexistência de faltas disciplinares tornadas públicas;

III — prova de ser brasileiro nato, de maioridade e de estar no gozo de seus direitos civis e políticos;

IV — prova de quitação ou isenção do serviço militar.

V — laudo de capacidade física e de não sofrer de moléstia contagiosa ou repugnante expedido por Centro de Saúde ou Pôsto de Assistência Médica-Sanitária mantido pelo Estado;

VI — fôlha corrida das delegacias de polícia no município ou municípios e dos cartórios criminais da comarca ou comarcas onde tiver residido nos dois anos anteriores, provada essa circunstância, bem como da Extinta Justiça Federal, provando não estar pronunciado por despacho irrevogável, não estar sujeito a medidas de segurança, não ter sofrido condenação passada em julgado, por crime de furto, roubo, extorsão, apropriação indébita, estelionato, receptação, falsidade ou moeda falsa, ainda que já tenha cumprido pena ou dela obtido perdão;

VII — atestado de antecedentes — passado pelo Serviço de Identificação do Estado.

§ 1.o — Poderá o candidato apresentar outros documentos que lhe abonem a conduta ou merecimento, inclusive trabalho sôbre assunto pertinente ao ofício, desde que publicado dois anos, pelo menos, anteriormente ao concurso.

§ 2.o — Os requerimentos de inscrição mencionarão expressamente, sob pena de exclusão do concurso, as comarcas, os cargos exercidos e os nomes dos juizes perante os quais os candidatos tenham servido.

§ 3.o — À medida que lhe forem apresentadas as petições, o Presidente de Tribunal de Justiça requisitará dos juízes perante os quais tenham servido os requerentes, e à Ordem dos Advogados do Brasil, se fôr o caso, informações reservadas sôbre a sua competência e idoneidade moral.

Artigo 11 — Encerradas as inscrições, constituir-se-á a Comissão Examinadora, composta do Presidente do Tribunal de Justiça, como presidente, o qual, por motivo de serviço público, poderá ser substituido pelos vice-presidentes ou pelo Corregedor Geral da Justiça, de um Desembar-

gador escolhido pelo mesmo Tribunal e de um serventuário nomeado pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 12 — Reunida a comissão examinadora em local, dia e hora determinados pelo seu presidente, a ela serão presentes os processos relativos às inscrições requeridas, trazendo relatório da Secretaria do Tribunal com informações, em cada caso, sôbre tempo de serviço e cargos exercidos, notas desabonadoras acaso existentes, resumo da documentação, além de informações reservadas.

§ 1.o — Será eliminado o candidato que não tiver exibido os documentos necessários, assim como o que tiver cometido omissão culposa ou falsidade de declarações.

§ 2.o — Ao candidato não admitido cabe o direito de recurso para o Tribunal de Justiça, interposto por petição, no prazo de cinco dias contados da publicação do ato.

Artigo 13 — Decorrido o prazo a que se refere o § 2.o do artigo anterior ou decidido o recurso, serão publicados, nas quarenta e oito (48) horas seguintes, no "Diário da Justiça", os nomes dos candidatos admitidos e anunciado o dia, local e hora em que deverão comparecer para o início das provas.

Artigo 14 — O concurso será público e constará da apreciação dos títulos apresentados pelos candidatos e de provas manuscritas, dactilográficas e oral, que serão precedidas de chamada dos interessados e da apresentação de prova de identidade.

Parágrafo único — A comissão adotará critério que impeça a identificação das provas escritas e dactilográficas até o momento de seu julgamento.

Artigo 15 — A prova manuscrita cuja duração não excederá de duas horas, será realizada em conjunto, independentemente de pontos, devendo as questões versar sôbre matéria do ofício em concurso, formuladas no momento.

§ 1.o — Não será permitida a consulta a apontamentos, notas ou livros, exceto aos volumes de legislação não comentada, sob pena de exclusão.

§ 2.o — Um dos examinadores, pelo menos, inspecionará continuamente o ato.

Artigo 16 — Seguir-se-á a prova dactilográfica que consistirá na redação de qualquer ato pertinente ao ofício em concurso, sendo permitida a adaptação do candidato à máquina de escrever, mediante seu manejo.

Artigo 17 — No julgamento das provas manuscritas e dactilográficas atender-se-á não sòmente aos conhecimentos profissionais revelados pelo candidato, mas também à caligrafia, à ortografia e à rapidez da escrita.

Parágrafo único — Será considerado inabilitado nas provas manuscritas e dactilográficas o candidato que obtiver média de pontos inferiores a 4 (quatro).

Artigo 18 — As arguições orais, no dia e hora prèviamente designados, versarão sôbre questões teóricas e práticas pertinentes á serventia, em prazo não superior a trinta minutos, findas as quais, cada membro da comissão atribuirá a cada candidato, em lista especial, a respectiva nota, lançando-a ao lado do nome do mesmo.

Artigo 19 — As notas serão sempre atribuidas por extenso com valores que variarão entre 0 (zero) a 10 (dez).

Artigo 20 — Terminadas as provas a comissão, em sessão secreta promoverá:

a) o exame dos títulos apresentados, que receberão os seguintes valores: (*)

I — diploma de bacharel ou doutor em direito — 3 pontos;

II — diploma de qualquer outro curso de nível superior ou médio — 2 pontos;

III — certificado de conclusão do curso ginasial, ou documento equivalente, desde que não ocorram as hipóteses anteriores — 1 ponto;

IV — obra a que se refere o parágrafo 1.o do artigo 10 — 2 pontos;

V — cada período de cinco anos de efetivo exercício, como serventuário, escrevente ou outra função relacionada com o Poder Judiciário, inclusive advocacia, arredondando-se para mais o último período, se exceder de metade — 1 ponto; (**)

VI — cada classificação em lista para nomeação em concursos anteriores — 1 ponto (revogado pela lei 2.392, de 10/12/53). (***)

VII — serviço à Justiça Eleitoral, como anexo ao cargo, pelo prazo de dois anos, nos têrmos do art. 18, § 2.o, da Lei federal n. 1.164, de 24 de julho de 1950 — 1 ponto; (redação dada pela lei n. 2.392, de 10 de dezembro de 1953); (*)

VIII — participação, como examinador, em concurso de habilitação de escrevente ou de provimento de ofício de justiça 1 ponto (revogado pela lei 2.392, de 10/12/53); (***)

(*) Ver págs. 105 e 110 (nova redação e acrescenta itens).
(**) Ver pág. 107 (nova redação).
(***) Ver pág. 105 (revogados).

IX — conhecimento de taquigrafia, quando essa matéria não fôr integrante de "curriculum" de curso previsto no n. II — 1 ponto (revogado pela lei 2.393, de 10/12/53); (*)

X — eficiência de trabalho e bôa cooperação verificada através das informações reservadas e dos documentos — 1 ponto; (**)

XI — exercício interino do escrevente, durante três anos, no cargo de serventuário — 1 ponto (redação dada pela lei n.o 2.656, de 21/1/54); (**)

b) a apuração das médias resultantes das provas prestadas;

c) a apuração da nota final, que será a soma dos pontos obtidos por força do disposto nas alíneas "a" e "b".

Artigo 21 — Concluida a apuração, organizará o presidente a relação geral dos candidatos aprovados, na ordem decrescente das notas, a qual, assinada pelos membros da comissão, será incorporada pelo seu secretário, à ata final dos trabalhos e publicada no "Diário da Justiça".

Parágrafo único — Admitir-se-á também, com referência ao resultado final, o disposto no § 2.o do artigo 12.

Artigo 22 — Uma vez encerrado o concurso, o presidente comunicará à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior os nomes dos três (3) primeiros classificados, em ordem decrescente de notas, a fim de que um dêles seja provido no ofício.

Parágrafo único — Havendo pluralidade de ofícios a serem providos, a lista se comporá de tantos nomes quantos forem as serventias e mais dois.

Artigo 23 — Na classificação observar-se-ão ordinalmente as seguintes condições, caso se verifique empate:

I — inexistência de faltas disciplinares;

II — exercício como oficial maior no cartório vago, na data em que se verificar a vacância;

III — idade;

IV — encargos de famílias;

V — posse de certificado de acôrdo com a Lei n. 211, de 7 de dezembro de 1948.

Artigo 24 — Os processos de habilitação dos candidatos classificados na lista a que se refere o artigo 22 serão enviados juntamente com cópias das atas das sessões realizadas pela Comissão.

(*) Ver pág. 105 (revogado).
(**) Ver pág. 107 (acrescenta êsse item).

Artigo 25 — O provimento dos cargos referidos no n. II da alínea "a" do artigo 5.o, uma vez verificada a inexistência de candidato à remoção, será também, feito mediante concurso de provas e títulos, ao quais poderão concorrer os escreventes habilitados de ofícios da mesma natureza ou com anexo do ofício em concurso, que contem mais de cinco anos de efetivo exercício e os bachareis em Direito, observado o disposto nos artigos 9.o a 24, exceto o artigo 11.

Parágrafo único — A comissão examinadora será constituida do juiz corregedor permanente do cartório vago, que será seu presidente, do promotor público da comarca ou da primeira vara da comarca, quando houver mais de uma, e de um advogado designado pelo presidente da respectiva subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, servindo como Secretário o escrivão da corregedoria permanente.

Artigo 26 — As serventias a que se refere o artigo 5.o serão providas mediante remoção e promoção de serventuários ou sucessores com exercício em funções da mesma natureza ou com anexo do ofício vago, da mesma classe ou da imediatamente inferior, que o requererem, aplicando-se no processo de concurso o disposto nos artigos 9.o; 10, letra "a", ns. I e II e parágrafos 1.o, 2.o e 3.o, 12, 20, alínea "a"; 21; 22; 23; e 24, com as seguintes modificações: (*)

a) as atribuições da comissão examinadora serão exercidas pelo Conselho Superior da Magistratura;

b) a lista de classificação (artigo 22) conterá um nome para remoção e dois para promoção. Em caso de pluralidade de ofício vagos haverá multiplicidade correspondente, sendo os dois nomes acrescidos, um para remoção e outro para promoção.

c) é condição essencial ter o candidato pelo menos dois anos de exercício efetivo no cargo.

Artigo 27 — Os dispositivos do Decreto n. 5.129, de 23 de julho de 1931, bem como os Decretos ns. 6.697 e 6.697-A, ambos de 21 de setembro de 1934, que não colidirem com esta lei, ficam revigorados expressamente.

Artigo 28 — Ficam asseguradas a todos os serventuários, escreventes e auxiliares de cartório, as vantagens das Leis ns. 211, de 7 de dezembro de 1948 e 646, de 24 de fevereiro de 1950, mediante a exibição do competente certificado passado pela "Comissão do Artigo 30 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado".

Artigo 29 — As férias não gozadas serão contadas em dôbro, para efeito de aposentadoria, aos serventuários, escreventes e auxiliares da justiça.

(*) Alterado (ver pág. 112).

Artigo 30 — Fica equiparado a serventuário e com direito a inscrição em concurso de promoção o escrevente que na data da promulgação desta lei, contar: (**)

Item I — mais de cinco (5) até dez (10) anos de serviço, para os cargos de primeira e segunda classe;

Item II — mais de dez (10) anos de serviço, para os cargos de terceira e quarta classes.

Artigo 31 — Aos serventuários e escreventes classificados em listas provenientes de concursos realizados até esta data e que não tenham sido nomeados, é permitida a inscrição nos concursos para cargos vagos ou que vagarem, com o mesmo direito que então lhes assistia, desde que as vagas correspondam á mesma natureza e classificação estabelecida nesta lei.

Artigo 32 — Ao ex-serventuário que, exonerado a pedido até a data da promulgação da presente lei, fizer a prova determinada no artigo 10 será permitido independentemente de novas provas, inscrever-se nos concursos para os cargos de primeira classe por via do exposto no artigo 26, desde que conte mais de cinco (5) anos de efetivo exercício.

Artigo 33 — Os serventuários que tiverem mais de quinze (15) anos de efetivo exercício poderão inscrever-se em concurso para a classe que se seguir à imediatamente superior. (*)

Parágrafo único — Os serventuários com mais de 25 anos de efetivo exercício, poderão inscrever-se em concurso para provimento de ofícios de qualquer classe; (redação dada pela lei 2.535, de 13 de janeiro de 1954).

Artigo 34 — Para os efeitos da presente lei a contagem de pontos provenientes de títulos será reduzida de metade, desprezada a fração inferior a cinco décimos, se já tiver concorrido para nomeação anterior.

§ 1.o — Será computado o tempo de serviço em que o serventuário ou escrevente tiver permanecido á disposição dos poderes públicos federal, estadual ou municipal.

§ 2.o — Computar-se-á em dôbro o tempo decorrente de acumulação de outro ofício que não seja pertinente á própria serventia, excluídos os casos de acumulação estabelecidos pelo regime determinado no Decreto-lei 11.464, de 30 de setembro de 1940 e legislação anterior sôbre a mesma matéria.

Artigo 35 — O Chefe do Poder Executivo, de posse das listas de classificação, proverá a vaga dentro de dez (10) dias por qualquer dos candidatos classificados no respectivo concurso.

(*) Ver pág. 106 (acrescenta parágrafo).
(**) Ver págs. 108 e 111 (acrescenta parágrafo e modifica).

§ 1.o — Será assegurada preferência para nomeação ao candidato que fôr ou já tiver sido classificado em três listas, desde que por elas não tenha sido beneficiado.

§ 2.o — Os nomes dos candidatos nas condições do parágrafo anterior figurarão obrigatòriamente em lista, com menção expressa da circunstância preferencial, aplicando-se o artigo 23, caso haja mais de um candidato com o mesmo direito.

§ 3.o — O escrevente que figurar mais de três vezes em lista tríplices, terá preferência para provimento no ofício a que concorrer. Será também assegurada preferência para provimento de justiça ao escrevente ou serventuário portador do certificado expedido pela "Comissão do Artigo 30 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual".

Artigo 36 — Os candidatos incluídos em lista e não nomeados poderão, durante o prazo de dois anos, desde que o requeiram, inscrever-se em concurso de provas, dispensados destas, concorrendo á classificação final com a mesma nota anteriormente obtida.

Artigo 37 — O Chefe do Poder Executivo poderá prover livremente os cargos de que trata a presente lei quando, encerrados os concursos de provas, ocorrerem as seguintes hipóteses:

a) não aceitarem nomeação todos os candidatos classificados ou dela desistirem expressamente;

b) encerrar-se o concurso sem inscrição de candidatos;

c) não conseguir classificação nenhum dos candidatos.

§ 1.o — Dar-se-á preferência aos escreventes com qualquer tempo de serviço, exigindo-se no ato de posse a documentação aplicável segundo o disposto no artigo 10.

§ 2.o — Ocorrendo a hipótese de existência de candidato que não pertença aos quadros das serventias, far-se-á prova de saber lêr e escrever corretamente.

Artigo 38 — Quando o provimento decorrer da criação da comarca, será assegurado ao oficial do registro civil de pessôas naturais e anexos o direito de opção por um dos novos ofícios de escrivão e tabelião de notas, se lhe convier a transferência e a requerer ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior, nos dez dias seguintes á publicação da lei, devendo, nesse caso, a nomeação ser feita na mesma ocasião em que o forem a dos serventuários dos demais ofícios criados. (*)

Artigo 39 — Não serão providos ou nomeados os pronunciados por despacho irrevogável em crime contra o patrimônio ou condenados por

(*) Revogado pelo art. 7 da lei n.o 1940 — Ver sumário n.o 7.

sentença de que não caiba recurso, pelo mesmo crime ou qualquer outro, a penas superior a dois (2) anos de reclusão.

Artigo 40 — O Secretário da Justiça e Negócios do Interior, até a data da promulgação da nova lei que fixar o quadro territorial do Estado, fará publicar, durante três dias, relação das vagas existentes nos cartórios do Registro Civil convocando, com o prazo de vinte dias, que será contado da última publicação, a fim de que declarem se pretendem remoção para os referidos cartórios, os oficiais: (*)

a) dos cartórios de Registro Civil que sofreram desmembramento do distrito em que exerciam o cargo, e desde que não tenham tido compensação por fôrça da lei n. 233, de 24 de dezembro de 1948;

b) dos cartórios de Registro Civil que sofreram desmembramento do distrito em que exerciam o cargo, por fôrça do Decreto-lei n. 14.334, de 30 de novembro de 1944, desde que comprovem a continuidade do prejuizo após a vigência da lei 233, de 24 de dezembro de 1948.

§ 1.o — A comprovação do desmembramento que tenha havido compensação, será feita mediante prova inequivoca fornecida pelo Instituto Geográfico e Geológico do Estado.

§ 2.o — A remoção só poderá ser requerida para cartório de classe idêntica à do requerente.

§ 3.o — Na remoção serão observados para preferência o tempo no ofícios e os encargos de família.

§ 4.o — Não havendo qualquer pedido e comunicado o fato pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior ao Tribunal de Justiça, o seu presidente fará abrir concurso de títulos, nos têrmos desta lei. — (deração dada pela lei n. 1.296, de 16 de novembro de 1951).

Artigo 41 — Nenhum serventuário de justiça poderá entrar em exercício do cargo sem que apresente o respectivo título autêntico de nomeação e preste, perante o Corregedor Geral da Justiça, o necessário compromisso de exercer as funções com préstimo e lealdade, sob as penas da lei.

Parágrafo único — Se o provimento, promoção ou remoção se der em virtude de criação de ofício, deverá o titular exibir, também, revestidos das formalidades legais, os protocolos e livros indispensáveis ao exercício do cargo.

(*) Êste artigo não tem mais aplicação em virtude da lei n.o 2.456/1953.

Artigo 42 — E' de sessenta (60) dias o prazo no qual o nomeado, removido ou promovido deverá assumir o exercício de suas novas funções sob pena de caducar o seu direito.

Parágrafo único — A posse será comunicada pelo juiz de direito competente á Secretaria da Justiça e Negócios do Interior e á Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 43 — Sempre que o provimento resultar de vaga aberta por falecimento de serventuário deverá o novo titular entrar em acôrdo com os herdeiros do morto com referência á indenização do justo valor dos livros em andamento, móveis, utensílios e instalações do cartório em estado de utilização. Para êsse efeito o Juiz de Direito mandará proceder a avaliação por dois serventuários da comarca.

Artigo 44 — Sem prejuizo para o interêsse público e ouvidos os respectivos juízes corregedores será permitida a permuta dos ofícios de justiça entre serventuários da mesma natureza e classe, desde que não lhes falte menos de um quinto do tempo que lhes permita obter os benefícios da aposentadoria.

Artigo 45 — A Corregedoria Geral da Justiça fará publicar anualmente uma relação dos serventuários e escreventes dos cartórios do Estado, mencionando o tempo de serviço geral, no cargo e na classe.

Artigo 46 — Aos serventuários e escreventes inscritos em concurso fica assegurado o afastamento necessário à prestação de provas ou à satisfação de formalidades que se tornarem essenciais, não sofrendo quaisquer descontos quer no tempo de serviço, quer em outras vantagens.

Artigo 47 — A contar da promulgação da presente lei, só poderá ser designado Oficial Maior um dos escreventes do mesmo cartório, quando houver, por indicação do respectivo escrivão; (redação dada pela lei n. 1.341, de 11 de dezembro de 1951). (*)

Artigo 48 — Vetado.

Artigo 49 — Vetado.

§ 1.o — Vetado.

§ 2.o — Vetado.

Artigo 50 — Vetado.

Artigo 51 — Vetado.

Artigo 52 — Vetado.

Artigo 53 — Os serventuários, escreventes e demais auxiliares da Justiça, lotados em cartórios pertencentes a comarca cujas entrâncias foram rebaixadas, terão assegurados, para os efeitos desta lei, tôdas as vantagens e direitos correspondentes à classificação anterior da referida comarca. (**)

(*) Ver pág. 104.
(**) Ver pág. 110.

Artigo 54 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada aos cartórios vagos, desde que não tenham sido iniciadas as provas de concurso para seu provimento.

Artigo 55 — Revogam-se tôdas as disposições anteriores referentes a provimentos de ofício de justiça, com ressalva do disposto nos Decretos-leis n. 5.120, de 21 de julho de 1931, n. 11.464, de 30 de setembro de 1940, e 12.520, de 22 de janeiro de 1942, que ficam expressamente revigorados naquilo que não colidirem com a presente lei.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 31 de outubro de 1950.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Synésio Rocha

NOTA — O artigo 55 já está transcrito com a nova redação, dada pela lei n. 1.340, de 11/12/1951.

SUMÁRIO N.º 2

LEIS POSTERIORES QUE ALTERARAM DISPOSITIVOS DA LEI N.o 819

LEI N. 1.340, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1951

Dá nova redação ao artigo 55 da Lei n.o 819, de 31 de outubro de 1950.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Passa a ter a seguinte redação o artigo 55 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950:

"Artigo 55 — Revogam-se tôdas as disposições anteriores referentes a provimento de ofício de justiça com ressalva do disposto nos Decretos-leis n. 5.120, de 21 de julho de 1931, n. 11.464, de 30 de setembro de 1940, e n. 12.520, de 22 de janeiro de 1942, que ficam expressamente revigorados naquilo que não colidirem com a presente lei."

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 11 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Loureiro Júnior

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 11 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Subst.

LEI N. 1.341, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1951

Dá nova redação ao artigo 47 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Passa a ter a seguinte redaçãc o artigo 47 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950:

> "Artigo 47 — A contar da promulgação da presente lei, só poderá ser designado Oficial Maior um dos escreventes do mesmo cartório, quando houver, por indicação do respectivo escrivão."

Artigo 2.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 11 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Loureiro Júnior

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 11 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2.392, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1953

Revoga os itens VI, VIII e IX da letra "a" do artigo 20 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Ficam revogados os itens VI, VIII e IX da letra "a" do artigo 20 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950.

Artigo 2.o — O item VII da letra "a" do artigo 20 a que se refere o artigo anterior passa a ter a seguinte redação:

> "VII — serviço à Justiça Eleitoral, como anexo ao cargo, pelo prazo de dois anos, nos têrmos do artigo 18, § 2.o, da Lei federal n. 1.164, de 24 de julho de 1950 — 1 ponto".

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 10 de dezembro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antonio Carlos de Salles Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 10 de dezembro de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral — Substituto

D. O. de 11-12-53.

LEI N. 2.535, DE 13 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sôbre acréscimo de parágrafo ao artigo 33 *da Lei n.* 819, *de* 31 *outubro de* 1950.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — O artigo 33 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — Os serventuários, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, poderão inscrever-se em concurso para provimento de ofícios de qualquer classe."

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua Publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antônio Carlos de Salles Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 13 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral. Subst.

LEI N. 2.656 DE 21 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sôbre provimento de ofício de justiça não oficializado.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 2.o — Fica acrescentado á letra "a" do artigo 20 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950, o seguinte item:

"XI — exercício interino do escrevente, durante três anos, no cargo de serventuário — 1 ponto."

Artigo 3.o — Vetado.

Artigo 4.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 21 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antonio Carlos de Salles Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 21 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral — Substituto

D. O. de 22-1-54.

LEI N. 2.704, DE 23 DE JULHO DE 1954

Dá nova redação ao item V. da letra "a", do artigo 20, da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — O item V da letra "a" do artigo 20 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950, passa a ter a seguinte redação:

"V — Cada período de cinco anos de efetivo exercício como serventuário, escrevente, (... Vetado...) solicitador ou outra função relacionada com o Poder Judiciário, inclusive advocacia, arredondando-se para mais o último período, se exceder de metade — 1 ponto."

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 23 de julho de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Edgard Baptista Pereira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 23 de julho de 1954.

Altino Santarem
Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2.757, DE 19 DE OUTUBRO DE 1954

Acrescenta parágrafo ao artigo 30 *da Lei n.* 819, *de* 31 *de outubro de* 1950.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Ao artigo 30 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950, fica a acrescentado o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — Ao escrevente será concedida também equiparação a fim de inscrever-se em concurso para provimen-

to de oficio de classe igual ou imediatamente inferior, desde que da mesma natureza ou com anexo do oficio vago."

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 19 de outubro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Edgard Baptista Pereira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 20 de outubro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2.778, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1954

Faculta aos atuais serventuários e escreventes da justiça, bachareis em direito e com mais de 20 *anos de efetivo exercicio, inscreverem-se em concurso de remoção para quaisquer das serventias referidas no artigo* 5.o *da Lei n.* 819, *de* 31 *outubro de* 1950.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — E' facultado aos atuais serventuários e escreventes da justiça, bacharéis em direito e com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício, inscreverem-se em concurso de remoção ou promoção para quaisquer das serventias referidas no artigo 5.o da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950.

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

....

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 18 de novembro de 1954.

LEI N. 2.872, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1954

Aumenta itens à letra "a" do artigo 20 de lei n.o 819, de 31/10/1950.

....

Artigo 1.o — A letra "a" do artigo 2.o da lei n.o 819, de 31 de outubro de 1950 é acrescida dos seguintes itens:

XII — carta ou carteira de solicitador — 2 pontos;

XIII — efetivo exercício, durante 10 (dez) anos, na função de oficial maior.

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 18 de dezembro de 1954.

LEI N. 3.769, DE 24 DE JANEIRO DE 1957

Dá nova redação ao artigo 53 *da Lei n.* 819, *de* 31 *de outubro de* 1950.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — O artigo 53 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 53 — Os serventuários, escreventes e demais auxiliares de Justiça, lotados em cartórios pertencentes a comarcas

cujas entrâncias foram rebaixadas, terão assegurados para os efeitos desta lei e de aposentadoria, tôdas as vantagens e direitos correspondentes á classificação anterior da referida comarca."

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 24 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Lincoln Feliciano da Silva

LEI N.o 3.836, DE 11 DE ABRIL DE 1957

Altera o artigo 30 *da Lei n.o* 819, *de* 31/10/1950 *e dá outras providências.*

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Ruy de Almeida Barbosa, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos têrmos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.o — O artigo 30 da Lei n.o 819, de 31 de outubro de 1950, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 30 — Fica equiparado a serventuário e com direito a inscrição em concurso de promoção, respeitada a natureza do ofício o escrevente que, na data da abertura do concurso, contar:

I — mais de cinco (5) anos de efetivo exercício no cargo, para os ofícios de primeira e segunda classes;

II — mais de dez (10) anos de efetivo exercício no cargo, para os ofícios de terceira e quarta classes;

Parágrafo único — Aos escreventes será concedida, também, equiparação para o fim de inscrever-se em concurso para provimento de ofício de classe igual ou imediatamente inferior."

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de abril de 1957.

a) *Ruy de Almeida Barbosa*
Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de abril de 1957.

a) *Jean Passos*
Diretor Geral, Subst.

LEI N. 4.342, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1957

Altera dispositivo da Lei n. 819, *de* 31 *de outubro de* 1950.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Ruy de Almeida Barbosa, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos têrmos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica acrescido ao artigo 26 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950, um parágrafo, com a seguinte redação:

"Parágrafo único — No caso das letras "a", "b" e "f" do artigo 3.o, havendo na serventia vaga escrevente, com mais de 12 anos de efetivo exercício, que exerça o cargo de seu oficial maior há mais de 3 anos, seja bacharel em direito ou haja substituido interinamente o serventuário, embora alternadamente, nela será provido, expedindo o Poder Executivo o decreto de nomeação, a requerimento do interessado."

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada às serventias vagas e às que ainda não tenham sido definitivamente providas.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de novembro de 1957.

a) *Ruy de Almeida Barbosa*
Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de novembro de 1957.

a) *Darcy A. Bloem*
Diretor Geral, Subst.

AFIRMA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constitucional a Lei que alterou o sistema de provimento dos Cartórios de acôrdo com a Lei n.o 4.342, de 1957.

O Tribunal de Justiça, pela sua 4.a Câmara Cível, proclamou a constitucionalidade da discutida lei n.o 4.342, de 1957, que modificou o sistema de provimento dos cartórios oficializados. A manifestação aludida foi motivada por um pedido de segurança, formulado contra a nomeação do sr. Orlando Gulo para o 2.o ofício de notas da comarca de Limeira. Embora se referisse o pedido exclusivamente à nomeação do aludido serventuário, na verdade estavam em jôgo várias outras nomeações ùltimamente feitas, inclusive algumas para cartórios desta capital, com base naquele diploma legal.

O pronunciamento da Côrte se baseou em voto proferido pelo desembargador Humberto Junqueira, que divergiu do relator do feito, desembargador Oswaldo Aranha Bandeira de Melo, que considerava a lei inconstitucional e consequentemente inválidas as nomeações feitas com base nela.

Afirmara-se, primeiramente, que a lei era inconstitucional, porque, ditando normas referentes à organização judiciária, em face do disposto

no art. 124 da Constituição Federal, sòmente o Judiciário poderia, na época em que foi editada, tomar a iniciativa de modificação nela contida. O sr. Humberto Junqueira acentuou, porém, que essa alegação era desprovida de amparo jurídico, pois a matéria regulada na lei não diz respeito à organização judiciária. A organização judiciária diz respeito à divisão judiciária do Estado em comarcas e distritos e aos cartórios lotados em cada comarca e cada distrito. Para que o Poder Judiciário funcione e se mantenha independente não há necessidade de que exerça contrôle sôbre os próprios funcionários, no que se refere ao provimento dos cargos e à promoção dos servidores. A lei 4.342 refere-se à forma de preenchimento de cargos no funcionalismo, matéria que nada tem que ver com organização judiciária.

A lei, por outro lado, não fere o disposto no art. 186 da Constituição Federal, que prevê a realização de concurso para a primeira investidura em cargo de carreira. O escrevente de cartório — salientou ainda o sr. Humberto de Andrade Junqueira — já é funcionário público, conforme a Justiça o tem proclamado, em várias oportunidades. Assim, quando êle disputa uma serventia, e é nomeado, essa nomeação não ocorre pela primeira vez, não se trata de primeira investidura na carreira.

Poderia porém — é essa a indagação que se faz, a essa altura — passar o escrevente a serventuário, independentemente de concurso? Para responder a essa questão, o sr. Humberto Junqueira examinou o alcance do art. 9.o, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A norma em aprêço, conforme acentuou, tem caráter transitório e portanto a sua vigência se exaure com o cumprimento do que nele vem disposto. No momento em que a Assembléia regulou em definitivo o provimento das serventias, bem como a matéria de promoção e aposentadoria dos servidores da justiça, o que fêz mediante a lei 819, nesse momento o art. 9.o teve a sua vigência encerrada. Passou a vigorar, de então em diante, a legislação editada, e esta instituiu a carreira. Dispositivo algum, de natureza constitucional, existe, determinando que as serventias da justiça sejam providas tão sòmente mediante concursos de títulos e provas. Assim já entendeu o próprio Supremo Tribunal Federal, que acentuou que a vigência do art. 9.o ficara vinculada à promulgação de lei ordinária a respeito da matéria. Demais, a própria redação do dispositivo não deixa margem a dúvida, quanto à exatidão do entendimento indicado.

Salientou, ademais, o magistrado, que o dispositivo proibiu foi a nomeação sem concurso, fato que era comum ao período que se estendeu até 1947. Outra, bem diferente, é porém a situação do escrevente. Êle ingressa na carreira mediante concurso. No caso, não se cogita de ingresso, mas sim de promoção, e para promoção, em caso algum, se exige concurso. Mesmo que se admitisse que o art. 9.o ainda continua a operar efeitos, ainda assim não seria possível vislumbrar colidencia entre êle e a lei 4.342. Aquêle exige o concurso para ingresso na carreira; esta insti-

tuiu um sistema para avaliação de pontos, para efeito de promoção. São coisas inteiramente diferentes, portanto.

Desde que não havia preceito constitucional a impedir a instituição de semelhante sistema, nada obstava que o legislador ordinário estabelecesse normas como as que se contêm na lei 4.342.

O sr. Humberto de Andrade Junqueira, por último, acentuou que, não obstante a lei questionada contenha defeitos, é fora de dúvida que também contém grandes vantagens. O que ela fêz foi estabelecer um sistema de preferência, tendo em vista a capacidade pessoal, a experiência o tirocínio para o exercício da função. Correspondeu, assim, a um legítimo interêsse da coletividade, para a qual o funcionamento eficiente das serventias de justiça é da maior relevância.

Manifestaram-se inteiramente de acôrdo com as razões acima registradas os des. Sousa Nogueira e Pedro Chaves, ficando vencido o relator, des. Osvaldo Aranha Bandeira de Melo, que entendia que a lei 4.342 colidia com a norma do art. 9.o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e consequentemente era inconstitucional.

A segurança foi assim denegada, proclamando o Tribunal a validade do diploma e também das nomeações feitas com base nele.

NOTA: Êste acórdão foi confirmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

CONFIRMADO PELA JUSTIÇA ATO DO GOVERNADOR PAULISTA

Rio, 26 (Sucursal) — O Supremo Tribunal Federal, por 7 votos contra 2, declarou constitucional a lei paulista n.o 4.342, de 1957, relativa a provimento de ofícios de justiça. Votaram contra, os ministros Luiz Galotti, relator, e Ribeiro Costa. Foi vencedor o voto do ministro Ari Franco, que afirmou não ter havido desrespeito à lei de organização judiciária. Não houve alteração de comarca, de juizes, nada disso. A forma de provimentos dos cargos não importa em invasão da seara do tribunal paulista.

A matéria foi apreciada através de recursos contra a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou mandado de segurança a Eurídice de Toledo e outros, escreventes de cartórios da Justiça de São Paulo. Êstes alegaram a inconstitucionalidade da lei 4.342, em que se baseou o governador de São Paulo para nomear Orlando Gulo, escrevente do 2.o Ofício da Comarca de Limeira.

Observação — Transcrito do Boletim da Associação dos Serventuários de Justiça.

NOTA — Vêr Acórdãos, do Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal, a respeito da interpretação da Lei n.o 4.342, no sumário n.o 7.

SUMÁRIO N.º 3

LEIS SÔBRE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DE JUSTIÇA DE CARTÓRIOS NÃO OFICIALIZADOS

LEI N. 465, DE 28 DE SETEMBRO DE 1949

Regula a aposentadoria dos escreventes, auxiliares de cartório e oficiais de justiça.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Os escreventes, fiéis auxiliares de cartório e oficiais de justiça que não percebem vencimentos dos cofres públicos, serão aposentados "ex-officio" quando atingirem sessenta e oito (68) anos de idade e nos casos das letras "b", "c" e "d" do artigo 3.o e, a pedido, em caso de invalidez comprovada ou quando atingir o interessado trinta anos de efetivo exercício.

Artigo 2.o — Os funcionários aposentados "ex-officio", por terem atingido sessenta e oito (68) anos de idade, terão direito a proventos integrais se contarem vinte anos de serviço efetivo e proporcionais a vinte anos se contarem tempo menor.

Artigo 3.o — O servidor que em virtude de moléstia se incapacitar para o desempenho da função terá direitos a proventos integrais nos seguintes casos:

a) quando contar mais de quinze anos de serviço;

b) quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia-maligna ou lepra;

c) quando atacado de paralisia que o impeça de se locomover;

d) quando sofrer de doença ocular grave que o incapacite para o desempenho regular de suas funções;

e) quando invalidado em consequência de acidente ocorrido no serviço.

§ 1.o — O servidor que, em virtude das moléstias especificadas neste artigo, se incapacitar para o desempenho da função, será aposentado provisòriamente até o prazo máximo de quatro anos. Findo êsse prazo, se

perdurar a incapacidade total, a aposentadoria será convertida em definitiva.

§ 2.o — Fora dos casos previstos nas letras "b", "c", "d" e "e", os servidores incapacitados para o serviço que contarem menos de quinze anos de atividade serão aposentados com proventos na proporção de 1/15 por ano de atividade, não recebendo, qualquer que seja o tempo de serviço, menos da metade da remuneração-padrão adiante estipulada.

Artigo 4.o — O servidor terá direito à aposentadoria com proventos integrais, independente de qualquer formalidade, desde que conte trinta anos de efetivo exercício.

Artigo 5.o — A aposentadoria será concedida com proventos proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos.

Parágrafo único — A proporção terá por base 1/30 por ano de exercício.

Artigo 6.o — Para os efeitos da aposentadoria computar-se-á integralmente o tempo de serviço público estadual, federal e municipal, assim como todos os serviços prestados em cartório, como fiel, auxiliar, escrevente e serventuário, mesmo em caráter interino.

Artigo 7.o — A apuração do tempo far-se-á inicialmente perante o Corregedor Geral da Justiça, o qual apreciará as provas apresentadas e fornecerá uma certidão ao interessado.

Parágrafo único — O tempo de serviço poderá ser provado, perante a Corregedoria, por certidão do cartório ou repartição onde servir ou houver trabalhado o servidor, ou por justificação feita em Juizo. O processo seguirá depois, por intermédio da Secretaria da Justiça, quanto à concessão da aposentadoria e cálculo de proventos, ou trâmites legais observados para a aposentadoria dos funcionários públicos civis do Estado.

Artigo 8.o — A invalidez ou moléstia do servidor será verificada em inspeção de saúde exigida para os funcionários públicos em geral.

Artigo 9.o — O servidor que se julgar com direito à aposentadoria deverá requerê-la ao Secretário da Justiça, instruindo o pedido com certidão do tempo de serviço.

Artigo 10 — Compete ao Governador do Estado conceder e determinar a aposentadoria do servidor, em seguida à qual se expedirá o respectivo título, do qual deverão constar o dispositivo legal em que se fundar, o tempo de serviço do servidor aposentado e os proventos a que terá direito.

Artigo 11 — Fica instituida a "Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça", que será arrecadada pelo Estado em estampilhas emitidas pelo Tesouro com valor mínimo de Cr$ 0,10 e o máximo de Cr$ 100,00.

Artigo 12 — Os fundos necessários à concessão da aposentadoria serão formados: (*)

a) com a contribuição mensal e obrigatória de cinco por cento (5%) paga pelos escreventes, oficiais de justiça e demais auxiliares de justiça de que trata o artigo 1.o da presente lei, em relação aos proventos que lhes competirem para aposentadoria, de acôrdo com a remuneração base estabelecida no artigo 22;

b) com a arrecadação, em estampilhas, da "Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça", que passa a ser devida nas escrituras públicas e mandatos em "causa própria", na seguinte conformidade:

I	— Sem valor declarado e de valor até Cr.$ 5.000,00	5,00
II	— De Cr.$ 5.000,00 até Cr.$ 20.000,00, inclusive	10,00
III	— De Cr.$ 20.000,00 até Cr.$ 50.000,00, inclusive	15,00
IV	— De Cr.$ 50.000,00 até Cr.$ 100.000,00, inclusive	25,00
V	— De Cr.$ 100.000,00 até Cr.$ 200.000,00, inclusive	35,00
VI	— De Cr.$ 200.000,00 até Cr.$ 300.000,00, inclusive	50,00
VII	— De Cr.$ 300.000,00 até Cr.$ 500.000,00, inclusive	75,00
VIII	— De Cr.$ 500.000,00 até Cr.$ 1.000.000,00, inclusive ...	100,00
IX	— De valor superior a Cr.$ 1.000.000,00	200,00

c) com a arrecadação de Cr. 3,00 em estampilhas da "Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça", que passa a ser devida nas certidões e públicas — formas extraídas pelos serventuários de justiça dos livros, autos e demais papéis, exclusive as de Registro Civil;

d) com a arrecadação, com o mínimo de Cr.$ 0,50 em estampilhas da "Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça" como adicional, à razão de cinco por cento (5%), sôbre os emolumentos dos serventuários e auxiliares de justiça, em tôdos os feitos, registros, certidões do Registro Civil, reconhecimento de firmas e quaisquer outros atos praticados por servidores beneficiados pela aposentadoria constante desta lei.

Parágrafo único — A receita da taxa criada neste artigo será escriturada pela Secretaria da Fazenda em título especial.

Artigo 13 — As contribuições a que se refere a letra "a" do artigo anterior serão recolhidas, na Capital, ao Instituto de Previdência do Estado, e no interior às coletorias estaduais, ou a outras estações arrecadadoras, até o dia 5 do mês seguinte ao vencido, segundo as instruções que forem expedidas.

NOTA — O artigo 12 desta lei teve nova redação pela lei n.o 5.301/59 (ver pág. 134).

Artigo 14 — O não pagamento das contribuições nos prazos prefixadas sujeita os contribuintes à multa de dez por cento (10%) sôbre as quantias a recolher.

Artigo 15 — Fica facultado ao servidor interessado recolher suas contribuições adiantadamente, desde que o faça por trimestre ou semestre e nunca por período superior a um ano.

Artigo 16 — Vetado. (*)

Artigo 17 — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 18 — Vetado.

Parágrafo 1.o — Vetado.

Parágrafo 2.o — Vetado.

Parágrafo 3.o — Vetado.

Artigo 19 — Aplicam-se tôdas as vantagens dos artigos 4.o e 6.o da presente lei aos serventuários, seus escreventes e aos oficiais de justiça, estipendiados pelo Estado.

Artigo 20 — Os proventos da aposentadoria dependem da natureza dos cartórios em que trabalham os servidores, da categoria de cada um e da classe das comarcas a que pertençam.

Artigo 21 — Vetado.

Artigo 22 — Vetado.

Artigo 23 — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 24 — Vetado.

Artigo 25 — Vetado.

Artigo 26 — A todos os contemplados por esta lei fica assegurado o direito de, facultativamente, se inscreverem no Instituto de Previdência do Estado, instituindo um pecúlio nunca inferior a Cr.$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros).

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 27 — Fica criada, no Instituto de Previdência do Estado, uma carteira denominada "Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça" destinada a atender às aposentadorias previstas nesta lei.

(*) Ver pág. 130).

§ 1.o — As despesas de manutenção da carteira ora criada, e bem assim os encargos das aposentadorias previstas nesta lei, correrão exclusivamente à conta das contribuições instituidas e da taxa de aposentadoria referida no artigo 11.

§ 2.o — O Instituto de Previdência sòmente iniciará o pagamento das aposentadorias concedidas depois que tiver em seu poder os fundos necessários à solução de tais obrigações.

§ 3.o — Vetado.

§ 4.o — Vetado.

Artigo 28 — O Instituto de Previdência do Estado baixará instruções para a execução desta lei, as quais deverão ser aprovadas por decreto do Governador do Estado.

Artigo 29 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 28 de setembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

Cesar Lacerda de Vergueiro.

(Publicada no D.O. de 29/9/49)

LEI N. 507, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1949

Modifica a redação da Lei n. 465, *de* 28 *de setembro de* 1949.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu Brasilio Machado Neto, na qualidade de seu presidente, promulto nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.o — O artigo 16, o artigo 17 e seu parágrafo único, o artigo 18 e seus parágrafos 1.o, 2.o e 3.o, o artigo 21 e o artigo 22 da Lei n. 465, de 28 de setembro de 1949, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 16 — As vantagens da aposentadoria previstas na presente lei são extensivas a todos os serventuários de justiça, sujeitos a mesma contribuição mensal de cinco por cento (5%) a que se refere o artigo 12.

Artigo 17 — Nos ofícios de justiça sob o regime de sucessão, apenas o serventuário sucessor pagará a taxa de cinco por cento (5%) de que trata a letra "a" do artigo 12.

Parágrafo único — O serventuário sucedido só ficará sujeito ao pagamento da referida taxa na hipótese de verificar-se o desaparecimento da sucessão, pela forma prevista nos artigos 9.o e 10 do Decreto-lei n. 6.986, de 25 fevereiro de 1935.

Artigo 18 — Os benefícios constantes da presente lei extendem-se aos serventuários sucedidos que voltarem ao exercício do cargo e também àqueles que requerem sucessão quando já contavam vinte e cinco anos ou mais de efetivo exercício.

§ 1.o — Poderão também adquirir direito á aposentadoria, nos termos desta lei, os serventuários sucedidos que voltarem ao desempenho da função.

§ 2.o — Extendem-se ainda os referidos benefícios aos serventuários sucedidos que ao requerem a sucessão contavam mais de vinte anos de serviço efetivo, em ofício de justiça, e que vivem exclusivamente da renda do cartório, o que será provado por atestado do Juiz de Direito Corregedor Permanente do Cartório. (**)

§ 3.o — Fica facultativo aos serventuários sucedidos requerem sua aposentadoria, sendo o sucessor provido automaticamente na serventia em caráter vitalício.

Artigo 21 — Para os efeitos de aposentadoria dos serventuários, escreventes, auxiliares de cartório e oficiais de justiça, ficam as comarcas do Estado assim classificadas:

Artigo 22. (*)

1.a Classe — Comarcas de 4.a entrância.
2.a Classe — Comarcas de 3.a entrância.
3.a Classe — Comarcas de 2.a entrância.
4.a Classe — Comarcas de 1.a entrância.

(*) Êste artigo passou a ter nova redação pela lei n. 5.301, de 14 de abril de 1954 (ver pág. 134).

(**) Ver art. 20 — pág. 128.

Publicada no "Diário Oficial" de 18 de novembro de 1949.

REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE APOSENTADORIA

DECRETO N. 19.365, DE 20 DE ABRIL DE 1950.

"Dispõe sôbre inscrição na "Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça".

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelas Lei ns. 465, de 28 de setembro de 1949 e 507, de 17 de novembro de 1949, e de conformidade com as instruções baixadas pelo Instituto de Previdência do Estado.

Decreta:

Artigo 1.o — Os serventuários, escreventes, fieis, auxiliares de cartórios e oficiais de justiça que não percebem vencimentos dos cofres públicos, serão inscritos na "Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça", criada pelas Leis ns. 465, de 28-9-1949 e 507, de 17-11-49.

Artigo 2.o — Cada interessado deverá, na ocasião em que se inscrever, declarar:

a) nome, filiação, data e lugar do nascimento;

b) cartório onde tiver lotado e sua classificação;

c) data da admissão ao serviço e classificação da comarca;

d) categoria do servidor;

e) remuneração — base da aposentadoria, valor da contribuição mensal e exatoria onde será recolhida;

f) situação de vitaliciedade ou sucessão.

§ único — As declarações serão visadas pelo serventuário, a que estiverem os inscritos diretamente subordinados, e acompanhadas de certidão de idade ou documento que o supra, exceto publica forma.

Artigo 3.o — As guias de recolhimento das contribuições mensais serão extraídas em cinco (5) vias, uma das quais enviada diretamente ao Instituto de Previdência do Estado, pela exatoria estadual que proceder ao recolhimento, exceto as contribuições que forem recolhidas diretamente ao Instituto, que serão acompanhadas de 3 (três) vias.

§ 1.o — Os serventuários recolherão em guia comum a sua contribuição, bem como as contribuições de seus escreventes e demais fun-

cionários de seu cartório, que serão descontadas, compulsòriamente dos vencimentos ou ordenados dêstes.

§ 2.o — Os serventuários, tanto os da Capital, como os do interior, poderão recolher diretamente as contribuições por meio de cheque nominativo, a favor do Instituto, pagável em São Paulo e expedido em carta registrada.

Artigo 4.o — Os serventuários, escreventes e demais funcionários que, por qualquer motivo, deixarem as serventias de justiça, é facultado manter a sua inscrição na "Carteira de Aposentadoria", desde que o requeiram em 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade.

Parágrafo único — Na falta de pagamento, durante 6 (seis) meses contados da primeira contribuição mensal devida, será cancelada a inscrição, cessando tôda e qualquer responsabilidade para a "Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça", sem direito a qualquer devolução.

Artigo 5.o — A Secretaria da Fazenda recolherá ao Instituto de Previdência as importâncias arrecadadas pela venda das estampilhas da Taxa de Aposentadoria e as correspondentes aos pagamentos das contribuições mensais efetuadas pelos interessados, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte.

Artigo 6.o — As estampilhas da Taxa de Aposentadoria dos Servidores da Justiça serão aplicadas nos documentos originais e logo após a lavratura do ato.

§ 1.o — Nos executivos fiscais da Fazenda Pública a importância devida será recolhida pelas estampilhas junto com as demais custas, na forma da legislação vigente.

§ 2.o — Nenhum processo poderá ser mandado arquivar, por despacho do juiz competente, sem estar paga a Taxa de Aposentadoria. (*)

Artigo 7.o — A aplicação das estampilhas será fiscalizada pelo juiz Corregedor Permanente em todos os cartórios sob sua jurisdição, o qual aplicará as multas correspondentes ás eventuais infrações e comunicará ao Corregedor Geral da Justiça e ao Instituto de Previdência do Estado.

Artigo 8.o — As aposentadorias serão processadas sòmente depois de 12 (doze) meses, a partir do início da instalação e funcionamento da "Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça", e á medida em que forem efetivamente recolhidos os recursos financeiros. (**)

Artigo 9.o — O servidor aposentado provisòriamente, na forma do § 1.o do artigo 3.o, da Lei n. 465, fica obrigado a se submeter, anualmente, a inspeção de saúde.

(*) Ver pág. 130.
(**) Derrogado pelo artigo 1.o do Decreto n.o 20.201, de 11/1/1951.

§ 1.o — Os prazos para a inspeção de saúde anuais serão contados a partir da data da concessão da aposentadoria provisória.

§ 2.o — Não se realizando a inspeção de saúde na época própria será suspenso o pagamento dos proventos até que se efetive a exigência.

Artigo 10 — As aposentadorias serão pagas na base em que o servidor estiver inscrito.

§ único — No caso de passar o servidor para classe cuja remuneração-base seja superior á que esteve origináriamente inscrito, ou na hipótese inversa, será levado em conta o tempo de todas as classes, observando-se estrita proporcionalidade. (*)

Artigo 11 — O servidor com direito á aposentadoria aguardará no exercício do cargo ou na situação em que se encontre, até que a "Carteira" fique habilitada em concedê-la, de acôrdo com os fundos.

Artigo 12 — Na concessão das aposentadorias terão preferência os que contarem maior tempo de serviço e os enquadrados no artigo 3.o da Lei n. 465. (**) *

Artigo 13 — Com a concessão das aposentadorias não cessam os pagamentos das contribuições mensais, que serão descontadas dos proventos.

Artigo 14 — O servidor, inclusive o sucedido, que estiver nas condições de receber os benefícios da aposentadoria, fica obrigado a apresentar ao Instituto, dentro de 12 (doze) meses, a contar da vigência deste decreto, prova de seu tempo líquido de efetivo exercício.

§ 1.o — Serão observadas, na liquidação do tempo de serviço, as regras gerais para êsse fim estabelecidas para os funcionários civis do Estado, devendo essa prova ser feita:

a) por certidão expedida pela Corregedoria Geral da Justiça, quando se tratar de serventuário titular de ofício de justiça ou sucedido;

b) por certidão expedida pela Corregedoria Geral da Justiça, quando se tratar de escrevente;

c) por certidão, quando constar do arquivo do próprio cartório ou do cartório da Corregedoria Permanente, ou ainda por justificação em Juizo, com citação da entidade de classe, que poderá se fazer representar por advogado.

§ 2.o — O tempo de serviço de fiéis e outros auxiliares de cartórios admitidos desta data em diante sòmente será contado dentro do prazo de seis (6) meses do arquivamento do contrato que trata o parágrafo 1.o

(*) Revogado pelo decreto n.o 23.390 — D — de 2/6/1954.
(**) Ver pág. 119.

* Ver decreto n.o 37.368, de 17/10/60 nova redação ao art. 12

do artigo 21, do decreto n. 5.129, de 23 de Julho de 1931, sendo uma das vias enviada ao Instituto.

§ 3.o — O juiz Corregedor Permanente consignará anualmente e no fim de cada ano, no livro de visitas do cartório a circunstância de se encontrarem, ou não, durante o ano, no efetivo exercício de suas funções o serventuário, escrevente, fiéis e demais auxiliares, comunicando o ocorrido ao Corregedor Geral da Justiça e ao Instituto, para os fins legais.

Artigo 15 — O tempo de efetivo exercício dos serventuários, em função fóra de seu cargo efetivo, sòmente será contado para efeito de aposentadoria, quando for feita prova perante o Instituto do efetivo exercício da função para a qual tenha sido nomeado ou designado.

Artigo 16 — As importâncias necessárias á concessão de cada aposentadoria serão calculadas, atuàrialmente, constituindo a reserva matemática para a solução de tais obrigações.

§ único — As reservas matemáticas constituídas serão escrituradas analìticamente no Serviço de Contabilidade da Carteira para facilidade de contrôle e revisão.

Artigo 17 — Anualmente, ou tôda vez que for exigida, os aposentados deverão apresentar provas de vida passada pelo Juiz de Direito Corregedor Permanente da Comarca da residência.

Artigo 18 — Os exames de inspeção de saúde, serão procedidos pelos médicos oficiais do Instituto.

Artigo 19 — Os fundos acumulados em virtude de execução das Leis ns. 465, de 28-9-1949 e 507, de 17-11-1949, serão administrados pelo Instituto de Previdência do Estado, sem qualquer prejuizo para a concessão das aposentadorias.

Artigo 20 — A prova produzida pelo Instituto ou por qualquer interessado de que o servidor aposentado, na forma do parágrafo 2.o, do artigo 18, da Lei n. 507, de 17-11-1949, usufrua, na época de sua concessão, outra renda além da que obtenha do cartório, anula a aposentadoria concedida e obriga á devolução das importâncias recebidas.

Artigo 21 — Fica subordinado à Diretoria de Seguros do Instituto de Previdência do Estado a "Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça".

Artigo 22 — Os casos omissos no presente decreto serão resolvidos pelo Presidente do Instituto, ouvido o Conselho Fiscal.

Artigo 23 — Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 20 de abril de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

Cesar Lacerda de Vergueiro

José João Abdalla

(Publicado no D.O. de 21 de abril de 1950).

DECRETO N. 19.379, DE 27 DE ABRIL DE 1950.

Dispõe sôbre a forma de arrecadação da Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.o — Enquanto não forem emitidas as estampilhas especiais da "Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça", deverá ser feita por verba, mediante guia em 5 vias, a arrecadação devida em todos os atos sujeitos á incidência dessa taxa, na forma do disposto nas Leis ns. 465, de 28 de setembro de 1949, e 507, de 17 de novembro dêsse mesmo ano, observado o seguinte:

I — Nas escrituras públicas e mandatos em causa própria referidos na alínea "b" do art. 12 da Lei n. 465/49, e nos executivos fiscais, na mesma guia de recolhimento dos tributos, em item especial sob a rubrica "Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça".

II — Nos demais casos da alínea "c" e "d" do referido artigo 12 da Lei n. 465/49, mediante guia especial, diária, anexa a qual sejam relacionados todos os atos sôbre os quais é recolhida a taxa;

III — Dos livros, autos e demais papéis com relação aos quais a taxa seja recolhida pela forma estabelecida no item precedente constará

que o recolhimento se fará mediante guia geral, numerada, expedida na mesma data;

IV — Uma das vias de cada guia emitida será enviada ao Instituto de Previdência do Estado, ao fim de cada mês pela exatoria onde tiver sido efetuado o recolhimento.

Artigo 2.o — Fica alterada a redação do § 2.o do artigo 6.o do Decreto n. 19.365/50, pela forma seguinte:

"§ 2.o — Nenhum processo em que haja pagamento do principal ou custas poderá ser mandado arquivar, por despacho do juiz competente, sem estar paga a Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça".

Artigo 3.o — Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, em 27 de abril de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

(Publicado no D. O. em 29/4/1950).

LEI N. 751, DE 11 DE AGOSTO DE 1950.

Altera a redação do artigo 16 *da Lei n.* 465, *de* 28 *de setembro de* 1949.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — O artigo 16 da Lei n. 465, de 28 de setembro de 1949, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 16 — Os Serventuários de Justiça não estipendiados pelos cofres públicos poderão requerer os benefícios da presente lei, que lhes serão concedidos, nos casos e formas previstos, desde que se sujeitem á mesma contribuição mensal de 5% a que se refere o artigo 12, ficando, porém, excluídos da aposentadoria "ex-officio".

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 11 de agôsto de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

Synesio Rocha

(Publicado no Diário Oficial em 12 de agôsto de 1950).

LEI N. 889, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1950.

"Extende aos serventuários de justiça sucedidos por invalidez, as vantagens que a Lei n. 507 de 17/11/49 outorgou aos sucedidos em virtude de sucessão por tempo de serviço".

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Ficam extensivas aos serventuários de justiça sucedidos por invalidez as mesmas vantagens que a Lei n. 507 de 17 de novembro de 1949, outorgou aos sucedidos em virtude de sucessão por tempo de serviço.

Artigo 2.o — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta de verba própria do orçamento do Instituto de Previdência do Estado.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 11 de dezembro de 1950.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Synesio Rocha

(Publicado no Diário Oficial do Executivo em 12 de dezembro de 1950).

LEI N. 2.410, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sôbre as aposentadorias aos serventuários da justiça.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — As aposentadorias aos serventuários da justiça sucedidos por invalidez ,concedida nos têrmos da Lei n. 889, de 11 de dezembro de 1950, considerar-se-ão definitivas, desde que, decorrido o prazo de 4 (quatro) anos entre a inspeção de saúde para a nomeação do sucessor, prevista no Decreto n. 6.986 de 25 de fevereiro de 1935, e a levada a efeito para a concessão da aposentadoria provisória, a que alude a Lei n. 465, de 28 de setembro de 1949, o laudo médico desta última confirme a perdurabilidade da moléstia atestada no laudo inicial.

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 10 de dezembro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio Carlos de Salles Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 14 de dezembro de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral — Substituto

D. O. de 15-12-53.

LEI N. 3.063, DE 12 DE JULHO DE 1955

Dispõe sôbre inscrição de Servidores da Justiça na Carteira de Servidores da Justiça do Instituto de Previdência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Os servidores da Justiça não estipendiados pelos cofres públicos não podem obter licença, salvo para tratamento de saúde, permutar ofícios ou inscrever-se em quaisquer concursos sem a prova de quitação para com a "Carteira de Aposentadoria dos Servidores da Justiça" criada no Instituto de Previdência do Estado na qual serão inscritos "ex-ofício".

Parágrafo único — Os referidos servidores ainda não inscritos terão sua inscrição efetivada dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação, desta lei.

Artigo 2.o — O Instituto de Previdência do Estado baixará as instruções que se fizerem necessárias para a execução da presente lei.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 12 de julho de 1955.

JANIO QUADROS
José Adriano Marrey Júnior

José Adriano Marrey Júnior — Respondendo pelo expediente da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Govêrno, aos 13 de julho de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

Publicada no "Diário Oficial", de 14 de julho de 1955.

LEI N. 5.301, DE 14 DE ABRIL DE 1959

Modifica as Leis ns. 465, *de* 28-9-49, *e* 507, *de* 17-11-49.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Ruy de Mello Junqueira, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos têrmos do artigo 25 parágrafo único da Constituição Estadual a seguinte lei:

Artigo 1.o — O art. 12 da Lei n. 465, de 28-9-1949 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 12 — Os Fundos necessários à concessão de aposentadoria serão formados:

a) com a contribuição mensal e obrigatória de cinco por cento (5%) paga pelos serventuários escreventes, oficiais de justiça e demais auxiliares da justiça, em relação aos proventos que lhes competem para a aposentadoria de acôrdo com a remuneração base — estabelecida no artigo 22 da Lei n. 507, de 17 de novembro de 1949;

b) com a arrecadação em estampilhas da "Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça", que passa a ser devida nas escrituras públicas e mandatos em "causa própria", na seguinte conformidade:

		Cr.$
I	— sem valor declarado e de valor até Cr.$ 5.000,00, inclusive	10,00
II	— de Cr.$ 5.000,00 até Cr.$ 20.000,00, inclusive	17,00
III	— de Cr.$ 20.000,00 até Cr.$ 50.000,00, inclusive	25,00
IV	— de Cr.$ 50.000,00 até Cr.$ 100.000,00, inclusive	45,00
V	— de Cr.$ 100.000,00 até Cr.$ 200.000,00, inclusive	65,00
VI	— de Cr.$ 200.000,00 até Cr.$ 300.000,00, inclusive	85,00
VII	— de Cr.$ 300.000,00 até Cr.$ 500.000,00, inclusive	100,00
VIII	— de Cr.$ 500.000,00 até Cr.$ 1.000.000,00, inclusive ...	180,00
IX	— de valor superior a Cr.$ 1.000.000,00	350,00

c) com a arrecadação de Cr.$ 5,00 em estampilhas da "Taxa de Aposentadoria de Servidores de Justiça", que passa a ser devida nas certidões e públicas formas extraídas pelos serventuários de Justiça, dos livros, autos e demais papéis, exclusive as de Registro Civil;

d) com a arrecadação, com o mínimo de Cr.$ 1,00 em estampilhas de "Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça" como adicional à razão de oito por cento (8%), sôbre os emolumentos dos serventuários e auxiliares de justiça, em todos os feitos registros certidões de registro civil, reconhecimento de firmas e quaisquer outros atos praticados por servidores beneficiados pela aposentadoria constante desta lei.

Parágrafo único — A receita da taxa criada neste artigo será escriturada pela Secretaria da Fazenda, em título especial".

Artigo 2.o — O art. 22 da Lei n. 507, de 17 de novembro de 1949, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 22 — Para efeito de pagamento dos proventos de aposentadoria e do recolhimento de contribuições ao Instituto de Previdência do Estado e as estações arrecadadoras, da percentagem estabelecida na letra

"a" do artigo 12, ficam arbitradas como remunerações-bases, as seguintes, de acôrdo com a classificação das comarcas e categoria dos servidores:

A — Primeira Classe (Comarca de 4.a Entrância).

I — Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos Tabelionato de Notas e Protestos Escrivanias de Cível da Família e das Sucessões, das Fazendas Públicas, Depositários Públicos, Contadores, Partidores, Distribuidores, Porteiros dos Auditórios e Registros Civis das Pessoas Naturais de Distritos e Subdistritos de municípios que sejam sede de comarcas:

	Cr.$
Serventuários	20.000,00
Oficiais Maiores	15.000,00
Escreventes	10.000,00
Fiéis e Auxiliares	6.000,00
Porteiro dos Auditórios	12.000,00
Ajudante de Porteiro dos Auditórios	8.000,00
Auxiliares de Porteiro dos Auditórios	4.000,00

II — Registros das Pessoas Naturais e Anexos da Sede de Municípios que não sejam sede de comarcas:

	Cr.$
Serventuários	15.000,00
Oficiais Maiores	10.000,00
Escreventes	8.000,00
Fiéis e Auxiliares	4.000,00

III — Registros Civis das Pessoas Naturais e Anexos de Distritos que não sejam sede de munecípios:

	Cr.$
Serventuários	10.000.00
Oficiais Maiores	7.000.00
Escreventes	5.000 00
Fiéis e Auxiliares	3.000,00

B — Segunda Classe: (Comarcas de 3.a Entrância).

I — Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos, Tabelionato de Notas e de Protestos Depositários Públicos, Contadores, Partidores, Distribuidores e Registros Civis das Pessoas Naturais de Distritos e Subdistritos de Municípios que sejam sede de comarca:

	Cr.$
Serventuários	15.000,00
Oficiais Maiores	10.000,00
Escreventes	8.000,00
Fiéis e Auxiliares	5.000,00

II — Registros Civis das Pessoas Naturais e Anexos da Sede de Municípios que não sejam sede de comarcas:

	Cr.$
Serventuários	11.000,00
Oficiais Maiores	7.000,00
Escreventes	5.000,00
Fiéis e Auxiliares	3.500,00

III — Registros Civis das Pessoas Naturais e Anexos de Distritos que não sejam sede de Municípios:

	Cr.$
Serventuários	8.000,00
Oficiais Maiores	5.000 00
Escreventes	4.000,00
Fiéis e Auxiliares	3.000,00

C — Terceira Classe (Comarcas de 2.a Entrância).

I — Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos, Tabelionato de Notas e de Protestos, Depositários Públicos, Contadores, Partidores, Distribuidores e Registros Civis das Pessoas Naturais de Distritos e Subdistritos de Municípios que sejam sede de comarcas:

	Cr.$
Serventuários	12.000,00
Oficiais Maiores	7.000,00
Escreventes	5.000,00
Fiéis e Auxiliares	3.500,00

II — Registros Civis das Pessoas Naturais e Anexos da Sede de Municípios, que não sejam sede de comarca:

	Cr.$
Serventuários	9.000,00
Oficiais Maiores	6.000,00
Escreventes	4.500 00
Fiéis e Auxiliares	3.000,00

III — Registros Civis das Pessoas Naturais e Anexos de Distritos que não sejam sede re municípios:

	Cr.$
Serventuários	6.000,00
Escreventes ou Oficiais Maiores	4.000 00
Fiéis e Auxiliares	2.500,00

D — Quarta Classe: (Comarcas de 1.a Entrância).

I — Registros de Imóveis, de Títulos e Documentos, Tabelionatos de Notas e de Protestos, Depositários Públicos, Contadores, Partidores, Distribuidores e Registros Civis das Pessoas Naturais de Distritos e Subdistritos de Municípios que sejam sede de comarcas:

	Cr.$
Serventuários	10.000,00
Oficiais Maiores	6.000,00
Escreventes	4.500,00
Fiéis e Auxiliares	3.000,00

II — Registros Civis das Pessoas Naturais e Anexos da Sede de Municípios que não sejam sede de comarcas:

	Cr.$
Serventuários	7.000,00
Oficiais Maiores	5.000,00
Escreventes	4.000,00
Fiéis e Auxiliares	3.000,00

III — Registros Civis das Pessoas Naturais e Anexos de Distritos que não sejam sede de municípios:

	Cr.$
Serventuários	4.000,00
Oficial Maior ou Escrevente	3.000,00
Fiéis ou Auxiliares	2.000,00

§ 1.o — Os padrões-bases fixados neste artigo sòmente poderão ser alterados, após o decurso de cinco (5) anos de vigência desta lei, salvo imperativo de ordem geral no País.

§ 2.o — Logo após a promulgação da presente lei, serão reajustadas as aposentadorias até então concedidas, aos padrões-bases estabelecidos no artigo 2.o desta lei".

Artigo 3.o — Os servidores de Justiça que, ainda não se inscreveram ou estejam em atrazo, com a Carteira de Aposentadoria, poderão pagar o seu débito em doze (12) prestações mensais independente do pagamento de multa e juros desde que requeiram dentro de 30 (trinta) dias, após entrar em vigor a presente lei, ao Senhor Presidente do Instituto de Previdência do Estado.

Parágrafo único — Não terá direito às vantagens acima, o servidor que estiver em atrazo, com as contribuições, há mais de um ano.

Artigo 4.o — No caso de falecimento do servidor da Justiça os proventos da aposentadoria reverterão ao cônjuge sobrevimente enquanto perdurar o estado de viuvez.

Parágrafo único — Na falta do cônjuge os proventos serão atribuídos aos filhos do casal, enquanto menores.

Artigo 5.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 24 de abril de 1959.

a) *Ruy de Melo Junqueira* — Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de abril de 1959.

a) *Paulo de Castro Vianna* — Subdiretor Geral, respondendo pelo expediente da Diretoria Geral.

SUMARIO N.º 4

DECRETO N. 5.129, DE 23 DE JULHO DE 1931 (*)

Dispõe sôbre a nomeação, demissão e prerrogativas dos escreventes habilitados, e dá outras providências.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.o do Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1.o — Todos os escrivães, inclusive os escrivães de paz, oficiais de registro de imóveis e de protesto, do registro de títulos, tabeliães, contadores, partidores, distribuidores e depositários públicos podem ter um ou mais escreventes.

§ 1.o — O número de escreventes de cada cartório ou ofício será fixado pelo juiz a que estiver subordinado (decreto n. 4.786, de 1930, art. 2.o), ouvido o respectivo serventuário, e com recurso deste para o corregedor geral da Justiça.

§ 2.o — O número fixado poderá ser aumentado ou reduzido, na forma do paragrafo anterior. Quando, porém, da redução resulte a dispensa de algum escrevente, o juiz só a permitirá mediante prova de sensível diminuição da renda do cartório. Da decisão do juiz haverá recurso, do escrevente dispensado e do serventuário para o corregedor geral da Justiça.

§ 3.o — No caso do parágrafo antecedente, serão dispensados os escreventes mais modernos, sendo-lhes porém, abonados os vencimentos de três mêses.

Art. 2.o — Os títulos dos escreventes, nos cartórios em que houver mais de um, serão numerados ordinalmente, por antiguidade ou merecimento, segundo proposta do serventuário e decisão do juiz.

Art. 3.o — Os escreventes serão nomeados e demitidos pelo juiz a que estiver subordinado o cartório. Da demissão haverá recurso para o corregedor geral da Justiça.

(*) Êste decreto foi modificado, em parte pela lei n.o 5.299, de 14-4-1959 (pág. 176).

Art. 4.o — A nomeação dependerá de aprovação em exame efetuado perante uma comissão formada, na Capital pelo juiz a que estiver subordinado o cartório e mais dois juizes designados pelo diretor do Palácio de Justiça, e, no interior, pelo juiz de direito, o substituto do distrito e mais um examinador designado pelo juiz de direito.

§ único — Nas comarcas do interior, em que houver mais de uma vara, a Comissão será composta pelos juizes de direito e um dos substitutos, se fôr necessário.

Art. 5.o — A inscrição para o exame será requerida em petição assinada pelo candidato e pelo serventuário do cartório.

§ 1.o — A petição será instruída com os seguintes documentos:

a) folha corrida;

b) atestado de capacidade moral, subscrito por duas pessôas abonadas e conhecidas do juiz.

c) atestado de capacidade física e de não sofrer o candidato de molestia contagiosa ou repugnante, expedidos pelo médico designado pelo juiz.

§ 2.o — Ao apresentar-se a exame, os candidatos deverão exibir caderneta de identidade.

§ 3.o — Sòmente podem inscrever-se para o exame, os cidadãos brasileiros natos, inclusive os referidos nos ns. 2 e 3 do art. 69 da Constituição Brasileira, que estiverem no gozo dos direitos civis e políticos, não incursos na proibição do art. 39, § 1.o, do decreto n. 123, de 1892.

Art. 6.o — O exame, que será público, constará de uma prova escrita e outra oral.

Art. 7.o — A prova escrita consistirá na redação de ofícios, editais, certidões, autos, termos e escrituras: na organização de contas, cálculos e rateios; e na execução de qualquer outro ato do ofício.

§ 1.o — Haverá uma prova autográfica ou manuscrita e outra datilográfica.

§ 2.o — A prova escrita durará no máximo duas horas, e será realizada, independentemente de pontos, na presença da Comissão, que formulará sucessivamente as questões que o candidato deva resolver.

§ 3.o — No julgamento da prova escrita, a Comissão atenderá não sòmente aos conhecimentos profissionais revelados pelo candidato, mas também á datilografia, á ortografia, á rapidez e á redação da escrita.

§ 4.o — O candidato inabilitado na prova escrita será desde logo excluído do exame.

Art. 8.o — A prova oral consistirá em arguições práticas sôbre os diversos serviços do cargo e durará meia hora.

§ único — As questões serão formuladas no momento, independentemente de pontos.

Art. 9.o — Os autos de exame para nomeação de escrevente são sujeitos à correição do corregedor geral da Justiça, que, verificando haver nulidade substancial ou inaptidão notória do candidato aprovado, determinará a exoneração deste. Dessa exoneração haverá recurso para o Conselho Disciplinar da Magistratura.

Art. 10.o — Depois de um ano de exercício, o escrevente não poderá ser demitido, senão nos casos e nos termos dos artigos 1.o, § 3.o, e 11 deste decreto, ou a bem do serviço público.

§ 1.o — A demissão a bem do serviço público será decretada pelo juiz *ex-ofício*, ou sob denuncia do serventuário do cartório, de qualquer prejudicado ou do presidente do Instituto dos Advogados.

§ 2.o — A demissão será precedida de processo disciplinar, iniciado por portaria do juiz ou pela denuncia tomada por termo, de acordo com o parágrafo anterior.

§ 3.o — A denuncia deverá ser satisfatòriamente fundamentada, para provocar o processo disciplinar.

§ 4.o — O escrevente arguido poderá apresentar defesa escrita, no praso de 10 dias.

§ 5.o — Si o escrevente arguido não fôr encontrado na séde da Comarca, para os fins do parágrafo 4.o, será chamado por editais com praso de 15 dias.

§ 6.o — Si, notificado da denuncia ou do processo iniciado, e passados os 15 dias, no caso do parágrafo anterior, o escrevente não apresentar, no praso legal, a sua defesa, mandará o juiz lavrar portaria da demissão. Se o arguido acudir com sua defesa, será concedida uma dilação probatória de dez dias, comum ás partes, seguindo-se desde logo a decisão do juiz.

§ 7.o — Da decisão do juiz, demitindo ou não o escrevente, cabe recurso para o Conselho Disciplinar da Magistratura.

Art. 11 — O escrevente pode também ser demitido a requerimento do serventuário do cartório, sem declaração de motivo, mas, nesse caso, fica, durante um ano, com o direito á metade dos vencimento, salvo se antes obtiver outra colocação com renda equivalente a essa metade.

Art. 12 — E' facultado aos escreventes de ofícios ou cartórios requerer a sua admissão á Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos, nas mes-

mas condições dos atuais serventuários, observado, porém, o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1.o — As contribuições de qualquer natureza, bem como o pecúlio e o auxílio para funerais serão equivalentes a dois terços dos devidos ou do que competir aos serventuários dos ofícios de justiça nos quais servirem;

§ 2.o — Os atuais escreventes com mais de cincoenta anos de idade poderão requerer a sua inclusão, uma vez que sirvam, pelo menos, dez anos, desde que o requeiram dentro dos noventa dias seguintes á vigencia do presente decreto. Fora do caso especial do presente parágrafo, nenhum escrevente com mais de cincoenta anos de idade será admitido.

Art. 13 — Os escreventes estão sujeitos ás penas disciplinares do artigo 34 do decreto n. 4.786, de 1930, observados os artigos 37, 38 e 39, do mesmo decreto.

Art. 14 — O escrevente exonerado a pedido seu, ou na forma, dos artigos 1.o § 3.o e 11, pode ser nomeado para outro cartório da mesma natureza, independentemente de novo exame, mediante requerimento subscrito pelo candidato e pelo respectivo serventuário.

§ único — Se o cartório ou ofício fôr de natureza diversa, o exame versará exclusivamente sôbre as matérias extranhas ao antigo serviço.

Art. 15 — Os vencimentos dos escreventes de todos os cartórios do Estado serão fixados pelo Secretário da Justiça, mediante proposta dos respectivos serventuários e informação do juiz. (*)

§ 1.o — Nos trinta dias que se seguirem á vigencia deste decreto, os serventuários da Justiça, que tiverem ou desejarem ter escreventes, apresentarão as suas propostas ao juiz, e este as remeterá, informadas, ao Secretário da Justiça, dentro de dez dias.

§ 2.o — A proposta será acompanhada de informações sôbre a renda do cartório e o número de escreventes.

§ 3.o — Os escreventes serão classificados pelo juiz em categorias, para cada cartório, com vencimentos diferentes, e sob proposta do serventuário, como recurso para o corregedor geral (art. 2.o).

§ 4.o — Na falta de proposta, o juiz prestará *ex-ofício* as informações a que aludem os parágrafos 1.o e 2.o.

§ 5.o — O Secretário da Justiça uniformizará, tanto quanto possível, os vencimentos dos escreventes de cartórios de natureza e renda equivalentes.

(*) Ver lei n.o 2.821, de 31/12/1936 (Sumário n.o 7).

§ 6.o — A tabela só poderá ser alterada de três em três anos, mediante representação fundamentada e documentada do serventuário ou dos escreventes, e informação do juiz.

§ 7.o — Quando, durante o trienio, forem criados novos lugares de escreventes, o Secretário da Justiça fixará os vencimentos na forma dos parágrafos antecedentes, podendo alterá-los na primeira revisão da tabela.

Art. 16 — Nas licenças que serão concedidas pelo juiz, com audiência do serventuário do cartório, perceberão os escreventes a parte dos vencimentos a que alude o artigo 7.o da lei n. 1.521, de 1916.

Art. 17 — O serventuário do cartório, de acôrdo com o juiz, poderá distribuir a cada um dos seus escreventes determinados serviços, como o reconhecimento de firmas, as intimações, o expediente dos feitos etc., e, nesse caso, o escrevente será responsável civil e criminalmente pelo ato que subscrever.

§ 1.o — A distribuição do serviço será publicada por edital e afixada permanente e ostensivamente no cartório.

§ 2.o — O serventuário do cartório não fica impedido de executar cumulativamente o serviço distribuído.

Art. 18 — Os escreventes terão direito a quinze dias contínuos de férias em cada ano civil, sem perda de vencimentos. As férias serão concedidas pelo juiz, a pedido do escrevente, ouvido o serventuário.

Art. 19 — O serventuário que tiver escrevente poderá igualmente gosar de férias até trinta dias, concedidas pelo juiz. O escrevente que o substituir será obrigado a entregar-lhe tôda a renda líquida do cartório, observado o disposto nos parágrafos 2.o e 3.o do artigo 20.

Art. 20 — Os escreventes, segundo o lugar que ocuparem (artigo 2.o), são os substitutos do serventuário efetivo, nos casos de férias ou licença.

§ 1.o — O serventuário licenciado terá direito a uma parte da renda líquida do cartório, correspondente ás quotas fixadas no artigo 7.o da lei n. 1.521, de 1916, ou a tôda essa renda líquida, quando em férias.

§ 2.o — O serventuário interino lançará diàriamente em livro próprio a receita e a despesa do cartório, e recolherá, até o dia trinta de cada mes, ao estabelecimento indicado pelo serventuário efetivo, a quota pertencente a este, sob pena de ser imediatamente demitido.

§ 3.o — O serventuário licenciado poderá, até seis mêses depois de terminar a licença, reclamar contra qualquer infidelidade das contas do interino; e o juiz decidirá de plano e sem recurso.

§ 4.o — O serventuário interino, antes de assumir o exercício do cargo dará fiador idoneo que se obrigue pela entrega da renda do cartório referida no parágrafo 2.o, se assim o exigir o serventuário efetivo.

Art. 21 — Os serventuários dos ofícios de justiça podem, sob a sua exclusiva responsabilidade, ter os praticantes e fieis que entenderem necessários.

§ 1.o — Os praticantes e fieis não terão título de nomeação e vencerão o que combinarem com o serventuário. O contrato será arquivado em juizo, e o juiz assegurará a sua execução.

§ 2.o — Os praticantes e fieis não podem escrever nos autos ou fazer intimações, salvo aos advogados e solicitadores, quando estes fizerem declaração, datada e assinada, á margem da sentença, despacho ou quota, de que foram intimados.

Art. 22 — A promoção dos escreventes, no mesmo cartório, será feita pelo juiz de direito, sob proposta do serventuário.

§ único — Se o serventuário declarar preferir admitir novo candidato em vez da promoção de seus escreventes, o juiz ordenará a abertura do exame, para provimento de qualquer dos lugares que se tiver vagado.

Art. 23 — O serventuário lançará a receita e a despêsa do seu cartório ou ofício, diàriamente, em livro próprio, aberto e rubricado pelo juiz de direito.

Art. 24 — Os atuais escreventes são mantidos nos seus cargos.

Art. 25 — Este decreto entrará em vigor no dia 1.o de janeiro de 1932, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário de Estado dos Negócios da Justiça e o da Fazenda e do Tesouro do Estado, assim o entendam e façam executar.

Palácio do Govêrno Provisório do Estado de São Paulo, 23 de julho de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS

Marcos de Souza Dantas

Florivaldo Linhares

DETERMINAÇÃO do Corregedor Geral da Justiça, sôbre nomeação de Escreventes.

PORTARIA N. 6-A

O Desembargador João Marcelinno Gonzaga, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, pela presente portaria e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei; e

atendendo a que a nomeação de escrevente habilitado está sujeita a formalidades que visam seleção dos candidatos ao exercício dos auxiliares da justiça;

atendendo, por outro lado, a que o decreto n. 5.129, de 23 de julho de 1931, prescrevendo as normas da habilitação, dá competência ao Corregedor Geral, para entrar no mérito das provas produzidas, podendo mandar exonerar o candidato por inaptidão ou por nulidade substancial do processo;

atendendo a que, constantemente chegam á Corregedoria queixas de faltas cometidas por escreventes habilitados, no exercício de suas funções;

DETERMINA:

a) que o compromisso, a posse e exercício do cargo de escrevente habilitado, não se deem antes da homologação do exame, pela Corregedoria Geral da Justiça;

b) que o exame de habilitação seja feito com o maior rigor possível e na presença do juiz corregedor e dos demais componentes da banca examinadora, observando-se os artigos 6.o, 7.o, e 8.o, do citado decreto n. 5.129.

P. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 1949.

(a) *João Marcelino Gonzaga*
Corregedor Geral da Justiça

(Publicado no Diário da Justiça em 12 de agosto de 1950).

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA N. 8-57

O Desembargador Oswaldo Pinto do Amaral, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Atendendo a que os processos de habilitação de escreventes de cartório, nos termos do art. 9.o do Decr. 5.129, de 23 de junho de 1931, estão sujeitos a exame e correição do Corregedor Geral da Justiça;

Atendendo a que, por êsse motivo, no interêsse dos serviços judiciários, no do próprio cartório, bem assim do escrevente, a Corregedoria traçou normas que vêm sendo executadas com uniformidade e resultados satisfatórios, no processamento da hibilitação e nomeação dos candidatos a cargos de escreventes;

Atendendo a que a fixação dos vencimentos dos escreventes é da competência da Secretaria da Justiça, (art. 15 do citado decr. 5.129), cabendo à Corregedoria exigir a prova dessa fixação, para ficar constando dos registros e dos assentamentos de cada interessado:

Determina: além dos documentos exigidos por lei, nos processos de habilitação de escreventes para os cartórios não oficializados, deverá constar a proposta de fixação dos vencimentos endereçada ao sr. Secretário da Justiça. O original do pedido, acompanhado de uma cópia da portaria de nomeação e com os requisitos exigidos nos §§ 1.o, 2.o, 3.o e 4.o do art. 15 do decreto já mencionado, deverá subir com o processo de habilitação, para ser encaminhado à Secretaria da Justiça, por intermédio da Corregedoria Geral, tão logo se conclua o processo, pela homologação da nomeação.

Fixados os vencimentos do escrevente, juntar-se-á aos autos a prova da fixação.

P. e Comunique-se.

São Paulo, 1.o de março de 1957.

Oswaldo Pinto do Amaral
Corregedoria Geral da Justiça
D. J. de 3-3-57

DECRETO N. 6.986, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1935

"Regula a nomeação de serventuários de justiça e dá outras providências."

O Doutor Armando de Salles Oliveira, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930 e ....
....

Artigo 9.o — No caso de falecimento do sucessor, outro poderá ser nomeado respeitados os termos e disposições deste decreto, salvo se, sem prejuizo do interêsse público, preferir o serventuário vitalício voltar ao exercício do cargo.

Artigo 10 — O serventuário a quem houver sido nomeado sucessor, poderá voltar ao exercício do cargo e até desistir do pedido de sucessor, desde que haja desaparecido qualquer destas três causas, mencionadas no artigo 1.o, letra "a", cegueira, surdez ou demência.

....

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA

Valdomiro Silveira

DECRETO-LEI N. 12.520 DE 22 DE JANEIRO DE 1942

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.o, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1932 e nos termos da Resolução n. 2.503, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.o — Nenhum ofício de justiça será provido a título de propriedade, mas o seu exercício será atribuido em serventia vitalícia.

Artigo 2.o — a vacância do ofício de justiça decorrerá: (*)

a) da desistência, concedida por decreto, após verificação da regularidade dos serviços do cartório, procedida pelo Juiz de Direito Corregedor;

b) do falecimento do serventuário;

c) do abandono do exercício do cargo fora dos casos em que a lei expressamente o permite, por 30 dias, seguidos ou não, durante o ano;

d) da demissão.

Artigo 4.o — O provimentos dos ofícios da justiça, em cada série de nove vagas, far-se-á:

(*) Ver pág. 87.

a) 1/3 por livre escolha do Chefe do Govêrno, dentre doutores ou bacharéis em direito e cidadãos de reconhecida idoneidade e competência;

b) 1/3 entre serventuários de justiça com mais de cinco anos de efetivo exercício, escolhidos em lista tríplice e mediante concurso de títulos;

c) 1/3 dentre escreventes habilitados dos cartórios da mesma natureza, com mais de cinco anos de efetivo exercício, escolhidos em lista tríplice e mediante concurso de títulos, observado o disposto no § único do art. 9.o.

Artigo 5.o — Em caso de vaga, até o provimento e posse do serventuário vitalício, será o ofício provido interinamente pelo oficial maior e, na falta deste, pelo 1.o escrevente, sendo a nomeação feita pelo Juiz Corregedor do Cartório, que fará a devida comunicação à Secretaria da justiça. (*).

Artigo 6.o — O primeiro provimento dos ofícios que se criarem ou se estabelecerem, será feito livremente pelo Chefe do Govêrno.

Artigo 7.o — Continua em vigor o disposto no decreto-lei n. 10.464, de 30 de setembro de 1940, que regula o provimento dos ofícios de determinada natureza nas comarcas por ele indicadas.

Artigo 8.o — O prazo para inscrição dos candidatos será de 30 dias, contados da primeira publicação do respectivo edital no Diário Oficial do Estado.

Artigo 9.o — No concurso a que se referem as letras "b" e "c" do art. 4.o sòmente poderão ser inscritos:

I — no concurso entre serventuários:

a) os serventuários da comarca a que pertencer o ofício vago;

b) os serventuários de ofícios de igual natureza, da mesma instância ou de instância imediatamente inferior à que pertencer o ofício em concurso.

II — no concurso entre escreventes habilitados:

a) os escreventes da mesma comarca;

b) os escreventes de ofício de igual natureza, da mesma entrância ou de entrâncias superiores à que pertencer o cartório em concurso.

Parágrafo único — Para as comarcas de S. Paulo, Santos (4.a entrâncias), Campinas, Ribeirão Prêto e Rio Prêto (3.a entrâncias), só po-

(*) Este artigo teve nova redação pela lei n. 4.633, de 14 de janeiro de 1958, pág. 173.

derão concorrer, nas vagas que lhes competir, escreventes com mais de cinco anos de exercício em qualquer dessas comarcas.

Artigo 10 — Com o pedido de inscrição, devidamente selado e autenticado, deverá o candidato apresentar os seguintes documentos:

I — prova de nacionalidade e de idade;

II — prova de estar em gozo dos direitos civis e políticos;

III — prova de quitação ou isenção do serviço militar;

IV — prova de saúde;

V — carteira de identidade;

VI — folha corrida de polícia, do município ou dos municípios onde tiver residido nos últimos seis meses;

VII — folha corrida dos cartórios criminais da comarca ou das comarcas onde tiver residido nos dois anos anteriores, inclusive da extinta Justiça Federal, provando não ter sido definitivamente condenado por qualquer crime;

VIII — título de nomeação de serventuário de justiça, quando se tratar de vaga a ser preenchida por serventuário, ou portaria de nomeação de escrevente habilitado, quando se tratar de vaga a ser preenchida por escrevente.

Artigo 11 — No concurso, além da apreciação dos documentos exigidos, serão levados em consideração os trabalhos ou obras pertinentes ao ofício em concurso, desde que publicados cinco anos, pelo menos, antes da vaga; as informações reservadas prestadas diretamente ao Conselho Superior da Magistratura, pelos juizes perante quem serviram candidatos a classificação em concurso ou concursos anteriores; diploma de bacharel ou de doutor em direito; desempenho de funções relevantes e a antiguidade na comarca ou entrância.

§ 1.o — O candidato deverá mencionar, em relação anexa à petição de inscrição, os nomes dos juizes perante quem tenha servido, devendo o Conselho Superior da Magistratura, à medida que lhe forem sendo apresentadas as petições, solicitar, dos juizes indicados pelo candidato, quando ainda em exercício, e de qualquer outro juiz perante o qual tenha exercido suas funções, e por êle não mencionado, informações reservadas sôbre a competência e idoneidade moral do candidato, informações que deverão ser prestadas com a possível urgência.

§ 2.o — As informações serão comunicadas à Comissão Examinadora; em seguida ao julgamento do concurso, serão fechadas, lacradas e arquivadas ,só podendo ser reabertas se os candidatos se inscreverem novamente.

§ 3.o — Não serão inscritos os candidatos que não tiverem apresentado os documentos necessários, assim como os que tiverem cometido omissão culposa ou falsidade nas indicações a que alude o parágrafo 1.o deste artigo.

Artigo 12 — Feita a classificação, os autos do concurso serão encaminhados, dentro de quinze dias, ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior. Em igual prazo, a contar do recebimento, o govêrno proverá na serventia qualquer dos três classificados.

Artigo 13 — Findos os trinta dias, fixados no artigo 8.o, não tendo havido inscrição, o provimento será feito livremente pelo Govêrno, devendo, entretanto, a nomeação recair em quem satisfaça os requisitos do artigo 10 deste decreto-lei.

Artigo 14 — O ofício será também provido livremente pelo Govêrno, se os três candidatos classificados no concurso não aceitarem a nomeação.

Artigo 15 — Os ofícios de justiça, atualmente vagos, serão providos por livre escolha do Chefe do Govêrno, independentemente de concurso, com observância dos requisitos do art. 10 deste decreto-lei.

Artigo 16 — Serão sempre de livre nomeação do Chefe do Govêrno, os serventuários e escreventes que percebem vencimentos fixos. Excetua-se o escrivão criminal do Tribunal de Apelação, cujo ofício, no caso de vaga, será aglutinado aos serviços da Secretaria do mesmo Tribunal, nos termos do decreto n. 5.453, de 31 de março de 1932.

Artigo 17 — Os escreventes dos cartórios do Tribunal de Apelação, dos cartórios do juri e criminais das comarcas da Capital e de Santos, e dos cartórios das Varas de Acidentes do Trabalho, da Capital, poderão ser inscritos no concurso entre escreventes habilitados, para qualquer ofício, excetuados os do Registro Civil, a eles se aplicando o disposto no número 11 e no parágrafo único do art. 9.o.

Artigo 18 — A lista de antiguidade dos serventuários e dos escreventes, na comarca e na entrância, será publicada anualmente pela Corregedoria Geral da Justiça e ficará sujeita às retificações que, a requerimento dos interessados, ou do Corregedor Geral da Justiça julgar procedentes.

Artigo 19 — O Oficial Maior do Cartório será um dos seus escreventes, indicado pelo serventuário e nomeado a requerimento, pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 20 — A nomeação do oficial maior não implica na mudança de sua classificação no quadro dos escreventes do cartório. Sem prejuizo dessa classificação e dos direitos que lhe competirem como escrevente,

poderá o oficial maior ser destituido ou substituido, mediante proposta do serventuário.

Artigo 21 — Em suas faltas, impedimentos, férias, licenças e outros afastamentos, serão os serventuários substituídos pelo oficial maior e, em falta dêste, pelo escrevente mais graduado. (*)

Artigo 22 — A nomeação de sucessor vitalício poderá ser requerida em qualquer dos casos estabelecidos no art. 1.o, letras "a" e "b" do decreto n. 6.986, de 25 de fevereiro de 1935, e será precedida de concurso de títulos, no qual sòmente poderão ser inscritos os escreventes do respectivo cartório com três anos, pelo menos, de exercício, observadas as demais regras estatuídas neste decreto-lei, tendo preferência para a nomeação, em igualdade de condições, o oficial maior.

Parágrafo único — Pelo falecimento do serventuário vitalício não se considerará vago o ofício de justiça para o qual haja sido nomeado sucessor: — ficará este provido em definitivo na serventia, feitas, no título, as necessárias anotações.

Artigo 23 — Os casos omissos regular-se-ão pelas disposições legais anteriores que não colidirem com as presentes.

Artigo 24 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 21 da lei n. 2.548, de 1936, o artigo 9.o da lei n. 2.832, de 1937 e o artigo 18 da lei n. 3.049, de 1937.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 22 de janeiro de 1942.

FERNANDO COSTA

Abelardo Vergueiro Cesar

Publicado na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 22 de janeiro de 1942, depois de aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, por despacho de 16 do corrente, conforme se verifica do processo n. 76.502, da mesma Secretaria.

Fabio Egydio de O. Carvalho,
Diretor Geral

D. O. de 23-1-1942.

(Nota: Êste decreto foi revigorado, naquilo que não colidir com a lei 819).

O art. 22 foi revogado pela Constituição Estadual.

(*) Ver artigo 9.o da lei n. 2.602/54 (para cartórios oficializados), pág. 171.

DECRETO-LEI N. 17.375, DE 3 DE JULHO DE 1947

Dispõe sôbre alteração das atuais denominações do ofício de escrivão de paz e dos cargos de juiz de paz e suplente do juiz de paz.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.o, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreta:

Artigo 1.o — Passam a denominar-se ofício do registro civil das pessoas naturais as serventias existentes no Estado com o nome de ofício de escrivão de paz.

Parágrafo único — Continuam com as atribuições conferidas aos escrivães de paz pelo artigo 73 do decreto n. 1.437, de 7 de fevereiro de 1907, os oficiais do registro civil de pessoas naturais dos distritos fora das vilas e cidades que forem sede de comarca.

Artigo 2.o — Os cargos atuais de juiz de paz e suplente passam a denominar-se juiz de casamentos e suplentes de juiz de casamentos, com as atribuições conferidas pela legislação em vigor.

Parágrafo 1.o — A nomeação de juiz de casamentos e suplente do juiz de casamentos, recairá em cidadãos brasileiros no gôzo de capacidade civil e política, de reputação ilibada, de preferência entre bacharéis em direito.

Parágrafo 2.o — O cargo de juiz de casamentos não é remunerado pelo Estado, mas é o seu exercício considerado serviço público de natureza relevante.

Artigo 3.o — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de S. Paulo, aos 3 de julho de 1947.

a) ADHEMAR DE BARROS

a) *Miguel Reale*

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Govêrno, aos 3 de julho de 1947.

a) *Cassiano Ricardo* (Diretor Geral)

LEI N. 593, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1949

Dispõe sôbre criação de cargos de Oficial de Justiça na Parte Permanente do Quadro da Justiça, e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Justiça, os seguintes cargos de Oficial de Justiça:

a) 125 (cento e vinte e cinco) do padrão "G", destinados às comarcas de 1.a entrância;

b) 129 (cento e vinte e nove) do padrão "H", destinados às comarcas de 2.a entrância;

c) 41 (quarenta e um) do padrão "I", destinados às comarcas de 3.a entrância; e

d) 116 (cento e dezesseis) do padrão "J", destinados às comarcas de 4.a entrância, sendo 96 (noventa e seis) para a comarca da Capital e 20 (vinte) para as do interior.

Artigo 2.o — São incluidos na Parte Permanente do Quadro da Justiça 30 (trinta)cargos correspondentes a 30 (trinta) oficiais de justiça privativos.

Parágrafo único — Os vencimentos dos cargos a que se refere êste artigo ficam fixados no padrão "E".

Artigo 3.o — Ressalvado o disposto no artigo 4.o, os oficiais de justiça ocupantes de cargos criados por lei, assim os do cível como os do crime, perceberão 1/3 (um têrço) dos emolumentos que lhes forem contados nos autos, de acôrdo com o Regimento de Custas, em relação às citações, intimações e outras diligências efetivamente realizadas, sendo recolhidos como renda do Estado os 2/3 (dois têrços) restantes que forem arrecadados. (*)

Artigo 4.o — Os oficiais de justiça privativos da Fazenda do Estado perceberão por inteiro as custas a que têm direito pelos atos que praticarem, de acôrdo com o Regimento de Custas.

Artigo 5.o — Os cargos de Oficiais de Justiça são considerados isolados e de provimento efetivo.

(*) O art. 3.o foi revogado pela lei 5.113, de 31/12/58 (Sumário 7).

Artigo 6.o — A lotação dos cargos criados no artigo 1.o desta lei será feita, nas respectivas comarcas, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Artigo 7.o — Incluem-se, nos proventos da aposentadoria dos oficiais de justiça, os relativos à média mensal das custas por êles percebidas nos últimos cinco anos anteriores ao ato de sua aposentação.

Artigo 8.o — As vagas de oficial de justiça, ressalvado o disposto no artigo 12, serão preenchidas mediante concurso, que será feito:

a) na comarca da Capital, perante uma comissão de juizes designada pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

b) nas comarcas do interior, pelo Juiz Corregedor Permanente, um membro do Ministério Público e um advogado.

Artigo 9.o — Em consequência do disposto nesta lei, o provimento e a vacância dos cargos, os direitos, vantagens, deveres e responsabilidades dos oficiais de justiça passam a regular-se, em tudo que fôr aplicável, pela legislação referente ao funcionalismo público civil do Estado.

Parágrafo único — As penas de advertência, repreensão e suspensão, em que incorrerem os oficiais de justiça, ser-lhes-ão impostas pelos juizes perante os quais servirem.

Artigo 10 — Compete ao Governador nomear, demitir e aposentar os oficiais de justiça e conceder-lhes a sexta parte dos vencimentos.

Artigo 11 — Incluem-se nas atribuições do Presidente do Tribunal de Justiça, na Capital, e nas dos juízes corregedores permanentes, no interior, a concessão de licenças e outros afastamentos, o abono e justificação de faltas, aos oficiais de justiça da Capital e do interior, respectivamente.

Artigo 12 — Fica assegurado aos oficiais de justiça que, na data da vigência desta lei, contarem dois anos de efetivo exercício, o direito de serem nomeados para os cargos criados no artigo 1.o

§ 1.o — Ao oficial de justiça, nomeado nos têrmos deste artigo e que fôr inabilitado no exame de saúde e capacidade física, será concedido desde logo afastamento, na conformidade do disposto no artigo 94 da Constituição do Estado.

§ 2.o — Aos oficiais de justiça privativos da Fazenda, ocupantes dos cargos referidos no artigo 2.o, serão expedidos novos títulos de nomeação, nos têrmos desta lei.

Artigo 13 — Compete à Procuradoria Fiscal do Departamento Jurídico do Estado a distribuição dos mandados executivos, e outros, aos oficiais de justiça privativos, da Fazenda do Estado, bem como a fixação, anualmente, do prazo em que devem ser cumpridos.

Artigo 14 — Sòmente para o cálculo das custas a que fazem jús os oficiais de justiça privativos da Fazenda do Estado, em exercício na Capital do Estado, fica estabelecido que:

a) zona urbana é a compreendida por um círculo com raio de oito quilômetros, a partir do marco zero;

b) zona suburbana é a compreendida entre o círculo, mencionado na alínea anterior, e outro com raio de doze quilômetros, a partir do marco zero; e

c) zona rural é a que fica além do círculo com raio de doze quilômetros.

Parágrafo único — Nas comarcas do interior, compete ao Juiz a delimitação das zonas urbanas, suburbana e rural, que poderá ser revista de cinco em cinco anos.

Artigo 15 — Os oficiais de justiça privativos da Fazenda do Estado exercerão suas funções em qualquer comarca do Estado, por designação do Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Departamento Jurídico.

Parágrafo único — No exercício de suas funções, terão êles direito à passagem e condução, incluindo-se a importância relativa a esta na fôlha mensal de pagamento de custas, depois de verificada a despesa feita.

Artigo 16 — Aplica-se aos oficiais de justiça privativos da Fazenda do Estado, na prática de atos de seu ofício, o disposto no artigo 5.o do Decreto-lei n. 14.978, de 29 de agôsto de 1945.

Parágrafo único — As custas de condução devidas aos oficiais de justiça privativos da Fazenda do Estado serão fixadas, de cinco em cinco anos, pelo Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda Estadual, mediante representação do Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Departamento Jurídico, atendendo às conveniências do serviço e às necessidades da época.

Artigo 17 — Anualmente será posta à disposição da Presidência do Tribunal de Justiça, no Banco do Estado de São Paulo, a verba destinada a adiantamentos para condução de oficiais de justiça, quando em diligências, no cumprimento de mandados judiciais, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 15 desta lei.

Artigo 18 — Salvo nos casos de que trata o artigo 109 do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, os oficiais de justiça privativos da Fazenda do Estado perderão:

a) o correspondente a um dia de vencimentos, e as custas desse dia, quando deixarem de assinar o ponto na Procuradoria Fiscal do Departamento Jurídico do Estado; e

b) o correspondente a dois dias de vencimentos e as custas, cada vez que deixarem de observar os prazos estabelecidos para cumprimento ou devolução de mandados.

Artigo 19 — Perderão o direito ao abono concedido pelo Decreto-lei n. 14.938, de 17 de agosto de 1945, e às gratificações estabelecidas pelo artigo 128 do Decreto-lei n. 11.058, de 26 de abril de 1940, os oficiais de justiça nomeados nos têrmos desta lei.

Artigo 20 — Ficam criadas 50 (cinquenta) funções gratificadas de estagiários de oficial de justiça. (*)

§ 1.o — Às funções criadas por êste artigo será atribuída a gratificação mensal de Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros) sem prejuízo da percepção das custas.

§ 2.o — A designação para as funções de estagiários de oficial de justiça será solicitada, segundo as conveniências do serviço, pelo Procurador Chefe, da Procuradoria Fiscal do Departamento Jurídico do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3.o — A designação feita nos têrmos do parágrafo anterior será válida pelo prazo que nela fôr fixado, cessando automàticamente a função quando aquela não fôr prorrogada.

§ 4.o — Aos estagiários de oficial de justiça, aplica-se o disposto nos artigos 13, 14, 15, 16 e 18 desta lei.

Artigo 21 — As despesas com a execução desta lei correrão parte pelas verbas próprias do orçamento e parte pela arrecadação das custas que passam ao Estado, nos têrmos do artigo 3.o desta lei.

Artigo 22 — Esta lei entrará em vigor em 1.o de janeiro de 1950, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

Cesar Lacerda de Vergueiro

Lineu Prestes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 31 de dezembro de 1949.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

(*) As funções de estagiário foram extintas pela lei n.o 5 284, de 20/1/1958.

LEI N.o 2.177, DE 23 DE JULHO DE 1953

Regula a concessão de férias aos Servidores da Justiça.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o — Os serventuários e escreventes que não percebem vencimentos dos cofres públicos gozarão, obrigatòriamente, por ano, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, observada a escala que fôr organizada.

§ 1.o — Os fiéis e auxiliares de cartórios, em idênticas condições, gozarão também obrigatòriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias anuais.

§ 2.o — E' proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3.o — E' vedada a acumulação de férias.

Art. 2.o — O serventuário respectivo organizará, no mês de dezembro, a escala de férias do ano seguinte, que poderá alterar de acordo com as conveniências do serviço e autorização do Juiz de Direito corregedor permanente do ofício.

Parágrafo único — Organizada a escala, dentro de 10 (dez) dias será ela enviada com ofício do magistrado de que trata este artigo à Corregedoria Geral da Justiça para os devidos fins.

Art. 3.o — Os cartórios possuirão um livro de "registro de férias" rubricado pelo respectivo Juiz de Direito corregedor permanente, para lançamento do início e término das férias de seus servidores, inclusive do serventuário.

Parágrafo único — O lançamento conterá as assinaturas do serventuário e do interessado e será visado pelo mesmo Juiz de Direito.

Art. 4.o — No dia em que entrar no gozo de férias e ao reassumir o exercício das suas funções, o servidor fará a comunicação à Corregedoria Geral da Justiça, para as competentes averbações no prontuário.

Art. 5.o — Durante as férias os escreventes, fiéis e demais auxiliares terão direito a tôdas as vantagens, como se estivessem em exercício.

§ 1.o — Compreendem-se como vantagens os vencimentos, ordenados, comissões, porcentagens, gratificações e quaisquer outras modalidades de remuneração porventura adotadas no cartório.

§ 2.o — No caso de estipulação de comissão, porcentagem ou gratificação mensal, o respectivo cálculo será efetuado com base na média mensal efetivamente percebida pelo servidor durante os 12 (doze) meses que lhe derem direito às férias.

§ 3.o — O pagamento da quantia apurada será feito ao servidor até a véspera do dia em que tiver de entrar no gozo de férias, do que dará quitação no livro de "registro de férias".

Art. 6.o — As férias não gozadas no ano imediato serão contadas em dôbro sòmente para efeito de aposentadoria.

Art. 7.o — Durante as férias o serventuário terá direito à renda integral do cartório.

Parágrafo único — O substituto legal do serventuário, durante as férias, será o oficial maior e na ausência dêste, o 1.o escrevente do cartório.

Art. 8.o — Compete ao Corregedor Geral da Justiça conceder as férias.

Parágrafo único — O ato de concessão de férias independerá de portaria e o despacho publicado no "Diário da Justiça" produzirá todos os efeitos de direito.

Art. 9.o — Ficam isentos de selos estaduais e reconhecimento de firma os pedidos de férias.

Art. 10 — E' competente para a concessão da licença especial instituída pela Lei n.o 1.177, de 23 de agosto de 1951, o Corregedor Geral da Justiça.

Art. 11 — Ressalvado o disposto na Lei n.o 1.177, de 23 de agosto de 1951, as licenças para tratamento de saúde e para tratar de interêsses particulares, sòmente serão concedidas pelo Corregedor Geral da Justiça e por tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

§ 1.o — As licenças para tratamento de saúde estão sujeitas a inspeção médica que deverá realizar-se em local designado pelo Corregedor Geral da Justiça; poderão ser renovadas sucessivamente por igual período de tempo, dependendo sempre de inspeção médica.

§ 2.o — As licenças para tratar de interêsses particulares, ressalvado o disposto na Lei n.o 1.177 de 1951, serão concedidas sòmente uma vez cada exercício e não poderão ser acumuladas.

Art. 12 — Ao solicitar licença o serventuário indicará à Corregedoria Geral da Justiça o seu substituto legal, com a prévia aprovação do Juiz de Direito corregedor permanente do ofício.

§ 1.o — O substituto legal do serventuário licenciado ou impedido por outro motivo, será o oficial maior e na ausência dêste, o escrevente mais antigo do mesmo cartório.

§ 2.o — A falta no cartório de oficial maior e escrevente habilitado para substituir o serventuário em licença, férias ou impedido por qualquer outro motivo, o Juiz de Direito corregedor permanente do ofício indicará à Corregedoria Geral da Justiça um escrevente habilitado de outro cartório da mesma comarca para exercer o cargo durante o impedimento do titular.

Art. 13 — O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de férias ou licença, sob pena de responsabilidade.

Art. 14 — As licenças para tratamento de saúde do servidor ou por motivo de doença em pessoa de sua família, bem como seu afastamento em virtude de nojo, desde que não excedam a 8 (oito) dias, poderão ser concedidas, no interior do Estado, pelos respectivos Juizes de direito corregedores permanentes, os quais expedirão as necessárias portarias, isentas de selos e emolumentos estaduais.

§ 1.o — Na concessão dessas licenças observa-se-á o estabelecido no art. 12 e seus parágrafos.

§ 2.o — A nomeação do substituto legal do serventuário licenciado na forma dêste artigo, competirá ao Juiz de Direito corregedor permanente do ofício, obedecido o disposto no art. 12 e seus parágrafos.

§ 3.o — As licenças concedidas de acôrdo com êste artigo serão comunicadas à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, para as necessárias averbações no prontuário.

Art. 15 — São extensivas aos serventuários, escreventes, fiéis e demais auxiliares de cartório, enquadrados nesta lei, as vantagens decorrentes do art. 9.o e § 1.o do Decreto n.o 6.055, de 19 de agosto de 1933, desde a vigência do mesmo decreto.

§ 1.o — As licenças-prêmio não gozadas serão contadas em dôbro tão só para efeito de aposentadoria.

§ 2.o — A concessão das licenças-prêmio compete ao Corregedor Geral da Justiça.

§ 3.o — O substituto legal do serventuário, durante o gozo de licença-prêmio será o oficial maior e, à sua falta, o escrevente mais antigo do respectivo cartório; na falta de qualquer escrevente habilitado no cartório, a substituição efetuar-se-á nos têrmos do § 2.o do art. 12.

§ 4.o — O pedido de licença-prêmio subordina-se ao disposto no artigo 13.

Art. 16 — Ao conceder licença para o serventuário tratar de interêsses particulares o Corregedor Geral da Justiça fixará, de plano, a porcentagem a que seu substituto legal fará jús.

Parágrafo único — Essa porcentagem não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da renda líquida do respectivo ofício.

Art. 17 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 23 de julho de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Loureiro Júnior

("Diário Oficial" de 25-7-1953)

LEI N.o 2.207, DE 4 DE AGOSTO DE 1953

Dispõe sôbre a comemoração do "Dia do Escrevente de Cartório".

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o — Comemorar-se-á a 3 de junho de cada ano o "Dia do Escrevente de Cartório".

Art. 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 4 de agosto de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Loureiro Júnior

(Diário Oficial de 6-8-1953).

PORTARIA N. 13-53

O desembargador Marcio Munhós, corregedor geral da Justiça de São Paulo, tendo em vista suas atribuições legais,

Considerando os termos da lei 1.177 de 3 de Agosto de 1951, que disciplinou as férias, licenças e afastamentos dos servidores de cartórios não estipendiados e afastamentos dos servidores de cartórios não estipendiados pelo Estado;

Considerando que foi criado o livro de "registro de férias", o qual deve conter dados certos, inclusive o recibo de pagamento dos salários dos interessados, quando em férias;

Considerando que, nas comarcas do interior e nos cartórios da Capital, deve existir o livro de "movimento de autoridades e funcionários";

Determina:

1.o — O Livro de "registro de férias" deve ser o mesmo livro de "movimento de autoridades e funcionários" existente no cartório do Júri do Interior e nos vários Cartórios da Capital, ajustado às exigências da nova lei, reservando-se uma folha para os lançamentos referentes a cada funcionário.

2.o — Nos Cartórios do Fôro-extra-judial, o livro será simultaneamente registro de férias e de movimento de funcionários — (serventuários, escriturários e demais servidores).

3.o — Esse livro deve ser autenticado e rubricado pelo Corregedor Permanente do Cartório.

Publ., reg. e cumpra-se.

São Paulo, 3 de Setembro de 1953.

(a) *Marcio Munhós*
Corregedor Geral da Justiça

Publicada no "Diário Oficial de 5-9-1953.

REFERÊNCIA À LEI N. 2.177 DE 23 DE JULHO DE 1953

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO N.o 9.861, DA COMARCA DE BAURÚ

Objetivando facilitar o andamento dos pedidos de licença-prêmio, regulados pela Lei n.o 2.177, de 23 de julho do corrente ano, respondo à consulta formulada, a fls. 4 a 6, a título de orientação geral:

I — A mencionada Lei, em seu art. 15, visando beneficiar os serventuários, escreventes, fiéis e demais auxiliares dos cartórios não oficializados, concedeu-lhes o direito à licença-prêmio.

II — Por evidente equívoco do legislador, aquele dispositivo fez, entretanto, menção ao Decreto n.o 6.055, de 19 de agosto de 1933, ao invés de se referir ao Decreto-Lei n.o 17.008, de 5 de março de 1947, que o revogou (art. 12). Em tais condições, é justo se aplique êste último decreto, que, restringe o prazo, e possibilita o gozo da licença-prêmio de três meses, em cada período de cinco anos. Essa tem sido a orientação desta Corregedoria Geral, em casos idênticos, e deve ser mantida, a fim de que se beneficiem das mesmas vantagens todos os servidores da justiça, pertençam ou não, a cartórios oficializados.

III — O pedido de licença-prêmio será sempre instruido com a certidão, passada pelo cartório da Corregedoria Permanente da comarca, a que pertencer o interessado, comprobatória do exercício ininterrupto e da inexistência de penalidade administrativa, salvo de advertência, relativamente aos períodos de tempo de serviço.

IV — Os períodos, de que trata o item III, serão contados ,a partir da data em que o interessado tenha completado 14 anos de idade, se, no ocasião, era fiél ou auxiliar de cartório, ou, a contar do dia em que se tornou escrevente ou serventuário, nos demais casos.

V — O vencimento ou remuneração correspondente a licença-prêmio, será pago pelo empregador, em cujo cartório o interessado houver prestado, ininterruptamente, o tempo de serviço, durante o período legal.

VI — No caso de desistência de licença-prêmio, a fim de ser contado em dobro o tempo, para efeito de aposentadoria, o requerimento deverá trazer reconhecida a firma do interessado.

VII — Na hipótese prevista no item anterior, será computado integralmente, como tempo de serviço, o prestado em cartório, como fiél, auxiliar, escrevente e serventuário, mesmo em caráter interino, ou desempenhado em cargo público estadual, federal e municipal (art. 6.o da Lei n.o 465, de 28-9-949, combinado com o art. 16 da Lei n.o 507, de 17-11-1949).

São Paulo, 22 de outubro de 1953.

(a) *Marcio Munhós*

(Diário Oficial de 25-10-1953).

INSTRUÇÕES DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA SÔBRE TODOS OS AFASTAMENTOS DOS SERVENTUÁRIOS E DE SEUS AUXILIARES

Publicado no D. O. de 15-10-53

PROVIMENTO N. 41-53

O Desembargador Marcio Munhós, Corregedor Geral da Justiça, no Estado de São Paulo, no uso de suas legais atribuições, etc.,

Considerando os novos dispositivos contidos na Lei est. n. 2.177 de 23-VII-1953, ampliando as atribuições da Corregedoria Geral da Justiça, especialmente, no que diz respeito aos afastamentos dos escrivães e servidores da Justiça não estipendiados pelos cofres públicos estaduais;

Considerando que convém uniformizar, em todas as comarcas do Estado, a maneira de proceder, em havendo concessão de férias, licenças e outros afastamentos, sem prejuizo dos servidores da Justiça, que não podem sofrer solução de continuidade;

Considerando a conveniência da estabilidade do servidor da Justiça, a fim de que não se desorganizem as atividades do Poder Judiciário e ao contrário cada vez mais se aperfeiçoem:

DETERMINA

1.o

Férias

a) Até o dia 10 de Dezembro de cada ano, os Escrivães organizarão a "escala de férias" do ano seguinte e relativa a êle próprio, aos escreventes fiéis e auxiliares da Justiça, submetendo-a à aprovação do Juiz corregedor permanente, que enviará uma das cópias à Corregedoria Geral da Justiça, para rexame e anotações no fichário próprio;

b) O interessado, de acôrdo com a escala, entrará automàticamente no gozo das férias, sem mais formalidades, bastando comunicar à Corregedoria Geral da Justiça, através do Corregedor Permanente, os dias do início e do termino.

c) Cada cartório terá um livro de "registro de férias", que será simultâneamente o de movimento de autoridades e funcionários (Portaria 13-53 desta Corregedoria), consoante modêlo anexo, devendo ser autenticado e rubricado pelo Juiz-corregedor permanente, destinando-se uma fôlha para cada servidor e adotando-se o sistema de colunas, para registrar o "início e o término" das férias e quitação dos salários ou vencimentos percebidos (art. 5.o § 3.o da lei 2.177).

d) Qualquer alteração da escala depende de autorização do Juiz-corregedor permanente, a quem o interessado deve dirigir requerimento regular com o "acôrdo do Escrivão" e isento de sêlos e de reconhecimento de firmas, mostrando a conveniência para o serviço;

e) As férias individuais devem coincidir, de preferência, com o período de férias coletivas dos Juizes e Tribunais, permanecendo, porém, no cartório o mínimo de Escreventes e auxiliares necessários ao andamento dos serviços judiciais ou extra-judiciais, a critério do Corregedor Permanente;

f) As férias são indivisíveis e devem ser obrigatòriamente gozadas em cada ano não podendo ser acumulada;

g) Todavia, em ocorrendo necessidade, de acôrdo com as conveniências dos serviços, poderão os Juízes e Corregedores Permanente tomar providências para sustar, excepcionalmente o gozo de férias de Escrivães e servidores da Justiça;

h) Na hipótese excepcional da letra "g", ficam o Escrivão, Escreventes e os Servidores com direito a contar em dôbro o período total ou parcial das férias, para efeito de aposentadoria, na forma do art. 6.o, se não preferir gosá-las, no mesmo ano, quer no inteiro quer pelo restante, promovendo-se então, "alteração da escala" (arts. 1.o e 3.o).

2.o

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE (ART. 11, § 1.o)

a) Para tratamento de sua saúde ou de pessôa de sua família, o interessado encaminhará requerimento ao Corregedor Geral da Justiça, por intermédio do Juiz-Corregedor Permanente e anuência do Escrivão, quando não seja êle o requerente selado com Cr$ 6,00 estaduais, fixando a data a partir da qual desejar afastar-se e a data em a qual voltara a exercício.

b) Nessas hipóteses, o afastamento não poderá exceder de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

c) O Escrivão ou o servidor deverão submeter-se a inspeção médica, no local designado e, se seu estado permitir, deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

d) Se seu estado de saúde não permitir locomoção, poderá afastar-se, desde logo, instruindo, porém, o requerimento com atestado médico probatório, selado e com firma reconhecida, sujeitando-se em seguida a inspeção médica, no local designado ou em sua própria residência ou na conformidade do item "e".

e) Os "Escrivães e servidores do Interior" poderão requerer, antecipadamente, aos Juizes-Corregedores Permanentes ou ao Diretor do Forum a "inspeção médica, nas Delegacias de Saúde, nos Centros de Saúde e nos Postos de Assistência Médica na falta dos primeiros e preenchidas as formalidades legais, encaminhando-se o laudo e o requerimento à Corregedoria, por intermédio do Corregedor Permanente, que expressará suas observações pessoais.

f) Renovando-se os pedidos de licenças, devem ser renovadas, também, as "inspeções médicas", sendo encaminhado o requerimento de prorrogações, se possível, 8 (oito) dias antes do término da que lhe foi anteriormente concedidas no mínimo.

3.o

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES (LEI N. 1.177, DE 23 DE AGOSTO DE 1951 — ARTIGOS 11, § 2.o e 16)

a) Para tratar de interêsses particulares, o Escrivão ou o servidor encaminharão requerimento ao Corregedor Geral da Justiça, por intermédio do Juiz-Corregedor Permanente, com anuência do Escrivão, quando não seja êle o requerente, selando-o com Cr$ 6,00 estaduais, instruindo-o com o atestado a que se refere o artigo 4.o da mencionada lei e exibindo estampilhas estaduais no valor de Cr$ 171,00 (cento e setenta e um cruzeiros), quando a licença for inicial de 730 dias e, no valor de Cr$ 121,00 (cento e vinte e um cruzeiros), quando se tratar de prorrogações por mais de 365 dias, devendo, nêsse último caso, comprovar a concessão e o gôzo da licença inicial de 730 dias, juntando certidão da Secretaria da Justiça, se o interessado for Escrivão, e atestado do Juiz Corregedor Permanente, se for escrevente, fiel ou auxiliar de cartório da Capital ou do Interior.

b) Quando o interessado, com base na Lei n. 2.177, de 23 VII-953, requerer o gôzo parcial por 60, 120 ou 180 dias, deve exibir estampilhas nos valores de Cr$ 21,00, Cr$ 41,00 e Cr$ 81,00 (vinte e um, quarenta e um e oitenta e um cruzeiros), respectivamente.

c) Em caso de desistência do gôzo total ou parcial do primeiro período de 24 (vinte e quatro) meses, renunciará, também, ao direito de prorrogação.

d) O interessado deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

e) O Corregedor Permanente deverá mandar o Escrivão elaborar dados, sôbre a "renda líquida do cartório", enviando-os a Corregedoria Geral da Justiça, a fim de que possa fixar a remuneração do substituto legal.

4.o

LICENÇA-PRÊMIO (ARTIGO 15, § 2.o)

a) O Escrivão ou o servidor que requererem licença-prêmio, ou sua desistência para contagem em dôbro para efeito de aposentadoria encaminharão requerimento ao Corregedor Geral da Justiça, por intermédio do Juiz-Corregedor Permanente do cartório, com anuência do Escrivão, quando não seja êle o requerente, selando-o com Cr$ 6,00 estaduais e instruindo-o com o comprovante de que a ela tem direito, na forma da legislação em vigôr. No caso de desistência, o pedido trará firma reconhecida do requerente.

b) O interessado deve aguardar em exercício a concessão da licença.

5.o

AFASTAMENTO ATÉ 8 (OITO) DIAS NAS COMARCAS DO INTERIOR

(licença para tratamento de saúde e em virtude de nojo — artigo 14).

a) No Interior, os requerimentos de licença, para tratamento de saúde, ou por motivo de doença em pessoa da família do Escrivão, ou

do servidor, bem como o afastamento em virtude de "nojo", desde que não exceda de 8 (oito) dias, deverão ser encaminhados aos Juízes de Direito e Corregedores Permanentes dos cartórios, com anuência do Escrivão, se não fôr o requerente.

b) Só excepcionalmente, ante o conhecimento direto da situação pelo Corregedor Pernamente, podera o interessado renovar o pedido de afastamento por mais 8 (oito) dias e, assim mesmo, se fôr diverso o motivo que o justifique.

c) Nêsses casos, o Juiz Corregedor permanente mandará expedir portarias, isentas de selos e emolumentos estaduais.

d) O Corregedor permanente nomeará o "substituto legal" do Escrivão licenciado, comunicando a Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, para as necessárias averbações no prontuário.

6.o

DAS SUBSTITUIÇÕES — ARTIGOS... § ÚNICO, 12 §§ 1.o E 2.o E 15, § 3.o (REMUNERAÇÃO — ARTIGO 16)

a) O substituto legal do Escrivão em férias, é o oficial maior e, na ausência ou impedimento dêste, o 1.o Escrevente do cartório, independentemente de designação, bastando que, por intermédio do Juizo, sejam expedidas comunicações de "posse" e "exercício" a Corregedoria Geral da Justiça.

b) O substituto legal do Escrivão licenciado em gôzo de licença-prêmio ou impedido por outro motivo será o oficial maior e, na ausência ou impedimento dêste, o escrevente mais antigo do mesmo cartório, devendo haver designação pelo Escrivão, e "prévia aprovação do Juiz de Direito, corregedor permanente (artigos 12 §§ 1.o e 2.o e 15 § 3.o) e nomeação pela Corregedoria Geral da Justiça".

c) No caso de ausência ou de impedimento do Oficial Maior e de todos os escreventes habilitados para substituir o titular em férias, licença ou impedidos por qualquer motivo o Juiz-Corregedor permanente indicará escrevente habilitado de outro cartório da mesma comarca, dependendo a "posse" e o "exercício" de nomeação da Corregedoria Geral da Justiça (artigo 12 § 2.o).

d) Aplicar-se-á o §único do artigo 59 do dec. lei estadual n. 11.058, de 26 de abril de 1940, na impossibilidade de observância do item anterior.

e) Extendem-se aos Escrivães, escreventes, fiéis e auxiliares de cartório as vantagens do artigo 9.o § 1.o do Dec. 6.055, de 1-VIII-1933 e do artigo 9.o § único do dec. n. 17.008, de 5-III-1947.

7.o

NOMEAÇÕES

a) Em caso de nomeações de substitutos, a Corregedoria Geral da Justiça expedirá portarias, as quais estão isentas de sêlos e emolumentos, devendo ser apresentadas ao Corregedor Permanente, a fim de, depois de pago o sêlo de nomeação de 40% sôbre a lotação, tomar posse do cargo e assumir o exercício das funções cumpridas as demais formalidades legais.

8.o

a) Os casos omissos, serão resolvidos por esta Corregedoria Geral da Justiça.

São Paulo, 12 de outubro de 1953.

(a) *Marcio Munhós*
Corregedor Geral da Justiça

LEI N. 2.602, DE 16 DE JANEIRO DE 1954

Cria cargos, fixa a lotação dos Cartórios Oficializados do Forum da Capital e dá outras providências.

Artigo 6.o — Os cargos vagos de Escrevente serão providos com a nomeação dos ocupantes dos cargos de igual denominação e de padrão de

vencimentos imediatamente inferior, lotados no cartório em que ocorrer a vaga, de acôrdo com as normas de promoção adotadas no funcionalismo público civil do Estado pela legislação vigente.

Artigo 7.o — Aos funcionários postos a disposição (vetado) e aos substitutos que estiverem no exercício das funções de Escrevente ou Oficial de Justiça fica assegurada preferência para provimento dos cargos vagos de 3.o escrevente e de Oficial de Justiça (vetado).

Parágrafo único — Para atender ao que estabelece êste artigo, o Tribunal de Justiça encaminhará à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior relação pormenorizada dos servidores que satisfaçam às condições exigidas.

Artigo 8.o — Vetado.

Artigo 9.o — O Escrivão dos Cartórios Oficializados será substituido, em seus impedimentos pelo Oficial Maior, e, na falta dêste, por um dos Escreventes do Cartório.

§ 1.o — Não haverá substituição nos cargos de Escrevente e de Oficial de Justiça.

§ 2.o — Os Escreventes, Oficiais de Justiça e Fiéis não poderão ser afastados para ter exercício em outras repartições.

§ 3.o — E' vedada a designação de ocupantes de outros cargos públicos para o exercício das funções de Escrevente.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 16 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antonio Carlos de Salles Filho

(Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 16 de janeiro de 1954).

LEI N. 2.888, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1954

Dispõe sôbre a contagem de tempo de serviço que especifica.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — O tempo de serviço prestado como serventuário, escrevente, fiel, auxiliar ou datilógrafo de Cartório, será contado ao funcionário público estadual, para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

Artigo 2.o — O tempo de serviço referido no artigo anterior será provado com certidão fornecida (...vetado) pela Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Edgar Batista Pereira

(Publicada no Diário Oficial de 22-12-54.)

LEI N. 4.633, DE 14 DE JANEIRO DE 1958

Dá nova redação ao artigo 5.o, *do Decreto-lei n.* 12.520, *de* 22 *de janeiro de* 1942.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Passa a ter a seguinte redação o artigo 5.o, do Decreto-lei n. 12.520, de 22 de janeiro de 1942:

"Artigo 5.o — Em caso de vaga, até o provimento e posse do serventuário vitalicio, será designado para responder pelo expediente do respectivo oficio o Oficial Maior e, na falta dêste, o escrevente mais graduado.

Parágrafo único — A designação será feita mediante Portaria expedida pelo Juiz Corregedor do Cartório, que solicitará, incontinenti, à Secretaria da Justiça, a homologação dêsse seu ato pelo Chefe do Poder Executivo".

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 14 de janeiro de 1958.

JÂNIO QUADROS

Antônio de Queiroz Filho

Publicada no Diário Oficial de 5-1-58.

LEI N. 5.129, DE 5 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sôbre a cobrança das custas e emolumentos devidos aos depositários públicos.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Ruy de Almeida Barbosa, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos têrmos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.o — A Tabela "E" da Lei n. 4.831, de 28 de agôsto de 1958, passa a ter a seguinte redação:

Tabela "E"

Dos Depositários

1 — De papéis de crédito, nos quais se compreendem títulos da Dívida Pública, ações de companhias, letras hipotecárias, debêntures e quais-

quer obrigações por somas ou valores nominativos ou ao portador, sôbre o seu valor nominal — 0,5%.

2 — De móveis, artigos de comércio e quaisquer outros objetos corruptíveis, sôbre o seu valor — 2%.

3 — De dinheiro, peças de ouro, prata, jóias e pedras preciosas, sôbre o seu valor — 1%.

4 — De imóveis urbanos ou rurais, sôbre o seu valor — 1%.

5 — Sôbre os rendimentos brutos produzidos pelos bens depositados, além dos emolumentos a que tiver direito por esta Tabela, mais — 5%.

6 — Nos executivos fiscais propostos pela Fazenda do Estado e pelas municipalidades, quando houver depósito os emolumentos do depositário serão calculados sôbre o valor da dívida fiscal, observadas as disposições seguintes:

a) nos de valor até Cr$ 100,00 — Cr$ 10,00.

b) de mais de 100 até Cr$ 1.000,00 sôbre o excesso mais — 7%.

c) de mais de 1.000 até Cr$ 2.000,00, sôbre o excesso mais — 5%.

d) de mais de Cr$ 2.000,00 sôbre o excesso — 2%.

e) quando o objeto do depósito fôr imóvel rural ou urbano, que exija administração do depositário, embora sem rendimento, o triplo dos emolumentos estabelecidos no dispositivo anterior;

f) sôbre os rendimentos brutos produzidos pelos bens depositados mais — 5%.

7 — Quando sôbre os mesmos bens depositados recaírem várias penhoras, perceberá o depositário, além dos emolumentos integrais referentes à primeira, metade dos que lhe competirem pelas demais.

8 — Os emolumentos que competem ao depositário não excluem a indenização das despesas justificadas com a guarda, fiscalização, conservação e administração dos bens depositados.

a) para ocorrer as despesas com os serviços de expediente, guarda, fiscalização e movimentação dos depósitos em dinheiro, perceberá o depositário, dos depósitos já existentes e dos que vierem a ser feitos, por ano ou fração, desde a data da sua entrada, dois milésimos do seu valor.

9 — Não será cumprido mandado de levantamento da penhora e depósito sem que tenham sido pagos ao depositário os emolumentos taxados nesta Tabela e as despesas feitas com os bens depositados.

10 — O Juiz do feito determinará a avaliação dos bens depositados se o seu valor não puder ser apurado nos autos e não houver acôrdo entre a parte interessada no levantamento e o depositário.

11 — Pela rasa e certidões que passar, terá o depositário os mesmos emolumentos taxados aos escrivães em geral.

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de janeiro de 1959.

(a) *Ruy de Almeida Barbosa* — Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de janeiro de 1959.

(a) *Francisco Carlos* — Diretor Geral, Subistituto.

D. O. 6-1-59.

LEI N. 5.239 DE 15 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sôbre a fixação de vencimentos dos escreventes, auxiliares e fiéis dos cartórios judiciais não oficializados, da Comarca da Capital, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Os vencimentos dos escreventes dos cartórios judiciais não oficializados da comarca da Capital, serão fixados pelo *Secretário da Justiça* mediante representação dos interessados, e não poderão ser inferiores aos que perceberem os escreventes dos cartórios oficializados, da mesma natureza, de acôrdo com a sua categoria.

Artigo 2.o — Os auxiliares e fiéis dos cartórios não oficializados, da comarca da Capital, não poderão perceber vencimentos inferiores ao salário mínimo vigente na Capital.

Artigo 3.o — Os vencimentos do pessoal dos cartórios do Registro Civil, da comarca da Capital, serão fixados com base no salário mínimo vigente na Capital.

Artigo 4.o — Os vencimentos dos atuais escreventes, auxiliares e fiéis dos cartórios não oficializados, da comarca da Capital, serão revistos e fixados pelo Secretário da Justiça, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, observados os limites mínimos a que se referem os artigos 1.o e 2.o.

Artigo 5.o — Em virtude da presente lei, obriga-se o Secretário da Justiça a promover novas fixações dos vencimentos dos escreventes dos cartórios não oficializados, tantas e quantas vezes forem reestruturados os vencimentos dos escreventes dos cartórios oficializados, equiparando-os ao mesmo nível de vencimentos.

Artigo 6.o — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro de 1959.

(a) JÂNIO QUADROS

(a) *Oscar Pedro Horta*

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 16 de janeiro de 1959.

(a) *Fioravante Zampol*
Diretor Geral

LEI N. 5.299, DE 14 DE ABRIL DE 1959

Estabelece medidas relativas aos escreventes, auxiliares e fiéis dos cartórios não oficializados.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Ruy de Mello Junqueira, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25 parágrafo único da Constituição Estadual a seguinte lei:

Artigo 1.o — Os escreventes, os auxiliares e os fiéis dos cartórios não oficializados que contem, no mínimo cinco anos de exercício no mesmo cartório, não poderão ser dispensados senão por motivo de sensível diminuição da renda da serventia ou demitidos senão em virtude de falta grave, devidamente comprovada.

Artigo 2.o — Quando da redução da renda resulte a dispensa de algum servidor, o Juiz-Corregedor do cartório sòmente a permitirá mediante prova de que a redução é sensível.

§ 1.o — Da decisão do Juiz caberá recurso do serventuário e do servidor para o Corregedor Geral de Justiça.

§ 2.o — No caso dêste artigo serão dispensados os servidores admitidos por último, sendo-lhes porém, pagos os vencimentos, inclusive comissões porcentagens e gratificações correspondentes a três meses.

Artigo 3.o — Os escreventes, os auxiliares e os fiéis ficam sujeitos as seguintes penas disciplinares:

I — Advertência;

II — repreensão;

III — suspensão; e

IV — demissão.

Artigo 4.o — Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço cartorário.

Artigo 5.o — A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de negligência.

Artigo 6.o — A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência e falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 7.o — A pena de suspensão que não excedera de noventa dias será aplicado em caso de reincidência na falta de cumprimento dos deveres.

Parágrafo único — O funcionário, suspenso perderá tôdas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Artigo 8.o — Será aplicada a pena de demissão se forem cometidas as seguintes faltas:

I — abandono do cargo ou da função;

II — uso do cargo ou da função para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

III — ausência ao serviço sem causa justificável, por mais de sessenta dias interpoladamente durante o ano;

IV — insubordinação grave em serviço;

V — ofensa física em serviço contra outro servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

VI — revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou da função desde que seja feita dolosamente; e

VII — incontinência pública e escandalosa vício de jogos proibidos e embriaguez habitual.

Parágrafo único — Considera-se abandono do cargo ou da função a ausência ao serviço, sem justa causa por mais de trinta dias consecutivos.

Artigo 9.o — O servidor acusado de falta grave pode ser suspenso.

Artigo 10 — Às penas referidas nos ns. I, II e III do art. 3.o serão aplicadas pelo serventuário, com recurso para o Juiz-Corregedor do cartório.

Artigo 11 — A pena de demissão é aplicada pelo Juiz Corregedor do cartório, mediante denúncia do serventuário de qualquer prejudicado ou do presidente da Ordem dos Advogados.

Artigo 12 — A demissão será precedida de processo administrativo instaurado por portaria do Juiz-Corregedor que, êsse fim designará comissão composta de três funcionários do Juizo.

Artigo 13 — A denúncia deverá ser satisfatòriamente fundamentada para provocar a instauração do processo administrativo.

Artigo 14 — O prazo para o inquérito será de sessenta dias, prorrogável por mais trinta, pelo Juiz Corregedor, nos casos de fôrça maior.

Artigo 15 — Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de dez dias apresentar defesa sendo-lhe facultada ou ao seu defensor vista do processo.

§ 1.o — Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2.o — Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado, por edital, com prazo de quinze dias.

§ 3.o — O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dôbro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Artigo 16 — Será designado "ex-ofício", sempre que possível, servidor da mesma categoria para defender o indiciado revel.

Artigo 17 — Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese fôr esta última, o dispositivo legal transgredido.

Artigo 18 — Recebido o processo, o Juiz Corregedor proferirá a decisão no prazo de vinte dias.

Parágrafo único — Não decidido o processo no prazo dêste artigo, o indiciado reassumirá automàticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

Artigo 19 — Da decisão do Juiz Corregedor, demitindo ou não o servidor, cabe recurso para o Corregedor Geral da Justiça.

Artigo 20 — Reconhecida a inexistência de falta grave imputada ao indiciado fica o serventuário obrigado a pagar-lhe quando da volta ao serviço, a remuneração integral a que teria direito no período da suspensão.

Artigo 21 — Em qualquer fase do processo é permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Artigo 22 — Os escreventes, os auxiliares e os fiéis que não estiverem nas condições mencionadas no artigo 1.o poderão ser demitidos pelo serventuário, sem declaração de motivo, mas ficam, nessa hipótese com direito a indenização corresponde a um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a seis meses, paga na base mais alta incluindo comissões, porcentagens e gratificações, que tenham percebido no mesmo cartório.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que cometerem quaisquer das faltas constantes do artigo 8.o.

Artigo 25 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 24 — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de abril de 1959.

(a) *Ruy de Melo Junqueira* — Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de abril de 1959.

(a) *Paulo de Castro Vianna,* Subdiretor Geral respondendo pelo expediente da Diretoria Geral.

SUMÁRIO N.º 5

COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO RELATIVAMENTE À NOMEAÇÃO INTERINA DE SUPLENTE DE JUIZ DE PAZ

DECRETO N. 5.338, DE 6 DE JANEIRO DE 1932

Prazo para posse de Juiz e Suplente de casamento.

Artigo 8.o ....

§ 2.o — Caducará a nomeação, si o juiz de paz ou suplente não tomar posse do cargo, dentro de quinze dias, contados da publicação do decreto no "Diário Oficial".

....

Art. 13 — O suplente substituirá o juiz de paz, nas suas faltas e impedimentos.

§ único — Se o juiz de paz e o suplente faltarem, ou estiverem impedidos, o juiz de direito da comarca, ou da primeira vara, nomeará um suplente interino ou "ad-hoc".

....

DECRETO N.o 123, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1892

Organização judiciária

....

CAPÍTULO III — Das incompatibilidades e suspeições.

Artigo 94 — São incompatíveis:
§ I — O cargo de juiz de paz com:
1.o — os cargos de magistratura;
2.o — os postos militares, salvo os de oficiais reformados;
3.o — os oficios de justiça.
§2.o — Qualquer cargo da magistratura ou do ministério público com:
1.o — qualquer outro emprego público;
2.o — o exercício da advogacia.

Aos promotores públicos, porém, é permtido advogar, salvo no fôro criminal e nas causas civis em que possam vir a ter interferência.

§ 3.o — O cargo de promotor de resíduos com o de curador geral dos órfãos.

§ 4.o — Qualquer ofício de justiça, salvo de depositário público e tesoureiro dos órfãos, com qualquer outro emprêgo público.

§ 5.o — Qualquer dos cargos mencionados nesta lei com qualquer cargo policial e com o de vereador das câmaras municipais.

Excetuam-se desta disposição, além dos mencionados no § 4.o, os compreendidos no art. 15 n.o 1, letra "e", III e IV.

§ 6.o — Qualquer cargo em que se exerça função do poder judiciário com os lugares de senador ou deputado ao Congresso Legislativo do Estado.

§ 7.o — Qualquer cargo de magistratura ou do ministério público com qualquer outro de nomeação do poder federal.

Artigo 95 — Ficam, por motivo de suspeição, impedidos de servir conjuntamente:

1.o — os juizes com qualquer dos empregados judiciários ou do ministério público que seja seu:

pae ou filho,
sogro ou genro,
irmão ou cunhado, durante o cunhadío,
tio ou sobrinho,
primo co-irmão,

2.o — na mesma causa, os juizes de fato ascendentes e descendentes;

sogro e genro,
irmãos e cunhados, durante o cunhadío.

3.o — no mesmo juizo, dois serventuários de justiça quando entre êles haja parentesco declarado no n.o 1.

4.o — qualquer juiz ou escrivão com advogado que seja seu:

pae ou filho,
sogro ou genro,
irmãos ou cunhado, durante o cunhadío.

5.o — o perito com juiz, escrivão ou advogado que estiver em qualquer dos casos do n.o 1.

Artigo 96 — São também suspeitos os juizes de qualquer categoria que:

1.o — forem inimigos capitais ou amigos íntimos de qualquer das partes;

2.o — com estas tiverem parentesco de consaguinidade ou afinidade até o 2.o grau civil;

3.o — litigarem com algumas delas

4.o — por qualquer modo forem interessados particularmente na decisão da causa.

§ 1.o — Os motivos previstos no n.o 2 obrigam a suspeição ainda que ùnicamente se verifiquem em relação aos amos, tutores ou curadores.

§ 2.o — Os juizes, em qualquer dos casos de suspeição, deverão dar-se por impedidos ainda quando não sejam recusados.

Artigo 97 — Não pode o juiz conhecer de causa anteriormente julgada por outro juiz, nem julgar conjuntamente com outro juiz que esteja em algum dos graus de parentesco indicados no art. 95 n.o 1.

Artigo 98 — Se a incompatibilidade ou impedimento provier dos cargos entre si, a aceitação de um importa a renúncia do outro; se sòmente do exercício simultâneo dos cargos, cessa o exercício de um enquanto são exercidas as funções do outro.

Artigo 99 — Quando se der incompatibilidade ou impedimento por qualquer dos motivos supramencionados, observar-se-ão as seguintes regras:

1.o — Se for entre juiz perpetuo e empregado vitalício, ficará privado do exercício do emprego o último nomeado; se, porém, o motivo for superveniente à nomeação, recairá o efeito da incompatibilidade ou impedimento sôbre o empregado do juizo, e não sôbre o juiz.

2.o — Se for entre juiz perpetuo e empregado amovível, êste será o excluído.

3.o — Se for entre juiz de paz e empregado vitalício, ficará o primeiro inhibido de exercer o cargo.

4.o — Se for entre juiz de paz e empregado amovível, será preferido o primeiro.

5.o — Se for entre juiz de fato, o primeiro sorteado é o que deve ficar.

6.o — Se for entre dois serventuários vitalícios ou interinos, e o motivo for anterior à nomeação, fica privado do cargo o último nomeado; se posterior, àquele que deu causa à incompatibilidade ou impedimento; se esta for imputável a ambos, o mais moderno.

7.o — Se for entre um serventuário vitalício e outro interino, será preferido o primeiro.

8.o — Se for entre juiz ou escrivão e advogado, serão aqueles os impedidos na causa patrocinada por êste.

9.o — Na última hipótese do art. 97, preferirá o juizo mais antigo.

. . . .

DECRETO N. 10.719, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1939

Dá regulamento ao disposto no decreto n. 7.078, de 6 de abril de 1935, no que se refere às lotações dos cartórios em geral.

O Doutor Adhemar Pereira de Barros, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 7.o, n.o 1, do Decreto n.o 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.o — A lotação dos cartórios em geral, a cargo da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, processar-se-á logo após a criação da serventia segundo as normas ora estabelecidas.

Parágrafo único — A revisão da lotação que se fará de três em três anos, ou antes, si o Secretário de Estado julgar necessário, obedecerá igualmente ao estatuído neste decreto.

Artigo 2.o — Publicado o diploma do qual decorra a criação de algum ofício de justiça, determinará o juiz corregedor do cartório, á solicitação da Secretaria, se proceda ao arbitramento por dois peritos de confiança, dos proventos líquidos que dele poderá auferir o serventuário, durante um ano. (*).

§ 1.o — Para fixação dos proventos líquidos serão deduzidos, da renda global que a serventia produzir os vencimentos dos escreventes necessários ao seu serviço e o aluguel do prédio ou parte dele estritamente indispensável ao funcionamento do cartório.

§ 2.o — O pagamento do sêlo de nomeação, que precede á posse do serventuário, será feito á título provisório, tomando-se por base de cálculo a importância que fôr arbitrada, de plano, pelo juiz corregedor.

Artigo 3.o — Realizado o arbitramento pelos peritos designados e compromissados pelo juiz, e ouvida a Fazenda do Estado pelas coleto-

(*) Nova redação dada pelo decreto-lei n.o 12.364, de 3-12-41. — Ver pág. 190.

rias estaduais, no interior, e Procuradoria Fiscal, nas comarcas de São Paulo, Santos e Campinas, será o processo devolvido á Secretaria para julgamento definitivo da lotação.

Artigo 4.o — Não havendo discordância entre o laudos dos peritos e o parecer da Fazenda, será a lotação fixada pelo valor do arbitramento. Na hipótese contraria, decidirá o Secretário de Estado sôbre as dúvidas suscitadas, podendo para isso, si entender conveniente, determinar a volta dos autos á comarca, para novas diligências.

Artigo 5.o — Julgada a lotação e publicado no Orgão Oficial o respectivo despacho, deverá o serventuário empossado, dentro de trinta, dias, recolher á coletoria local a diferença do sêlo de nomeação, si houver.

Parágrafo único — Findo o prazo estabelecido, não tendo sido feito o recolhimento, será a divida inscrita e cobrada executivamente, na fórma e com os acrescimos constantes da lei.

Artigo 6.o — A lotação dos cartórios em geral, que se atualizará de conformidade com o disposto no artigo 1.o, parágrafo único, deverá basear-se na importância média dos proventos líquidos da serventia nos anteriores exercícios.

§ 1.o — Para cumprimento do estatuído neste artigo, ficam os serventuários obrigados a fornecer aos peritos todos os esclarecimentos de que precisarem para fundamentar o arbitramento.

§ 2.o — Sem prejuízo do contido no parágrafo anterior, transmitirão os serventuários ao contador do juizo, até 28 de fevereiro de cada exercício, um balancete da receita e da despesa do cartório, relativas ao exercício anterior.

§ 3.o — O contador do juizo, no interior, fará a referida remessa ao escrivão do juri, e os serventuários da comarca de São Paulo endereçarão os respectivos balancetes diretamente á Secretaria da Justiça.

Artigo 7.o — Serão punidos na forma determinada pelo *artigo* 8.o *da lei* 2.821, de 1936, os serventuários que se recusarem a prestar os esclarecimentos solicitados pelos peritos, e bem assim os que apresentarem balancetes omissos ou que não traduzam a realidade do movimento financeiro da serventia.

Artigo 8.o — As dúvidas que surgirem na execução do presente decreto, bem como os casos omissos, serão decididos de plano pelo Secretário de Estado.

Artigo 9.o — Êste decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, 27 de novembro de 1939.

ADHEMAR DE BARROS

José de Moura Rezende

Coriolano de Goes

DECRETO-LEI N. 11.464, DE 30 DE SETEMBRO DE 1940

O INTERVENTOR FEDERAL NO STADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o artigo 6.o n.o IV, do decreto-lei n.o 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos têrmos da Resolução n.o 1.590, de 1940, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.o — As anexações de ofício de justiça, estabelecidas pelo decreto n.o 5.398, de 29 de fevereiro de 1932, passa a reger-se pelos preceitos dêste decreto-lei.

Artigo 2.o — No caso de vaga, já existente ou superveniente, proceder-se-á:

I — Nas comarcas de Cananéia, Ubatuba, Barreiro (atualmente denomina-se São José do Barreiro), Xiririca (atualmente denomina-se Eldorado), Bananal, Patrocínio do Sapucaí, Santa Rita, Paraibuna, Santa Branca, Palmeiras (atualmente denomina-se Santa Cruz das Palmeiras), São Pedro, Santa Isabel, Queluz, São Luiz do Paraitinga, São Sebastião, Itararé e Brotas:

a) vagando o ofício de escrivão de paz do distrito da séde da comarca, será nele provido o distribuidor, contador e partidor, e reciprocamente;

b) vagando um dos ofícios de tabelião de notas e anexos, será nele provido o escrivão do juri, distribuindo-se as atribuições desta escrivania e seus anexos pela forma estatuída na letra seguinte;

c) vagando a escrivania do juri e anexos, os ofícios de escrivão do juri, das execuções criminais e do registro de imóveis ficam aglutinados ao 1.o tabelionato e os de protestos de títulos e registro de documentos serão anexados ao 2.o tabelionato.

II — Nas comarcas de Itatiba, Caçapava, Itapira, Piracicaba, Mocóca, São Roque, Atibaia, Pinhal, Capivarí, Araras, Jacareí, Pindamonhangaba e Lorena, vagando o ofício de escrivão de paz do distrito da séde da comarca, no mesmo será provido o distribuidor, contador e partidor, e reciprocamente.

Artigo 3.o — Consideram-se mantidas as aglutinações decorrentes da execução do decreto n.o 5.398, de 29 de fevereiro de 1932, operadas em algumas das comarcas referidas no artigo anterior.

Artigo 4.o — Ficam igualmente mantidas as anexações e adaptações de ofícios levadas a efeito de conformidade com o decreto n.o 5.398, em outras comarcas de 1.a e 2.a entrâncias, a saber: Apiaí, Araras, Barirí, Bebedouro, Cafelândia, Cachoeira (atualmente denomina-se Cachoeira Paulista), Cananéia, Cruzeiro, Cunha, Garça, Dois Córregos, Itapéva, Itaporanga, Itatiba, Jacareí, Lorena, Patrocínio do Sapucaí (atualmente denomina-se Patrocínio Paulista), Palmeiras (atualmente denomina-se Santa Cruz das Palmeiras), Paraibuna, Piedade, Pindamonhangaba, Pirassununga, Pôrto Feliz, Queluz, Santo Anastácio, Santa Isabel, São Bento do Sapucaí, São Luiz do Paraitinga, São Sebastião, Ubatuba e Xiririca (atualmente denomina-se Eldorado).

Artigo 5.o — No caso de vaga de serventia nas comarcas indicadas no artigo precedente, com exclusão das do artigo 2.o, proceder-se-á:

I — se se referir a escrivania de paz do distrito da séde, será restabelecido o ofício de distribuidor, contador e partidor;

II — tratando-se de um dos tabelionatos, restabelecer-se-á o ofício de escrivão do juri e anexos, reconhecendo-se ao tabelião remanescente o direito de optar pelo cartório novo.

§ único — Esta opção deverá ser exercida dentro dos 10 dias subsequentes à publicação do decreto de restabelecimento da serventia, mediante requerimento endereçado ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 6.o — Os ofícios restabelecidos ou os que resultarem do direito de opção ora conferido, serão de livre provimento do Chefe do Govêrno.

Artigo 7.o — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, de 1940.

(a) ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

(a) *José de Moura Resende*

DECRETO-LEI N. 15.385 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1945

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.o, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.o — Fica a *comarca de Itapira excluída* do regime de anexações de ofícios de justiça a que alude o artigo 2.o, item II, do decreto-lei n. 11.464, de 30 de setembro de 1940.

Artigo 2.o — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1945.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES

Francisco Morato
Antonio Cintra Gordinho
Christiano Altenfelder Silva
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho
A. Almeida Júnior
Cassio Vidigal
Edgard Batista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 27 de dezembro de 1945.

Cassiano Ricardo
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 15.382, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1945

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando dataribuição que lhe é conferida por lei,

Decreta:

Artigo 1.c — Fica a comarca de São Simão incluída no regime de anexações de ofícios de justiça, a que alude o artigo 2.o, item I, do Decreto-lei n.o 11.464, de 30 de setembro de 1940.

Artigo 2.o — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1945.

a) *José Carlos de Macedo Soares*
a) *Francisco Morato*
a) *Antonio Cintra Gordinho*
a) *Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho*
a) *Cassio Vidigal*
a) *A. Almeida Júnior*
a) *Christiano Altenfelder Silva*
a) *Edgard Paptista Pereira*

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 27 de dezembro de 1945.

a) *Cassiano Ricardo* — Diretor Geral

DECRETO-LEI N. 12.364, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Dá nova redação ao artigo 2.o do decreto n. 10.719, de 27 de novembro de 1939, e seus parágrafos e dá outras providências.

Estende a incidência do imposto do sêlo sôbre os aumentos de lotação de cartório, desde que esta não exceda de 100:000$000.

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o artigo 6.o n. IV, do decreto-lei federal n.o 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos têrmos da Resolução n.o 739, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado.

Decreta:

Artigo 1.o — A incidência do imposto do sêlo, estabelecido no n.o 5, do artigo 4.o — Livro VII — "Código de Imposto e Taxas — decreto n. 8.255, de 1937, e § 3.o, n. 2, tabela A, anexa ao mesmo livro, alcança os aumentos de lotação de cartório desde que esta não exceda de .... 100:000$000 (cem contos de réis). (*).

"Artigo 2.o — Publicado o diploma do qual decorra a criação de algum ofício de justiça, determinará o juiz corregedor de cartório, à solicitação da Secretaria, se proceda ao arbitramento por dois peritos de confiança dos proventos líquidos que dele poderá auferir o serventuário, durante um ano.

§ 1.o — Para fixação dos proventos líquidos serão deduzidos, da renda global que a serventia produzir, os vencimentos dos empregados, o aluguel do prédio, ou parte dele estritamente indispensável ao funcionamento, do cartório e outras despesas também imprescindíveis a êsse funcionamento, tais como livros, impressos e demais utensílios.

§ 2.o — O pagamento do sêlo de nomeação, que precede à posse do serventuário, será feito a título provisório, tomando-se por base de cálculo a importância que fôr arbitrada, de plano, pelo juiz corregedor.

§ 3.o — As despesas de que trata o parágrafo primeiro para que possam ser deduzidas da renda bruta dos cartórios, deverão ser devidamente comprovadas, não podendo entre elas figurar gastos realizados com a compra de móveis e máquinas."

Artigo 3.o — Ficam mantidos os demais dispositivos do decreto n.o 10.719, de 27 de novembro de 1939.

Arfigo 4.o — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 3 de dezembro de 1941.

(a) FERNANDO COSTA
(a) *Abelardo Vergueiro Cesar*
(a) *Coriolano Góes*

(Publicado no "Diário Oficial", de 4 de dezembro de 1941).

(*) Ver lei n.o 3.672 de 29-12-1956 — pág. 200.

LEI N. 3.331, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1955

Dispõe sôbre a oficialização dos cartórios judiciais da Comarca da Capital, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Os cartórios judiciais da Comarca de São Paulo, de qualquer natureza, que se acharem vagos ou que vierem a se vagar, ficam automàticamente oficializados, passando a constituir renda do Estado as custas e emolumentos aos mesmos devidos.

Artigo 2.o — Fica facultado aos atuais serventuários dos cartórios judiciais da Comarca de São Paulo a opção pelo regime estabelecido no artigo anterior.

Artigo 3.o — Os serventuários que optarem pelo regime de oficialização dirigir-se-ão à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, remetendo os seus títulos de nomeação, atos de nomeação de seus escreventes e auxiliares, bem como certidões do tempo de serviço prestado pelos mesmos em seus cartórios.

Artigo 4.o — Ficam criados, na Parte Permanente, do Quadro da Justiça, os seguintes cargos, com as atribuições e vencimentos previstos em lei:

16 (dezesseis) de Escrivão do Cível e Comercial
10 (dez) de Escrivão da Família e das Sucessões
2 (dois) de Escrivão da Fazenda Nacional
3 (três) de Escrivão da Fazenda Estadual
2 (dois) de Escrivão da Fazenda Municipal
3 (três) de Escrivão dos Cartórios de Contador, com anexo de Partidor
3 (três) de Escrivão dos Cartórios de Distribuidor, com o anexo de Partidor
1 (um) de Escrivão do Cartório de Distribuidor e Contador da Fazenda Nacional
2 (dois) de Escrivão dos Cartórios de Depositário Público
1 (um) de Escrivão do Cartório da Portaria dos Auditórios
82 (oitenta e dois) de 1.o Escrevente, padrão "O"

87 (oitenta e sete) de 2.o Escrevente, padrão "N"
150 (cento e cinquenta) de 3.o Escrevente, padrão "K"
43 (quarenta e três) de Fiel, padrão "D".

Artigo 5.o — Passa a ser a seguinte a lotação dos cartórios de que trata esta lei:

I — Nos cíveis e comerciais:

1 (um) Escrivão
2 (dois) 1.o Escrevente
2 (dois) 2.o Escrevente
4 (quatro) 3.o Escrevente
1 (um) Fiel

II — Nos de família e das sucessões:

1 (um) Escrivão
2 (dois) 1.o Escrevente
2 (dois) 2.o Escrevente
3 (três) 3.o Escrevente
1 (um) Fiel

III — Nos da Fazenda Nacional:

1 (um) Escrivão
2 (dois) 1.o Escrevente
2 (dois) 2.o Escrevente
2 (dois) 3.o Escrevente
1 (um) Fiel

IV — Nos da Fazenda Estadual:

1 (um) Escrivão
2 (dois) 1.o Escrevente
3 (três) 2.o Escrevente
4 (quatro) 3.o Escrevente
1 (um) Fiel

V — Nos da fazenda municipal:

1 (um) Escrivão
2 (dois) 1.o Escrevente

3 (três) 2.o Escrevente
7 (sete) 3.o Escrevente
1 (um) Fiel

VI — Nos de contadores e partidores:

1 (um) Escrivão
2 (dois) 1.o Escrevente
2 (dois) 2.o Escrevente
3 (três) 3.o Escrevente
1 (um) Fiel

VII — Nos de distribuidores e partidores:

1 (um) Escrivão
2 (dois) 1.o Escrevente
2 (dois) 2.o Escrevente
4 (quatro) 3.o Escrevente
1 (um) Fiel

VIII — No de distribuidor e contador da fazenda nacional:

1 (um) Escrivão
1 (um) 1.o Escrevente
1 (um) 2.o Escrevente
1 (um) 3.o Escrevente
1 (um) Fiel

IX — Nos de depositários públicos:

1 (um) Escrivão
1 (um) 1.o Escrevente
1 (um) 2.o Escrevente
2 (dois) 3.o Escrevente
1 (um) Fiel

X — No de Portaria dos Auditórios:

1 (um) Escrivão
1 (um) 1.o Escrevente
1 (um) 2.o Escrevente
1 (um) Fiel

Artigo 6.o — Serão providos nos cargos de Escrivão, criados por esta lei, os serventuários já nomeados para os ofícios ora oficializados, apostilando-se os respectivos títulos.

Parágrafo único — Os atuais escrivães sucessores do 6.o Ofício Cível e Comercial, do 1.o Ofício da Família e das Sucessões, do 1.o Distribuidor e 2.o Partidor e de 2.o Distribuidor e 3.o Partidor, serão nomeados para os cargos que atualmente exercem, e os respectivos escrivães sucedidos serão aposentados pelo Estado.

Artigo 7.o — Os cargos de Escrevente (1.o, 2.o e 3.o) serão providos por nomeação dos atuais escreventes habilitados dos cartórios de que trata esta lei e, sempre que possível, nos cartórios em que estiverem servindo.

§ 1.o — Após o cumprimento dêste artigo, serão aproveitados nos cargos de Escrevente restantes os atuais auxiliares de cartórios.

§ 2.o — O atual ajudante de porteiro passará a exercer o cargo de 1.o Escrevente no cartório da Portaria dos Auditórios.

Artigo 8.o — Os cargos de Fiel serão providos nela nomeação dos fieis ou outros auxiliares em serviços nos cartórios de que trata esta lei.

Artigo 9.o — O Tribunal de Justiça, pela sua Secretaria, procederá à avaliação dos móveis, utensílios e material de expediente dos cartórios ora oficializados, necessários aos seus serviços, e que devam ser transferidos ao Estado, mediante indenização aos respectivos escrivães.

Artigo 10 — Aplicam-se aos cartórios oficializados as disposições do art. 5.o da Lei n. 2.420 de 18 de dezembro de 1953 e dos arts. 6.o, 7.o e 9.o e seus parágrafos, da Lei n. 2.602, de 16 de janeiro de 1954.

Artigo 11 — O provimento dos cargos criados no art. 4.o, bem como a execução do disposto nos arts. 5.o a 10 serão feitos à medida que se processar a oficialização, nos têrmos dos arts. 1.o e 2.o.

Artigo 12 — Ficam majorados os emolumentos atribuidos aos juizes de direito da primeira instância e que constituem integralmente renda do Estado constante da Tabela "B" do Livro X, Capítulo X, do Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953 (Código de Impostos e Taxas), os quais passam a vigorar de acôrdo com a Tabela seguinte:

TABELA "B"

DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS ATRIBUIDOS AOS JUIZES DE DIREITO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E QUE CONSTITUEM INTEGRALMENTE RENDA DO ESTADO

Emolumentos

1 — *no Cível* (inclusive Varas Privativas da Fazenda, Registro Público Público e Acidentes do Trabalho)

I — De Diligência:

a) na séde, dentro da povoação ou fóra desta 150,00

b) estada em cada dia que acrescer, o dôbro do emolu mento taxado.

II — De emenda de partilha ou sobre-partilha, ainda que determinada por embargo à sentença, não se repetirá o emolumento.

III — De homologação de partilha ou sôbre-partilha extrajudiciais quando retificadas por têrmos em cartório ou reduzidas a auto com assistência do juiz, metade dos emolumentos taxados no item V.

IV — De cada objeto ou lote arrematado adjudicado ou remido:

de mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 50.000,00 50,00
de mais de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 200,00
de mais de Cr$ 100.000,00 até Cr$ 200.000,00 500,00
de mais de Cr$ 200.000,00 até Cr$ 500.000,00 ..... 1.000,00
acima de Cr$ 50.000,00, Cr$ 3,00 em cada mil cruzeiros, ou fração, sendo emolumentos máximo 5.000,00

V — De partilha e sobre-partilha feita e processada judicialmente:

até Cr$ 50.000,00 50,00
acima de Cr$ 50.000,00, Cr$ 3,00 em cada mil cruzeiros ou fração, sendo emolumento máximo 5.000,00

VI — De rubrica ou assinatura de:

a) alvará de autorização 50,00

b) auto e exame, avaliação, vistoria ou arbitramento a que presidirem 50,00

c) carta de legitimação ou adoção 50,00

d) carta de sentença ou executória de arrematação, adjudicação ou remissão, formal de partilha 50,00

e) compromisso que não seja para inquirição de testemunhas ou depoimento pessoal 20,00

f) depoimento de testemunha ou de parte 30,00

g) fôlha de livros de notas, de protesto, de letras e títulos e do registro de imóveis, excetuados os livros dos escrivães e distribuidores que perante eles servirem, cuja rubrica será gratuita, cada uma 1,00

h) mandado que não seja de solvendo ou executivo ... 10,00

i) precatória, edital, mandato executivo ou de solvendo 20,00

j) provisão de "opere demoliendo" e quaisquer outras, concessão as partes para advogar em causa própria ou a procuradores particulares na falta de advogados .. 50,00

k) Têrmos nos livros comerciais sujeitos a rubrica, cada um 30,00

VII — De sentença definitiva sôbre o ponto principal da causa, qualquer que seja a natureza desta, quando não estiver taxado expressamente emolumento diverso, considerando-se como definitiva a que julgar exceção peremptória ainda que o processo não termine o julgamento dela, ou embargos de terceiros, ou concurso creditório:

até Cr$ 50.000,00 50,00
de mais de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 200,00
acima de Cr$ 100.000,00, em cada mil cruzeiros ou fração, Cr$ 3,00, sendo o emolumento máximo 5.000,00

VIII — De sentença proferida em causa inestimável 50,00

IX — De sentença proferida em processo preventivo, preparatório ou incidente 50,00

X — De sentença que homologa justificação, desistência, composição amigável, fiança, protesto, que absorve o réu de instância, quando não importa em perempção de ação, que condena de preceito, qualquer que seja a quantia confessada; que seja de simples homologação salvo o caso do item III 50,00

XI — De sentença que profira como árbitro:

a) se o compromisso excluir recurso 50,00
b) se não excluir recurso, de acôrdo com o item VII.

XII — De sentença que sòmente julga a partilha 50,00

XIII — De sustentação de agravo ou decisão que o repare 50,00

Observação: — O emolumento taxado no item IV será pago pelo arrematante, adjudicatório ou remissor.

2 — *No Comercial*

I — De atos de instrução criminal de falência, o mesmo que vai taxado no n. 3 desta Tabela.

II — De despacho de qualificativo na falência o mesmo emolumento do item VII, do n. 1 desta Tabela.

III — De presidência de reunião de credores 200,00

IV — De sentenças declaratórias de falências 100,00

V — De despacho que conceder adiamento de assembléia de credores 200,00

VI — Dos demais atos que pratiquem e sentenças que profiram em qualquer causa ou processo comercial, compreendido o de falência, o mesmo que vai taxado no n. 1 desta Tabela.

3 — *No Criminal*

I — De assistência à formação do corpo de delito ou outro qualquer exame ou busca.

a) dentro da povoação 100,00

b) fora, qualquer que seja a demora e distância o dôbro; entendendo-se que nas diligências a requerimento de parte, deverá esta fornecer a condução, desde que exija a distância.

II — De assinatura de mandado, precatória, edital, ou alvará, exceto a de mandato de soltura, o que será gratuita 20,00

III — De copromisso que não seja de testemunha 20,00

IV — De concessão de fiança 50,00

V — De decisão sôbre a prescrição, perempção ou outra que ponha têrmo ao processo 50,00

VI — De inquirição de testemunhas ou interrogatório de réu 20,00

VII — De julgamento:

a) de contravenção ou crime não sujeito a júri 50,00

b) de suspeição 50,00

VIII — De presidência a julgamento perante o júri, inclusive os atos que nêle pratiquem 200,00

IX — De pronúncia ou não pronúncia 50,00

X — De sustentação ou revogação dos recursos "stricti-juris" 50,00

4 — *Na Família e Sucessões*

I — De assinatura de alvará de suprimento de licença para casamento, salvo no caso de ser miserável o orfão ou menor, caso em que o suprimento será concedido gratuitamente 200,00

II — De assinatura de carta de emancipação ou suprimento de idade 50,00

III — De compromisso deferido a tutor ou curador de incapaz que não seja miserável, excluído o compromisso dos tutores e curadores "ad-hoc" ou "in-litem" 50,00

IV — De julgamento de conta de tutela ou curatela:

até Cr$ 1.000,00 20,00
de mais de Cr$ 1.000,00 até Cr$ 5.000,00 50,00
acima de Cr$ 5.000,00, Cr$ 2,00 em cada mil cruzeiros, ou fração, sendo o emolumento máximo 1.000,00

V — De abertura, despacho e "cumpra-se" de testamento ou codicilo 50,00

VI — De julgamento de contas testamentárias 100,00

VII — De sentença de redução de testamento à pública forma 100,00

VIII — Em tudo mais, o que está marcado no n. 1 desta Tabela.

5 — *Das Rubricas*

I — Rubrica em balanço de livros comerciais 100,00

II — Rubrica de livros comerciais, por fôlha 1,00

Artigo 13 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, ao Palácio da Justiça, um crédito de Cr$ 40.004.400,00 (quarenta milhões e quatro mil e quatrocentos cruzeiros), (... vetado...) suplementar às verbas próprias do orçamento.

§ 1.o — Vetado.

§ 2.o — Vetado.

Artigo 14 — Esta lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte, à sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1955.

JÂNIO QUADROS

Lincoln Feliciano da Silva

Carlos Alberto A. Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 30 de dezembro de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
— Diretor Geral

D. O. de 31-12-55.

LEI N. 3.672, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1956

....

Tabela "B"

item 14 — Nomeação de Serventuário da Justiça não estipendiados pelo Estado:

a) vitalicias ou efetivas 14%

b) interinas ou provisórias 4%

NOTA:

1.a) — A incidência do impôsto alcança os aumentos de lotação de cartórios resultantes de revisões trienais feitas na forma prevista pelo decreto n.o 10.719, de 27 de novembro de 1939, alterado pelo Decreto n.o 12.364, de 3 de dezembro de 1941, até o limite de Cr$ 360.000,00 (tresentos e sessenta mil cruzeiros) e, bem assim, a diferença para mais nas lotações de cartórios em casos de permuta, remoção, ou transferência de servidor de um para outro cartório de lotação mais elevada.

2.a) — O impôsto será calculado sôbre a lotação regularmente arbitrada. Nas nomeações interinas ou provisórias, inferiores a um (1) ano, o impôsto será proporcional ao tempo.

MODÊLO DE BALANCETE DE RECEITA E DESPESA DE CARTÓRIO

Balancete da Receita e Despesa do cartório ....
....
relativo ao exercício de 19....., e organizado de acôrdo com o disposto no art. 2.o do Decreto n.o 12.364, de 3 de Dezembro de 1941.

Renda bruta .... Cr$

DESPESAS

Vencimentos de empregados .... Cr$
Aluguel do prédio .... Cr$
Livros e Impressos .... Cr$

Utensilios de escritório (não incluindo as despesas com a aquisição de móveis e máquinas de escrever) ...... Cr$

Total .... Cr$ Cr$

Renda líquida .... Cr$

O SERVENTUÁRIO

Nota: — O Balancete deve indicar EXCLUSIVAMENTE as despesas acima referidas.

DECRETO N. 25.639, DE 20 DE MARÇO DE 1956

Regulamenta a Lei n.o 3.331, *de* 31-12-1955.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.o — As custas e emolumentos devidos aos serventuários pelos serviços de cartório abrangidos pela Lei n.o 3.331 de 31-12-1955, passam a constituir renda do Estado, a partir:

a) de 1.o de janeiro do corrente ano, dos cartórios já vagos na data de sua promulgação;

b) da data da vacância, para os que se vagarem posteriormente;

c) da data do deferimento do pedido de opção nos demais casos.

Artigo 2.o — Os vencimentos dos funcionários nomeados para os cargos criados pela lei n.o 3.331, em cada cartório que seja efetivamente oficializado, serão de responsabilidade do Estado a partir de uma das oportunidades fixadas no inciso anterior, conforme a alínea em que o cartório se enquadra.

Artigo 3.o — Os cargos de escrivão dos cartórios indicados no art. 1.o da lei ora regulamentada serão providos na forma da legislação em vigor.

Artigo 4.o — Os cargos de escrevente criados pela mesma lei serão providos, em cada cartório, pelos respectivos escreventes habilitados nêle nomeados com homologação da Corregedoria Geral da Justiça e que estiverem ocupando o cargo:

a) em 1.o de janeiro do corrente ano, nos cartórios vagos na data da promulgação da mencionada Lei n.o 3.331;

b) na data da vacância para os que se vagarem na vigência da Lei citada;

c) na data do deferimento do pedido de opção, quando êste fôr o caso de oficialização.

§ 1.o — Persistindo vagos cargos de escrevente em cartório oficializado por fôrça da Lei n.o 3.331, serão preenchidos mediante nomeação de escreventes habilitados excedentes, mais antigos, em outros cartórios também oficializados, com fundamento na referida lei, dando-se preferência, em igualdade de condições, aos de cartórios de igual natureza.

§ 2.o — Caso ainda subsistam vagos cargos de escrevente, serão êles, então, providos, no cartório das vacâncias, pelos respectivos auxiliares na ordem de antiguidade na serventia, respeitadas as condições legais, inclusive a idade mínima de 18 anos cumpridos para o ingresso no funcionalismo público.

Artigo 5.o — Em cada cartório que seja oficializado, o cargo de fiel será provido pelo servidor de justiça de igual denominação mais antigo

no mesmo, e, no caso de persistir vago o cargo, será preenchido por um auxiliar na forma do § 2.o do art. 4.o dêste decreto.

Artigo 6.o — Os escreventes em gôzo de aposentadoria provisória, a cargo da "Carteira de Aposentadoria dos Servidores da Justiça", do Instituto de Previdência do Estado, que forem aproveitados para os cargos criados pela lei ora regulamentada, deverão submeter-se, dentro de 30 dias, a exame de saúde no Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, e, se fôr o caso, afastados nos têrmos do art. 94 da Constituição Estadual.

Artigo 7.o — Para o efeito dos provimentos de que cogita êste regulamento, serão títulos hábeis os documentos regularmente expedidos ou autenticados pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado.

Artigo 8.o — Os cartórios judiciais de que trata a lei ora regulamentada deverão enviar até o décimo dia a partir da publicação dêste decreto, ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior os documentos solicitados pelo Titular da mesma Pasta em sua Circular n.o 1.045, de 6-2-1956, devidamente autenticados pela Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 9.o — Os cartórios referidos no parágrafo único do art. 6.o da Lei n.o 3.331, se incluem entre os de que trata o seu art. 2.o, dependendo de opção dos serventuários sucedidos e sua oficialização.

Artigo 10 — E' vedada a nomeação para os cargos de escrevente ou de fiel, nos cartórios oficializados pela Lei n.o 3.331, de qualquer servidor parente, até segundo grau, do escrivão provido na mesma serventia por fôrça da citada lei.

Artigo 11 — No caso de admissões irregulares nos cartórios, visando ao provimento nos cargos criados pela lei ora regulamentada, serão apuradas as responsabilidades para os efeitos das sanções legais cabíveis.

Artigo 12 — As normas constantes dêste decreto, referentes ao provimento dos cargos de escrevente e fiel, de que cuida êste diploma legal, valerão apenas para o primeiro provimento dos citados cargos.

Artigo 13 — Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 20 de março de 1956.

a) JANIO QUADROS

a) *Lincoln Feliciano da Silva*

Publicado no "Diário Oficial", de 21-3-56.

DECRETO N. 25.979, DE 8 DE JUNHO DE 1956

Altera dispositivos do decreto n.o 25.639, *de* 20 *de Março de* 1956.

JOSÉ PORPHIRIO DA PAZ, VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 7.o da lei n.o 3.331, de 30 de dezembro de 1955,

Decreta:

Artigo 1.o — A alínea "c" do artigo 4.o do decreto n.o 25.639, de 20 de março de 1956, passa a ter a seguinte redação:

"c") — na data da vigência da mesma lei nos casos de deferimento do pedido de opção".

Artigo 2.o — Os serventuários, sucessores vitalícios, escreventes e fiéis, nomeados em razão do estabelecido nos artigos 6.o e § único, 7.o e 8.o da lei n.o 3.331, de 30 de dezembro de 1955, farão jús aos vencimentos dos respectivos cargos:

a) a partir da vigência da lei n.o 3.331, de 30 de dezembro de 1955, quanto aos ofícios vagos nessa data;

b) a partir da vacância do ofício, se esta ocorreu ou vier ocorrer após a data fixada no ítem anterior;

c) a partir da publicação do despacho que deferiu a opção do serventuário ou sucessor vitalício.

Artigo 3.o — Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 8 de junho de 1956.

a) JOSÉ PORPHIRIO DA PAZ
a) *Lincoln Feliciano da Silva*

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 8 de junho de 1956.

a) *Carlos de Albuquerque Seiffarth*
Diretor Geral

Publicado no "Diário Oficial", de 9-6-1956.

LEI N. 3.867, DE 28 DE MAIO DE 1957

Dispõe sôbre cobrança de alugueres das serventias da Justiça não oficializadas.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar alugueres das serventias de justiça não oficializadas.

Parágrafo único — O aluguel será devido pela instalação em próprios estaduais ou em imóveis para êsse fim tomados em locação pelo Estado.

Artigo 2.o — A fixação do aluguel o prazo da locação e as condições gerais reguladoras dos contratos ficarão a critério do Poder Executivo, servindo como normas subsidiárias o disposto nas leis vigentes.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 28 de maio de 1957.

JÂNIO QUADROS
Antonio Queiroz Filho

Públicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 28 de maio de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

D. O. de 30-5-57.

REGIMENTO DE CUSTAS

LEI N. 4.831, DE 28 DE AGOSTO DE 1958

Dispõe sôbre o Regimento de Custas e Emolumentos Judiciais e Extra-Judiciais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — As custas e emolumentos pela expedição e preparo dos feitos judiciais, como pelos atos notariais e extrajudiciais, serão cobrados de acôrdo com êste Regimento e Tabelas anexas.

Parágrafo único — Continua em vigor a legislação que dispõe sôbre isenção, redução, pagamento a final e fiscalização da cobrança de custas e emolumentos.

Artigo 2.o — As custas judiciais serão exigíveis no tempo e pelo modo determinados nas Tabelas respectivas. Quando não houver prazo estabelecido para o seu pagamento, serão exigíveis logo depois de concluído o ato.

Parágrafo único — Nos casos em que o pagamento se fizer em prestações e o feito fôr abandonado pelas partes ou paralisado mais de noventa dias, o autor será responsável pela prestação correspondente à fase em que se verificar o abandono.

Artigo 3.o — Os emolumentos relativos aos atos notariais e extrajudiciais serão exigíveis logo que concluídos.

Artigo 4.o — O pagamento das custas judiciais independe de conta nos autos.

§ 1.o — A conta de custas será feita, na ação, após a sentença, e na execução, para liquidação da responsabilidade do vencido.

§ 2.o — Na conta de custas serão incluídas também as despesas de condução, de publicação de editais e avisos, de documentos, o sêlo das petições e fôlhas e quaisquer outras despêsas processuais.

Artigo 5.o — As despesas de condução dos oficiais de justiça, dos peritos, dos oficiais de protestos e de registro de títulos e documentos e outros serventuários e auxiliares, quando devidas, serão tabeladas anualmente pela autoridade judiciária da comarca, do Interior, e pelo Corregedor Geral da Justiça, na Capital, tendo em vista o custo médio do transporte adequado à prática do ato e à distância a ser percorrida.

§ 1.o — Da fixação das despesas de condução, nas comarcas do Interior poderão as partes, serventuários e auxiliares da Justiça reclamar, no prazo de dez dias, ao Corregedor Geral da Justiça, que decidirá em definitivo.

§ 2.o — Nas comarcas do Interior onde houver mais de uma vara, a atribuição prevista neste artigo compete ao juiz diretor do forum.

Artigo 6.o — Para os atos que se houverem de praticar fora do auditório ou cartório, a parte que tiver requerido ou promovido a diligência fornecerá condução aos juízes, serventuários e auxiliáres da Justiça.

§ 1.o — Quando não fôr fornecida condução, será cobrada a respectiva despesa, juntando-se aos autos o recibo correspondente.

§ 2.o — Se a diligência se realizar fora do município e se prolongar por mais de um dia, os serventuários e auxiliares terão, também, direito às despesas de estada, que consistirão numa diária estimada segundo o custo de vida nos locais a que se refira, nas bases fixadas, de dois em dois anos, pelo Corregedor Geral da Justiça.

Artigo 7.o — Nas certidões, alvarás, ofícios, cartas de sentença e outras peças extraídas de autos, livros ou documentos, em que as custas e emolumentos são cobrados por fôlha ou página, a primeira fôlha deverá ter no mínimo cinquenta e cinco linhas e as páginas seguintes trinta e três linhas.

§ 1.o — As linhas datilografadas deverão conter cinquenta letras e as manuscritas quarenta, no mínimo.

§ 2.o — Serão devidos custas e emolumentos pela primeira fôlha e última página, ainda que tenham sido utilizados sòmente em parte.

Artigo 8.o — Sob pena de desobediência e multa os serventuários e oficiais de justiça cotarão as custas e emolumentos a que tiverem direito, inclusive os pertencentes ao Estado, à margem das certidões, traslados, cartas de sentença, formais, precatórias e quaisquer peças que fornecerem às partes ou interessados.

Parágrafo único — Os oficiais de justiça cotarão também as despesas de condução e outras indispensáveis ao cumprimento do mandado, cujas despesas serão glosadas se inúteis ou excessivas; quando glosadas, o oficial as restituirá à parte que as houver pago, no prazo de três dias, sob pena de suspensão.

Artigo 9.o — Independente da cota a que se refira o artigo anterior, os serventuários e auxiliares da Justiça darão recibo às partes, discriminando as parcelas correspondentes às importâncias recebidas para pagamento e custas, emolumentos e despesas.

Parágrafo único — Além do recibo fornecido, os serventuários certificarão nos autos o pagamento das custas judiciais, mencionando quem o efetuou.

Artigo 10 — Sempre que algum interessado o exigir, far-se-á depósito prévio, em mãos do escrivão, da importância necessária para garantia das despesas de qualquer diligência, conforme arbitrar o juiz do feito.

Artigo 11 — Os serventuários poderão exigir depósito prévio de metade das custas e emolumentos relativos às cartas de sentença, formais

de partilha, traslados, certidões, publicas-formas e outras peças avulsas que lhe forem solicitadas, fornecendo aos interessados o respectivo recibo.

Artigo 12 — Os atos previstos em lei ou decorrentes dos estilos do fôro, não taxados nas Tabelas anexas, considerar-se-ão gratuitos.

Parágrafo único — Não constitui obrigação dos tabeliães e escrivães efetuar o recolhimento de tributos relativos a atos que praticarem, nem diligenciar registros ou extração de certidões fora dos respectivos cartórios.

Artigo 13 — As dúvidas suscitadas sôbre a aplicação das Tabelas que acompanham esta lei serão resolvidas pelo juiz corregedor.

Artigo 14 — A parte que não se conformar com a fixação de salários de peritos, pelo juiz do feito, poderá reclamar desde logo ao Conselho Superior de Magistratura. A reclamação, sem efeito suspensivo do feito, será processada e decidida como a correição parcial de que trata o art. 25 do Decreto-lei n. 14.234, de 16 de outubro de 1944. A falta de reclamação não obsta à revisão do arbitramento pela instância superior quando apreciar qualquer recurso ou "ex-ofício".

Parágrafo único — Não será exigível o pagamento enquanto pendente reclamação ou recurso contra fixação de salários.

Artigo 15 — Contra a cobrança de custas, emolumentos e despesas indevidos poderá o interessado reclamar por petição ao juiz corregedor.

§ 1.o — Ouvido o serventuário no prazo de quarenta e oito horas, o juiz, em igual prazo proferirá decisão.

§ 2.o — Da decisão do juiz cabe recurso, no prazo de cinco dias, ao Corregedor Geral da Justiça.

Artigo 16 — Sem prejuizo de outras penalidades disciplinares previstas em lei, os serventuários e auxiliares da Justiça que receberem custas e emolumentos indevidos ou excessivos, ou infringirem as disposições desta lei e das Tabelas anexas, serão punidos com multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), imposta "ex-officio" ou a requerimento de qualquer interessado pelo juiz do feito ou pelo corregedor permanente, além da obrigação de restituir em tresdôbro a importância cobrada em excesso ou indevidamente.

Parágrafo único — A multa constituirá renda do Estado, devendo o seu pagamento, bem como a restituição prevista neste artigo, ser efetuado no prazo de cinco dias, pelo serventuário ou auxiliar da Justiça sob pena de suspensão do exercício de suas funções.

Artigo 17 — Os juizes corregedores fiscalizarão o cumprimento das disposições desta lei, e das Tabelas anexas, pelos serventuários e auxilia-

res da Justiça, aplicando aos infratores, "ex-officio", as penalidades cabíveis.

Parágrafo único — Sem prejuizo da fiscalização prevista neste artigo, continuam em vigor as disposições relativas à competência da Fazenda Estadual para assegurar o recolhimento das importâncias que constituem renda do Estado, bem como o regime de obrigações e responsabilidades dos serventuários, auxiliares de justiça, funcionários públicos e das demais pessoas que tomem parte na prática de qualquer ato sujeito à tributação.

Artigo 18 — A forma de arrecadação das custas e emolumentos que constituem renda do Estado e dos pertencentes à Ordem dos Advogados do Brasil — Secção de São Paulo — será estabelecida em decreto do Poder Executivo.

Artigo 19 — As custas e emolumentos remuneratórios dos atos praticados nos cartórios oficializados e nos Tribunais de Justiça e de Alçada constituem integralmente renda do Estado, além do previsto na Tabela "O".

Artigo 20 — Serão subvencionados os cartórios do registro civil que não realizarem, num semestre, pelo menos seis casamentos e cem assentos de nascimento ou óbito. A subvenção consistirá no pagamento, pelo Estado, da importância taxada na Tabela "N" para cada casamento ou assento efetivamente realizado no semestre.

Parágrafo único — O pagamento será feito mediante atestado do juiz corregedor do cartório, instruido com a relação dos atos praticados, mencionando data e número do assento e nomes das partes.

Artigo 21 — Para atender à despesa decorrente do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, um crédito especial de Cr$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1958.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do saldo disponível apurado no Balanço Geral do Estado, relativo ao exercício de 1956.

Artigo 22 — Considera-se já incluido nas importâncias que constituem renda do Estado, estabelecidas na Tabela "O", o adicional instituido pelo art. 1.o, da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953. e elevado para 13,75% (treze e setenta e cinco centésimos por cento), pelo art. 3.o, da Lei n. 3.329, de 30 de dezembro de 1955.

Artigo 23 — Dentro do prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta lei, os serventuários afixarão em cartório, em lugar bem visível e franqueado ao público, a respectiva tabela de custas e emolumentos.

Artigo 24 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único: — O presente Regimento será aplicado desde logo aos feitos judiciais e mandamento, ainda não sentenciados na primeira instância, como também às execuções de sentença não encerradas. As quantias porventura pagas ou adiantadas em tais feitos, a título de custas e emolumentos, inclusive do Estado, serão imputadas na aplicação das Tabelas dêste Regimento.

Artigo 25 — Revogam-se as disposições em contrário.

TABELA A

Dos Escrivães

I — Ações ordinárias, divisórias, demarcatórias, processos de acidente do trabalho, embargos de terceiro, executivos e outros processos que, contestados, tomam o rito ordinário — as custas serão calculadas sôbre o valor da causa:

a) valor até Cr$ 20.000,00 4%;
b) pelo que exceder de Cr$ 20.000,00 até Cr$ 50.000,00, mais 3%;
c) pelo que exceder de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00, mais 1%;
d) pelo que exceder de Cr$ 100.000,00 até Cr$ 200.000,00 mais 0,5%;
e) pelo que exceder de Cr$ 200 000,00 até Cr$ 1.000.000,00, mais 0,2%;
f) pelo que exceder de Cr$ 1.000.000,00 — mais 0,1%.

Emolumento mínimo Cr$ 400.00.

Emolumento máximo Cr$ 15.000.00.

Notas:

1.a — nos processos de acidente do trabalho quando houver acôrdo homologado pela autoridade judiciária, as custas serão calculadas na base de 1,5% sôbre o valor total da indenização paga em dinheiro pelo empregador.

2.a — Nos executivos fiscais, antes de decorrido o prazo para embargos à penhora, as custas serão cobradas da forma seguinte:

a) valor até Cr$ 100,00 — Cr$ 40,00;
b) valor superior a Cr$ 100,00 até Cr$ 300,00 — Cr$ 70,00;
c) valor superior a Cr$ 300,00 até Cr$ 500,00 — Cr$ 100,00;
d) valor superior a Cr$ 500,00 até Cr$ 1.000,00 — Cr$ 150,00;
e) valor superior a Cr$ 1.000,00 até Cr$ 5.000,00 — Cr$ 200,00;

f) valor superior a Cr$ 5.000,00 até Cr$ 10.000,00 — Cr$ 300,00;

g) valor superior a Cr$ 10.000,00 até Cr$ 20.000,00 — Cr$ 400,00;

h) valor superior a Cr$ 20.000,00 — as custas previstas na alínea anterior e mais Cr$ 5,00 em cada Cr$ 1.000,00 ou fração que acrescer, sendo o emolumento máximo de Cr$ 1.000,00.

II — Ações e processos especiais em que haja instrução sumária, tais como venda de imóveis a prestações, venda de quinhão em coisa comum, remoção de tutor ou curador, curatela dos incapazes, dissolução e liquidação de sociedade, arbitramento de aluguel — a metade do taxado no item anterior, sendo o mínimo de Cr$ 400,00 e o máximo de Cr$ 6.000,00.

III — Ações e processos especiais não incluídos em qualquer outro item — a terça parte do taxado no item I, sendo o mínimo de Cr$ 400,00 e o máximo de Cr$ 4.000,00.

IV — Retificações e averbações do registro civil, processos acessórios, preventivos e incidentes, a quarta parte do taxado no item I, sendo o mínimo de Cr$ 400,00 e o máximo de Cr$ 3.000,00;

V — Despejos.

a) quando contestados, tomarem o rito ordinário — o mesmo taxado no item I;

b) quando julgados sem contestação — a metade do taxado no item I;

c) quando houver purgação da mora — a terça parte do taxado no item I.

Em qualquer dos casos, o mínimo será de Cr$ 400,00.

VI — Mandados de segurança:

a) sem valor determinado ou inestimável — Cr$ 1.000,00;

b) com valor determinado — a metade do taxado no item I, sendo o mínimo de Cr$ 1.000,00:

VII — Inventários, arrolamentos, arrecadação de herança jacente e bens de ausente ou vagos — as custas serão calculadas sôbre o valor do monte mor ou dos bens arrecadados:

a) valor até Cr$ 100.000,00 — 1%;

b) pelo que exceder de Cr$ 100.000,00 até Cr$ 200.000,00, mais 0,5%;

c) pelo que exceder de Cr$ 200.000,00 até Cr$ 500.000,00,

d) pelo que exceder de Cr$ 500.000,00 até Cr$ 1.000.000,0, mais 0,3%;

e) pelo que exceder de Cr$ 1.000.000,00 até Cr$ 5.000.000,00, mais 0,1%;

f) pelo que exceder de Cr$ 5.000.000,00, mais 0,05%; sendo o mínimo de Cr$ 300,00 e o máximo de Cr$ 15.000,00.

NOTAS:

1.a — Nas precatórias vindas de outros Estados para avaliação de bens e pagamentos do impôsto de transmissão de propriedade "causa mortis", as custas serão calculadas sôbre o valor dos bens e cobradas pela metade do taxado neste item, observado, porém, o mínimo.

2.a — Se o passivo absorver 80% ou mais do valor do ativo, as custas serão cobradas pela metade observando, porém, o mínimo.

3.a — Nos inventários negativos as custas serão cobradas pelo mínimo.

VIII — Desquites:

a) amigável Cr$ 600,00.

b) litigioso Cr$ 1.500,00.

Nota:

Havendo partilha de bens, mais a metade das custas dos inventários, calculadas sôbre o valor dos bens.

IX — Falências e concordatas preventivas — as custas serão calculadas sôbre o valor do ativo apurado e cobradas de acôrdo com o previsto no item I, sendo o mínimo de Cr$ 2.000,00 e o máximo de Cr$ 15.000,00.

1 — Processos de habilitação retardatária de crédito e de restituição de mercadorias em falência ou concordata — as custas serão calculadas da forma seguinte:

a) valor do crédito ou das mercadorias até Cr$ 20.000,00 — Cr$ 300,000;

b) valor superior a Cr$ 20.000,00 até Cr$ 50.000,00 — Cr$ 400,00;

c) valor superior a Cr$ 50.000,00 — Cr$ 500,00.

2 — Processos de impugnação de crédito em falência ou concordata — Cr$ 350,00.

3 — Processos de impugnação de crédito em falência ou concordata — Cr$ 350,00.

3 — Processos de extinção de obrigações — as custas serão calculadas na base de 1% sôbre o valor dos créditos reconhecidos, sendo o mínimo de Cr$ 500,00 e o máximo de Cr$ 5.000,00.

X — Protestos, interpelações e notificações sem valor declarado — Cr$ 300,00.

XI — Processo de registro de testamento — Cr$ 300,00.

XII — Processo de naturalização — Cr$ 300,00.

XIII — Execuções de sentenças:

a) nas execuções de sentenças iliquidas, as custas serão cobradas na base de dois têrços das custas da ação;

b) nos demais casos, na base de um têrço das custas da ação.

Nota:

Nas execuções contra a Fazenda Pública, as custas fixadas neste item remuneram inclusive o ofício requisitório e o traslado das peças que o acompanharem.

XIV — Precatórias, rogatórias e cartas de ordem recebidas pelo escrivão para cumprimento, salvo as previstas na nota 1.a do item V:

a) para fins de citação, intimação ou notificação — Cr$ 200,00;

b) para outros fins — Cr$ 500,00.

XV — Exceções processadas em autos apartados — Cr$ 300,00.

XVI — Recurso de terceiro prejudicado — Cr$ 200,00.

XVII — Agravo de instrumento, além das custas dos traslados — Cr$ 100,00.

XVIII — Processamento de alvarás, mandados e ofícios, em feitos findos — Cr$ 100,00.

XIX — Desentranhamento de documentos:

a) sem traslado:
um documento — Cr$ 20,00
por documento que acrescer — Cr$ 5,00

b) com traslado; o taxado na alínea anterior e mais as custas dos traslados.

XX — Certidões extraídas de autos, livros ou documentos, em breve relatório ou "verbo ad verbum":

pela primeira fôlha — Cr$ 60,00
pela página que acrescer — Cr$ 30,00.

XXI — Traslados de documentos ou de peças de processos: por página — Cr$ 30,00.

XXII — Auto de arrematação ou adjudicação — as custas serão calculadas sôbre o valor da arrematação, ou adjudicação, na base de 1%.

Emolumento mínimo — Cr$ 200,00.
Emolumento máximo — Cr$ 2.000,00.

XXIII — Processos criminais — as custas serão cobradas de acôrdo com o número de fôlhas do processo por fôlha Cr$ 5,00.

Emolumento mínimo — Cr$ 400,00.
Emolumento máximo — Cr$ 4.000,00.

Nota:

Não serão computadas as fôlhas correspondentes ao inquérito policial e ao processo nas instâncias superiores e nem as de simples juntada.

XXIV — Habeas-corpus e incidentes nos processos criminais em autos apartados — o mesmo taxado no item XXIII.

XXV — Resposta em fôlha corrida:
De cada pessoa nela designada, sem direito a quaisquer outras custas — Cr$ 30,00.

Nota:

Na Capital será cobrado o emolumento fixo de Cr$ 300,00, compreendendo todos os cartórios criminais, o qual será recolhido antecipadamente pelo interessado, na exatoria competente.

Notas Genéricas:

1.o — As custas desta Tabela remuneram todos os atos e têrmos do respectivo processo, inclusive mandados e precatórias de citação, intimação e notificação, editais para citação inicial, e, nos mandados de segurança, o ofício requisitando informações à autoridade coatora; são excluídos, porém, as precatórias para prova e execução, alvarás, ofícios, cartas de sentença; formais de partilha, editais que não sejam para citação inicial, e outras peças extarídas dos autos, que serão pagos à razão de Cr$ 60,00 a primeira fôlha e de Cr$ 30,00 as páginas seguintes.

2.o — As custas fixadas as ações ou processos não compreendem a execução da sentença e serão pagas em duas prestações iguais, salvo nos feitos referidos nos itens VI, VII, IX, X, XI, XII e XIV.

A primeira prestação corresponde aos atos e têrmos iniciais do processo e é exigível em seguida à expedição do mandado ou edital de citação.

A segunda corresponde à fase probatória e descisória e é exigível, nos processos contenciosos, depois da sentença e antes da interposição do re-

curso ou da execução, e, nos demais processos, antes da sentença, ou de despacho que lhes ponha têrmo.

As custas da execução também serão pagas em duas prestações: a primeira após a expedição do mandado ou edital de citação e a segunda depois da sentença que julgar a defesa do executado.

3.o — Nos inventários e arrolamentos, o requerente, em seguida ao despacho da petição inicial, pagará as custas mínimas, completando o pagamento depois do cálculo do impôsto de transmissão de propriedade "causa mortis".

4.a — Na arrecadação de herança jacente, de bens vagos e de ausente, o pagamento das custas será feito em seguida à apuração do respectivo valor.

5.a — Nas falências e concordatas preventivas, o requerente, em seguida ao despacho da petição inicial, pagará Cr$ 1.000,00. Após a apresentação do relatório do síndico ou do comissário será paga outra parcela de Cr$ 1.000,00 e o restante completado nas falências, antes do pagamento dos credores, e, nas concordatas, no prazo que a lei de Falências determinar. Nos processos de habilitação retardatória e de impugnação de crédito e de restituição de mercadorias, as custas serão pagas de uma só vez, no início e, nos processos de extinção de obrigações, em duas prestações, de acôrdo com o disposto na nota 2.a.

6.a — Nos processos referidos nos itens VI, X, XI, XII e XIV, as custas serão pagas de uma só vez, em seguida ao despacho de petição inicial, da precatória, rogatória ou carta de ordem.

7.a — Havendo reconvenção, as custas serão majoradas de um têrço. O pagamento desta majoração será feito pelo reconvinte, pelo modo determinado para o pagamento das custas da ação, mas a responsabilidade dos litigantes será fixada no julgado.

8.a — No caso de nova distribuição do feito, por incompetência do juizo, caberá ao cartório que o processou a parcela de custas já exigível.

9.a — O abandono ou desistência do feito, ou transação que lhe ponha têrmo, em qualquer fase do processo, não exonera da obrigação de pagar as custas já exigíveis nem dá direito à restituição.

10.a — Quando os autos do processo excederem de 500 fôlhas, as custas serão majoradas de um quinto.

11.a — Nos feitos em que o valor declarado fôr inferior ao da liquidação, será feito o reajustamento das custas com base no valor a final apurado ou resultante de condenação definitiva.

12.a — Nos atos requisitados por telegrama, radiograma ou telefone, o escrivão terá direito, também, à importância correspondente às despesas a serem efetuadas.

13.a — Nos processos criminais intentados mediante queixa, o requerente, em seguida ao despacho da petição inicial, pagará as custas mínimas, sendo o restante completo a final. Não sendo o processo iniciado mediante queixa, as custas serão pagas a final.

TABELA B

Dos Distribuidores

I — Distribuição de qualquer espécie, inclusive lançamento de nome dos interessados nos livros índices 50,00

II — Anotação de cancelamento ou retificação de distribuição, ordenada pelo juiz 10,00

III — Certidão de distribuição

a) periodo até 5 anos:
Uma pessoa 50,00
Por pessoa que acrescer na mesma certidão 15,00

b) periodo superior a 5 até 10 anos:
Uma pessoa 80,00
Por pessoa que acrescer na mesma certidão 30,00

c) periodo superior a 10 até 20 anos:
Uma pessoa 100,00
Por pessoa que acrescer na mesma certidão 60,00

d) periodo superior a 20 anos:
Uma pessoa 150,00
Por pessoa que acrescer na mesma certidão 100,00

Notas:

1.a — Se a certidão constar de diversos nomes em vários periodos, as custas serão calculadas pela média de todos os periodos.

2.a — As custas previstas neste item correspondem à primeira fôlha das certidões, sendo pelas páginas seguintes cobrado o taxado para os escrivães.

3.a — Pela informação verbal, quando o interessado dispensar a certidão, cobrar-se-á terça parte do taxado neste item.

4.a Não se tratando de distribuição, as custas de certidões serão cobradas de acôrdo com o taxado para os escrivães.

TABELA C

Dos Contadores

I — Conta de custas, em qualquer processo:

		Cr$
a)	causas de valor até Cr$ 50.000,00 e de valor inestimável	30,00
b)	de valor superior a Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00	50,00
c)	de valor superior a Cr$ 100.000,00 até Cr$ 1.000.000,00	100,00
d)	acima de Cr$ 1.000.000,00 mais Cr$ 10,00 em cada Cr$ 100.000,00 ou fração. Emolumento máximo	500,00

II — Conta de liquidação, inclusive juros e rateio — as custas serão calculadas sôbre o valor total da liquidação:

	Cr$
por mil cruzeiros ou fração	2,00
Emolumento mínimo	50,00
Emolumento máximo	1.000,00

III — Cálculo de impôsto sôbre transmissão de propriedade "inter-vivos" ou "causa mortis" em qualquer processo, e de liquidação em arrolamentos e inventários, sejam quantas forem as sucessões, inclusive todos os cálculos necessários à formação do ativo e passivo — as custas serão calculadas sôbre o valor do monte mór:

por mil cruzeiros ou fração:

		Cr$
a)	até o valor de Cr$ 400.000,00	3,00
b)	pelo que exceder de Cr$ 400.000,00	1,00
	Emolumento mínimo	80,00
	Emolumento máximo	3.000,00

IV — Emenda ou reforma de cálculo, ou quando o passivo absorver 80% ou mais do valor do ativo, metade das custas do item anterior, salvo se a emenda ou reforma resulta do êrro ou culpa do contador, caso em que nada perceberá.

V — Verificação ou conferência de créditos e contas em falências, concordatas, concursos creditórios, prestações de contas em geral — as custas serão calculadas sôbre o valor total dos créditos:

	Cr$
por mil cruzeiros ou fração	1,00
Emolumento mínimo	50,00
Emolumento máximo	500,00

VI — Redução de cada papel de crédito, título da dívida pública, ações de companhias ou de estabelecimentos bancários

ou de crédito e de moeda estrangeira à moeda nacional e vice-versa 30,00

VII — Certidões — o mesmo taxado para os escrivães.

TABELA D

Dos Partidores

I — Esbôço de partilha ou sôbre-partilha — as custas serão calculadas sôbre o valor do monte mór:

por mil cruzeiros ou fração:

		Cr$
a)	até o valor de Cr$ 400.000,00	3,00
b)	pelo que exceder de Cr$ 400.000,00	1,00
	Emolumento mínimo	80,00
	Emolumento máximo	3.000,00

II — Emenda ou reforma de esbôço de partilha ou sôbre-partilha — a metade das custas do item anterior, salvo se a emenda ou reforma resultar de êrro ou culpa do partidor, caso em que nada receberá.

III — Se o passivo absorver 80% ou mais do valor do ativo, a metade das custas do item I.

IV — Certidões — o mesmo taxado para os escrivães.

TABELA E

Dos Depositários

I — Títulos de qualquer natureza, compreendendo apólices da dívida pública, ações de companhias, letras hipotecárias, debêntures e outras obrigações — as custas serão cobradas sôbre o valor verificado na arrematação ou adjudicação, na base de 0,5%

Notas:

Não havendo arrematação e nem adjudicação, o cálculo se fará pela cotação do dia da entrada do depósito, e não existindo cotação, pelo valor nominal do título.

II — Móveis, artigos de comércio e quaisquer objetos corruptíveis — as custas serão cobradas sôbre o valor apurado em arrematação ou adjudicação ou determinado por avaliação na base de 2%

III — Dinheiro, peças de ouro, prata, jóias e pedras preciosas — as custas serão cobradas sôbre o valor ao tempo em que foi feito o depósito ou o apurado por avaliação, arrematação ou adjudicação, na base de 1%

IV — Imóveis urbanos ou rurais — as custas serão cobradas sôbre o valor apurado em arrematação ou adjudicação, ou determinado por avaliação, na base de 1%

V — Certidões — o mesmo taxado para os escrivães.

Notas:

1.a — Sôbre o rendimento bruto produzido pelos imóveis além das custas devidas, mais 5%

2.a — Nos executivos fiscais, quando houver depósito efetivo, mesmo de imóveis urbanos ou rurais, as custas serão cobradas sôbre o valor da dívida fiscal:

		Cr$
a)	nos de valor até Cr$ 100,00	20,00
b)	nos de valor superior a Cr$ 100,00 até Cr$ 1.000,00 sôbre o excesso, mais	7%
c)	de valor superior a Cr$ 1.000,00 até Cr$ 2.000,00 sôbre o excesso, mais	5%
d)	de valor superior a Cr$ 2.000,00 sôbre o excesso, mais	2%
e)	quando o objeto do depósito fôr imóvel que exija administração do depositário, embora sem rendimento, o triplo das custas; se der rendimento, além das custas previstas, sôbre a renda líquida, mais	5%

3.a — Quando sôbre o mesmo objeto depositado recairem várias penhoras, perceberá o depositário, além das custas referentes à primeira, mais a metade das que competirem pelas demais.

4.a — As custas que competem ao depositário não excluem a indenização das despesas justificadas e comprovadas com a guarda, fiscalização, conservação e administração dos bens depositados.

5.a — Para ocorrer às despesas com os serviços de expediente, guarda, fiscalização e movimentação dos depósitos em dinheiro, perceberá o depositário, dos depósitos já existentes e dos que vierem a ser feitos, por ano ou fração, desde a data da sua entrada, dois milésimos do seu valor.

6.o — Nos casos em que fôr obrigatório o recolhimento do objeto depositado a estabelecimento de crédito, o depositário perceberá a terça parte das custas taxadas.

7.a — As custas do depositário são exigíveis no ato do levantamento da penhora. Quando o valor do objeto depositado não estiver determinado nos autos, nem seja possível determiná-lo pelos modos acima indicados, as custas serão calculadas sôbre o valor da dívida a que se refira a penhora, com a redução de 50%.

8.a — Não será cumprido mandado de levantamento de penhora e depósito sem que tenham sido pagas ao depositário as custas a que tiver direito, bem como as despesas feitas com os bens depositados.

TABELA F

Dos Oficiais de Justiça

I — Citação, notificação ou intimação de uma pessoa:

	Cr$
a) no perímetro urbano ou suburbano	100,00
b) no perímetro rural	120,00
Por pessoa que acrescer, residente ou encontrada debaixo do mesmo teto, mais	15,00

Notas:

1.a — Se a citação, intimação ou notificação fôr com hora certa, as custas serão acrescidas de 50%.

2.a — Nas causas de valor superior a Cr$ 500.000,00, as custas serão acrescidas de 50%.

II — Auto de penhora, sequestro, arresto, apreensão, despejo, prisão e outros não especificados, inclusive todos os atos complementares:

	Cr$
a) no perímetro urbano ou suburbano	250,00
b) no perímetro rural	300,00

Notas:

1.o — O Oficial nada perceberá pela intimação da penhora ou de outro auto que dê lugar a embargos ou defesa.

2.o — Nas causas de valor superior a Cr$ 500.000,00, as custas serão acrescidas de 50%.

3.o — Quando o ato, por determinação legal, deva ser praticado por dois oficiais, cada um dos signatários do auto terá direito às custas taxadas neste item.

III — as custas referentes à prática do ato não compreendem as despesas com a condução do oficial. O interessado poderá fornecer condução, não tendo o oficial, no caso, direito a qualquer importância a êsse título.

TABELA G

Dos Peritos

I — Os salários dos peritos, salvo o disposto no item VII, serão fixados pelo juiz do feito, até os limites máximos previstos nesta Tabela, atendendo à relevância e dificuldade do trabalho, tempo consumido, condição financeira das partes e valor da causa.

II — Avaliação de ações de companhias, debêntures e títulos semelhantes e aluguéis ou rendas:

por mil cruzeiros ou fração até	2,00
Emolumento máximo	1.000,00

III — Avaliação de imóveis e outros bens:

a)	valor até Cr$ 100.000,00 até	1,5%
b)	pelo que exceder de Cr$ 100.000,00 até o valor de Cr$ 200.000,00 até	1%
c)	pelo que exceder de Cr$ 200.000,00 até o valor de Cr$ 1.000.000,00 até	0,5%
d)	pelo que exceder de Cr$ 1.000.000,00 até	0,1%
	Emolumento máximo	15.000,00

Notas: Os salários serão calculados sôbre o conjunto dos bens avaliados. Excedendo de cinco o número dêsses bens, as porcentagens estabelecidas poderão ser aumentadas até o dôbro, bem como o emolumento máximo.

IV — Arbitramento: o mesmo taxado no item anterior.

V — Exames, vistorias e outras perícias, de qualquer natureza — até o máximo de Cr$ 25.000,00.

Notas:

1.a — Nos feitos de valor até Cr$ 100.000,00, o salário do perito não poderá exceder de 5% do valor da causa.

2.a — Nos exames, vistorias e perícias de maior complexidade, ou que exijam verificação demorada, desde que o valor da causa ou a condição financeira das partes comporte, o juiz poderá fixar os salários do perito até o dobro do previsto neste item.

VI — Quando a perícia tiver de ser feita fora do perímetro urbano, terá o perito direito à condução, se os interessados não a fornecerem.

VII — Nas ações de divisão e demarcação de terras, os salários do agrimensor serão fixados de acôrdo com as normas previstas no Código de Processo Civil.

TABELA H

Dos Porteiros

	Cr$
I — Do pregão em audiência, qualquer que seja o número de apregoados	20,00
II — Da afixação do editais de qualquer natureza a respectiva certidão	50,00
III — De intimação ou notificação que realizarem, inclusive a certidão	50,00
IV — De arrematação de bens em hasta pública sôbre o valor por que forem os bens arrematados, vendidos ou arrendados:	
a) até Cr$ 20.000,00	1%
b) sôbre o que exceder de Cr$ 20.000,00 até Cr$ 200.000,00, mais	0,75%
c) sôbre o que exceder de Cr$ 200.000,00, mais	0,25%
Sendo o máximo — Cr$ 5.000,00.	

Nota: Havendo remissão ou adjudicação os emolumentos serão devidos pela metade.

TABELA I

Dos Tribunais de Justiça e de Alçada

	Cr$
I — Agravo de instrumento	250,00
II — Agravo de petição e apelação (inclusive apelação "ex-officio" em desquite amigável):	
a) até o valor de Cr$ 30.000,00	300,00
b) de valor superior a Cr$ 30.000,00 até Cr$ 60.000,00	400,00
c) de valor superior a Cr$ 60.000,00 até Cr$ 100.000,00	500,00
d) de valor superior a Cr$ 100.000,00 até Cr$ 500.000,00	600,00
e) de valor superior a Cr$ 500.000,00 até Cr$ 1.000.000,00	800,00
f) de valor superior a Cr$ 1.000.000,00	1.000,00

g) de valor inestimável 300,00

III — Apelação criminal 300,00

IV — Carta testemunhável 250,00

V — Conflito de jurisdição 200,00

VI — Correição parcial 200,00

VII — Embargos e revista:
a) nos feitos de competência do Tribunal de Alçada ... 250,00
b) nos feitos de competência do Tribunal de Justiça ... 400,00

VIII — Exceção de suspeição 250,00

IX — Habeaus-Corpus 250,00

X — Mandado de segurança:
a) nos feitos de competência do Tribunal de Alçada ... 1.000,00
b) nos feitos da competência do Tribunal de Justiça .. 1.500,00

XI — Queixa crime 1.000,00
XII — Recurso extraordinário 200,00
XIII — Rescisória — sôbre o valor da ação 2%
Emolumento mínimo 500,00
Emolumento máximo 10.000,00

XIV — Processo ou recurso não previsto em outro item 300,00

XV — Certidões, alvarás, ofícios, editais, traslados o mesmo taxado para os escrivães.

XVI — Outros atos previstos na tabela dos escrivães — o mesmo taxado para êsses serventuários.

Nota:

As custas serão pagas antecipadamente, salvo nos casos excluidos de preparo previo, de acôrdo com os Regimentos dos Tribunais de Justiça e de Alçada.

TABELA J

Dos Tabeliães de Notas

I — De escritura com valor declarado:
a) até Cr$ 100.000,00 (ou Cr$ 13,00 por Cr$ 1.000,00) 1,3%

b) entre Cr$ 100.000,00 e Cr$ 500.000,00 mais 0,4%
(ou Cr$ 4,00 por Cr$ 1.000,00)

c) entre Cr$ 500.000,00 e Cr$ 1.000.000,00, mais 0,2%
(ou Cr$ 2,00 por Cr$ 1.000,00)

d) entre Cr$ 1.000.000,00 e Cr$ 5.000.000,00, mais .. 0,12%
(ou Cr$ 1,20 por Cr$ 1.000,00)

e) acima de Cr$ 5.000.000,00, mais 0,1%
(ou Cr$ 1,00 por Cr$ 1.000,00)

Cr$

II — Escritura de emancipação 500,00

III — Escrituras de pacto autenupcial e autorização para comerciar 1.000,00

IV — Escritura de testamento público ou aprovação de testamento cerrado 2.000,00

V — Escritura de convenção ou especificação de condomínio em planos horizontais ou suas modificações:

a) pela convenção 1.000,00

b) por unidade autônoma constante da especificação .. 300,00

VI — Escritura sem valor declarado, não prevista em outro dispositivo dêste Regimento 500,00

VII — Procuração ou substabelecimento em livro especial ou comum 60,00

De cada outorgante que acrescer, não sendo cônjuge ... 15,00

VIII — Reconhecimento do sinal, letra e firma ou firma sòmente 5,00

IX — Certidão ou traslado pela primeira fôlha por página seguinte 30,00

X — Pública-forma ou qualquer ato fora das notas — pela primeira fôlha 60,00
por página seguinte 30,00

XI — Registro de procuração ou de outro documento em livro especial — por página de original 40,00

XII — Autenticação de fotocópia de conferência e consêrto de instrumentos fora das notas (*) 15,00

Notas:

1.a — O emolumento mínimo será de Cr$ 300,00 e o máximo de Cr$ 20.000,00.

(*) Acrescido pela lei n.o 5.113, de 31/12/58 — artigo 14.

2.a — Se a escritura contiver mais de um contrato, ainda que entre as mesmas partes, contar-se-á por inteiro o emolumento de contrato de maior valor e pela quarta parte os dos demais contratos, não podendo exceder o máximo fixado na nota anterior. As intervenções ou anuências de terceiros não autorizam acréscimos de emolumentos.

3.a — Nas permutas o emolumento será contado sôbre o maior valor com o acréscimo de um quarto.

4.a — As escrituras de quitação pagarão a terça parte dos emolumentos acima fixados, sendo o mínimo de Cr$ 300,00 e o máximo de Cr$ 5.000,00.

5.a — Pela escritura declarada sem efeito por culpa ou a pedido de qualquer das partes será devida a terça parte do emolumento taxado, sendo o mínimo de Cr$ 300,00 e o máximo de **Cr$ 5.000,00.**

6.a — Pela procuração ou substabelecimento declarado sem efeito será devida a metade do emolumento taxado.

7.a — O emolumento das procurações em causa própria será o mesmo das escrituras com valor declarado.

8.a — O emolumento da escritura, procuração ou substabelecimento compreende o primeiro traslado.

9.a — Os atos lavrados depois do horário normal de expediente ou fora de cartório terão os respectivos emolumentos acrescidos de metade.

10.a — Nenhum acréscimo será devido pela transcrição, nas escrituras, de alvarás, talões de sisa, certidões fiscais e outros papéis necessários à perfeição do ato, nem pela expedição de guias para o recolhimento de tributos relativos às escrituras.

TABELA K

Dos Oficiais de Registro de Imóveis

I — De inscrição ou transcrição, incluindo buscas, indicações reais e pessoais e fornecimento da certidão — talão, sendo o emolumento mínimo de Cr$ 300,00 e o máximo de Cr$ 15.000,00:

a) até 100.000,00 .... 1%
(ou Cr$ 10,00 por Cr$ 1.000,0).

b) entre Cr$ 100.000,00 e Cr$ 500.000,00, mais 0,3%
(ou Cr$ 3,00 por Cr$ 1.000,00).

c) entre Cr$ 500.000,00 e Cr$ 1.000.000,00 mais 0,15%
(ou 1,50 por Cr$ 1.000,00).

d) entre Cr$ 1.00.000,00 e Cr$ 5.000.000,00 mais 0,10%
(ou Cr$ 1,00 por Cr$ 1.000,00).

e) acima de Cr$ 5.000.000.000,00, mais 0,05%
(ou Cr$ 0,50 por Cr$ 1.000,00).

f) sem valor declarado .... Cr$ 300,00

II — De averbação, inclusive buscas, indicações e certidão-talão sendo o mínimo de Cr$ 200,00 e o máximo de Cr$ 2.000,00:

a) até Cr$ 100.000,00 .... 0,3%
(ou Cr$ 3,00 por Cr$ 1.000,00).

b) acima de Cr$ 100.000,00, mais 0,10%
(ou Cr$ 1,00 por Cr$ 1.000,00).

c) sem valor declarado .... Cr$ 200,00

III — Loteamento:

	Cr$
a) inscrição de memorial de loteamento urbano, além das despesas de publicação pela imprensa, por lote	20,00
b) idem, loteamento rural, por gleba	50,00
c) de averbação à margem de inscrição, o mesmo taxado no inciso II.	
d) de intimação, além das despesas de condução ou publicação pela imprensa	100,00

O emolumento mínimo será de Cr$ 3.000,00 e o máximo de Cr$ 10.000,00.

A qualificação do loteamento como rural ou urbano dependerá da destinação ou utilização do imóvel.

IV — Certidão em breve relatório ou "verbo ad verbum", por pessoa, ainda que se refira ao nome por extenso e abreviado ou se trate de espólio ou massa falida:

	Cr$
a) até 5 anos	60,00
b) até 10 anos	100,00
c) até 20 anos	150,00
d) até 30 anos	200,00
e) mais de 30 anos	250,00

Nota:

Os emolumentos previstos compreendem a primeira fôlha da certidão, sendo devidos mais Cr$ 30,00 por página que acrescer.

V — Pela informação verbal, quando o interessado dispensar certidão, cobrar-se-á a metade do taxado no item IV.

VI — Havendo adiamento do registro para satisfação de exigência legal, e o interessado pedir a prenotação do título, pagará o emolumento mínimo, sendo a respectiva importância deduzida do devido quando o título voltar a registro.

TABELA L

Dos Oficiais do Registro de Títulos e Documentos

	Cr$
I — Do registro integral de título, documento ou papel sem valor declarado ou para notificação, até uma página ...	80,00
II — Do registro integral de contrato, título ou documento com valor declarado:	
a) até Cr$ 1.000,00	80,00
b) de mais de Cr$ 1.000,00 até Cr$ 5.000,00	100,00
c) de mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 10.000,00	150,00
d) acima de Cr$ 10.000,00, mais Cr$ 2,00 por Cr$ 1.000,00 ou fração, sendo o emolumento máximo ...	2.000,00
III — Do registro resumido ou do registro de penhores, cauções e parcerias, até uma página — os emolumentos de registro integral com a redução de 25%.	
IV — De averbação	50,00
V — De notificação, inclusive a respectiva certidão a margem do registro e no documento, além da condução:	
a) no perímetro urbano	100,00
b) no perímetro rural	120,00
VI — Da matrícula de oficinas impressoras, jornais e outros periódicos	1.000,00
VII — Da inscrição de pessoas jurídicas de fins científicos, culturais beneficentes ou religiosos, inclusive todos os atos do processo, registro e arquivamento	500,00
VIII — Da inscrição de pessoas jurídicas de fins econômicos incluindo todos os atos do processo, registro e arquivamento, sôbre o capital:	

a) até Cr$ 100.000,00 600,00
b) até Cr$ 500.000,00 .... 1.000,00
c) até Cr$ 1.000.000,00 .... 1.500,00
d) acima de Cr$ 1.000.000,00, mais Cr$ 1,00 por Cr$ 1.000,00, sendo o máximo .... Cr 3.000,00

IX — Das certidões, o mesmo taxado para os oficiais do Registro de Imóveis.

Notas:

1.a — Quando o documento levado a registro contiver mais de uma página, os emolumentos serão majorados de Cr$ 30,00 por página acrescida.

2.a — Pelo cancelamento de inscrição de pessoa jurídica de fins econômicos será devida a terça parte dos emolumentos do item VII. Nos demais cancelamentos, os emolumentos serão os do item IV.

TABELA M

Dos oficiais de protestos de letras e títulos

I — Da apresentação, protesto e registro do instrumento de protesto, quando houver, de letra de câmbio, nota promissória, duplicada ou qualquer outro título, inclusive intimação e notificação, pessoal ou por edital, além das despesas de edital e condução sôbre o valor do título:

	Cr$	Cr$
a) até	1.000,00	60,00
b) de Cr$ 1.000,00 até	5.000,00	100,00
c) de Cr$ 5.000,00 até	10.000,00	200,00
d) de mais de	10.000,00	

o mesmo fixado na letra "c" mais Cr$ 2,00 por mil cruzeiros ou fração — máximo Cr$ 2.000,00.

II — De certidão de protesto, por pessoa, ainda que se refira ao nome por extenso e abreviado:

	Cr$
a) até 5 anos	600,00
b) mais de 5 anos	100,00

Notas:

1.a — Os emolumentos previstos compreendem a primeira fôlha da certidão, sendo devidos mais Cr$ 30,00 por página que acrescer.

2.a — Quando a certidão, referir-se a mais de uma pessoa, os emolumentos previstos serão majorados de Cr$ 20,00 por pessoa.

III — De certidão de outra natureza, que não a referida no item II:

	Cr$
pela primeira fôlha	60,00
por página seguinte	30,00

IV — Pela informação verbal, quando o interessado dispensar certidão, cobrar-se-á a terça parte do taxado no item II:

TABELA N

Dos oficiais do registro civil das pessoas naturais

I — Dos atos que lhes sejam permitidos praticar como tabeliães de notas, o taxado para êstes.

II — Do casamento:

a) pela habilitação de casamento, inclusive o preparo de papéis, ou mesmo quando apresentados já preparados; lavratura do assento e certidão extraída do livro talão, excluídas as despesas de publicação pela imprensa — Cr$ 500,00;

b) pela dispensa total ou parcial do prazo dos proclamas — Cr$ 200,00.

III — Dos assentos, inclusive a certidão-talão fornecido à parte:

	Cr$
a) de nascimento e óbito	50,00
b) de casamento, a vista de certidão de habilitação de outro cartório	200,00

IV — Do Registro ou inscrição de emancipação, interdição, ausência e aquisição definitiva de nacionalidade brasileira e da transcrição de registro, de nascimento, casamento ou óbito verificados no estrangeiro, inclusive a certidão fornecida à parte — Cr$ 200,00.

V — De retificação ou averbação de assento Cr$ 50,00.

VI — De afixação de edital de proclamas de outro cartório, inclusive o registro e a certidão fornecida à parte — Cr$ 100,00.

VII — De Certidão:

1 — em breve relatório:

	Cr$
a) até 20 anos	50,00
b) acima de 20 anos	70,00

2 — do inteiro teor do assento, inclusive averbações existentes:

a) até 20 anos 70,00

b) de mais de 20 anos 100,00

Notas:

1.a — As taxas constantes dêste item remuneram sòmente a primeira fôlha da certidão, sendo que pelas páginas seguintes será cobrada a importância de Cr$ 30,00 por página.

2.a — As certidões fornecidas para fins de alistamento militar, eleitoral, para assistência judiciária e, bem assim, em virtude de requisição de autoridade judicial ou policial, são isentas de custas e de selos, não podendo ser usadas para fins diversos do indicado.

VIII — De traslado de documentos desentranhados dos autos de habilitação de casamento — por página Cr$ 30,00.

IX — De diligência para a realização de casamento fora do cartório, excluída a condução, que será fornecida pelo interessado — Cr$ 300,00.

TABELA O

Do Estado

I — Constituem renda do Estado os seguintes acréscimos às custas e emolumentos atribuídos aos serventuários nas respectivas Tabelas:

a) nos feitos judiciais, importância igual a metade das custas taxadas na Tabela "A" — (Dos Escrivães);

b) nos atos dos tabeliães de notas e protestos, oficiais de registro de imóveis e títulos e documentos, importância correspondente a 15% (quinze por cento) das respectivas custas e emolumentos taxados nas Tabelas "J", "K", "L" e "M";

c) no reconhecimento de cada sinal, letra e firma Cr$ 3,00;

d) nas certidões passadas por qualquer serventuário, salvo os oficiais do registro civil, importância correspondente a 15% (quinze por cento) das respectivas custas e emolumentos.

Nota: — A renda estabelecida em tôdas as alíneas independe das custas e emolumentos taxados para os serventuários.

II — Nos feitos judiciais a arrecadação do devido ao Estado será procedida nas épocas marcadas na Tabela "A" para pagamento das custas do Escrivão, salvo quanto a prestação inicial, que será recolhida antes da distribuição. Far-se-á, também, o recolhimento antes da distribuição nos casos em que as custas do escrivão são exigíveis no início do processo.

III — Nada será devido ao Estado, com base no item I, alínea "a", desta Tabela, nos executivos fiscais, antes de decorrido o prazo para embargos à penhora; na homologação de acôrdo em acidente do trabalho; nos "habeas corpus"; nos desentranhamentos de documentos; nos atos em que as custas e emolumentos dos escrivães são cobrados por fôlha ou página, tais como alvarás, ofícios, editais, cartas de sentença e traslados.

IV — nos atos mencionados na alínea "b", a arrecadação será feita imediatamente após o encerramento da respectiva escritura ou instrumento; e nos indicados nas alíneas "c" e "d" em seguida à prática dos atos e antes da entrega, aos interessados, do papel a que se refiram.

TABELA P

Da Ordem dos Advogados do Brasil — Secção de São Paulo

I — As custas pertencentes à Ordem dos Advogados do Brasil — Secção de São Paulo — serão devidas nos feitos processados em primeira e segunda instância na base de 10% das custas taxadas nas Tabelas "A" (Dos Escrivães) e "I" (Dos Tribunais de Justiça e de Alçada).

II — As custas referidas no item anterior não incidem nos atos em que as custas são cobradas por fôlha ou página, tais como alvarás, ofícios, editais, cartas de sentença, certidões e outras peças extraídas dos autos; em desentranhamento de documentos; em acôrdos homologados por autoridade judiciária, nos processos de acidente de trabalho; e em executivos fiscais. antes de decorrido o prazo para embargos à penhora.

III — As custas pertencentes à Ordem dos Advogados do Brasil — Secção de São Paulo — serão arrecadadas no tempo e pelo modo estabelecidos para o pagamento das custas que constituem renda do Estado.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 28 de agôsto de 1958.

JÂNIO QUADROS
Oscar Pedroso Horta
Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 29 de Agôsto de 1958.

Altino Santarém
Diretor Geral, Substituto

SUMÁRIO N.º 6

DECRETO-LEI N.o 10.000, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1939

Reorganiza o Ministério Público do Estado

O doutor Adhemar Pereira de Barros, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.o — São Órgãos do Ministério Público:

a) o procurador geral do Estado;

b) o subprocurador geral do Estado;

c) os promotores públicos e os curadores;

d) os promotores substitutos.

DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Artigo 2.o — O procurador geral será nomeado pelo Govêrno do Estado dentre os demais doutores ou bacharéis em ciências jurídicas e sociais, de notável saber jurídico e reputação ilibada, maiores de 35 anos e tendo mais de dez anos de prática forense na Judicatura, no Ministério Público ou na Advocacia.

Parágrafo único — O procurador geral é demissível "ad nutum".

Artigo 3.o — Compete, ao procurador geral, como chefe do Ministério Público:

1) Deferir compromisso aos membros do Ministério Público e aos funcionários da respectiva Secretaria.

2) Atestar mensalmente o comparecimento dos funcionários do Ministério Público, com exercício no Palácio da Justiça da Capital.

3) Superintender os serviços da Secretaria do Ministério Público, expedindo instruções quanto à distribuição e ao desempenho das atribuições funcionais.

4) Expedir ordens e instruções aos funcionários do Ministério Público sôbre o exercício das respectivas funções.

5) Adotar medidas que tornem efetiva a responsabilidade dos membros do Ministério Público e impor-lhes penas disciplinares.

6) Determinar aos representantes do Ministério Público que promovam a ação penal ou as medidas necessárias quando as reclamar o interêsse da Justiça, podendo ainda, em qualquer Juízo, iniciar o procedimento criminal e prosseguir na ação, pessoalmente, ou pelo membro do Ministério Público que para isso designar.

7) Ordenar, de acôrdo com os interêsses da Justiça, sejam as funções do Ministério Público, em determinado feito ou ato, exercidas por outro promotor ou curador de igual ou superior entrância.

8) Designar os promotores da Capital que devam funcionar nos têrmos da legislação vigente, por tempo determinado, perante a Vara da Presidência do Juri e das Execuções Criminais, podendo no entanto, alterar a designação quando o exigir o serviço público.

9) Propor ao Secretário da Justiça o promotor público da Capital que, sem prejuízo das funções, deva funcionar perante o Conselho Penitenciário, como representante do Ministério Público.

10) Delegar a membro do Ministério Público o exercício das funções de Procurador Geral, fora do Tribunal de Apelação, quando o subprocurador geral não as possa exercer.

11) Exercer, diretamente, ou por intermédio de outro membro do Ministério Público que designar, a fiscalização dos serviços que superintende.

12) Participar da comissão de exame para o ingresso na carreira e da classificação para remoção e promoção dos membros do Ministério Público.

13) Propor ao Poder Executivo a remoção e a demissão de membros do Ministério Público de acôrdo com a lei.

14) Informar sôbre os pedidos de permuta dos curadores e promotores públicos.

15) Conceder férias, e licenças até noventa dias, aos membros do Ministério e aos funcionários da respectiva Secretaria.

16) Informar os pedidos de licença por mais de noventa dias.

17) Prestar informações ao Govêrno a respeito dos funcionários do Ministério Público.

18) Apresentar à Secretaria da Justiça, até 1.o de março de cada ano, relatório minucioso dos trabalhos do Ministério Público, no ano anterior, mencionando as dúvidas e dificuldades que tenham surgido, na execução das leis e regulamentos, e sugerindo as providências adequadas à melhor administração da justiça.

19) Fazer publicar anualmente, até 31 de janeiro, no Diário da Justiça, o quadro do Ministério Público e o da respectiva Secretaria, com as datas da posse dos funcionários e a ordem de sua antiguidade, cabendo dentro do prazo de 15 dias, reclamação dirigida ao Secretário da Justiça, ouvido o procurador geral.

20) Publicar, até 31 de dezembro de cada ano, a tabela de substituições dos membros do Ministério Público, nas comarcas em que houver mais de um.

21) Distribuir, entre os promotores públicos, de forma a assegurar-lhe a regularidade e a eficiência, o serviço de visitas e inspeções aos estabelecimentos presidiários da Capital e das comarcas em que houver mais de um promotor.

22) Determinar, anualmente, a competência dos promotores públicos da Capital, a que se refere o art. 25.

23) Propor a nomeação dos funcionários da Secretaria do Ministério Público, e a sua exoneração nos têrmos da lei, e prover a sua substituição interina.

24) Requisitar passagens para si e para os funcionários que viajarem a serviço da Procuradoria, dentro do Estado.

25) Determinai a substituição dos promotores efetivos em suas faltas e impedimentos, pelos promotores substitutos.

Artigo 4.o — Compete, ainda, ao procurador geral:

1) Promover a ação penal contra os juízes de Direito e outros juízes inferiores, (exceto os de paz), assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade.

2) Representar ao Tribunal de Apelação ou ao Conselho Disciplinar da Magistratura sôbre faltas disciplinares das autoridades judiciárias.

3) Requerer e promover as medidas necessárias para verificação de incapacidade física, mental ou moral dos Magistrados, promovendo-lhes o afastamento do cargo nos têrmos da Lei.

4) Requerer, ou delegar a um dos membros do Ministério Público, poderes para requerer as medidas necessárias para verificação da incapacidade física, mental ou moral dos membros do Ministério Público, serventuários e demais funcionários da justiça, promovendo-lhes o afastamento, a aposentadoria ou a disponibilidade compulsória.

5) Oficiar perante o Tribunal de Apelação, nos processos criminais e seus incidentes.

6) Oficiar perante mesmo Tribunal nas apelações cíveis embargos e revistas, quando haja interêsse de incapazes e nos processos relativos

ao estado de pessoa, ao casamento, tutela, curatela, validade de testamentos e naqueles em que na primeira instância tiver sido ouvido o Ministério Público.

7) Oficiar, perante o Tribunal de Apelação, nas questões de competência "ratione materiae" e nas reclamações de antiguidade de Magistrados.

8) Suscitar conflitos de jurisdição.

9) Requerer "habeas-corpus".

10) Requisitar das Secretarias do Tribunal de Apelação e de Estado, dos arquivos e cartórios públicos, ou de qualquer repartição, as certidões, exames, diligências, e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções.

11) Recorrer ao Supremo Tribunal Federal, nos têrmos da legislação vigente, e oficiar nos recursos extraordinários interpostos por outrem, e em que lhe caiba intervir.

12) Requerer revisão de processos findos, em benefício dos condenados, na forma da legislação em vigor.

13) Requerer a aplicação da lei posterior à condenação, nos casos do art. 3.o da Consolidação das Leis Penais.

14) Assistir ou mandar que um funcionário do Ministério Público, que designar, assista às sindicâncias e correições a que se refere o art. 48 da Lei n. 2.222, de 1927.

15) Assistir às Sessões do Tribunal de Apelação, tomando parte nas discussões dos assuntos, antes de submetidos à votação, tratando-se de matéria em que lhe caiba intervir em função do cargo.

16) Exercer qualquer outra função não especificada, mas inerente ao Ministério Público.

17) Ordenar a organização do prontuário de todos os membros do Ministério Público e dos funcionários da respectiva Secretaria.

Parágrafo único — Nos processos de "habeas-corpus" e nos de mandado de segurança da competência originária do Tribunal de Apelação, funcionará o procurador geral em exercício.

Artigo 5.o — O procurador geral poderá requisitar a transmisão de telegrama em matéria de serviço público.

Artigo 6.o — O procurador geral terá direito a quarenta dias úteis de férias, por ano, podendo gozá-las em dois períodos iguais. (*)

Artigo 7.o — Será abonada ao procurador geral quando em serviço fora da Capital, uma diária de 75$000.

(*) Modificado por outra lei, pág. 291.

Artigo 8.o — Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o procurador geral será processado e julgado perante o Tribunal de Apelação.

DO SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO

Artigo 9.o — O subprocurador geral será nomeado, em comissão dentre os membros do Ministério Público do Estado, mediante indicação do Procurador Geral.

Artigo 10 — O cargo do Ministério Público vago em virtude de nomeação do subprocurador geral, será preenchido em comissão, salvo quando se tratar de promotor público da Capital.

Artigo 11 — A comissão só poderá recair em membro do Ministério Público da mesma entrância, ou da imediatamente inferior.

Artigo 12 — Compete ao subprocurador geral:

1) Substituir o procurador geral nas suas faltas, impedimentos, licenças e férias.

2) Inspecionar os serviços do Ministério Público, fazendo a correição das promotorias e curadorias do Estado.

3) Instaurar as sindicâncias que julgue necessárias ou que lhe sejam determinadas pelo procurador geral.

4) Orientar, como representante do procurador geral os serviços do Ministério Público, concorrendo para lhes imprimir a necessária uniformidade e eficiência.

5) Representar ao procurador geral sôbre as irregularidades ou falhas observadas, propondo as medidas convenientes ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público.

6) Exercer mediante designação do procurador geral em determinado ato ou feito, quando o serviço público o exigir, as funções do Ministério Público que eram desempenhadas por outro funcionário.

7) Participar da comissão de exame para o ingresso na carreira dos membros do Ministério Público, mediante delegação do procurador geral.

8) Exercer, por delegação do procurador geral, as atribuições que lhe competem fora do Tribunal de Apelação.

9) Oficiar perante o Tribunal de Apelação, dando parecer nos processos que lhe forem distribuídos pelo procurador geral.

10) Requisitar passagens para si, dentro do Estado, quando viajar em serviço do seu cargo.

Artigo 13 — Será abonada ao subprocurador geral, quando em serviço fora da Capital, uma diária até 50$000. (**)

Artigo 14 — O subprocurador geral terá direito a trinta dias úteis de férias por ano, podendo gozá-las em dois períodos iguais. (*)

DOS PROMOTORES PÚBLICOS

Artigo 15 — O quadro dos promotores públicos compõe-se de:

a) 14 promotores de entrância especial, sendo 12 na Capital e 2 em Santos;

b) 6 promotores de quarta entrância;

c) 27 promotores de terceira entrância;

d) 45 promotores de segunda entrância;

e) 49 promotores de primeira entrância;

f) 12 promotores substitutos.

Da nomeação

Artigo 16 — Os promotores de primeira entrância serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo dentre os promotores substitutos, obedecendo a nomeação aos princípios de antigüidade e de merecimento, na proporção de um têrço para o primeiro princípio e dois terços para o segundo.

Artigo 17 — O preenchimento das vagas verificadas nas outras entrâncias dar-se-á mediante promoção da entrância imediatamente inferior, obedecidos os mesmos princípios do artigo antecedente.

Artigo 18 — Verificada a vaga e feita a respectiva comunicação pelo Secretário da Justiça e Negócios Interiores ao Vice-presidente do Tribunal de Apelação, êste fará publicar editais marcando o prazo de 15 dias dentro do qual poderão os membros do Ministério Público de igual entrância requerer a sua remoção.

§ 1.o — Findo êsse prazo, o Vice-Presidente do Tribunal de Apelação convocará o procurador geral e o Presidente da Ordem dos Advogados, para em comissão, pronunciarem-se sôbre os pedidos de remoção, comunicando ao Govêrno o que fôr deliberado.

§ 2.o — Se nenhum membro do Ministério Público houver pedido remoção, ou se esta não se fizer dentro do prazo de dez dias contados da data da remessa do parecer da comissão ao Govêrno, reunindo-se esta novamente proporá, quando a promoção se tiver de fazer por antigüidade,

(*) Alterados por outra lei (pág. 291).
(**) Alterado por outras leis.

um só nome e quando por merecimento, indicará, em ordem alfabética, tantos nomes quantas vagas a preencher e mais dois.

§ 3.o — Se a comissão, por maioria de votos, resolver não indicar, por antigüidade na entrância ou merecimento, a nenhum dêsses promotores, ou curadores passará a decidir em relação aos demais da entrância imediatamente inferior.

§ 4.o — No caso de haver a remoção, a comissão procederá em relação à vaga que se verificar, de conformidade com o § 2.o.

§ 5.o — O promotor que, promovido por antigüidade, recusar a promoção, passará a ocupar o último lugar da respectiva lista.

§ 6.o — A antigüidade, para os efeitos da promoção, será contada na entrância e quando da mesma antigüidade, resolver-se-á em favor:

a) do que tiver mais tempo de serviço;

b) do mais velho.

Da remoção

Artigo 19 — Os promotores poderão ser removidos para comarca da mesma entrância:

a) a pedido;

b) quando o exigir o interêsse da Justiça;

c) quando a sua permanência na comarca se tornar inconveniente a Juízo do Govêrno.

Artigo 20 — Poderá o promotor ser removido, a pedido, para curadoria da mesma entrância, ouvida a comissão a que se refere o art. 18, § 1.o.

Artigo 21 — Compete aos promotores:

1) Denunciar os crimes e contravenções não excetuados nas leis e promover os têrmos do respectivo processo e a acusação.

2) Requerer "habeas-corpus" a favor de quem sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal, na sua liberdade de ir e vir.

3) Requerer a declaração da prescrição da ação penal ou da condenação e a aplicação do disposto no art. 3.o parágrafo único, da Consolidação das Leis Penais.

4) Providenciar a abertura de inquéritos e a realização de diligências.

5) Requerer a prisão preventiva e recorrer das fianças ilegalmente concedidas.

6) Ser ouvido em todos os têrmos da ação intentada por queixa, executados os processos criminais de falência até a pronúncia passada em julgado.

7) Oficiar, depois da pronúncia passada em julgado, nos processos de falência, na forma da legislação em vigor (Decreto n.o 5.746, de 1929).

8) Assistir aos atos de formação da culpa e tomar conhecimento do preparo dos processos para julgamento.

9) Zelar pela regularidade dos processos em que intervêm, evitando falhas, que possam acertar a sua anulação.

10) Assistir à verificação de que cogita o art. 11 do Decreto-lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938, quando lhe couber funcionar perante o júri.

11) Assistir ao sorteio dos jurados e suplentes.

12) Requisitar de qualquer Secretaria, cartórios e mais repartições públicas as certidões, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções.

13) Recorrer de decisões judiciárias, nos têrmos da legislação vigente.

14) Visitar os estabelecimentos presidiários pelo menos uma vez por mês, na comarca da Capital, mediante designação do procurador geral, a quem relatará o que fôr observado. Nas demais comarcas, visitar a cadeia pública da sede pelo menos uma vez por mês e os outros estabelecimentos presidiários sempre que fôr conveniente, levando também ao conhecimento do procurador geral os fatos dignos de nota.

15) Prestar as informações que lhe forem determinadas pelo procurador geral.

16) Apresentar ao procurador geral, no mês de janeiro de cada ano o relatório circunstanciado do serviço a seu cargo.

17) Assistir aos têrmos dos inquéritos instaurados pelas autoridades policiais salvas as exceções legais, sempre que julgar conveniente, requisitando as medidas que entender necessárias.

18) Exercer as atribuições de curador de menores, curador geral de órfãos e ausentes, curador de resíduos, curador especial de acidentes no trabalho e curador fiscal das massas falidas, nas comarcas onde não existirem cargos especializados.

19) Assistir, sob pena de responsabilidade, a todos os atos e diligências nos quais a lei exija a sua presença.

20) Fazer parte do Conselho Médico-legal do Estado quando para êsse fim designado pelo procurador geral.

21) Exercer, na forma da legislação vigente, as atribuições de representante fiscal da Fazenda do Estado, nas comarcas do interior, onde não houver funcionário para êsse fim nomeado ou advogado contratado de acôrdo com a lei.

22) Patrocinar, exceto na comarca da Capital, as causas das pessoas a quem fôr concedido o benefício da assistência judiciária, quando para êsse fim nomeado, nos têrmos do Decreto n. 5.042, de 30 de maio de 1931.

23) Prestar, no interior do Estado, assistência gratuita aos sucessores de sócios falecidos da Caixa Beneficiente dos Funcionários Públicos e Montepio dos Magistrados, nos atos administrativos ou judiciais necessários ao levantamento de pedido e auxílio para funerais, ressalvado o disposto no art. 31 do presente Decreto-lei.

24) Exercer, nas comarcas do interior do Estado, as funções que lhe são atribuídas pelo Decreto n. 7.022, de 22 de março de 1935, que instituiu a asistência judiciária aos hansenianos.

25) Representar supletivamente, na forma da legislação vigente, do Departamento Estadual do Trabalho, nas comarcas do interior do Estado.

26) Exercer, exceto na comarca da Capital, as funções atribuídas ao Ministério Público do Estado pelo art. 44, parágrafo único, da Lei ederal n. 38, de 4 de abril de 1935.

27) Exercer as atribuições do Ministério Público relativas à proteção dos animais, constantes do Decreto federal n. 24.645, de 10 de julho de 1934.

28) Examinar livros de assentos, de casamento e respectivos autos dos cartórios de paz, na forma estabelecida no Decreto n. 5.119, de 1931, e, sempre que se tornar conveniente ou lhe fôr determinado, inspecionar os serviços em geral do registro civil nos referidos cartórios, verificando, bem assim, se é cumprido o disposto no art. 19 do Decreto n. 3.965, aprovado pela Lei n. 2.260, de 1927.

Artigo 22 — A fiscalização a que alude o art. 21, n. 29, supra, caberá, na Capital, e nas comarcas onde houver mais de um promotor, àqueles que forem designados, em janeiro de cada ano, pelo procurador geral.

Artigo 23 — Os promotores públicos são obrigados a residir na sede da comarca.

Artigo 24 — Os membros do Ministério Público funcionarão perante os respectivos juízos. Na comarca da Capital, os sete primeiros promotores públicos funcionarão perante as sete varas criminais, coincidindo a ordem numérica dos cargos com a das varas. Nas comarcas de Santos e Rio Prêto, os dois promotores públicos funcionarão perante a única vara criminal. Nas comarcas de Campinas e Ribeirão, os promotores públicos funcionarão perante as duas varas, coincidindo a ordem numérica dos cargos com a das varas.

Parágrafo único — Os 8.o, 9.o, 10.o, 11.o e 12.o promotores da Capital funcionarão:

a) nos processos ou nas funções que lhes forem determinadas pelo procurador geral;

b) em substituição aos promotores das varas no caso de vaga, ausência, impedimento ou interrupção de exercício mediante designação do procurador geral;

c) como auxiliares do procurador geral, quando por êste designados.

Artigo 25 — A competência dos promotores públicos da Capital para acompanharem os inquéritos policiais será determinada anualmente pelo procurador geral, de modo que a cada promotor corresponda um grupo de determinadas delegacias.

§ 1.o — Os promotores públicos designados para funcionar perante o júri poderão, independente de determinação, acompanhar os inquéritos relativos aos crimes que lhes incumbe acusar.

§ 2.o — O 6.o promotor público da Capital poderá, também independente de determinação, acompanhar os inquéritos relativos aos crimes e contravenções da competência privativa da 6.a vara criminal.

§ 3.o — Qualquer dos promotores poderá, salvo as exceções legais, assistir aos têrmos dos inquéritos instaurados pelas autoridades policiais, até que se apresente aquêle que fôr designado.

Artigo 26 — A competência dos promotores públicos nas comarcas de Santos ,Campinas, Ribeirão Prêto e Rio Prêto, é determinada pelo dia da abertura do inquérito policial, cabendo ao 1.o promotor os que forem iniciados nos dias ímpares e ao outro os que o forem nos dias pares.

Parágrafo único — Não se podendo precisar a data da abertura do inquérito, prevalecerá para a distribuição a data do crime, e não sendo possível determiná-la, funcionará o promotor que primeiro conhecer o caso.

Artigo 27 — Quanto às demais causas, em que tenham de intervir os promotores na qualidade de curadores, a distribuição será feita da seguinte maneira:

a) Nas comarcas de Campinas, Ribeirão Prêto e Rio Prêto, o 1.o promotor funcionará nas causas distribuídas ao 1.o e 2.o cartórios e o 2.o promotor nas distribuídas ao 3.o e 4.o cartórios. Os feitos que couberem ao 5.o cartório de Campinas serão distribuídos alternativamente pelos dois promotores.

b) Na comarca de Santos, como curadores de massas falidas, funcionarão: o 1.o promotor, nas causas distribuídas à primeira vara; o 2.o nas distribuídas à segunda.

Artigo 28 — Nas comarcas de Santos, Campinas, Ribeirão Prêto e Rio Prêto, os promotores servirão perante o júri nos processos em que te-

nham oferecido denúncia, cumprindo-lhes, entretanto, a substituição recíproca.

Artigo 29 — O promotor designado para funcionar perante a Vara do Júri e Execuções Criminais será substituído, em suas faltas e impedimentos, por qualquer dos promotores da Capital, convocado pelo juiz presidente do júri.

Artigo 30 — No exercício das funções de representantes judiciais da Fazenda, os promotores públicos do interior poderão ter os seus serviços inspecionados pela Procuradoria Fiscal, que lhes recomendará a observância às normas legais e regulamentares.

§ 1.o — Se o promotor público cometer qualquer falta funcional, como representante da Fazenda, o procurador fiscal, conforme o caso, deverá levar o fato ao conhecimento do procurador geral do Estado, que determinará as providências que se tornarem necessárias.

§ 2.o — Os promotores públicos que, nos têrmos do § 1.o, deixarem a representação da Fazenda, terão o prazo improrrogável de 5 dias para entrega do arquivo ao substituto designado.

Artigo 31 — A assistência gratuita dos promotores públicos aos sucessores de sócios falecidos da Caixa Beneficiente dos Funcionários Públicos e Montepio dos Magistrados, de que trata o artigo 21, n. 24, do presente Decreto-lei, não subsistirá se as referidas instituições contestarem a pretensão dos interessados.

Artigo 32 — Os promotores terão direito a 20 dias úteis de férias anuais, podendo gozá-las em dois períodos iguais. (*)

Da substituição

Artigo 33 — Os promotores serão substituídos:

a) na Capital, uns pelos outros, conforme tabela anual organizada pelo procurador geral do Estado;

b) pelos promotores substitutos designados pelo procurador geral, na forma do art. 3.o, n. 25;

c) pelos promotores da entrância imediatamente inferior, designados por ato do secretário da Justiça;

d) por promotores "ad hoc" ou interinos nomeados pelo juiz de Direito da comarca, ou pelo Diretor do Fôro, onde houver mais de uma vara, e na Capital, pelo juiz da vara em que a nomeação fôr necessária.

Parágrafo único — O juiz nomeará promotor "ad hoc" nos casos de impedimento do efetivo, e, interinamente, nos de vaga, ausência e interrup-

---

(*) Modificado por outra lei, pág. 291.

ção do exercício do cargo, prevalecendo essa nomeação, enquanto o Secretário da Justiça não fizer outra interina, ou ainda no caso de não ter sido feita de conformidade com a letra "b" dêste artigo.

Dos promotores substitutos

Artigo 34 —São doze os cargos de promotores substitutos, que terão por sede a Capital, Santos, Campinas, Bauru, Assis, Itapetininga, Ribeirão Prêto, Jaboticabal, Rio Prêto, São Carlos, Taubaté e Guaratinguetá. (*)

Artigo 35 — Os promotores substitutos serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante concurso de provas e de títulos.

§1.o — Verificada a vaga de promotor substituto, o Secretário da Justiça determinará a publicação por trinta dias, de editais para o concurso.

§ 2.o — As inscrições serão feitas na mesma Secretaria, em requerimento dirigido ao titular da Pasta, devendo o candidato provar: (**)

a) ser brasileiro nato, ou naturalizado;

b) ter idade inferior a trinta e cinco anos, salvo em se tratando de delegados de polícia de carreira, que poderão inscrever-se até aos quarenta e cinco;

c) ser bacharel em ciências jurídicas e sociais por faculdade oficial ou equiparada;

d) estar quite com o serviço militar;

e) exibir fôlha corrida da justiça estadual, da justiça militar, da polícia e atestado de exame de sanidade.

§ 3.o — A comissão examinadora será composta do vice-presidente do Tribunal, do procurador geral e do presidente da Ordem dos Advogados, e presídida pelo primeiro.

§ 4.o — As provas do concurso serão escritas e orais. Versarão as provas escritas sôbre questões atinentes às matérias de Direito, relativas ao ponto sorteado. Nas provas escritas, as matérias serão as seguintes: Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Civil, Direito Judiciário Penal e Direito Judiciário Civil. Nas provas orais serão as mesmas e mais Direito Internacional Privado e Direito Comercial.

Artigo 36 — Encerradas as inscrições, a comissão examinadora formulará os pontos para o concurso, sendo três de cada matéria, versando sôbre uma das matérias a prova escrita.

Parágrafo único — A lista dos pontos será publicada no Diário da Justiça, dez dias antes de se iniciarem as provas.

Artigo 37 — A prova escrita será feita no prazo de três horas, a portas fechadas, pirmitida ao candidato a consulta da legislação não comentada.

(*) Ver págs. 278 e 334.
(**) Ver pág. 350.

Parágrafo único — A matéria para esta prova será sorteda pelo primeiro candidato inscrito.

Artigo 38 — A prova escrita, sempre fiscalizada por um dos examinadores, depois de rubricada pelo que estiver presente na última hora, e pelos demais concorrentes, será lacrada e encerrada pelo Secretário do Tribunal m uma urna, da qual o presidente guardará a chave.

Parágrafo único — A úrna será também, envôlta em uma tira de papel rubricada pela comissão examinadora, tendo o sêlo do Tribunal impresso em lacre.

Artigo 39 — A prova oral consistirá em argüições da comissão examinadora sôbre os pontos a que se refere o art. 36.

§ 1.o — Cada argüição poderá durar até 30 minutos, não devendo exceder de quatro horas o trabalho do dia.

§ 2.o — Os candidatos serão divididos em turmas, de acôrdo com a conveniência do serviço.

Artigo 40 — Poderá ainda, a comissão examinadora propor aos candidatos questões práticas sôbre redação de peças judiciárias, trabalhos de audiência e o mais que, em matéria processual, lhe parecer necessário.

Parágrafo único — A prova prática não excederá de vinte minutos, para cada candidato.

Artigo 41 — Findas as provas orais, será aberta a urna, a que se refere o art. 38, lendo cada candidato, por ordem de inscrição, sua prova escrita.

Parágrafo único — Fiscalizará a leitura o imediato em ordem de inscrição seguindo-a, em relação ao último, o primeiro inscrito. Havendo um só candidato, a fiscalização será feita pelo examinador que o presidente da comissão designar.

Artigo 42 — Terminada a leitura, a comissão examinadora procederá ao julgamento do concurso, em deliberação secreta, atendendo não só às provas realizadas, como aos títulos oferecidos pelos concorrentes. Da ata respectiva não constará o número de votos ou pontos dados aos candidatos.

Artigo 43 — A comissão examinadora decidirá, preliminarmente, por escrutínio secreto, quanto à habilitação ou inabilitação dos candidatos, podendo indicar à nomeação do Govêrno até dez nomes, havendo uma só vaga a preencher, ou até quinze nomes havendo mais de uma.

§ 1.o — A lista de indicação organizar-se-á por ordem alfabética.

§ 2.o — O preenchimento do cargo ou cargos vagos de promotor substituto será feito pelo Govêrno, mediante livre nomeação dentre os candidatos indicados.

§ 3.o — No espaço de um ano a contar da data do concurso, o preenchimento das vagas que vierem a dar-se no quadro dos promotores substitutos será feito ainda por livre nomeação dentre os restantes candidatos habilitados, até que o seu número fique reduzido a dois.

Artigo 44 — Compete ao promotor substituto:

a) substituir os promotores e curadores, em seus impedimentos, faltas, ausências ou ainda por motivo de férias e licenças, mediante designação do procurador geral, nos têrmos do artigo 3.o, n. 25;

b) auxiliar, quando adido, o promotor junto ao qual servir, assistindo às inquirições e diligências que êste lhe distribuir e colaborar nos atos pelo mesmo executados.

Artigo 45 — Não estando no exercício de substituição, o promotor substituto ficará adido à promotoria da sede.

Artigo 46 — Nas comarcas em que houver mais de um promotor, ficará o substituto adido à promotoria que tiver a seu cargo o serviço de menores, exceto a da Capital.

Artigo 47 — Compete ao promotor substituto, no exercício do cargo para que fôr designado, as atribuições do Ministério Público fixadas no presente Decreto-lei.

Artigo 48 — Os promotores substitutos terão direito a 20 dias úteis de férias anuais, podendo gozá-las em dois períodos iguais.

DOS CURADORES

Artigo 49 — O quadro dos curadores compõe-se de:

a) nove curadores da Capital, sendo:

1.o três curadores gerais de órfãos e ausentes;

2.o um curador de resíduos;

3.o dois curadores de massas falidas;

4.o dois curadores de acidentes do trabalho;

5.o um curador de menores.

b) na comarca de Santos:

um curador geral de órfãos e ausentes.

Artigo 50 — Nas comarcas em que não houver curadores, as suas funções serão exercidas pelos respectivos promotores, na conformidade do presente Decreto-lei.

Artigo 51 — Os curadores serão considerados da mesma entrância que os promotores das respectivas comarcas.

Artigo 52 — Os curadores serão nomeados dentre os promotores da mesma entrância, a juízo do Govêrno, na conformidade do disposto pelo art. 20 do presente Decreto-lei.

Parágrafo único — Se a nomeação não se verificar na forma prevista do artigo ou se nenhum promotor da mesma entrância requerer remoção, recorrer-se-á às entrâncias imediatamente inferiores, ouvida a comissão a que se refere o art. 18, § 1.o.

Artigo 53 — Aos curadores da mesma entrância será facultada, a juízo do Govêrno, a remoção de um para outro cargo, ouvida prèviamente a mesma comissão.

Artigo 54 — A remoção dos curadores obedecerá às disposições relativas aos promotores, estabelecidas pelo art. 19, do presente Decreto-lei.

Artigo 55 — Os curadores terão direito a 20 dias úteis de férias anuais, podendo gozá-las em dois períodos iguais. (*)

Dos curadores gerais de órfãos e ausentes

Artigo 56 — São atribuições do curador geral de órfãos e ausentes:

1) Oficiar nas causas relativas a estado de pesoas, casamentos, desquites, pátrio-poder, tutela e curatela.

2) Funcionar nos processos de suprimento, retificação e restauração de assentos de registro civil e bem assim nos processos de que trata o art. 121 do Decreto Federal n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928.

3) Funcionar como curador à lide nas causas em que fôr interessado menor, interdito ou ausente, cujo representante legal deixe correr o feito à revelia, ou prêso o réu citado editalmente, quando revéis, ou interditando quando não tiver advogado.

4) Intervir nas arrecadações, nos inventários, nas partilhas e nas contas em que forem interessados menores, órfãos, interditos, ausentes e quaisquer pessoas que, pela sua condição, devam merecer o amparo do poder público.

5) Promover a inscrição das hipotecas legais e a prestação de contas de tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de órgãos, interditos e ausentes e heranças jacentes.

6) Requerer a dação de tutores e curadores e, bem assim, a nomeação e destituição de curador afiançado aos bens de ausentes e heranças jacentes.

(*) Modificado por outra lei, pág. 291.

7) Propor as ações de suspensão e destituição do pátrio poder.

8) Remover a interdição, nos têrmos da lei.

9) Requerer seqüestro de bens de órfãos, interditos e ausentes, comprados ainda que sejam em hasta pública, ou havidos direta ou indiretamente por juízes, escrivães, tutores, curadores administradores ou quaisquer oficiais de juízo, e provocar contra êles o procedimento criminal.

10) Diligenciar para a instauração do procedimento criminal contra os tutores, curadores, administradores que houverem dissipado os bens de órfãos, interditos e ausentes, e dêles não fizeram entrega no prazo legal.

11) Requerer providências para o início e andamento dos inventários; para a efetiva arrecadação e legal aproveitamento, aplicação e destino dos dinheiros e bens de órfãos, interditos e ausentes; e para educação, ensino, soldadas e casamento de órfãos.

12) Requerer providências e mesmo propor, mediante provocação dos representantes legais ou quando êstes não tomarem a iniciativa, as respectivas ações sôbre anulação de contratos e alienações nulas e lesivas de bens de órfãos, interditos e ausentes, sôbre a cobrança dos alcances dos tutores, curadores e administradores com os juros respectivos, sôbre a indenização do dano causado pelos tutores, curadores e administradores ou provenientes de culpa dos juízes.

13) Propor, em nome dos incapazes, ação de alimentos contra:

a) os representantes legais obrigados a prestá-los, e

b) os parentes dos incapazes com igual obrigação, mediante provocação dos representantes legais ou quando êstes não tomarem a iniciativa.

14) Promover a arrecadação das heranças jacentes e bens de ausentes.

15) Servir de curador especial a essas heranças, quando nomeado pelo juiz.

16) Servir como tutor ou curador provisório, enquanto não estiver garantida pelo tutor ou curador definitivo a gestão dos bens dos incapazes, salvo se parecer ao juiz que o tutor ou curador tem a necessária idoneidade para entrar em exercício, prestando depois a garantia.

17) Recolher a Caixa Econômica dos dinheiros dos incapazes que por determinação judicial lhe vierem às mãos e prestar as devidas contas, observada na Capital a disciplina a respeito determinada pelo presidente do Tribunal de Apelação.

18) Fora da Capital aprovar ou elaborar os estatutos das fundações, nos têrmos dos arts. 500 a 504 do Código do Processo Civil e Comercial.

19) Exercer, ainda, as atribuições constantes do art. 21, números 12, 15, 16, 20, 23, (inclusive na Capital) e 29.

Artigo 57 — O 1.o curador geral de órfãos e ausentes da comarca da Capital exercerá as atribuições de seu cargo perante a 1.a vara de órfãos e as 1.a, 2.a e 3.a varas cíveis; o 2.o curador de órfãos, perante a 2.a vara de órfãos e a 4.a, 5.a e 6.a varas cíveis; e 3.o curador de órfãos, perante a 3.a vara de órfãos e as 7.a, 8.a e 9.a varas cíveis.

Artigo 58 — Na comarca de Santos acumulará o curador geral de órfãos e anexos as atribuições de curador de resíduos, curador do juízo de menores e curador de acidentes no trabalho.

Do curador de resíduos

Artigo 59 — Ao curador de resíduos compete:

1) Requerer a presença do juiz de direito onde alguém estiver sendo obrigado a testar, ou impedido de testar, para que a liberdade lhe seja assegurada. Procederá do mesmo modo quanto à aprovação do testamento.

2) Requerer que os depositários de testamentos os exibam para serem abertos, registrados e inscritos dentro do prazo legal, sob as penas da lei.

3) Reclamar contra a nomeação do testamenteiro, feita pelo juiz, caso tenha fundada e explícita razão, a opor contra a sua idoneidade.

4) Requerer que os testamenteiros nomeados sejam intimados para prestar compromisso.

5) Requerer, terminado o prazo marcado pelo testador ou pela lei para o cumprimento do testamento, que os testamenteiros venham no prazo de uma audiência, prestar as suas contas, sob pena de serem tomadas à revelia, com remoção, sequestro, perda do prêmio e custas.

6) Dizer sôbre o arbitramento da vintena.

7) Requerer a remoção dos testamenteiros negligentes e prevaricadores, e, nestes casos, a prestação de contas, mesmo antes do tempo marcado pelo testador ou pela lei.

8) Requerer o seqüestro dos bens das testamentárias em poder dos testamenteiros, juízes e escrivães, havidos por compra, mesmo em hasta pública, e sua arrematação em praça, providenciando para que o produto entre no Tesouro.

9) Requerer a axecução das sentenças contra os testamenteiros.

10) Requerer a notificação dos tesoureiros e quaisquer administradores responsáveis dos hospitais, dos asilos e de quaisquer outras fundações públicas ou de utilidade pública que recebam auxílio do Tesouro ou legados, para virem a juízo prestar contas, sob pena de revelia e custas.

11) Requerer a remoção das mesas administrativas ou de quaisquer administradores dessas fundações no caso de negligência e prevaricação, e que seja, nomeada, para substituí-los, uma administração interina, se de outro modo não estiver previsto nos respectivos regimentos ou estatutos.

12) Requerer seqüestro dos bens dessas fundações, alheados sem as cautelas e formalidades legais, especialmente se o adquirente, por si ou por interposta pessoa, pertence ou pertencia à administração da fundação.

13) Requerer que os legados pios não cumpridos sejam entregues aos hospitais ou casas de expostos, tomando-se em conta aos testamenteiros.

14) Requerer medidas convenientes e mesmo propor as ações necessárias, para promover a cobrança das indenizações devidas pelas mesas administrativas ou por quaisquer administradores, em razão de despesas legais e dano que fizerem.

15) Promover as diligências e ações necessárias para arrecadação dos resíduos e a execução das respectivas sentenças, para a venda dos bens dos condenados, em pasta pública, na forma da lei, pronta remessa das quantias a que tiver direito a Fazenda do Estado e pronta aplicação das quantias destinadas ao cumprimento dos testamentos.

16) Oficiar em todos os autos que interessem a testamentos, aos resíduos e às fundações.

17) Emitir parecer sôbre as questões referentes a cláusulas restritivas impostas em testamentos ou em doações.

18) Exercer, ainda, as atribuições constantes do art. 21, número 12, 15, 16, 20, 23 (na Capital), e 29.

Artigo 60 — Na comarca da Capital incumbem mais ao curador de resíduos as atribuições mencionadas nos arts. 500 a 504 do Código de Processo Civil e Comercial do Estado.

Dos curadores fiscais de massas falidas

Artigo 61 — São atribuições dos curadores fiscais de massas falidas.

1) As especificações na lei de falências.

2) As constantes do art. 21, ns. 12, 15, 16, 20, 23 (na Capital) e art. 29.

Artigo 62 — Na comarca da Capital, o 1.o curador fiscal de massas falidas funciona perante as varas cíveis de numeração ímpar; e o 2.o curador funciona perante as varas cíveis de numeração par.

Dos curadores especiais das vítimas de acidente do trabalho.

Artigo 63 — Os curadores especiais das vítimas de acidentes do trabalho, sem prejuízo da legislação federal atinente à matéria, têm por atribuição:

1) Prestar assistência judiciária gratuita às vítimas ou beneficiários de acidentes nos têrmos das leis em vigor.

2) Promover o procedimento judicial de nulidades nas convenções tendentes a alterar, evitar ou contrariar a aplicação da lei.

3) Diligenciar a instauração de procedimento criminal quando fôr caso.

4) Providenciar, mediante reclamação da vítima de acidente ou seu representante, contra o tratamento médico, hospitalar ou farmacêutico que esteja sendo aplicado, podendo, autorizado pelo juiz, contratar tais serviços, que serão pagos pelo empregador.

5) Oficiar em todos os atos e têrmos do processo de acidentes do trabalho.

6) Promover, ainda, as atribuições constantes do art. 21, ns. 12, 15, 16, 20, 23 (na Capital) e 29.

Artigo 64 — Funcionarão, na Capital, o 1.o e 2.o curadores especiais nos casos distribuídos ao 1.o e 2.o ofícios de acidentes, respectivamente.

Do curador de menores

Artigo 65 — Ao curador de menores compete, perante o respectivo Juízo de Menores:

1) Desempenhar as funções de curador de órfãos nos processos de abandono, suspensão, perda ou reintegração do pátrio poder, ou destituição de tutela, e nos referentes à retificação de assentos do registo civil.

2) Promover os processos de cobrança das infrações às leis e aos regulamentos de assistência e proteção aos menores de 18 anos.

3) Promover os processos e acompanhar as ações de cobrança de soldadas devidas aos menores.

4) Defender os menores nos processos cíveis.

5) Servir nos processos movidos a menores delinqüentes, pervertidos e abandonados, na forma do Código de Menores.

6) Ser ouvido em todos os demais casos de competência do Juiz de Menores, quando êste o determinar.

Artigo 66 — Compete mais ao curador de menores:

1) Fiscalizar o recebimento das soldadas pertencentes aos menores, nos têrmos do art. 19, letra "d", do Decreto n. 9.744, de 19 de novembro de 1938.

2) Fiscalizar o serviço de assistência dentária aos menores entregues sob soldada, nos têrmos do art. 49 do Código de Menores.

3) Exercer as atribuições constantes do art. 21, ns. 12, 15, 16, 20, 23 (na Capital) e 29.

Dos estagiários (*)

Artigo 67 — Os estagiários do Ministério Público serão nomeados dentre os alunos do 4.o e 5.o anos da Faculdade de Direito de São Paulo, até o número de três para cada promotoria e curadoria da Capital.

§ 1.o — Ficam suprimidos os demais cargos de estagiários instituídos pelo art. 19, do Decreto n. 5.179, de 27 de agôsto de 1931.

§ 2.o — Os estagiários são de livre nomeação, remoção e demissão do Chefe do Poder Executivo, que, entretanto, ouvirá o funcionário efetivo perante quem sirvam ou devam servir.

§ 3.o — A conclusão do curso jurídico importa na cessação das funções do estagiário, cuja vaga poderá ser desde logo preenchida.

Artigo 68 — O estagiário que, por qualquer forma, se mostrar desidioso no cumprimento das obrigações de seu cargo, a juízo do promotor junto ao qual servir, será demitido.

Artigo 69 — O estagiário não perceberá vencimento, tendo, porém, direito:

1) a contar o tempo em que servir, como de efetivo exercício para inscrição em concurso ao cargo de juiz substituto.

2) a contar, pela metade, o referido tempo, para efeito da aposentadoria e a percepção da quarta parte do ordenado, se tiver ingresso no funcionalismo público.

3) a preferência, no caso de igualdade de condições com outros candidatos, à habilitação no concurso para ingresso no Ministério Público, na forma do art. 35.

Artigo 70 — Compete aos estagiários:

1) Auxiliar o funcionário do Ministério Público perante quem servir, assistindo a inquirições, atos e diligências que o mesmo lhe distribuir.

2) Substituir o funcionário efetivo nos impedimentos ocasionais, quando o promotor substituto não o possa fazer, designando o Juiz o estagiário, se houver mais de um.

3) Assistir às sessões do júri ao lado do promotor, para auxiliá-lo no exame dos autos e papéis, organização de notas e formação do conselho.

(*) Modificado pela lei n.o 5.401/59 — pág. 357.

Das incompatibilidades e suspeições

Artigo 71 — Ficam, por motivo de suspeição, impedidos de servir conjuntamente os membros do Ministério Público com juiz ou escrivão que seja seu:

pai ou filho,
sogro ou genro,
irmão ou cunhado, durante o cunhadio,
tio ou sobrinho e primo co-irmão.

Artigo 72 — Quando se der incompatibilidade ou impedimentos, nos têrmos do artigo anterior, serve:

a) o empregado ou funcionário vitalício;

b) o mais antigo, se se tratar de empregados amovíveis.

Da posse, do exercício do cargo e suas interrupções

Artigo 73 — Os membros do Ministério Público devem assumir o exercício dos respectivos cargos dentro do prazo de vinte dias, contados da data da publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial, podendo êsse prazo ser prorrogado por motivo de fôrça maior, a juízo do Govêrno, e por mais 10 dias.

Parágrafo único — Quando houver conveniência para o serviço público, Govêrno poderá determinar, sob pena de ficar sem efeito a nomeação, que o nomeado assuma, sem demora, o exercício do cargo.

Artigo 74 — E' considerado sem efeito a nomeação do funcionário que não assumir o exercício dentro dos prazos a que se refere o artigo anterior.

Artigo 75 — A posse só se verifica depois de prestado o compromisso legal perante a autoridade competente.

Artigo 76 — O compromisso deve ser prestado:

a) o do procurador geral, perante o Secretário de Estado da Justiça e Negócios do Interior;

b) o dos outros membros do Ministério Público: da comarca da Capital, perante o procurador geral; das demais comarcas perante êste ou perante o respectivo juiz de Direito, e onde houver mais de um, perante o diretor do Fôro.

Parágrafo único — O membro do Ministério Público removido ou promovido não precisa prestar novo compromisso.

Artigo 77 — O têrmo de compromisso é lavrado em livro próprio, declarando-se, no verso do título de nomeação, a data respectiva e perante quem foi êle prestado.

Artigo 78 — Os membros do Ministério Público devem comunicar, dentro de cinco dias improrrogáveis, a data da respectiva posse ao presidente do Tribunal de Apelação, ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior e ao procurador geral.

Parágrafo único — A mesma obrigação é extensiva ao procurador geral, quanto à comunicação que lhe cabe enviar à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 79 — Os funcionários do Ministério Público não podem deixar o exercício de seus cargos, salvo:

a) em gôzo de férias ou licenças, concedidas na forma da legislação em vigor;

b) nos casos previstos por lei em que as faltas possam ser justificadas até o máximo de 8 por ano.

Artigo 80 — A Juízo do procurador geral, em casos excepcionais na comarca da Capital, poderão gozar férias individuais, simultâneamente, mais de um representante do Ministério.

Parágrafo único — Ao pedirem férias, devem os membros do Ministério Público tem em dia o serviço a seu cargo, cumprindo-lhes declará-lo nos respectivos requerimentos ao procurador geral, bem como indicar quando se realizará, a próxima reunião do Tribunal do Júri em que tenham de funcionar.

Das penas disciplinares

Artigo 81 — Os promotores públicos, curadores e promotores substitutos estão sujeitos às seguintes penas disciplinares:

a) advertência;

b) censura;

c) multa até 500$000;

d) suspensão até 3 meses;

e) demissão.

Parágrafo único — O Secretário do Ministério Público está sujeito às penas supra estatuídas; e os demais funcionários da Secretaria do Ministério Público estão sujeitos às penas disciplinares aplicáveis aos funcionários públicos, em geral.

Artigo 82 — Na imposição das penas mencionadas no artigo anterior observar-se-á o seguinte:

1) A pena de advertência será verbal e reservada, ou imposta mediante carta confidencial.

2) A pena de censura poderá constar de publicações no Diário da Justiça.

3) A pena de multa importará na suspensão do funcionário até um mês, se antes não efetuar êle o pagamento, e sem prejuízo da ação de cobrança que no caso couber.

4) A pena de suspensão importará na perda de todos os vencimentos do cargo, e aplicar-se-á desde o momento em que terminem as férias, ou licença, em cujo gôzo acaso estiver o funcionário.

Artigo 83 — Sem prejuízo da pena disciplinar, o procurador geral ordenará a apuração da responsabilidade criminal do culpado, sempre que se verificar a existência de crime ou contravenção.

Artigo 84 — A pena de demissão será aplicada pelo Govêrno mediante proposta do procurador geral, fundada em processo administrativo. As demais penas disciplinares poderão ser impostas pela verdade sabida, sem forma nem figura de juízo.

§ 1.o — Da imposição das penas mencionadas no art. 81, Letras "b", "c" e "d", caberá recurso com efeito suspensivo para o secretário da Justiça. Estas penas e a da letra "a", serão aplicadas pelo procurador geral do Estado.

§ 2.o — O recurso será interposto dentro em cinco dias, contados daquele em que o interessado tiver conhecimento da pena e, mediante petição fundamentada, remetida ao procurador geral.

§ 3.o — Se êste não reconsiderar a decisão, o recurso, devidamente informado, subirá dentro de dez dias ao Secretário da Justiça.

§ 4.o — Considerar-se-á confirmada a pena, se dentro em trinta dias da remessa não fôr publicada, no Diário Oficial, dcisão em contrário.

Artigo 85 — Os membros do Ministério Público, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas e em todos os casos, depois de 10 anos de exercício, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que sejam ouvidos e possam defender-se.

Parágrafo único — Esta pena será aplicada pelo Govêrno do Estado.

Artigo 86 — O processo administrativo a que se refere o artigo 84 será presidido pelo procurador geral ou pelo subprocurador geral, ou ainda por outro membro do Ministério Público por aquêle designado.

§ 1.o — Ao acusado assegurar-se-á ampla defesa.

§ 2.o — Findo o processo, o procurador geral remeterá os autos, com o seu parecer, ao Secretário da Justiça, para os fins de direito.

Dos proventos do cargo

Artigo 87 — Os vencimentos dos membros do Ministério Público são constantes da tabela A, anexa a êste Decreto-lei e correspondentes, no mínimo a dois terços do que percebem os juízes de direito de igual entrância.

Artigo 88 — Os vencimentos do curador de menores, da Capital, ficam equiparados aos dos promotores públicos da mesma comarca.

Artigo 89 — As custas fixadas em lei para os curadores de entrância especial e promotores públicos do interior serão arrecadadas na forma por que o são as dos juízes de direito constituindo cinqüenta por cento delas receita estadual e sendo pago outro tanto àqueles funcionários, ressalvado o disposto no art. 91.

Parágrafo único — Excetuam-se as custas que competirem aos curadores de acidentes do trabalho, que as perceberão integralmente.

Artigo 90 — Os curadores de órfãos e ausentes, além das custas que lhes cabem, e que lhes serão contadas segundo a legislação vigente, perceberão integralmente as de assistência de escritura e as de diligências para recolhimento de dinheiros quando a quantia depositada ultrapassar de um conto de réis.

Artigo 91 — Serão percebidas integralmente pelos membros do Ministério Público as custas referentes aos pareceres em petições avulsas, arrecadações e leilão de bens.

Artigo 92 — As custas que, nos têrmos do presente Decreto-lei, continuam a pertencer aos membros do Ministério Público, serão por êles recebidas, no mês seguinte ao de recolhimento ao Tesouro, na forma do estatuído pelo Código de Impostos e Taxas Decreto n.o 8255, de 23 de abril de 1937.

Artigo 93 — Os promotores interinos, à exceção dos de entrância especial, perceberão o que perderem os substituídos.

§ 1.o — Em nenhuma hipótese receberão menos que metade dos vencimentos dos funcionários efetivos.

§ 2.o — Os promotores interinos e os comissionados em entrância especial terão direito aos vencimentos integrais do cargo.

§ 3.o — Os promotores comissionados em comarcas de outras entrâncias perceberão, além dos próprios vencimentos, mais a diferença dos vencimentos do cargo que exerceram.

Da Secretaria do Ministério Público

Artigo 94 — A secretaria do Ministério Público terá o seguinte pessoal: (*)

a) um secretário;

b) três escriturários;

c) um porteiro contínuo.

Parágrafo único — Um dos escriturários, designado pelo procurador geral, exercerá as funções de arquivista, a que alude a Lei n. 2.526, de 10 de janeiro de 1936.

Artigo 95 — Ao secretário do Ministério Público incumbe:

a) zelar pela boa ordem e disciplina da Secretaria;

b) receber e apresentar ao procurador geral os autos em que êste houver de funcionar;

c) promover as necessárias citações e notificações, e as demais diligências para o encaminhamento dos feitos;

d) realizar os serviços de audiência da Procuradoria Geral em segunda instância.

Parágrafo único — Os demais funcionários da Secretaria exercerão as funções que lhes forem fixadas no Regimento Interno da Procuradoria Geral.

Artigo 96 — Vagando o cargo de Secretário do Ministério Público, será nomeado em comissão pelo Govêrno do Estado, mediante proposta do procurador geral, um membro do Ministério Público. (*)

Parágrafo único — A nomeação do secretário também poderá recair em doutor ou bacharel em direito, estranho ao Ministério Público, sendo êle, em tal caso, demissível "ad nutum", ressalvadas as garantias constantes do estatuto dos funcionários públicos. (*)

Artigo 97 — Os funcionários da Secretaria do Ministério Público terão os vencimentos constantes da tabela B anexa a êste Decreto-lei.

Parágrafo único — O secretário do Ministério Público perceberá na forma do art. 92, cinqüenta por cento das custas que lhe forem contadas. (*)

Artigo 98 — Fica revogado o § 2.o do art. 36, da Lei n. 2.526, de 10 de janeiro de 1936, na parte referente às atribuições do secretário do Ministério Público.

Disposições gerais

Artigo 99 — São mantidas as disposições relativas à competência dos curadores, bem assim as que se referem aos seus vencimentos, emolumentos e vantagens, de conformidade com a legislação em vigor.

(*) Modificados por outra lei, ver pág. 335.

Artigo 100 — Por necessidade de serviço, e mediante indicação do procurador geral do Estado, o Govêrno poderá comissionar na Procuradoria Geral do Estado, um ou mais membros do Ministério Público da Capital.

Disposições transitórias

Artigo 101 — O atual adjunto de promotor será provido na 9.a promotoria, ora criada. A 10.a, 11.a e 12.a serão providas por livre nomeação do Govêrno, dentre os promotores públicos do Estado, independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 102 — Todos os membros do Ministério Público, ora em comissão, deverão reassumir as funções de seus cargos efetivos, dentro do prazo improrrogável de vinte dias, contados da publicação do presente Decreto-lei, excetuados o que se encontra comissionado no Gabinete da Interventoria do Estado e o atual subprocurador geral do Estado.

Artigo 103 — Os promotores atualmente comissionados em cargos fora da carreira, salvas as exceções do artigo anterior, deverão, dentro de quinze dias da data da publicação dêste Decreto-lei, optar entre o exercício de seus cargos efetivos e suas comissões.

§ 1.o — No caso de opção pela comissão, o promotor passará imediatamente as ser considerado fora do quadro do Ministério Público, preenchendo-se a respectiva vaga, na conformidade com as disposições dêste Decreto-lei.

§ 2.o — Finda a comissão, poderá o promotor requerer à Secretaria da Justiça sua reversão ao Ministério Público e seu aproveitamento na primeira vaga que se verificar em entrância igual à em que se encontra atualmente, ouvindo-se a Comissão de que trata o art. 18, § 1.o.

§ 3.o — Se ao Govêrno não convier o aproveitamento do promotor na 1.a vaga que se verificar, passará êle desde a data do preenchimento dessa vaga, a ser considerado em disponibilidade.

Artigo 104 — Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de S. Paulo, 24 de fevereiro de 1939.

ADHEMAR DE BARROS
César Lacerda de Vergueiro

Publicado na Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, 24 de fevereiro de 1939.

Artur M. Teixeira.

NOTA — Esta lei foi modificada por leis posteriores.

DECRETO-LEI N. 11.058, DE 26 DE ABRIL DE 1940 (*)

Reorganiza o serviço judiciário do Estado, para os fins do artigo 1.049 do Código de Processo Civil Brasileiro e adota outras providências.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições de conformidade com o artigo 6.o n. IV do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e nos têrmos da Resolução n. 629, de 1940, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

TÍTULO I

Organização

CAPÍTULO I

Tribunal de Apelação

Artigo 1.o — O Tribunal de Apelação, orgão supremo da Justiça do Estado de São Paulo, compõe-se de 25 juizes e divide-se em duas Secções, uma Criminal e outra Civil.

§ 1.o — A Secção Criminal subdivide-se em duas Câmaras Criminais: — Primeira e Segunda.

§ 2.o — A Secção Civil subdivide-se em dois Grupos de Câmaras e cada um destes em duas *Câmaras Civís*: — Primeira e Segunda as do Primeiro Grupo e Terceira e Quarta, as do Segundo.

§3.o — A atual Sexta Câmara passa a ser a Segunda Câmara Criminal: a atual Quinta Câmara passa a ser a Primeira Câmara Civil. As demais Câmaras conservam a respectiva numeração acrescida do qualificativo *Criminal* ou *Civil*, segundo a Secção a que pertencerem.

Artigo 2.o — O presidente do Tribunal de Apelação será também o presidente da Secção Criminal e das respectivas Câmaras. O vice-presidente será o presidente da Secção Civil, bem como das respectivas Câ-

(*) Este decreto-lei foi modificado em parte pelo de n.o 14.234, de 16-10-1944. (pág. 299).

maras e Grupos de Câmaras, salvo nos julgamentos de agravo do despacho que não admitir revista (Código de Processo Civil, art. 860), em que a presidência caberá ao presidente do Tribunal, que é o relator do agravo.

Artigo 3.o — O Conselho Disciplinar da Magistratura passa a denominar-se *Conselho Superior da Magistratura* com as atuais atribuições, as da Comissão de Promoções, criadas pelo artigo 6.o do Decreto n. 9.212, de 10 de junho de 1938, que fica suprimida, e mais as seguintes:

a) aprovar o quadro geral de antiguidade dos magistrados e julgar as reclamações contra êle apresentadas;

b) julgar as exceções de suspeição opostas aos juizes de direito e substitutos, e conhecer em segredo de justiça, da declarada por motivos íntimos na forma do artigo 119, parágrafos 1.o e 2.o do Código de Processo Civil;

c) relevar os juizes das penalidades por inobservância de prazo, nos termos do artigo 37 do mesmo Código;

d) julgar os concursos de títulos para as nomeações de juizes substitutos e serventuários de Justiça;

e) prestar informações sôbre os pedidos de permuta de juizes de direito e juizes substitutos.

Parágrafo único — O Conselho Superior da Magistratura será constituido pelo presidente do Tribunal de Apelação, pelo vice-presidente e pelo corregedor geral da Justiça. Funcionará sob a presidência do primeiro, servindo como secretário o segundo.

Artigo 4.o — Ressalvada a hipótese do artigo 12, § 2.o, o desembargador ou juiz de direito, que tiver posto o seu visto nos autos, será convocado para tomar parte no julgamento, ainda que tenha passado para outra Câmara, ou deixado a substituição.

Artigo 5.o — Além das atuais atribuições, não modificadas por este decreto-lei, compete:

I — Ao Tribunal pleno processar e julgar:

a) as ações rescisórias dos seus acordãos;

b) os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal, das suas Secções, do Conselho Superior da Magistratura, do presidente do Tribunal, do corregedor geral da Justiça, de Secretários de Estado, chefe de Polícia, Prefeito da Capital e procurador geral do Estado;

c) os conflitos de jurisdição entre as Secções ou entre Câmaras ou desembargadores de Secções diferentes, assim como as dúvidas, que se não manifestarem em forma de conflito sôbre distribui-

Parágrafo único — A competência das Câmaras para o julgamento das apelações civís e criminais dos agravos de petição e instrumento e dos recursos criminais em sentido estrito abrange as decisões dos juizes de direito titulares de varas e dos seus adjuntos.

Artigo 6.o — A distribuição dos feitos far-se-á de acôrdo com o Regulamento Interno do Tribunal observados os princípios do artigo 872 do Código de Processo Civil.

Artigo 7.o — Os desembargadores da Secção Criminal funcionarão como relatores dos "Habeas-corpus" originários e dos recursos de "Habeas-corpus".

Parágrafo único — O presidente do Tribunal de Apelação processará estes feitos até ficarem preparados para o julgamento, sendo então distribuidos.

Artigo 8.o — Os agravos de petição e de instrumento serão julgados, na Câmara a que forem distribuidos, pelo relator e pelo desembargador imediato, na ordem da antigüidade. Havendo divergência, intervirá um terceiro desembargador, observando-se, igualmente a ordem da antiguidade. Se êsse terceiro juiz não proferir logo o seu voto, ser-lhe-á dado o prazo de cinco dias.

Artigo 9.o — As apelações cíveis serão julgadas, na Câmara, a que forem distribuidas, pelos juizes relator e revisor. Se estes não forem concordes, votará como desempatador, o juiz que se seguir na ordem, de antiguidade. Neste caso, se o desembargador não proferir logo o seu voto, ser-lhe-á dado o prazo de cinco dias.

Artigo 10 — As ações rescisórias de sentenças serão julgadas pelo relator, o revisor e os demais juizes do Tribunal pleno ou da Secção Civil, segundo o caso (artigo 5.o, n. I, letra "a" e n. III, letra "a").

Parágrafo único — Havendo empate no julgamento do mérito a ação será julgada improcedente.

Artigo 11 — Os embargos infringentes ou de nulidades podem ser opostos às decisões finais proferidas:

a) pelo Tribunal pleno ou pela Secção Civil, em ação rescisória (Código de Processo Civil, artigo 783, § 2.o, combinado com os artigos 801, § 4.o "in fine" e 833);

b) nas apelações cíveis, quando não for unânime o acordão que houver reformado a sentença de 1.a instância (Código citado, art. 833);

c) no caso do art. 73 do Decreto-lei n. 960, de 17 d enovembro de 1938.

ção, prevenção, competência e ordem de serviço, em matéria das suas atribuições;

d) os conflitos a que alude o artigo 146, n. II do Código de Processo Civil;

e) as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato do presidente da República (Constituição Federal, artigo 96);

) as revistas, quando a decisão recorrida for do Tribunal pleno, ou quando, sendo de Secção, Grupo de Câmaras ou Câmaras, for indicada como divergente decisão do Tribunal pleno, de outra Secção, ou de Grupo de Câmaras ou Câmaras de Secção diferente;

g) as revisões criminais, quando a sentença condenatória for do Tribunal pleno;

h) as exceções de suspeição opostas a desembargador, nas matérias da competência do Tribunal pleno;

i) os embargos infringentes ou de nulidade opostos aos seus acordãos.

II — A cada uma das Secções, processar e julgar:

a) os conflitos entre as respectivas Câmaras ou os seus juizes, bem como as dúvidas, que se não manifestem em forma de conflito, sôbre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço, em matérias das suas atribuições;

b) as revistas, quando for alegada divergência entre decisões da Secção e de qualquer das suas Câmaras ou destas entre si;

c) os mandados de segurança contra atos de alguma das suas Câmaras, Grupos de Câmaras, do seu presidente ou dos seus juizes.

III — À Secção Civil processar e julgar:

a) as ações rescisórias de sentenças não compreendidas na letra "a" do n. I;

b) os embargos infringentes ou de nulidade opostos aos seus acordãos;

IV — À Secção Criminal, processar e julgar as causas que, segundo a legislação vigente, pertenciam à Primeira e Sexta Câmaras em sessões conjuntas.

V — A cada um dos Grupos de Câmaras, processar e julgar os embargos infringentes ou de nulidade opostos a acordãos das suas Câmaras.

VI — Ao Tribunal pleno, às Secções, Grupos de Câmaras, Câmaras ou turmas, processar e julgar os embargos de declaração opostos aos respectivos acordãos.

§ 1.o — Nos casos da letra "a", além do relator e do revisor dos embargos, tomarão parte no julgamento os demais juizes do Tribunal pleno ou da Secção Civil.

§ 2.o — Nos casos das letras "b" e "c" formar-se-á, para cada julgamento no respectivo Grupo de Câmaras, uma turma de cinco juizes constituída:

I — Nos embargos opostos em apelações:

a) pelo relator e o revisor dos embargos;
b) pelo relator, o revisor e o terceiro juiz da apelação.

II — Nos opostos em agravos de executivos fiscais:

a) pelo relator dos embargos;
b) pelo relator do agravo;
c) pelo outro juiz ou pelos outros juizes do agravo;
d) pelo desembargador imediato, ou pelos desembargadores imediatos, na ordem da antiguidade, ao mais moderno dos mencionados nas letras "a", "b" e "c", em número suficiente para completar a turma.

Artigo 12 — O relator dos embargos será designado dentre os juizes que não tenham tomado parte no julgamento anterior.

§ 1.o — O revisor será o juiz imediato ao relator, na ordem da antiguidade.

§ 2.o — Quando não estiver em exercício alguns dos juizes mencionados no art. 11, § 2.o, n. I, letra "b" e n. II, letras "b", "c" e "d", tomará parte no julgamento o desembargador imediato, na ordem da antiguidade, ao mais moderno dos outros juizes da turma, independentemente de exame dos autos.

Artigo 13 — As revistas serão julgadas pelo relator, o revisor e os demais juízes do Tribunal pleno ou da Secção competente, segundo o caso. (*)

§ 1.o — Observar-se-á, quanto ao relator e ao revisor o disposto no art. 12 e § 1.o.

§ 2.o — Salvo nos casos adiante previstos (parágrafos 4.o e 5.o), nenhuma deliberação será tomada sôbre matéria principal da revista (interpretação do direito em tese), sem que seja sufragada pela maioria absoluta dos juizes que constituirem o corpo judicante, ou sejam:

a) treze votos no Tribunal pleno:

(*) Nova redação (pág. 321).

b) nove votos na Secção Civil;

c) quatro votos na Secção Criminal.

§ 3.o — Não se formando a maioria exigida, mas havendo desembargadores em exercício, que não estejam presentes, o julgamento será adiado, a-fim-de serem tomados os seus votos.

§ 4.o — Quando não seja possível proceder na forma do § 3.o, votará o presidente, e, se ainda assim não se formar a maioria exigida, prevalecerá a relativa.

§ 5.o — Também prevalecerá a maioria relativa quando, tomados os votos de todos os desembargadores em exercício, se formarem mais de duas correntes sôbre o assunto, sem que nenhuma delas alcance a maioria absoluta.

§ 6.o — Havendo empate, desempatará o presidente.

Artigo 14 — Os agravos de decisões dos relatores e dos presidentes do Tribunal e das Secções serão julgados por todos os juizes do Tribunal pleno, Secção, Grupo de Câmaras ou Câmaras, a que competir, em plenário ou por turmas, o julgamento da questão principal.

§ 1.o — Nas Câmaras Criminais, tomará parte no julgamento o respectivo presidente.

§ 2.o — No caso de empate, haver-se-á por confirmada a decisão agravada.

Artigo 15 — Quando se reencetar algum julgamento adiado, serão computados os votos proferidos pelos juizes que depois não comparecerem, ainda que por terem deixado o exercício. Os juizes presentes, entretanto, poderão modificar os seus votos.

Parágrafo único — Se tomarem parte, no julgamento reencetado, juizes que não tenham ouvido os advogados, a estes será concedida a palavra.

Artigo 16 — Sempre que o objeto da decisão possa ser decomposto em questões ou parcelas distintas, cada uma delas será votada separadamente, para se evitar dispersão de votos.

Parágrafo único — Quando, na votação de questão global indecomponível, ou das questões ou parcelas distintas, se formarem mais duas opiniões sem que nenhuma delas alcance a maioria exigida, proceder-se-á na forma da legislação vigente com as seguintes modificações:

I — Tratando-se da determinação do valor ou quantidade, o resultado do julgamento será expresso pelo termo médio aritmético, isto é, pelo quociente da divisão da soma dos diversos valores ou quantidades pelo número de juizes que os houverem determinado.

II — Se, havendo votos pela absolvição, divergir a maioria, que condena, porque alguns dos juizes determinam desde logo o valor ou quantidade enquanto outros mandam liquidar na execução, prevalecerá, dentre essas duas correntes, a maioria relativa, ou, no caso de empate, a que fixar desde logo o valor ou a quantidade.

CAPÍTULO II

Justiça de Primeira Instância

SECÇÃO I

Classificação das comarcas e dos juizes de direito

Artigo 17 — As comarcas do Estado são classificadas em quatro entrâncias. (*)

§ 1.o — São se 1.a entrância as comarcas de Andradina, Apiaí, Bananal, Barirí, Barreiro, Biriguí, Brotas, Cachoeira, Caconde, Cafelândia, Cajurú, Cananéia, Capão Bonito, Cruzeiro, Cunha, Descalvado, Dois Córregos, Garça, Ibitinga, Igarapava, Iguape, Itaporanga, Itararé, Ituverava, José Bonifácio, Monte Alto, Nova Granada, Novo Horizonte, Palmeiras, Paraibuna, Patrocínio do Sapucaí, Piedade, Piratininga, Pitangueiras, Pompéia, Porto Feliz, Ribeirão Bonito, Queluz, Santa Adélia, Santa Branca, Santa Isabel, Santa Rita, Santo Anastácio, São Bento do Sapucaí, São Joaquim, São Luiz do Paraitinga, São Pedro, São Sebastião, São Simão, Serra Negra, Sertãozinho, Socorro, Ubatuba, Valparaiso e Xixirica (55).

§ 2.o — São de 2.a entrância as comarcas de Agudos, Amparo, Araçatuba, Araraquara, Araras, Assiz, Atibaia, Avaré, Barretos, Batatais, Baurú, Bebedouro, Botucatú, Bragança, Caçapava, Capivarí, Casa Branca, Catanduva, Franca, Guaratinguetá, Itapetininga, Itapeva, Itapira, Itápolis, Itatiba, Itú, Jaboticabal, Jacareí, Jaú, Jundiaí, Limeira, Lins, Lorena, Marília, Mococa, Mogí-das-Cruzes, Mogí-Mirim, Monte Aprazível, Olímpia, Orlândia, Ourinhos, Paraguaçú, Pederneiras, Penápolis, Pindamonhangaba, Pinhal, Piracaia, Piracicaba, Pirajú, Pirajuí, Pirassununga, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Rio Claro, Santa Cruz do Rio Pardo, São Carlos, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo, São José dos Campos, São Manuel, São Roque, Sorocaba, Taquaritinga, Tatuí, Taubaté e Tietê (66).

§ 3.o — São de 3.a entrância as comarcas de Campinas, Ribeirão Prêto e Rio Prêto (3).

§ 4.o — São de 4.a entrância as comarcas de São Paulo e de Santos (2).

(*) Ver pág. 296.

Artigo 18 — Os juizes de direito são classificados por entrância, segundo a comarca onde tem jurisdição.

Parágrafo único — Excetuam-se:

a) Os juizes de direito adjuntos das varas cíveis e os auxiliares, da comarca de São Paulo, que são classificados como juizes de segunda entrância;

b) os juizes de direito adjuntos de outras varas ou comarcas, que são classificados com juizes de primeira entrância;

c) os juizes cujas comarcas passarem para entrância mais elevada, os quais conservarão a classificação anterior até serem regularmente promovidos na forma da lei;

d) os atuais juizes de direito das comarcas de segunda entrância transferidos para a primeira que conservam a classificação anterior embora continuem a exercer a sua jurisdição nas mesmas comarcas.

Artigo 19 — São criadas na comarca de São Paulo três varas de juizes dos feitos da Fazenda, sendo:

a) uma dos feitos da Fazenda Nacional;
b) uma dos feitos da Fazenda do Estado;
c) uma dos feitos da Fazenda Municipal com o anexo de Acidentes do trabalho.

§ 1.o — O atual juiz da 9.a Vara Cível que fica suprimida, passa a exercer as funções de juiz dos feitos da Fazenda Municipal, independentemente de novo título.

§ 2.o — Fica abolida a rotatividade dos juizes do cível nas funções de juizes dos feitos da Fazenda Nacional, e dos feitos da Fazenda Municipal e Acidentes do Trabalho.

Artigo 20 — Compete ao juiz dos feitos da Fazenda do Estado processar e julgar as causas em que o Estado de São Paulo seja autor ou réu, assistente ou opoente assim como as desapropriações por êle decretadas e os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais, que não forem da competência do Tribunal de Apelação.

Parágrafo único — Excetuam-se:

a) os executivos fiscais que não correrem na comarca de São Paulo (Decreto-lei n. 960, de 17 de novembro de 1938, art. 3.o);

b) as divisões e demarcações de imóveis situados fora da comarca de São Paulo bem como na mesma hipótese as discriminações de terras devolutas, processos que correrão no foro da situação; (*)

(*) Ver nova redação — pág. 303.

c) as falências que correrão no foro comum, ainda que declaradas na comarca de São Paulo.

Artigo 21 — Compete ao juiz dos feitos da Fazenda Municipal processar e julgar:

a) as causas em que forem autores ou réus assistentes ou opoentes os municípios que constituem a comarca de São Paulo, bem como as desapropriações por eles decretadas e os mandados de segurança contra atos das suas autoridades;

b) as causas relativas a acidentes do trabalho ocorridos na comarca de São Paulo, ainda que se trate de empregados do Estado.

Parágrafo único — Excetuam-se as causas mencionadas no parágrafo único do art. 20.

Artigo 22 — Compreendem-se na competência dos juizes dos feitos das Fazendas do Estado e Municipal as causas em que forem interessados, na forma dos artigos 20 e 21, e respectivos §§, os estabelecimentos públicos autônomos ou autárquicos.

Artigo 23 — Compete ao juiz dos feitos da Fazenda Nacional processar e julgar:

a) as causas em que a União Federal, ou sua Fazenda, seja autora, ré assistente ou opoente e quaisquer outras que lhe sejam dependentes, conexas ou preventivas e os processos acessórios que à mesma digam respeito (Constituição Federal, arts. 108 e 109);

b) as causas da mesma natureza em que forem interessadas ou autarquias criadas pela União Federal;

c) os mandados de segurança requeridos contra a União ou sua Fazenda e contra as entidades paraestatais por ela instituidas, ressalvada a competência dos Tribunais Superiores;

d) as ações de acidentes do trabalho de interesse imediato da União;

e) quaisquer litígios conexos às heranças jacentes em geral desde que nele intervenha a Fazenda Nacional para defender seus direitos ou excluir alguma pretensão (Decreto-lei n. 1.907, de 1939, Constituição Federal, art. 108);

f) as desapropriações promovidas pela União, pelas suas autarquias ou pelos concessionários de seus serviços.

§ 1.o — As causas propostas perante outros juizes, desde que a União ou sua Fazenda nelas intervenha, como assistente ou expoente, passarão à competência do Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional, perante êle continuando o seu processo (Constituição Federal, art. 108, § único).

§ 2.o — Decretada pelo juiz da arrecadação a vacância da herança, serão os autos respectivos remetidos ao Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional para que neste sejam processados os atos subsequentes, inclusive os de incorporação dos bens ao Patrimônio Nacional.

§ 3.o — Não se compreendem na competência do Juizo Privativo, embora neles intervenha a União, as falências, concordatas, inventários e partilhas, que correrão no foro comum, ainda que processados na Capital.

Artigo 24 — E' abolida a competência dos juizes de paz para o preparo das causas cíveis de pequeno valor.

Artigo 25 — As atuais Varas de Orfãos, Ausentes, Provedoria e Contencioso de Casamentos passam a denominar-se varas da Família e das Sucessões.

Artigo 26 — Volta para a jurisdição dos juizes do cível os inventários e partilhas que não houver testamento ou interessados incapazes.

SECÇÃO II

Juizes substitutos

Artigo 27 — Os juizes seccionais funcionarão como substitutos de juizes de direito e de juizes adjuntos.

§ 1.o — Para o exercício dessa função, será designado para cada juiz substituto uma secção judiciária.

§ 2.o — Os juizes substitutos seccionais, embora devam servir de preferência na respectiva secção, exercem a sua jurisdição em todo o Estado, podendo ser convocado para substituir os das secções mais próximas.

Artigo 28 — As secções judiciárias a que alude o artigo 27 são as seguintes: (**)

I — SÃO PAULO, Bragança, Atibaia, Piracaia, Mogí-das-Cruzes, Santa Isabel e São Roque. (*)

II — SANTOS, Iguape, Cananéia e Xiririca.

III — SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Jacareí, Caçapava, Santa Branca, Paraibuna e São Sebastião.

IV — TAUBATÉ, São Luiz do Paraitinga, Ubatuba, Pindamonhangaba, São Bento do Sapucaí e Guaratinguetá.

(*) Suprimida pelo art. 7.o do decreto-lei n.o 12.434, de 16-10-1944 (pág. 302).
(**) Nova numeração (pág. 307).

V — LORENA, Cachoeira, Cruzeiro, Queluz, Cunha, Barreiro e Bananal.

VI — CAMPINAS, Itatiba, Jundiaí, Amparo e Socorro.

VII — PIRACICABA, São Pedro, Capivarí, Limeira e Itú.

VIII — MOGÍ-MIRIM, Itapira, Serra Negra, Pinhal e São João da Boa Vista.

IX — CASA BRANCA, São José do Rio Pardo, Mococa, Caconde e Cajurú.

X — RIBEIRÃO PRETO, São Simão, Batatais, Franca e Patrocínio do Sapucaí.

XI — ORLÂNDIA, Sertãozinho, São Joaquim, Ituverava e Igarapava.

XII — BARRETOS, Pitangueiras, Bebedouro, Olímpia e Nova Granada.

XII — RIO PRETO, Monte Aprazivel, José Bonifácio e Catanduva.

XIV — ARARAQUARA, Jaboticabal, Monte Alto, Taquaritinga e Santa Adélia.

XV — SÃO CARLOS, Ribeirão Bonito, Itápolis, Ibitinga e Novo Horizonte.

XVI — PIRASSUNUNGA, Araras, Palmeiras, Santa Rita e Descalvado.

XVII — JAÚ, Barirí, Dois Córregos, Brotas e Rio Claro.

XVIII — SOROCABA, Tatuí, Tietê, Pôrto Feliz e Piedade.

XIX — ITAPETININGA, Itapeva, Itararé, Capão Bonito, Apiaí e Itaporanga.

XX — BOTUCATÚ, Avaré, Pirajú, Santa Cruz do Rio Pardo e Ourinhos.

XXI — PRESIDENTE PRUDENTE, Assiz, Paraguaçú, Santo Anastácio e Presidente Venceslau.

XXII — BAURÚ, Pederneiras, Agudos e São Manuel.

XXIII — MARÍLIA, Piratininga, Garça e Pompéia.

XXIV — LINS, Penápolis, Cafelândia e Pirajuí.

XXV — ARAÇATUBA, Biriguí, Valparaiso e Andradina.

§ 1.o — A sede de cada Secção é a da primeira comarca mencionada na relação das que a compõem.

§ 2.o — Cada Secção Judiciária terá um juiz substituto, exceto a primeira que terá quatro.

Artigo 29 — As novas comarcas, se a lei não mandar o contrário, pertencerão à Secção em que ficarem situadas as respectivas sedes.

Artigo 30 — São extensivas aos juizes substitutos, as garantias outorgadas pela Constituição aos Magistrados.

SECÇÃO III

Juizes Adjuntos

Artigo 31 — São criados na comarca de São Paulo, dezenove juizes adjuntos, sendo treze da classe dos juizes de direito de 2.a entrância e seis da dos de primeira. (*)

Artigo 32 — Os cargos de juiz de direito adjunto de segunda entrância serão numerados ordinalmente de 1.o a 13.

§ 1.o — Os oito primeiros funcionarão como adjuntos permanentes da vara civel a que corresponder número igual ao do seu cargo.

§ 2.o — Os cinco restantes com o título de adjuntos auxiliares substituirão, nos casos de licenças, férias e outros impedimentos, os juizes titulares das Varas Cíveis dos feitos da Fazenda e da Família e das Sucessões bem como, os oito adjuntos permanentes da sua classe.

§ 3.o — O adjunto auxiliar que não esteja exercendo a função de substituto, ficará adido à Corregedoria Geral da Justiça para os serviços que a lei permite sejam delegados. Poderá tambem ser designado para substituir juiz criminal ou de menores, mas deixará a substituição desde que lhe caiba exercer a do § 2.o.

Artigo 33 — Cada uma das varas dos feitos da Fazenda e da Família e das Sucessões terá também um adjunto permanente dos seis pertencentes à classe dos juizes de direito de 1.a entrância.

Parágrafo único — Poderá ainda o Govêrno sob proposta do Conselho Superior da Magistratura colocar a título provisório em varas criminais com a função de adjunto, juizes substitutos de 1.a secção judiciária ou na falta destes de secção vizinha, (Decretos n. 9.008, de 24 de fevereiro de 1938 e 9.614, de 17 de outubro do mesmo ano).

Artigo 34 — Compete aos juizes adjuntos das varas cíveis ou dos feitos da Fazenda: (**)

a) cumprir as cartas de ordem rogatória e precatórias dirigidas ao respectivo juizo;

b) processar os protestos, interpelações, justificações, inquirições e e vistorias *ad perpetuam rei memoriam* e quaisquer outros feitos

(*) Extintos (pág. 302).
(**) Nova redação (pág. 303).

de jurisdição graciosa julgando por sentença os que dependerem dessa formalidade;

c) processar as ações especiais, julgando-as quando não tomem o curso ordinário e remetendo-as no caso contrário, ao juiz titular da vara para a instrução e julgamento;

d) processar e julgar os inventários, as divisões e demarcações de imóveis, as discriminações de terras devolutas, as falências, concordatas e dissoluções de sociedades;

e) processar e julgar os feitos acessórios das causas que estiverem sob a sua jurisdição;

f) executar as suas sentenças e as proferidas nos recursos delas interpostos;

g) executar as sentenças do juiz titular da vara e as proferidas em grau de recurso pelo Tribunal de Apelação, remetendo, porém, àquele juiz para instrução e julgamento, os artigos de liquidação das despesas dos executados, os embargos de terceiros e os concursos creditórios;

h) proceder a correições, por delegação, em cada caso do juiz titular da vara;

i) substituir o juiz titular da vara nos casos de suspeição, impedimento e ausências ocasionais no do artigo 90, § único, letra "a", e em qualquer outro caso, enquanto o competente substituto não assumir a jurisdição da vara.

Parágrafo único — Compete ao juiz titular da vara:

a) presidir as audiências de instrução e julgamento dos processos ordinários, ou que tomem o curso ordinário, depois de proferir o despacho saneador;

b) julgar os embargos de declaração opostos às suas sentenças;

c) substituir o adjunto nos casos de suspeição, impedimento e ausências ocasionais, e em qualquer outro caso, enquanto o competente substituto não assumir a jurisdição do cargo.

Artigo 35 — Compete ao juiz adjunto de vara da Fazenda e das Sucessões:

a) exercer as atribuições mencionadas no art. 34, no que for aplicável;

b) processar e julgar os arrolamentos, bem como as divisões e demarcações deles decorrentes;

c) conceder mandado de busca e apreensão de menores, salvo quando requerido como medida preventiva nas ações de desquite,

nulidade ou anulação de casamento ou em execução de sentença proferida nestes processos;

d) exercer as atribuições relativas ao registro civil e as não contenciosas relativas ao casamento;

e) funcionar como preparador dos inventários e das arrecadações de bens de ausentes e heranças jacentes.

Parágrafo único — O juiz titular da vara exercerá no que for aplicável as atribuições mencionadas no art. 34 § único, competindo-lhe porém, privativamente:

a) processar e julgar os desquites por mútuo consenso;

b) processar e julgar as interdições;

c) proferir, nos processos, em que o adjunto funcionar como preparador, os julgamentos definitivos e as decisões interlocutórias com fôrça de definitivas;

d) julgar o cálculo do imposto de transmissão, "causa mortis" e deliberar a partilha nos inventários e arrecadações;

e) nomear e remover tutores, curadores, inventariantes e testamenteiros;

f) processar e ordenar o cumprimento dos testamentos e codicilos;

g) processar e julgar os pedidos de subrogação de ônus e questões referentes a bem de família;

h) autorizar a venda, arrendamento e hipoteca de bens de menores e incapazes.

Artigo 36 — As atribuições não conferidas aos juizes adjuntos, competirão aos juizes titulares das varas.

Artigo 37 — O processo e julgamento das solicitações do benefício da Justiça gratuita serão atribuidos aos juizes adjuntos dentro de sua competência.

Artigo 38 — Cada uma das varas cíveis da comarca de Santos, também terá um juiz de direito adjunto de primeira entrância.

Artigo 39 — Haverá mais, os seguintes adjuntos da classe dos juizes de primeira entrância:

a) um para as duas varas da comarca de Campinas;

b) um para as duas varas da comarca de Ribeirão Prêto;

c) um para cada vara cível da comarca de Rio Prêto;

d) um para a vara única de cada comarca de segunda entrância, onde o movimento forense reclamar essa providência, a juizo do Govêrno e sob a informação do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 40 — São aplicáveis as disposições dos artigos 34 e 35 aos titulares e adjuntos das varas cíveis das comarcas de Santos e Rio Prêto.

Artigo 41 — Os adjuntos das varas de Campinas, Ribeirão Prêto e das comarcas de segunda entrância, serão incumbidos exclusivamente do serviço criminal, competindo-lhes:

a) formar a culpa até a pronúncia, inclusive;

b) processar e julgar os crimes e contravenções punidos unicamente com multa ou com prisão celular até um ano, excluidos os delitos funcionais e os de abuso da liberdade de imprensa;

c) processar e julgar as justificações, vistorias, exames e outros feitos destinados a servir de documento no juizo criminal;

d) preparar os processos que devem ser julgados pelo juiz de direito, pelo Juri e pelo Tribunal de Imprensa;

e) decretar prisões preventivas e conceder fianças nos processos que estejam sob a sua jurisdição;

f) decretar prisões preventivas e conceder fianças e "habeas-corpus" quando os juizes de direito forem impedidos ou estiverem ausentes da sede da comarca;

g) executar as sentenças criminais que proferirem, assim como as dos juizes de direito do Juri do Tribunal de Imprensa e do Tribunal de Apelação, não podendo, entretanto, conceder a liberdade condicional;

h) proceder a correições, por delegação, em cada caso, dos juizes de direito.

§ 1.o — Os titulares das varas exercerão as atribuições que não figurem entre as do adjunto.

§ 2.o — O disposto neste artigo aplica-se ao substituto seccional no caso do art. 10, da Lei 2.222, de 13 de dezembro de 1927.

CAPÍTULO III

Ministério Público

Artigo 42 — São criados os seguintes cargos no Ministério Público:

I — Na Procuradoria Geral do Estado, mais dois subprocuradores gerais, ficando os três cargos numerados ordinalmente de 1.o a 3.o. (*)

II — Na comarca de São Paulo:

a) três curadores de casamentos;

b) um curador judicial de incapazes e ausentes.

(*) Ver pág. 312 — (Supressão de numeração dos cargos).

III — Nas zonas e distritos de paz cuja sede não coincidir com a da respectiva comarca, um adjunto de curador de casamentos.

Artigo 43 — Os subprocuradores gerais são de livre nomeação e demissão do Govêrno. (*)

Artigo 44 — Dois dos cargos de subprocuradores gerais serão ocupados por promotores públicos ou curadores de terceira ou quarta entrâncias que voltarão para os seus lugares, quando dispensados da comissão. Para a subprocuradoria restante poderá ser nomeada pessoa estranha ao quadro, formada em direito, de notórios conhecimentos jurídicos e reputação ilibada.

Artigo 45 — As atribuições dos 2.o e 3.o subprocuradores gerais são as mesmas do cargo que atualmente existe, cabendo ao procurador geral distribuir o serviço pelas três, dando a orientação que julgar conveniente aos trabalhos da Procuradoria.

Artigo 46 — O procurador geral e os dois primeiros subprocuradores, sob a presidência daquele, constituirão o Conselho Superior do Ministério Público, com as seguintes atribuições: (*)

a) presidir os concursos para o ingresso na carreira do Ministério Público;

b) indicar, nos casos de remoção, promoção e comissionamento de promotores públicos e curadores, os nomes dos candidatos;

c) propor mediante processo administrativo, a remoção compulsória de promotores e curadores;

d) propor ao Govêrno as medidas e providências que forem necessárias para o bom desempenho dos serviços a cargo do Ministério Público.

Parágrafo único — O 3.o subprocurador funcionará como secretário do Conselho ainda que, como substituto, venha a tomar parte nos respectivos trabalhos.

Artigo 47 — Na Secretaria do Ministério Público, haverá um primeiro ,um segundo, um terceiro, dois quartos escriturários e um contínuo, sendo aproveitados os atuais funcionários no provimento dos três primeiros daqueles cargos, na ordem da antiguidade, e mediante apostila nos respectivos títulos. Os cargos de quartos escriturários e de contínuo serão preenchidos quando o exigir o serviço público, mediante representação do Procurador geral.

Artigo 48 — Compete aos curadores de casamentos da comarca de São Paulo: (**)

(*) Modificados por outra lei (pág. 312).
(**) Modificado por outra lei pág. 298).

a) exercer nas zonas que constituem o distrito da sede da comarca, as funções conferidas ao Ministério Público nos arts. 742, 743 e 744 do Código de Processo Civil;

b) dirigir e fiscalizar o serviço dos respectivos adjuntos, podendo avocar os processos, quando o julgarem conveniente;

c) exercer no que se refere aos casamentos, a inspeção dos cartórios do Registro Civil da comarca;

d) dar as providências necessárias para a realização do casamento a que se refere o parágrafo único, art. 276, da Consolidação das Leis Penais.

§ 1.o — O Govêrno dividirá a comarca de São Paulo em três circunscrições, incluindo, em cada uma delas, para equilibrar o serviço, zonas do distrito da sede e outros distritos e zonas. (*)

§ 2.o — Cada curador exercerá as suas atribuições numa das circunscrições.

Artigo 49 — Nas demais comarcas do Estado, as funções de curador de casamentos serão desempenhadas, pelos curadores gerais de orfãos e ausentes, na forma do art. 48.

Artigo 50 — Os adjuntos de curador de casamentos, são de livre nomeação e demissão do Govêrno ,que escolherá cidadãos residentes no respectivo distrito ou zona, com os requisitos para o exercício do cargo de juiz de paz. Não serão retribuidos pelos cofres públicos, mas perceberão das partes a título de custas a quantia de dois mil réis por processo de habilitação para casamento.

Parágrafo único — Os adjuntos exercerão, no respectivo distrito ou zona, as atribuições constantes do art. 48, letra "a".

Artigo 51 — Semestralmente, os oficiais do Registro Civil, dos distritos e zonas em que funcionarem curadores adjuntos, remeterão, ao curador de casamentos, da respectiva circunscrição, ou comarca, todos os processos findos, de habilitação.

§ 1.o — O curador de casamentos lançará o seu "visto" em cada um dos processos, depois de examiná-los, devolvendo-os a seguir, ao oficial remetente.

§ 2.o — Se encontrar irreguralidade o curador expedirá instruções a respeito aos oficiais e curadores adjuntos, sem se referir, entretanto, aos processos em que tenham sido encontradas.

§ 3.o — Não serão devidos emolumentos ou custas pelos serviços a que alude este artigo.

(*) Ver pág. 298.

Artigo 52 — O curador judicial de incapazes e ausentes da comarca de São Paulo exercerá as funções mencionadas no art. 80, parágrafos 1.o e 2.o do Código de Processo Civil.

Artigo 53 — Nas demais comarcas o juiz nomeará curador à lide, em cada causa, e o curador geral funcionará por parte do Ministério Público. O curador geral poderá, entretanto, aceitar mediante declaração dirigida ao juiz, o exercício integral da curadoria nos termos do art. 52, percebendo as custas que competirem aos curadores à lide.

Artigo 54 — O membro do Ministério Público, que estiver presente a algum ato judicial substituirá o respectivo juiz, quando este se ausentar, na polícia do recinto.

Artigo 55 — Haverá treze promotores substitutos, servindo cada um deles, de preferência, na circunscrição para que forem nomeados ou transferidos, mediante remoção. (*)

Parágrafo único — As circunscrições serão constituídas:

— a 1.a, pela I secção judiciária e terá sua sede em São Paulo;
— a 2.a, pelas secções II e III, sede em Santos;
— a 3.a, pelas secções IV e V, sede em Taubaté;
— a 4.a, pelas secções VI e VII, sede em Campinas;
— a 5.a, pelas secções VIII e IX, sede em Mogí-Mirim;
— a 6.a, pelas secções X e XI, sede em Ribeirão Prêto;
— a 7.a, pelas secções XII e XIII, sede em Rio Prêto;
— a 8.a, pelas secções XIV e XV, sede em Araraquara;
— a 9.a, pelas secções XVI e XVII, sede em Jaú;
— a 10.a, pelas secções XVIII e XIX, sede em Sorocaba;
— a 11.a, pelas secções XX e XXI, sede em Botucatú;
— a 12.a, pelas secções XXII e XXIII, sede em Baurú;
— a 13.a, pelas secções XXIV e XXV, sede em Araçatuba.

CAPÍTULO IV

Ofícios de Justiça

Artigo 56 — São criados, na comarca de São Paulo, dois cartórios, 1.o e 2.o, de escrivão dos feitos da Fazenda do Estado. Os respectivos serventuários funcionarão, mediante distribuição, em todas as causas mencionadas no artigo 20, excetuadas as do parágrafo único.

Artigo 57 — Os atuais cartórios de acidentes do trabalho e anexos, tomam a denominação de cartórios dos feitos da Fazenda Municipal e de acidentes do trabalho.

(*) Modificado por outra lei, (ver pág. 334).

Parágrafo único — Os escrivães funcionarão nos feitos mencionados no artigo 21, excetuados os do parágrafo único.

Artigo 58 — Nos cartórios dos feitos da Fazenda, os executivos serão, imediatamente depois de despachada a petição inicial, registrados em livros próprios, autenticado pelo juiz, por ordem numérica e de séries, atendendo-se à organização da respectiva Procuradoria.

Artigo 59 — Os serventuários serão substituidos, nas suas faltas, impedimentos, licenças ou férias, pelo ofiical maior ou, na falta deste, pelo 1.o escrevente. (*)

Parágrafo único — Os serventuários que não tiverem escreventes juramentados, serão substituidos por pessoa idônea que indicarem à autoridade que tiver de conceder licença ou férias e, nos casos de falta ou impedimento ocasionais, por outro serventuário designado pelo Corregedor permanente.

TÍTULO II

Nomeações, Remoções e Promoções

CAPÍTULO I

Juizes substitutos

Artigo 60 — Os juizes substitutos serão nomeados mediante concurso de provas e títulos, na forma da legislação vigente, com as modificações constantes dêste decreto-lei. (**)

Parágrafo único — Podem inscrever-se candidatos maiores de vinte e vinte e três e menores de quarenta anos, mantido o limite de quarenta e cinco anos paar os membros do Ministério Público e os delegados de polícia de carreira.

Artigo 61 — Se o requererem serão dispensados de repetir as provas concorrendo com o resultado das prestadas anteriormente, além dos títulos ,os candidatos:

a) que, em concurso ou concursos anteriores tiverem sido incluidos na lista de indicação;

b) que já tiverem exercido o cargo de juiz substituto, deixando-o por exoneração voluntária ou não recondução; estes candidatos são admitidos sem limite de idade;

c) que forem membros do Ministério Público, nomeados mediante concurso de provas, e contarem um ano, pelo menos, de exercício.

(*) Modificado por outra lei. (ver págs. 161 e 169).
(**) Nova redação (págs. 304 e 345).

Artigo 62 — Quando só se inscreverem candidatos dispensados das provas, o julgamento do concurso, a classificação e a indicação dos candidatos competem ao Conselho Superior da Magistratura que, para isso, se reunirá cinco dias após o encerramento das inscrições.

§ 1.o — Havendo um ou mais candidatos sujeitos a provas, será constituida na forma da legislação vigente, a comissão examinadora, à qual competirão o julgamento, a classificação e a indicação dos candidatos, inclusive os mencionados no artigo 61.

§ 2.o — As provas terão início vinte dias depois da publicação dos pontos.

§ 3.o — Entre as informações reservadas, que a lei manda solicitar, figurarão, sempre que for possível, as dos membros das comissões examinadoras dos concursos de provas, a que os candidatos tenham sido anteriormente submetidos.

§ 4.o — Ao Conselho Superior da Magistratura, ou à comissão examinadora, serão presentes as provas escritas desses concursos, assim como as atas dos julgamentos e os títulos então exibidos.

§ 5.o — Para a apreciação da provas em concursos posteriores, serão mencionados nas atas os pontos das notas que os candidatos obtiverem, observado o disposto no artigo 13 do Decreto n. 5.120, de 21 de julho de 1931.

Artigo 63 — Os juizes substitutos poderão ser removidos, a pedido, de uma para outra Secção Judiciária, se o Conselho Superior da Magistratura nada opuser. Nas mesmas condições, poderão permutar as Secções.

CAPÍTULO II

Juizes de Direito

Artigo 64 — O preenchimento do cargo de juiz de direito far-se-á mediante promoção, por antiguidade e por merecimento ou mediante remoção, dentre os candidatos inscritos, que forem indicados ao Govêrno do Estado pelo Tribunal de Apelação.

Artigo 65 — Podem inscrever-se para o preenchimento dos cargos de juiz de direito:

a) de 1.a entrância, os juizes de direito da mesma categoria e os juizes substitutos;

b) de 2.a entrância, os juizes de direito da mesma categoria e os de primeira;

c) de 3.a entrância, os juizes de direito da mesma categoria e os de segunda;

d) de 4.a entrância, os da mesma categoria e os de terceira.

Artigo 66 — São necessários os seguintes estágios:

a) dois anos de efetivo exercício no cargo para a promoção de juiz substituto e juiz de direito de 1.a entrância;

b) dois anos de efetivo exercício na entrância, sendo um na mesma comarca para a promoção de juiz de direito de 1.a, 2.a e 3.a entrância para a imediatamente superior.

Parágrafo único — E' dispensado o estágio quando nenhum dos candidatos o tiver ou quando todos os que o tiverem não forem classificados.

Artigo 67 — São ressalvados os direitos dos atuais magistrados que já tenham o estágio exigido pela legislação anterior.

Artigo 68 — O preenchimento, por promoção, das vagas que ocorrem em cada entrância, far-se-á metade por antiguidade, metade por merecimento, em cada série de quatro vagas.

Artigo 69 — Para a promoção por antiguidade o Tribunal de Apelação indicará ao Govêrno do Estado o mais antigo dos juizes da entrância imediatamente inferior dentre os inscritos. A antiguidade é contada na entrância.

Artigo 70 — Para a promoção por merecimento, o Tribunal organizará uma lista tríplice, observando o disposto nos artigos 6.o, 7.o, 8.o e §§ 1.o e 2.o, 9.o, e 10.o e parágrafo único, 11 e § 2.o, 12, princípio e §§ 1.o e 2.o e 3.o letra "d", e 13 do Decreto n. 5.266, de 12 de novembro de 1931, com as modificações seguintes:

a) cada emenda poderá ser subscrita por um ou mais desembargadores;

b) o voto vencido de algum dos membros do Conselho Superior da Magistratura é considerado emenda ao parecer.

Artigo 71 — Quando, entre os candidatos, houver juizes da mesma categoria do cargo vago será organizada, além da de promoção, uma lista tríplice de remoção, podendo o Govêrno fazer a sua escolha em uma ou em outra.

Parágrafo único — A remoção para a mesma entrância não depende de estágio e os candidatos serão classificados por merecimento, exclusivamente.

Artigo 72 — Ressalvado o caso previsto no artigo 105 da Constituição Federal, a nomeação de desembargador se fará mediante promoção

de juizes de direito que tenham, pelo menos, dez anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1.o — As vagas que tenham de ser ocupadas com a promoção dos juizes de direito, serão providas alternadamente por antiguidade e por merecimento.

§ 2.o — Quando a promoção obedecer ao critério de antiguidade, o Tribunal de Apelação indicará ao Govêrno o nome do juiz mais antigo na 4.a entrância. A antiguidade para essa indicação é contada na entrância.

§ 3.o — Para a promoção por merecimento e para a nomeação no caso do artigo 105 da Constituição Federal o Tribunal organizará uma lista tríplice constituida:

a) no primeiro caso, de juizes de direito da entrância mais elevada.

b) no segundo por advogados ou membros do Ministério Público, de notório saber jurídico e reputação ilibada, maiores de 35 e menores de 58 anos de idade, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 4.o — Na organização da lista tríplice será observado o disposto no artigo 70.

CAPÍTULO III

Ministério Público

Artigo 73 — Nos concursos para o cargo inicial do Ministério Público, será observado o que está disposto a respeito dos juizes substitutos, com as modificações seguintes:

I — Os candidatos dispensados das provas são:

a) os que em concurso ou em concursos anteriores para promotor público, promotor substituto ou juiz substituto, tiverem sido incluidos em lista tríplice ou nos três primeiros lugares de lista composta de mais de três nomes;

b) os que já tiverem exercido o cargo de promotor público, curador ou promotor substituto mediante concurso de provas, deixando-o por exoneração voluntária;

c) os que, nomeados sem concurso para os cargos de promotor público ou curador, tiverem exercido as respectivas funções durante três ou mais anos, deixando-as por exoneração voluntária;

d) os que tiverem exercido o cargo de juiz substituto, deixando-o por exoneração voluntária ou não recondução.

II — O concurso será processado e julgado em qualquer hipótese, pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 74 — A remoção para a mesma entrância e a promoção dos membros do Ministério Público serão precedidas de inscrição dos candidatos. Dentre os inscritos, o Conselho Superior do Ministério Público indicará ao Govêrno do Estado:

a) três nomes, por merecimento, no caso de remoção, e quando, tratando-se de promoção, for aplicado aquele critério;

b) um nome, no caso de promoção por antiguidade.

Parágrafo único — Havendo pedidos de remoção e de promoção, aplicar-se-á o disposto no artigo 71.

Artigo 75 — Só serão admitidos à promoção os candidatos da categoria imediatamente inferior à que estiver em concurso com um ano, pelo menos, de efetivo exercício naquela categoria.

Parágrafo único — Os que tiverem dez anos, pelo menos, de exercício efetivo em uma só entrância poderão ser promovidos para a entrância que se seguir à imediatamente superior.

Artigo 76 — Poderá o Conselho Superior propor ao Govêrno a remoção compulsória de algum dos membros do Ministério Público, quando a sua permanência na comarca ou no cargo se tornar manifestamente nociva aos interêsses da Justiça.

§ 1.o — O Conselho procederá de ofício, ou mediante requisição do Secretário da Justiça para que examine a situação do funcionário, ou, ainda, em vista de denúncia fundamentada, de pessoa idônea.

§ 2.o — O funcionário será ouvido a respeito, podendo oferecer documentos em sua defesa.

§ 3.o — A proposta do Conselho será fundamentada.

§ 4.o — O Govêrno poderá conservar o funcionário no lugar mandando arquivar a proposta.

§ 5.o — A remoção, quando decretada, será para comarca da mesma entrância. Não havendo vaga, o funcionário ficará em disponibilidade remunerada.

Artigo 77 — E' mantida a competência do procurador geral para propor a exoneração como pena disciplinar dos membros do Ministério Público, ainda sem direito a estabilidade no cargo. A proposta será motivada.

Parágrafo único — Se, porém, o funcionário já tiver adquirido aquele direito, a demissão será proposta pelo Conselho Superior do Ministério Público, em face do processo administrativo estabelecido em lei.

CAPÍTULO IV

Ofícios de Justiça

Artigo 78 — O provimento dos ofícios de Justiça far-se-á mediante concurso: (*)

a) de títulos;

b) de provas e títulos, quando não houver candidatos ao concurso de títulos ou quando os inscritos não forem habilitados.

Parágrafo único — São proibidas as permutas entre serventuários de ofícios de natureza diversa ou de comarcas de entrâncias diferentes.

Artigos 79 — Só poderão inscrever-se para o concurso de título os candidatos com os requisitos exigidos nos artigos 3.o, 4.o e 5.o do Decreto n. 5.120, de 21 de julho de 1931, assim modificados:

a) poderão também inscrever-se os advogados provisionados;

b) no artigo 4.o, § 1.o do n. I, incluem-se os diretores da Secretaria do Tribunal de Apelação, cargos criados posteriormente.

Artigo 80 — Em seguida ao exame dos pedidos de inscrição a que alude o artigo 7.o do Decreto n. 5.120, o Conselho Superior da Magistratura passará a classificar os candidatos, atendendo ao merecimento comprovado pelos títulos oferecidos e pelas informações que o artigo 6.o do mesmo decreto manda requisitar. Constarão da ata de classificação os fundamentos da deliberação.

Parágrafo único — Será provido no ofício em concurso um dos três candidatos indicados, ficando abolidas quaisquer preferências tanto para a classificação como para a nomeação.

Artigo 81 — Na hipótese do artigo 78 letra "b" abrir-se-á nova inscrição para o concurso de provas e títulos, podendo inscrever-se quaisquer cidadãos com os requisitos do artigo 5.o ns. 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10 e 19 n. I do Decreto n. 5.120.

Parágrafo único — Observar-se-á no concurso o disposto nos artigos 6 e 15 e 18 do mesmo decreto, sendo, porém, a comissão examinadora constituida pelo presidente do Tribunal de Apelação, por um advogado e por um serventuário de justiça da Capital, nomeados pelo Govêrno.

Artigo 82 — Quando ainda no concurso de provas e títulos, nenhum candidato for inscrito ou classificado, o Govêrno procederá na forma do artigo 21 do Decreto n. 5.120.

Artigo 83 — O exame dos candidatos a escrevente será efetuado por uma comissão constituida pelo juiz corregedor permanente do ofício, co-

---

(*) Modificado pela lei 819/50 — pág. 87.

mo presidente, e por dois examinadores, um deles advogado e outro serventuário de Justiça, nomeados pelo mesmo juiz.

TÍTULO III

Substituições

CAPÍTULO I

Tribunal de Apelação

Artigo 84 — Os presidentes das Secções serão substituidos:

a) nos impedimentos ocasionais, pelos desembargadores da Secção, Grupo de Câmaras ou Câmara, a que pertencer o feito, na ordem da antiguidade;

b) nos demais casos o vice-presidente do Tribunal passará a presidir a Secção Criminal, sendo, na Secção Civil, substituido pelos respectivos desembargadores, na ordem da antiguidade.

Artigo 85 — Os membros do Conselho Superior da Magistratura, que estará sempre completo, serão substituidos na forma da legislação vigente.

Artigo 86 — Quando na distribuição, ou antes de lançado algum "visto" nos autos, verificar-se o impedimento de qualquer desembargador da Câmara a que tocar o feito, este será distribuido a outra Câmara.

Artigo 87 — Os desembargadores da Secção Criminal serão substituidos:

I — Nos impedimentos ocasionais:

a) pelo presidente da Secção;

b) pelos desembargadores da outra Câmara da mesma Secção, quando não baste ou não seja possível a substituição pelo presidente;

c) *pelos desembargadores da Secção Civil, mediante escala;*

d) pelos juizes de direito das varas criminais e de menores da Capital designados mediante escala, organizada pelo presidente do Tribunal, quando não seja possível a substituição nos termos das letras anteriores.

II — Nos impedimentos por afastamento do exercício:

a) pelos dois restantes desembargadores da Câmara, e, mais, mediante escala, um dos desembargadores da outra Câmara da mesma Secção;

b) pelo presidente da Secção, se o permitir o serviço da presidência do Tribunal, caso não seja possível a substituição nos termos da letra "a" ou quando se afaste mais de um desembargador;

c) *pelos desembargadores da Secção Civil, que aceitarem a substituição mediante escala;*

d) pelos juizes de direito das varas criminais e de menores da Capital, designados mediante escala, organizada pelo presidente do Tribunal, quando não seja possível a substituição nos termos das letras anteriores.

Parágrafo único — O presidente da Secção, julgando conveniente, poderá substituir um desembargador de cada Câmara, cumulativamente.

Artigo 88 — Na Secção Civil observar-se-ão as seguintes regras:

I — Nos impedimentos ocasionais os desembargadores serão substituidos:

a) pelos da mesma Câmara ou Grupo de Câmaras, que não foram juizes do feito, na ordem da antiguidade;

b) pelo presidente da Secção, quando se esgotar o número de juizes desimpedidos;

c) pelos desembargadores das outras Câmaras da mesma Secção e, depois, sucessivamente, pelos da Secção criminal e pelos juizes de direito das varas civeis, da Família e das Sucessões e dos feitos da Fazenda, da comarca de São Paulo, na forma da legislação vigente, quando não for possível a substituição pelo modo estabelecido nas letras "a" e "b".

II — Quando estiver afastado do exercício um só desembargador de qualquer das Câmaras, funcionará ela com os três restantes, que substituirão o desembargador afastado.

III — Quando estiverem afastados dois ou mais desembargadores de uma mesma Câmara:

a) o presidente da Secção substituirá o segundo que se afastar, com a faculdade a que alude o parágrafo único do artigo 87;

b) não sendo possível a substituição pelo presidente, ou ficando a Câmara, mesmo com essa substituição, reduzida a menos de três juízes, serão designados, mediante escala, desembargadores de outras Câmaras da mesma Secção;

c) não sendo possível a substituição, nos termos das letras anteriores, serão designados, mediante escala, desembargadores de outra Secção, que aceitem a substituição tantos quantos bastem para ficar a Câmara constituida por três juizes;

d) a Câmara, que, por falta dos substitutos mencionados nas letras anteriores, ficar reduzida a menos de três juizes, será anexada, para o julgamento dos feitos que lhe competirem, à outra Câmara do mesmo Grupo e todos os desembargadores do Grupo funcionarão no exame e julgamento de tais feitos.

Artigo 89 — Nos casos de afastamento de exercício o substituto ou os substitutos, repartidamente perceberão a parte dos vencimentos que o substituido ou os substituidos perderem ou, quando nada percam, a importância correspondente à gratificação.

CAPÍTULO II

Juizes de 1.a instância

SECÇÃO I

Substituição nos casos de férias, licenças ou afastamento do exercício por outras causas

Artigo 90 — Os juizes de direitos das varas civeis da Família e das Sucessões e da Fazenda Pública, da comarca de São Paulo, são substituidos pelos adjuntos auxiliares, mediante equitativas designações feitas pelo Presidente do Tribunal de Apelação.

Parágrafo único — Na falta de adjunto auxiliar:

a) se o impedimento não exceder de dois meses, o adjunto da vara exercerá cumulativamente a jurisdição própria e a do titular;

b) no caso contrário será designado um juiz de direito de comarca de 2.a entrância, na forma do art. 94.

Artigo 91 — Os juizes de direito das varas criminais e de menores da comarca de São Paulo, os juizes de direito de Santos, titulares de varas e adjuntos, e os das comarcas de 3.a entrância, serão substituidos por substitutos seccionais.

Parágrafo único —Se o impedimento exceder de dois meses, poderá ser designado como substituto um juiz de direito de comarca de 1.a ou 2.a entrância, na forma do artigo 94.

Artigo 92 — O juiz de direito de comarca onde houver sòmente uma vara, será substituido por substituto seccional; se a comarca for de intenso movimento forense, a juizo do Presidente do Tribunal de Apelação e o impedimento exceder de dois meses poderá ser designado para exercer a função de substituto um juiz de direito de 1.a entrância.

Artigo 93 — Os juizes de direito adjuntos permanentes de varas civeis da comarca de São Paulo serão substituidos pelos adjuntos auxiliares na forma do artigo 90. Na falta, aplicar-se-á o disposto no artigo 91.

Parágrafo único — Os demais adjuntos de qualquer comarca serão substituidos pelos juizes seccionais.

Artigo 94 — A designação dos substitutos compete ao presidente do Tribunal de Apelação. Nos casos dos artigos 90, § único, letra "b", 91, parágrafo único e 92 "in fine", a designação depende do assentimento dos juizes.

Parágrafo único — Não serão designados para servir em outras comarcas os juizes das de intenso movimento forense.

Artigo 95 — Terminada a substituição, o substituto concluirá as instruções já iniciadas que terão preferência sôbre as de quaisquer outros feitos; a seguir reassumirá o seu cargo levando os autos ainda não julgados para sentenciá-los.

Artigo 96 — Se o permitirem a proximidade das sedes das comarcas e a facilidade das comunicações, poderão os juizes seccionais previamente autorizados pelo presidente do Tribunal de Apelação, exercer simultâneamente a substituição em mais de uma comarca designando os dias da semana em que estarão presentes em cada uma delas.

§ 1.o — Nas mesmas condições o juiz de direito de uma comarca poderá funcionar como substituto em comarcas vizinhas.

§ 2.o — Os substitutos, juizes seccionais ou de direito, nos casos acima previstos, contarão em dobro, para todos os efeitos, inclusive o de estágio e de promoção por antiguidade, o tempo de exercício em mais de uma comarca.

Artigo 97 — A substituição do juiz titular ou adjunto por juiz de paz só terá lugar quando e enquanto for absolutamente impossível a presença de outro substituto. Nêste caso, as ações ordinárias e as que tomarem o curso ordinário serão remetidas ao juizes de direito da comarca vizinha para o despacho saneador, ficando sustada a instrução em audiência até que compareça o juiz togado.

Parágrafo único — Poderão as partes, entretanto, requerer, de comum acôrdo, a transferência de causa para a comarca vizinha, onde se procederá à instrução e ao julgamento.

Artigo 98 — Todos os substitutos, exceto os juizes de paz, assumirão a jurisdição plena do substituido.

SECÇÃO II

Impedimentos ocasionais

Artigo 99 — Nas comarcas onde houver mais de uma vara da mesma jurisdição, o feito será distribuido a outra vara mediante compensação quando o juiz titular a quem tiver tocado se declarar ou for declarado impedido ou suspeito.

Artigo 100 — Quando o juiz impedido ou suspeito for o adjunto a substituição compete ao titular da vara. Não sendo possível essa substituição:

a) se o adjunto for juiz de direito de 2.a entrância servirão, sucessivamente, um dos adjuntos auxiliares ou juizes de direito adjuntos das outras varas, e os substitutos seccionais;

b) se o adjunto for juiz de direito de 1.a entrância, funcionarão outros adjuntos da mesma categoria e, na falta, os substitutos seccionais.

Artigo 101 — Havendo uma só vara de determinada jurisdição que tenha adjunto, este e o titular da vara se substituem reciprocamente.

Artigo 102 — Não sendo possível a substituição pela forma estabelecida no artigo antecedente:

a) se houver outros juizes na comarca ainda que de jurisdição diversa, dentre eles será designado o substituto, na forma da legislação vigente;

b) se houver um só juiz ou se os demais juizes não puderem funcionar na causa, a substituição compete aos juizes seccionais; na falta destes, funcionará o juiz ou um dos juizes de comarca vizinha, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO III

Ministério Público

Artigo 103 — Independentemente de qualquer ato ou despacho, os subprocuradores gerais, na ordem da numeração dos cargos, substituem o procurador geral e se substituem uns aos outros.

Parágrafo único — O Govêrno, entretanto, nomeará procurador geral ou subprocurador interino, sempre que o julgar conveniente.

Artigo 104 — Na comarca de São Paulo, os promotores públicos e curadores serão substituidos pelos promotores extranumerários, isto é, pelos que não servem perante alguma das varas criminais.

Na falta de promotor extranumerário a substituição compete sucessivamente:

I — Nos impedimentos ocasionais e nos de afastamento não excedente de trinta dias:

a) ao promotor substituto da circunscrição;

b) aos outros promotores e curadores.

II — Nos afastamentos por mais de trinta dias:

a) ao promotor substituto da circunscrição;

b) aos promotores substitutos, promotores ou curadores de outras comarcas.

§ 1.o — No caso da letra "b" do n. I, a substituição far-se-á por grupos constituidos, o primeiro pelos promotores públicos; o segundo, pelos curadores gerais de orfãos e ausentes, pelo curador de resíduos e pelo curador de menores; o terceiro, pelos curadores fiscais de massas falidas; o quarto, pelos curadores de casamentos e pelo curador judicial de incapazes e ausentes; e o quinto, pelos curadores de acidentes do trabalho. Só se recorre a funcionário de grupo diferente quando se esgotarem os daquele em que ocorrer o impedimento.

§ 2.o — A designação dos substitutos compete ao procurador geral, salvo no caso da letra "b" do n. II, em que o substituto será nomeado em comissão por decreto do Govêrno do Estado.

Artigo 105 — Nas comarcas do Interior, onde houver mais de um promotor ou curador, as substituições serão reguladas, no que for aplicável, pelo disposto nos artigos 104 e 106.

Artigo 106 — Nas demais comarcas o promotor público será substituido sucessivamente:

a) pelo promotor substituto da circunscrição:

b) por pessoa nomeada interinamente ou "ad-hoc" pelo juiz de direito.

§ 1.o — A nomeação interina feita pelo juiz de direito prevalecerá enquanto não comparecer o promotor substituto ou o Govêrno não nomear outra pessoa.

§ 2.o — A nomeação pelo Govêrno poderá recair em promotor substituto de outra circunscrição ou promotor de outra comarca, na forma do artigo 104, § 2.o, última parte.

Artigo 107 — O curador de casamentos da circunscrição ou da comarca nomeará para os seus adjuntos substitutos interinos ou "ad-hoc", podendo também assumir as respectivas funções nos distritos ou zonas próximas da sede da comarca.

Artigo 108 — Os promotores substitutos convocados para servir fora da sede das respectivas circunscrições, terão direito, além da passagem de estrada-de-ferro, a uma diária de Cr$ 20,00.

Parágrafo único — Não havendo estrada-de-ferro para a localidade onde devam servir, ser-lhes-á abonada a importância que efetivamente despenderem com o transporte pessoal.

TÍTULO IV

Férias

Artigo 109 — As férias serão:

a) coletivas, no Tribunal de Apelação e nas comarcas do interior;

b) individuais, nos casos adiante mencionados.

Artigo 110 — São de férias coletivas os seguintes períodos: (*)

a) de 10 de junho a 9 de julho de cada ano;

b) de 10 de dezembro de cada ano a 9 de janeiro do ano imediato;

c) a Semana Santa.

Artigo 111 — Terão direito a dois meses consecutivos de férias em cada ano civil:

a) o presidente do Tribunal de Apelação, o vice-presidente e o corregedor geral;

b) os juizes titulares de varas e adjuntos da comarca de São Paulo; (**)

c) os juizes substitutos seccionais que não gozarem de férias coletivas;

d) o procurador e os subprocuradores gerais do Estado;

e) os promotores públicos e os curadores da comarca de São Paulo.

Artigo 112 — Terão direito a trinta dias consecutivos de férias em cada ano civil:

a) o secretário e os funcionários da Secretaria do Tribunal de Apelação;

b) o secretário e os funcionários da Secretaria do Ministério Público;

c) os serventuários de Justiça, em todo o Estado.

Artigo 113 — Terão direito a 15 dias consecutivos de férias em cada ano civil, os escreventes e empregados dos ofícios de Justiça, em todo o Estado.

(*) Modificado por outra lei (págs. 306 e 339).
(**) Modificado por outra lei (pág. 306).

Artigo 114 — Os juizes de direito, os substitutos seccionais e os membros do Ministério Público do Interior, que estiverem servindo na comarca de São Paulo terão direito a férias individuais pelo tempo correspondente ao das coletivas que perderem.

Artigo 115 — No mês de dezembro de cada ano, o presidente do Tribunal de Apelação reunirá os juizes da comarca de São Paulo para a organização da tabela de férias do ano imediato.

Artigo 116 — Não poderão afastar-se no mesmo período de férias:

a) mais de cinco juizes de direito dentre os titulares das varas civeis da Família e das Sucessões dos feitos da Fazenda, e os juizes de direito adjuntos permanentes e auxiliares;

b) mais de dois juizes de direito das varas criminais.

§ 1.o — Não é permitido o afastamento simultâneo de juiz titular de vara e do respectivo adjunto.

§ 2.o — As férias dos substitutos seccionais serão distribuidas segundo as conveniências do serviço.

§ 3.o — No correr do ano poderão os juizes permutar os respectivos períodos de férias.

§ 4.o — A tabela só será modificada por motivo de força maior, atendendo-se sempre à regularidade das substituições.

Artigo 117 — Ao procurador geral do Estado compete distribuir as férias aos membros e funcionários do Ministério Público, observando, no que for aplicável, o processo do art. 115.

Artigo 118 — Salvo nos casos do artigo 114, não poderão ser acumuladas férias individuais e coletivas.

Artigo 119 — As férias individuais e coletivas no que não for contrário ao disposto nos artigos 109 e 118, serão reguladas pelo Decreto n. 6.460, de 25 de maio de 1934.

Artigo 120 — Aos sábados o expediente forense será dado das 9 às 12 horas.

TÍTULO V

Vencimentos

Artigo 121 — Fica assim alterada a tabela dos vencimentos anuais dos desembargadores, juizes de direito e juizes substitutos: (*)

(*) Modificado por leis posteriores (ver Sumário n.o 7).

Desembargador	78:000$000
Juiz de direito de 4.a entrância	60:000$000
Juiz de direito de 3.a entrância	42:000$000
Juiz de direito de 2.a entrância	30:000$000
Juiz de direito de 1.a entrância	24:000$000
Juiz substituto seccional, além das diárias estabelecidas em lei	21:600$000

Parágrafo único — Os juizes nada receberão a título de custas ou emolumentos, os quais passam a constituir renda do Estado.

Artigo 122 — Os vencimentos dos subprocuradores gerais do Estado são de 54:000$000 anuais. Os dos promotores públicos e curadores da comarca de São Paulo ficam elevados a 48:000$000, também anuais sem direito a custas ou emolumentos, que serão arrecadados como renda do Estado.

§ 1.o — Nas mesmas condições, ficam elevados a 30:000$000 os vencimentos do secretário do Ministério Público.

§ 2.o — Continuam em vigor os dispositivos legais que fixam os vencimentos dos membros do Ministério Público não mencionados no começo deste artigo na proporção de dois terços dos que competem aos juizes perante os quais servirem.

TÍTULO VI

Dispositições finais e transitórias

Artigo 123 — O preparo dos feitos no Tribunal de Apelação poderá ser efetuado mediante a remessa de cheque bancário ou ordem postal, desde que entrem na Secretaria dentro do prazo da lei. Quando o cheque ou a ordem não forem pagos, ficará sem efeito o preparo, sendo pronunciada a deserção, se a parte, ainda dentro do prazo, não os substituir por dinheiro.

Artigo 124 — Os acordãos serão precedidos de emendas organizadas pelos relatores.

§ 1.o — As emendas para os efeitos dos artigos 834, 854, 862 e 863, e na forma do artigo 881 do Código de Processo Civil, serão publicadas no "Diário da Justiça" nas quarenta e oito horas seguintes à devolução dos autos, com o acordão, devidamente assinado, à Secretaria do Tribunal de Apelação.

§ 2.o — Durante o prazo de dez dias contados da publicação, os autos não sairão da Secretaria ou cartório, a-fim-de que as partes possam tomar conhecimento do conteudo do acordão e interpor os recursos legais.

Artigo 125 — Os distribuidores das comarcas de 1.a e 2.a entrâncias funcionarão como avaliadores judiciais nos inventários, arrolamentos e arrecadações de bens de ausentes e heranças jacentes.

§ 1.o — O juiz de direito da comarca destituirá o distribuidor das funções de avaliador judicial quando, em processo administrativo e com audiência do funcionário, apurar a prática de graves irregularidades, de desídia habitual ou inaptidão notória.

§ 2.o — Da destituição caberá recurso, interposto em cinco dias, para o Conselho Superior da Magistratura.

§ 3.o — A função anexa ao cargo de distribuidor, a que alude este artigo pode ser recusada mediante declaração escrita, dirigida ao juiz. E' lícita, igualmente, a desistência, a qualquer tempo, da referida função.

Artigo 126 — Nos inventários, arrolamentos e arrecadações de bens de ausentes e heranças jacentes, processados, em qualquer comarca, poderão designar um assistente do avaliador judicial ou do nomeado pelo juiz:

a) o inventariante;

b) os herdeiros coletivamente;

c) a Fazenda Pública.

§ 1.o — Os assistentes exercerão as atribuições constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, e serão remunerados como os avaliadores.

§ 2.o — Os seus emolumentos serão pagos pela parte que os indicar, com direito regressivo contra a vencida, quando o parecer do assistente, em oposição ao laudo, for julgado procedente.

Artigo 127 — Fica revogado o art. 7.o do Decreto n. 10.057, de 16 de março de 1939, na parte em que isenta o município de São Paulo do pagamento de custas nos executivos fiscais que fizer arquivar ou a que não der prosseguimento depois da expedição do mandato, assim como nos casos de recebimento parcial das quantias cobradas. Será aplicado em tais hipóteses o direito comum.

Artigo 128 — A um oficial de justiça de cada comarca do interior, que não tenha vencimentos pagos pelos cofres públicos, é concedida uma gratificação mensal remuneratória do serviço criminal "ex-officio". (*)

§ 1.o — A gratificação será de 50$000 a 200$000, segundo o padrão de vida e o movimento do foro criminal de cada comarca. O Govêrno a estabelecerá com audiência dos juizes de direito.

§ 2.o — No serviço criminal, os juizes poderão requisitar passagens de 2.a classe, nas empresas de transporte, para o oficial de justiça e para as testemunhas reconhecidamente pobres.

(*) Ver lei 593 (pág. 155).

Artigo 129 — No caso do artigo 872 do Código do Processo Civil, a venda dos bens será efetuada pelo porteiro dos auditórios, sempre que as partes não escolherem, de comum acôrdo, o leiloeiro público.

Artigo 130 — As expressões "ramo civel e comercial" e "ramo de orfãos", dos artigos 2.o e 3.o do Decreto 10.046, de 10 de março de 1939, designam as Varas Civeis, de um lado, e as da Família e das Sucessões de outro.

Artigo 131 — Continuam em vigor, no que não contrariarem as disposições deste decreto-lei, as leis de organização judiciária, que serão oportunamente consolidadas num "Código Judiciário do Estado de São Paulo".

Parágrafo único — Continuam, outrossim, em vigor, como normas de direito subsidiário, na forma do art. 18, letra "g" da Constituição Federal, as leis estaduais de processo.

Artigo 132 — As apelações interpostas e os embargos apresentados antes da vigência do Código de Processo Civil, serão arrazoados, impugnados e sustentados, respectivamente, na forma da legislação anterior. A revisão e o julgamento serão, entretanto, processados segundo o disposto no mesmo Código, aproveitados os "vistos" já lançados nos autos.

Artigo 133 — Serão publicados com a máxima presteza, para a contagem dos prazos de recursos, os acordãos ainda não intimados a tôdas as partes.

Artigo 134 — Será revisto, com urgência, o regimento de custas, devendo atender-se à situação em que o novo sistema processual coloca os funcionários não estipendiados pelos cofres públicos. Para organizar o respectivo projeto, nomeará o Secretário da Justiça uma comissão presidida por um magistrado e composta de dois escrivães e dois advogados. (*)

Artigo 135 — Pela duplicata de atos do escrivão, necessários à formação dos autos suplementares, as custas serão devidas com redução de 75% (Art. 14, § 1.o do Código de Processo Civil).

Artigo 136 — O disposto no art. 18, parágrafo único, letra "c" e "d" aplica-se aos membros do Ministério Público. (**)

Artigo 137 — Os juizes que ingressarem na magistratura a partir da data deste decreto-lei, não terão direito à quarta parte dos vencimentos, concedida pelas leis atuais aos magistrados com trinta anos de efetivo exercício. (***)

Artigo 138 — Os cargos criados por êsse decreto-lei, exceto os da magistratura, são de livre provimento do Govêrno.

(*) Ver pág. 205.
(**) Ver pág. 268.
(***) Ver pág. 17.

Artigo 139 — Fica o Govêrno do Estado autorizado a abrir oportunamente o crédito que se torne necessário para a execução deste decreto-lei.

Artigo 140 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua aplicação.

Artigo 141 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 26 de abril de 1940.

ADHEMAR DE BARROS
José de Moura Rezende
Coriolano de Araujo Góes.

(*) Esta lei foi modificada pelo decreto-lei n.o 14.234/44 (pág. 299).
(**) Ver no Sumário n.o 7 a relação das comarcas existentes antes da vigência dêste decreto-lei.

Publicado novamente na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos seis de julho de 1940, consignando-se a redação definitiva dos artigos 34, 35 e 87, aprovada pelo Senhor Presidente da República, por despacho de 8 de junho último, conforme consta do processo n. 49.342, da mesma Secretaria.

Fabio Egydio de O. Carvalho, Diretor Geral.

O art. 17 dêste decreto-lei foi alterado em parte pelas seguintes leis e decretos leis:

Pelo decreto n.o 14.234, de 16 de outubro de 1944, foram elevadas a 3.a entrâncias seguintes comarcas: Araçatuba, Araraquara, Baurú, Botucatu, Itapetininga, Marília, Piracicaba, Presidente Prudente, Sorocaba e Taubaté.

Pelo decreto-lei n.o 14.334, de 30 de dezembro de 1944, foram criadas as seguintes comarcas, classificadas em 1.a classe: Campos do Jordão, Conchas, Lucélia, Martinópolis, Mirassol, Palmital, Pereira Barreto, Promissão, Quatá, Rancharia, Tanabi, Tupã, Votuporanga, e mudadas as denominações das comarcas: Bragança para Bragança Paulista, Rio Prêto para São José do Rio Prêto, Palmeiras para Sta. Cruz das Palmeiras, São Joaquim para São Joaquim da Barra, Paraguaçu para Araguaçu.

Pelo decreto-lei n.o 16.153, de 27 de setembro de 1946, a comarca de Campinas foi elevada de 3.a para 4.a entrância.

Pela lei n.o 233, de 24 de dezembro de 1948, foram mudadas as denominações das seguintes comarcas: Xiririca para Eldorado, Araguaçu para Paraguaçu Paulista, Valparaiba para Cachoeira Paulista, Patrocínio do Sapucaí para Patrocínio Paulista.

Pela lei n.o 1.940, de 3 de dezembro de 1952 foram criadas as seguintes comarcas: Dracena, Fernandópolis, Guararapes, Jales, Mirandópolis, Pedregulho, Pacaembú e Regente Feijó.

Pela lei n.o 2.420, de 18 de dezembro de 1953, foi criada a comarca de Sto. André (4.a entrância).

Pela lei n.o 2.456, de 30 de dezembro de 1953, foram criadas as seguintes comarcas:

1.a entrância — Adamantina, Duartina, General Salgado, Getulina, Guaira, Lençois Paulista, Matão, Monte Azul Paulista, Nhandeara, Oswaldo Cruz, Presidente Bernardes, Regente Feijó, Registro, Sta. Rosa de Viterbo, Tupi Paulista;

2.a entrância — Americana;

3.a entrância — Franco da Rocha, Guarulhos, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul.

Pela lei n.o 2.777, de 18 de novembro de 1954, foi criada a comarca de Paulo de Faria, classificada em 1.a entrância.

Pela lei n.o 3.108, a comarca de Campos de Jordão foi elevada de 1.a para 2.a entrância.

Pela lei n.o 5.285, de 18 de fevereiro de 1959, foram criadas as seguintes comarcas:

1.a entrância — Altinópolis, Aparecida, Angatuba, Baruerí, Bilac, Caraguatatuba, Cerqueira Cesar, Cravinhos, Flórida Paulista, Guariba, Ibiuna, Itapecerica da Serra, Jardinópolis, Junqueirópolis, Leme, Miguelópolis, Pôrto Ferreira, Presidente Epitácio, Rinópolis, Santa Bárbara d'Oeste, Santa Fé do Sul, Suzano, Tambaú, Urupes e Vargem Grande do Sul; (*)

2.a entrância — Itanhaen; (*)

3.a entrância — São Vicente. (*)

Pela mesma lei foram elevadas de entrância as seguintes comarcas:

De 1.a para 2.a: Adamantina, Cajurú, Conchas, Cruzeiros, Dracena, Getulina, Guaira, Guararapes, Jales, Lucélia, Martinópolis, Mirassol, Nova Granada, Novo Horizonte, Oswaldo Cruz, Pacaembú, Pitangueiras, Pompéia, Pôrto Feliz, Sertãozinho, Tanabí e Votuporanga.

De 2.a para 3.a: Batatais, Garça, Olímpia, Ourinhos e Tupã.

De 3.a para 4.a: Araraquara, Baurú, Jundiaí, Marília, Moji-dasCruzes, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Prêto, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São José do Rio Prêto e Sorocaba.

(*) Conforme projeto de lei apresentado pelo Egregio Tribunal de Justiça, só serão instaladas as seguintes comarcas: Aparecida, Flórida Paulista, Itanhaen, Junqueirópolis, Leme, Santa Bárbara d'Oeste, Santa Fé do Sul, S. Vicente eSuzano.

DECRETO N. 11.080, DE 10 DE MAIO DE 1940

O DR. ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.o — Nos têrmos do disposto no parágrafo 1.o do artigo 48 do Decreto-lei n. 11.058, de 26 de abril de 1940, e para os efeitos do parágrafo 2.o do mesmo artigo, fica a comarca de São Paulo dividida em três circunscrições, abrangendo cada uma delas os seguintes distritos de paz:

I — 1.a Circunscrição: — Sé, Liberdade, Vila Mariana, Cambuci, Bela Vista, Ipiranga, Saúde, Jardim Paulista, Aclimação, Cerqueira César, Indianópolis, Ibirapuéra, Capela do Socorro, Santo Amaro, São Caetano, Santo André, São Bernardo, Ribeirão Pires, Paranapiacaba e Mauá;

II — 2.a Circunscrição: — Consolação, Santa Cecília, Bom Retiro, Lapa, Santa Efigênia, Jardim América, Butantã, Perdizes, Barra Funda, Casa Verde, Nossa Senhora do Ó, Itapecerica, Juquetibá, Osasco, Barueri, Parnaíba, Água Fria, Embú, Cotia, Itapevi e Pirapora;

III — 3.a Circunscrição: — Brás, Penha de França, Belènzinho, Moóca, Tatuapé, Alto da Moóca, Vila Maria, Vila Matilde, Pari, Santana, Vila Prudente, Itaquera, Lageado, Guarulhos, São Miguel, Tucuruvi, Perus, Pirituba, Juqueri, Caieiras e Franco da Rocha.

Artigo 2.o — Nas comarcas de Santos, Campinas, Ribeirão Prêto e Rio Prêto, a intervenção do Ministério Público, nas habilitações para casamento, nos têrmos dos artigos 742, 743 e 744 do Código de Processo Civil, se fará pela seguinte forma:

I — Na comarca de Santos: — o curador geral de órfãos e ausentes, nos têrmos do artigo 49 do Decreto-lei n. 11.058, de 26 de abril de 1940.

II — Na comarca de Campinas: *a*) o 1.o promotor público, nos distritos de Souzas, Rebouças e Valinhos; *b*) o 2.o promotor público, nos distritos de Americana, Nova Odessa e Cosmópolis; *c*) nos distritos da sede da comarca (Santa Cruz, Conceição e Vila Industrial), os dois promotores funcionarão cumulativamente, intervindo o 1.o promotor público nos processos de casamentos de números ímpares de cada distrito e o 2.o promotor público nos de números pares.

III — Na Comarca de Ribeirão Prêto: *a*) o 1.o promotor público, nos distritos de Guatapará e Vila Bonfim; *b*) o 2.o promotor público, nos distritos de Cravinhos e Serrana; *c*) no distrito de paz da sede da comarca, ambos os promotores funcionarão na forma da letra "c" do número anterior.

IV — Na comarca de Rio Prêto: *a*) o 1.o promotor público, na 1.a zona do distrito da sede (Rio Prêto e nos distritos de Ipiguá, Bálsamo, Mirassol, Barra Dourada, Iaci, Neves, Rui Barbosa, Borboleta e Nova *Itapirema; b*) o 2.o promotor público, na 2.a zona do distrito da sede (Boa Vista) e nos distritos de Ribeirão Claro, Engenheiro Schmidt, Mirassolândia, Vila Mendonça, Cedral, Uchôa, Nova Aliança e Potirendaba.

Artigo 3.o — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 10 de maio de 1940.

ADHEMAR DE BARROS
José de Moura Rezende

DECRETO-LEI N.o 14.234, DE 16 DE OUTUBRO DE 1944

Modifica a organização judiciária do Estado

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.o, n.o V do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e devidamente autorizado pelo Presidente da República,

DECRETA:

Artigo 1.o — Continua em vigor o decreto-lei n.o 11.058, de 26 de abril de 1940, com as modificações constantes do presente decreto-lei, enquanto, nos termos do seu artigo 131,, não se reorganizar definitivamente o serviço judiciário do Estado.

Artigo 2.o — São criados:

I — *Na Comarca de São Paulo*:

a) oito varas cíveis, numeradas e ordinalmente nona, decima, décima primeira, décima segunda, décima terceira, décima quarta, décima quinta e décima sexta; duas varas da família e das sucessões, numeradas ordinalmente quarta e quinta; três varas criminais numeradas ordinalmente oitava, nona e décima; e a vara de registros públicos, todas classi-

ficadas em quarta entrância, bem como os respectivos cargos de juizes de direito, padrão R;

b) oito cargos de juiz de direito, padrão O, classificadas em terceira entrância;

c) três cargos de juiz de direito auxiliar, padrão M, classificados em segunda entrância, funcionando cada um dos respectivos titulares nas varas privativas dos feitos da Fazenda Nacional, da Fazenda Estadual e da Fazenda Municipal;

d) dois cargos de curador geral de órfãos, padrão P, numerados ordinalmente quarto e quinto e servindo junto às varas da família e das sucessões de numeração correspondente;

e) quatro cargos de promotor público, padrão P, numerados ordinalmente décimo terceiro, décimo quarto, décimo quinto e décimo sexto, classificados em quarta entrância, e servindo os três primeiros junto às varas criminais da comarca de São Paulo, com as atribuições previstas no artigo 24 do decreto 10.000, de 24 de fevereiro de 1939, e o último junto à vara de registros públicos;

f) um cartório da família e das sucessões, e o respectivo cargo de escrivão;

g) um cartório de registros públicos e três cartórios criminais, correspondentes às varas criminais mencionadas na letra "a", e os respectivos cargos de escrivães, padrão N;

h) quatro cargos de primeiro escrevente, padrão I, e quatro de segundo escrevente, padrão G, sendo três primeiros e três segundos para os cartórios criminais mencionados na letra anterior, e um primeiro e um segundo para o cartório de registros públicos;

i) oito cargos de oficial de justiça, padrão E, sendo dois para cada uma das varas criminais ora criadas e dois para a vara privativa de acidentes do trabalho;

II — *Na Comarca de Santos*:

a) uma vara criminal, numerada como terceira, classificada em quarta entrância, e o cargo de juiz de direito correspondente, padrão R;

b) um cartório criminal corrospondente à vara ora criada, e o respectivo cargo de escrivão, padrão N;

c) um cargo de promotor público, padrão O, numerado como terceiro, servindo junto à vara ora criada e classificada em quarta entrância;

d) um cargo de primeiro escrevente, padrão I, e um de segundo escrevente, padrão G, para o cartório criminal mencionado na letra "b" desta alínea e dois de oficial de justiça, padrão E.

§ 1.o — As novas varas civeis terão numeração ordinal, par, de segunda à décima sexta, respectivamente. As varas cíveis já existentes, com exceção da primeira, que conserva o seu número, passarão, na série atual, a ocupar o número impar, de terceira à décima quinta.

§ 2.o — Os processos já distribuidos continuam nos mesmos cartórios, mas passam para a competência do juiz a que ficar subordinado o cartório. Os processos, cuja instrução já tenha sido iniciada, serão concluidos pelo mesmo juiz (artigo 120 do Código do Processo Civil), embora continuem no cartório a que foram distribuídos.

§ 3.o — O primeiro curador fiscal das massas falidas de São Paulo funcionará com as varas cíveis de numeração impar, e o segundo, com as de numeração par.

§ 4.a — Os curadores gerais de órfãos, além de suas atuais atribuições, exercerão as funções de curadores de incapazes e ausentes, estas, entretanto, sòmente nas varas da família e das sucessões, junto às quais servirem. O juiz nomeará curador judicial de incapazes e ausentes "ad-hoc", sempre que os curadores gerais de órfãos estejam impedidos de acumular as duas funções.

§ 5.o — Os promotores públicos das varas criminais da comarca de São Paulo servirão perante as varas de numeração correspondente.

§ 6.o — Na comarca de São Paulo, perante as varas cíveis funcionarão os cartórios de numeração correspondente.

§ 7.o — Os cartórios da família e das sucessões servirão: o primeiro e o décimo perante a primeira vara; o segundo e o nono perante a segunda vara; o terceiro e o oitavo perante a terceira vara; o quarto e o sétimo perante a quarta vara; o quinto e o sexto perante a quinta vara.

§ 8.o — A vara criminal ora criada na comarca de Santos, será privativa do Juri, execuções criminais e delitos de imprensa.

Artigo 3.o — Os cargos, com seus respectivos padrões, criados no artigo anterior, exceto o da letra "f", ficam incluidos na tabela, parte permanente do Quadro da Justiça, a que se refere o artigo 67 do decreto-lei 14.138, de 18 de agôsto de 1944.

Artigo 4.o — Os juizes criminais da comarca de São Paulo funcionarão em todos os processos criminais, mediante distribuição equitativa, com exceção dos que competem ao juizo da vara privativa do juri.

Parágrafo único — Durante os seis primeiros meses, não se fará nova distribuição ao juiz da sexta vara criminal.

Artigo 5.o — Ao juizo de direito da Vara de Registro Públicos, compete:

a) processar e julgar as causas contenciosas e administrativas relativas aos registos públicos, loteamento de imóveis, bem de família, usucapião, hipoteca legal, exceto as que interessarem a incapazes e a Fazenda Pública;

b) processar protestos, vistorias e outras medidas que sirvam como documentos para a juntada em causa de sua competência;

c) decidir as dúvidas opostas por qualquer oficial do registo ou tabelião;

d) decidir dúvidas suscitadas por oficiais do registo em caso de execução de sentença proferida por outro juiz, sem ofensa à coisa julgada;

e) processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários de justiça;

f) processar os protestos formulados contra qualquer serventuário sujeito à sua disciplina e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato, salvo quando se tratar de processo aforado em outro juizo;

g) aplicar penas disciplinares aos tabeliães e oficiais de registos públicos, os quais ficarão sob sua imediata inspeção e jurisdição, bem como rubricar-lhes os livros e marcar-lhes prazo suficiente para satisfação de seus deveres e das determinações que receberem;

h) processar os pedidos de matrícula dos jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras (tipografia, litografia, fotogravura ou gravura).

Artigo 6.o — Compete aos juizes de direito de terceira entrância da comarca de São Paulo, substituir os juizes das varas, durante as férias, licenças ou impedimentos ocasionais, mediante designação feita pelo Presidente do Tribunal de Apelação.

Artigo 7.o — Fica suprimida a primeira secção judiciária, com sede em São Paulo, e extintos, na tabela de que trata o art. 3.o deste decreto-lei, 24 cargos de juiz adjunto, sendo 13, padrão N ((2.a entrância), 11, padrão K (1.a entrância) anteriormente criados pelo decreto-lei 11.058, citado.

§ 1.o — Os juizes de direito adjuntos ficarão em disponibilidade remunerada, com todas as vantagens dos cargos extintos inclusive o "pro-labore" que lhes foi concedido pelo art. 2.o do decreto-lei n. 13.163, de 31 de dezembro de 1942, até que sejam aproveitados na forma a legislação em vigor.

§ 2.o — Os juizes de direito adjuntos da comarca de São Paulo continuarão a exercer as atribuições que lhes foram conferidas pelo citado decreto-lei n. 11.058, até que sejam providas e instaladas as varas, ora criadas, e que hajam decidido as causas com a instrução por êles já iniciadas.

§ 3.o — Os juizes de direito substitutos seccionais da secção judiciaria extinta por este decreto-lei, enquanto não forem promovidos, substituirão os demais juizes de direito do Estado, mediante designação do Presidente do Tribunal de Aptlação, devendo um deles ser designado para os fins do artigo 2.o do decreto n. 9.008, de 24 de fevereiro de 1938.

Artigo 8.o — A letra "b" do § único do art. 20, do decreto-lei n. 11.058, de 1940, citado, passa a ter a seguinte redação:

"as divisões e demarcações de imóveis situados fora da comarca de São Paulo, bem como, na mesma hipótese, as discriminações de terras devolutas, e todas as demais ações que versarem sôbre imóveis, as quais correrão no foro da situação (art. 136 do Código do Processo Civil)."

Artigo 9.o — O art. 34 do mesmo decreto-lei n. 11.058, passa a ter a seguinte redação:

"Compete ao juiz de direito auxiliar da Vara dos Feitos da Fazenda Nacional:

a) cumprir as cartas de ordem, rogatorias e precatórias;

b) processar os protestos, justificações, interpelações, inquirições e vistorias "ad perpetuam rei memoriam" e quaisquer outros feitos de jurisdição graciosa, julgando por sentença os que dependerem dessa formalidade;

c) processar e julgar as ações de valor não excedente de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

d) processar os feitos acessórios das causas que estiverem sob sua jurisdição;

e) executar as suas sentenças e as proferidas em recursos delas interpostos;

f) proceder a correições, em cada caso que lhe for delegado pelo juiz titular da vara;

g) substituir o juiz titular da vara nos casos de suspeição, impedimento e ausências ocasionais no do art. 90 parágrafo único, letra "a", e em qualquer outro caso, enquanto o competente substituto não assumir a jurisdição da vara.

Artigo 10 — Compete aos juizes de direito auxiliares das varas dos Feitos das Fazendas Estadual e Municipal:

a) exercer as atribuições enumeradas no art. 34 do decreto-lei n. 11.058 modificado pelo art. 9.o deste decreto-lei, exceto a da letra "c";

b) processar e julgar as ações, salvo as executivas, de valor não excedente de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único — As ações executivas, seja qual for o seu valor, serão processadas e julgadas na vara a que forem distribuidas, pelos respectivos juiz titular e juiz auxiliar, mediante distribuição equitativa.

Artigo 11 — As demais atribuições não conferidas aos juizes auxiliares das varas privativas dos Feitos da Fazenda Nacional, da Estadual e da Municipal, competirão aos juizes titulares das varas.

Artigo 12 — Passa a ser da competência dos juizes titulares das varas civeis e das varas da Família e das Sucessões as atribuições até agora conferidas aos juizes adjuntos dessas mesmas varas.

Artigo 13 — O juiz de direito da vara de acidentes do trabalho é competente para o processo e julgamento das causas relativas a tais acidentes, ainda que sejam interessados o Estado e o Município ou suas autarquias.

Artigo 14 — Ao inscrever-se em concurso para promoção ou remoção, o juiz de direito deverá provar que não tem, fora dos prazos legais, para despacho ou sentença, feitos conclusos e, ainda que não deu causa a adiamento de audiência de instrução e julgamento em virtude de ausência injustificada.

Artigo 15 — A substituição dos juizes das varas civeis para o processo e julgamento dos feitos discriminados no decreto-lei n. 5.023, de 3 de dezembro de 1942, far-se-á segundo o quadro de substituições organizado entre aqueles juizes, pelo Presidente do Tribunal de Apelação.

Artigo 16 — O art. 60 parágrafo único, do decreto-lei n. 11.058, citado, fica assim redigido: (*)

> "Podem inscrever-se candidatos maiores de 28 anos e menores de 48, e que tenham, pelo menos, três anos de prática na advocacia na magistratura ou no Ministério Público, ressalvados os direitos dos candidatos já aprovados em concursos anteriores, bem como os de idade inferior que tenham estado inscritos no último concurso realizado antes deste decreto-lei."

Artigo 17 — Os juizes de direito substitutos seccionais serão nomeados por quatro anos podendo ser reconduzidos sempre por igual período, e sòmente perderão os cargos:

a) quando não aceitarem nomeação para juizes de direito;

b) em consequência de pena de demissão decorrente de processo administrativo ou de sentença criminal;

Parágrafo único — A medida que vagarem, serão suprimidos oito cargos de juiz de direito substitutos seccionais.

(*) Ver pág. 345.

Artigo 18 — Para promoção por merecimento, o Tribunal de Apelação organizará uma lista triplice, na conformidade da legislação em vigor observadas as seguintes modificações:

a) cada emenda poderá ser subscrita por um ou mais desembargadores;

b) o voto vencido de um dos membros do Conselho Superior da Magistratura é considerado emenda ao parecer;

c) não é necessário que a emenda indique o nome do juiz que deva ser excluido.

Artigo 19 — Quando, em consequência de vaga ocorrida no Tribunal de Apelação, ficarem sem relator ou revisor mais de trinta feitos, serão eles distribuidos a todos os juizes da Secção, inclusive o nomeado para preencher a vaga. Este, porém, receberá trinta feitos e mais o dobro dos que tocarem a cada um dos demais juizes, sendo-lhe distribuidos, preferencialmente, aqueles de que o titular do cargo vago era relator.

§ 1.o — Nos casos de remoção de desembargador de outra Secção para o lugar vago aplicar-se-á o disposto neste artigo em relação aos feitos por êle deixados na de que antes fazia parte. O desembargador, porém, intervirá no julgamento dos processos em que tiver posto o seu visto.

§ 2.o — Nos processos da competência do Tribunal Pleno, a distribuição de que trata êste artigo será feita a todos os desembargadores.

§ 3.o — Aplica-se a providência dêste artigo no caso de desembargadores que, ao entrarem para o Tribunal, hajam recebido mais de cem autos e não tenham conseguido dar-lhes vazão. Dos feitos atualmente em poder dêsses desembargadores, sem o seu visto serão distribuidos, parceladamente e pela ordem de antiguidade, tantos quantos tenham recebido ao serem nomeados.

Artigo 20 — No caso de licença de desembargador, a Câmara desfalcada poderá deliberar a substituição, na forma da legislação vigente, ou a convocação de um juiz de primeira instância da comarca de São Paulo.

§ 1.o — O Conselho Superior da Magistratura, mediante proposta do Presidente, fará a convocação a que se refere êste artigo.

§ 2.o — Aplica-se também o presente dispositivo, na hipótese da Câmara se tornar incompleta pela convocação de um dos seus membros para substituir o corregedor geral afastado em virtude de férias individuais.

§ 3.o — O desembargador chamado para substituir o vice-presidente poderá continuar cumulativamente com exercício na Câmara, ou propor a convocação de juiz de direito, na forma do presente artigo.

§ 4.o — Ainda que cessada a substituição, o juiz convocado funcionará nos feitos que lhe tiverem sido distribuidos ou passados para revisão, e nos que receber de desembargador substituido, até uma máximo de trinta computados neste número os feitos mais antigos. (**)

§ 5.o — O juiz de direito convocado terá direito a perceber os vencimentos de desembargador.

Artigo 21 — São mantidas as disposições do decreto-lei n. 11.058, de 1940, relativas às férias forenses, salvo o art. 110, que passa a ter esta redação: (*)

"São de férias coletivas os períodos seguintes:

a) de 10 (dez) de junho a 9 (nove) de julho de cada ano;

b) de 21 (vinte e um de dezembro a 20 (vinte) de janeiro do ano imediato;

c) a Semana Santa."

Parágrafo único — Fica assim redigida a alínea "b" do art. 111 do decreto-lei n. 11.058, de 1940:

"os juizes de direito e juizes de direito auxiliares da comarca de São Paulo."

Artigo 22 — Na comarca de São Paulo, não poderão afastar-se, no mesmo período de férias:

a) mais de sete juizes de direito, dentre os titulares das varas cíveis, da família e das sucessões, das fazendas públicas, de acidentes do trabalho, dos substitutos e dos auxiliares;

b) mais de três juizes das varas criminais.

Artigo 23 — As atribuições de corregedor geral do Palácio da Justiça voltam a ser exercidas pelo Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

Artigo 24 — O Desembargador Corregedor Geral substituirá o Presidente do Tribunal de Apelação na presidência das Câmaras Criminais, isoladas ou em conjunto, sendo substituido, nesta função, em seus impedimentos ocasionais, pelo desembargador mais antigo presente à sessão.

Artigo 25 — Compete ao Conselho Superior da Magistratura, além das atribuições atuais, proceder disciplinarmente e sem prejuizo para o andamento do feito, a requerimento dos interessados ou do Ministério Público, a correições parciais em autos para emenda de erros, ou abusos que importem na inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo, quando para o caso não haja recurso.

(*) Modificados por outras leis (págs. 318 e 339).
(**) Nova redação (págs. 311 e 315).

Parágrafo único — Não estão sujeitos a essa correição os atos dos órgãos do Ministério Público.

Artigo 26 — E' de cinco dias o prazo para requerer correições parciais em autos, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado.

Parágrafo único — Se o interessado solicitar reconsideração do ato, o prazo começará a correr da decisão que fôr tomada pelo juiz.

Artigo 27 — Nas comarcas do interior as correições de que trata o artigo anterior, serão processadas com a remessa ao Comselho Superior da Magistratura de um instrumento contendo as peças necessárias ao exame do ato, e a informação do juiz, prestada esta no prazo de quarenta e oito horas, a contar da conclusão do instrumento.

Artigo 28 — No processo das correições de que tratam os artigos precedentes, observar-se-á o seguinte: distribuido, pelo Presidente, o pedido a qualquer dos seus membros, inclusive a si próprio, e ouvido em quarenta e oito horas o juiz, se sua informação já não constar do processo, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado. O Conselho decidirá dentro de três dias após a audiência da Procuradoria Geral, e, julgando procedente o pedido, o Presidente comunicará ao juiz a decisão para imediato cumprimento.

Parágrafo único — A Procuradoria Geral do Estado será ouvida em quarenta e oito horas.

Artigo 29 — São numeradas ordinalmente, de primeira à vigésima quarta, as secções judiciárias, respectivamente, com sede em Santos, São José dos Campos, Taubaté, Lorena, Campinas, Piracicaba, Mogí-Mirim, Casa Branca, Ribeirão Prêto, Pirassununga, Orlândia, Barretos, Rio Prêto, Araraquara, São Carlos, Jaú, Sorocaba, Itapetininga, Botucatú, Presidente Prudente, Marília, Lins e Araçatuba, compreendendo cada uma as comarcas relacionadas no art. 28 do decreto-lei n. 11.058, citado, com as seguintes modificações: .

a) as comarcas de Bragança, Atibaia e Piracaia, pertencem à quinta secção judiciária com sede em Campinas;

b) as comarcas de Mogí das Cruzes e Santa Isabel, pertencem à segunda secção com sede em São José dos Campos;

c) a comarca de São Roque passa para a décima sétima secção, com sede em Sorocaba."

Artigo 30 — São elevadas a terceira entrância as comarcas de Araçatuba, Araraquara, Baurú, Botucatu. Itapetininga, Marília, Piracicaba, Presidente Prudente, Sorocaba e Taubaté.

Parágrafo único — Os juizes de direito e promotores públicos cujas comarcas passarem para entrância mais elevada conservarão a atual classificação, até serem regularmente promovidos.

Artigo 31 — O Procurador Geral do Estado poderá sugerir ao Govêrno a designação de promotores substitutos de qualquer circunscrição, para exercerem as funções de Ministério Público, como auxiliares de promotores ou curadores.

Artigo 32 — As funções de corregedor permanente dos cartórios extrajudiciais da comarca de São Paulo cabem a todos os juizes de direito titulares de vara, conforme designação anual do corregedor geral da justiça.

Artigo 33 — Na comarca de São Paulo, as funções de escrivão da Corregedoria permanente passam a ser exercidas pelo escrivão do cartório de registros públicos.

Parágrafo único — Nas correições processadas pelos juizes das varas criminais das comarcas de São Paulo, servirá como escrivão o serventuário do ofício de distribuidor e contador dos feitos criminais.

Artigo 34 — As dúvidas dos serventuários extrajudiciais serão processadas no cartório da corregedoria permanente, observadas as disposições dos arts. 215 e seguintes do decreto federal n. 4.857, de 9 de novembro de 1939.

§ 1.o — O juiz ao julgar improcedente a dúvida condenará o suscitante nas custas desde que este não seja o serventuário. Se a dúvida levantada pelo serventuário for julgada procedente, as custas serão pagas pelo interessado e se improcedente não serão devidas custas. Em qualquer caso, porém, ordenará o juiz que o documento impugnado seja desentranhado e devolvido à parte, ou ao serventuário, acompanhado de cópia autenticada da decisão.

§ 2.o — Resolvida a dúvida, o escrivão da corregedoria permanente, cientificará os demais serventuários da mesma natureza a que pertencer o suscitante, aos quais dará contra-fé, sem que isso onere de qualquer maneira o processo.

Artigo 35 — No caso do art. 34, da decisão, que resolver a dúvida, caberá recurso de agravo de petição para o Conselho Superior da Magistratura, servindo sempre como relator do feito o corregedor geral da justiça, processando-se êsse recurso de acôrdo com as normas do Codigo de Processo Civil.

Artigo 36 — As novas varas serão instaladas pelos respectivos juizes titulares, dentro do decêndio seguinte à nomeação de todos êles, em dia e hora designados pelo Presidente do Tribunal de Apelação.

Parágrafo único — Se algum dos titulares, por motivo prèviamente justificado, não puder comparecer, a sua vara será instalada pelo substituto legal, na forma da tabela de substituição.

Artigo 37 — Nas comarcas de São Paulo e de Santos, os juizes de direito, os promotores, os curadores, os escrivães e seus escreventes, e demais auxiliares do juizo comparecerão diàriamente ao expediente do Palácio da Justiça do Forum, aí permanecendo das treze as dezessete horas exceto aos sábados, cujo expediente será das nove às doze horas, e depois dessas horas enquanto for necessário ao serviço ou quando ocupados em diligência.

Artigo 38 — O levantamento da penhora, nos executivos fiscais em que a fazenda pública decair ou em que por ela for requerido o arquivamento, não será retardado pela demora da vencida em pagar os emolumentos legais devidos ao depositário.

Artigo 39 — Sempre que o juiz receber o processo com a conta de custas, êle a verificará para os fins determinados no inciso XII, letras "a", "b", "c", "d" e "h", do art. 11 do Regimento das Correições, estabelecido pelo decreto n. 4.786, de 3 de dezembro de 1930, declarando, sob pena de responsabilidade, haver feito a verificação e quais as glosas necessárias.

Artigo 40 — O atestado de pobreza para isentar do depósito prévio de custas, nos termos do art. 866 e parágrafos do Código do Processo Penal, será expedido independentemente de selos ou emolumentos, na comarca de São Paulo pelo Departamento de Assistência Social, e nas demais comarcas, pela autoridade policial do distrito ou circunscrição em que residir o interessado.

Artigo 41 — Fica majorado de 20% (vinte por cento) o imposto do selo a que estão sujeitos os atos praticados perante as autoridades judiciárias do Estado e mencionados na Tabela "B" anexa ao Livro 8.o, do Código de Impostos e Taxas.

Artigo 42 — O tempo para a aposentadoria dos magistrados abrange o de qualquer serviço público remunerado, bem como será computado, até o limite de um terço do tempo total, exigido por lei, aquele em que o juiz houver exercido mandato legislativo, cargo ou função federal, estadual ou municipal, antes de ingressar no quadro da magistratura do Estado de São Paulo.

Artigo 43 — As despesas com a execução deste decreto-lei correrão por conta de crédito a ser aberto, oportunamente.

Artigo 44 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 16 de outubro de 1944.

FERNANDO COSTA
J. A. Marrey Júnior

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 16 de outubro de 1944.

Victor Caruso — Diretor Geral

DECRETO-LEI N.o 14.721, DE 14 DE MAIO DE 1945

Dispõe sôbre criação de ofícios de justiça e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.o, n. V, do Decreto-lei Federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 8.o — Nos casos de promoção por antigüidade, decidirá preliminarmente o Tribunal de Apelação, em escrutínio secreto, se deve ser proposto o juiz mais antigo; e se três quartos dos votos dos juízes efetivos forem pela negativa, proceder-se-á à votação relativamente ao imediato em antigüidade, e, assim por diante, até se fixar a indicação.

Artigo 13 — Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 4 de maio de 1945.

FERNANDO COSTA
J. A. Marrey Júnior

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 14 de maio de 1945.

Victor Caruso — Diretor Geral

DECRETO-LEI N.o 15.204, DE 31 DE OUTUBRO DE 1945

....

Artigo 4.o — Aos magistrados que, na data da publicação do decreto-lei n.o 14.4331, de 30-12-1944, já contavam trinta anos de serviço público, continua assegurado, sem interrupção, o direito à percepção da vantagem que lhe concedera o art. 47, § 2.o, da Constituição do Estado, de 9-7-1935; a mesma vantagem é concedida, a partir da publicação da presente lei, aos membros do Tribunal de Apelação, que contarem mais de 20 anos de serviço público ou mais de 10 anos de exercício naquele Tribunal.

Artigo 5.o — O § 4.o do art. 20, do Decreto-lei n. 14.234, de 16 de outubro de 1944, fica assim redigido:

"Ainda que cessada a substituição, o Juiz convocado funcionará nos feitos que lhe tiverem sido distribuídos ou passados para revisão, e nos que receber do Desembargador substituído, até o máximo de 30 (trinta), computados neste número os feitos mais antigos. Cessada a substituição, se o juiz convocado ainda tiver autos em seu poder para estudos, poderá solicitar do Conselho Superior da Magistratura dispensa de suas funções, em primeira instância, na razão de um dia por feito". (*)

Artigo 13 — Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*) Ver pág. 315.

DECRETO-LEI N.o 15.331, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1945 (*)

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

(*) Publicado novamente por ter saido com incorreções.

Decreta:

Artigo 1.o — O Ministério Público de segunda instância é constituído do procurador geral e dos subprocuradores gerais do Estado.

Artigo 2.o — O procurador geral será nomeado, em comissão, dentre os subprocuradores gerais.

Artigo 3.o — Integrará o Conselho Superior do Ministério Público e procurador geral, na qualidade de presidente, e dois subprocuradores gerais, escolhidos pela maioria de todos eles e que exercerão essas funções pelo prazo de um (1) ano, suscetível de renovação. Os mais moços dos subprodutores escolhidos para membro do Conselho será o seu secretário.

Artigo 4.o — Os subprocuradores gerais se substituem reciprocamente. Nos impedimentos por faltas, férias ou licenças de membro do Conselho será escolhido o seu substituto pela forma estatuída no artigo 3.o.

Artigo 5.o — Fica criado na Parte Permanente do Quadro da Justiça, a que se refere o decreto-lei n.o 14.138, de 18 de agôsto de 1944, mais um cargo de subprocurador geral, com os vencimentos do padrão Q. (*)

Parágrafo 1.o — O provimento dêsse cargo, será feito por nomeação do chefe do Poder Executivo entre os promotores e curadores de quarta entrância, indicados em lista triplice pelo Conselho Superior do Ministério Público, dando-se preferência aos que tiverem exercido por mais de dois anos, funções de adido à Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo 2.o — A êsse subprocurador caberá substituir, em caráter permanente, o subprocurador geral que for nomeado procurador geral. (**)

Artigo 6.o — Em seus afastamentos por férias ou licenças e outros impedimentos eventuais, o procurador geral será substituído, durante o prazo de um (1) ano, que poderá ser renovado, pelo subprocurador que for designado por ato do chefe do Govêrno.

Artigo 7.o — Fica criado na Parte Permanente do Quadro da Justiça, com os vencimentos do padrão D, um cargo de contínuo, considerado isolado e de livre provimento do Govêrno.

Artigo 8.o — Fica suprimida a designação ordinal dos subprocuradores gerais do Estado.

Artigo 9.o — Os vencimentos dos subprocuradores gerais corresponderão sempre ao padrão imediatamente inferior ao dos vencimentos do procurador geral.

(*) Ver nova denominação do cargo pág. 334.
(**) Ver alteração pág. 319.

Artigo 10 — A partir da vigência deste decreto-lei, para o comissionamento de membros do Ministério Público em comarca de entrância igual ou superior a que pertencem, organizará o respectivo Conselho lista triplice, obedecendo, quanto à classificação, ao mesmo critério legal referente às promoções por merecimento.

Artigo 11 — Correrão pelas verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário, os vencimentos dos cargos ora criados.

Artigo 12 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1945.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES
Francisco Morato
Cassio Vidigal
A. Almeida Júnior
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho
Christiano Altenfelder Silva
Antonio Cintra Gordinho
Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 20 de dezembro de 1945.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

DECRETO-LEI N.o 15.551, DE 23 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sôbre a Organização Judiciária do Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.o, n. V, do Decreto-lei Federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e devidamente autorizado pelo Presidente da República,

Decreta:

Artigo 1.o — Ficam criados na comarca de São Paulo:

a) seis cargos de juiz de direito, padrão S, classificados em 4.a entrância, competindo aos respectivos titulares, mediante convocação do

Presidente do Tribunal de Apelação, substituir os desembargadores licenciados, em férias, ou afastados e os juízes de direito das varas criminais da comarca de São Paulo, em seus impedimentos ocasionais; (*)

b) três cargos de juiz de direito, padrão P, classificados em 3.a entrância, com a competência estatuída no art. 6.o do Decreto-lei n. 14.234, de 16 de outubro de 1944, extensiva a substituição a qualquer comarca de 4.a entrância;

c) um cargo de juiz de direito auxiliar, padrão M, classificado em 1.a entrância, cabendo ao respectivo titular processar os feitos de competência do júri, até a pronúncia inclusive, e processar e julgar os crimes por abuso de liberdade de imprensa.

Artigo 2.o — Aos juízes de que trata o art. 1.o letra "a", quando não se achem exercendo qualquer substituição, e seja, a critério do presidente, avultado o número de feitos cabíveis a cada desembargador, serão também distribuídos, em proporção que o presidente fixará agravos e apelações no cível, recursos e apelações no crime, feitos êsses nos quais funcionarão como relatores os aludidos juízes. (**).

§ 1.o — Em casos tais servirá sempre de revisor ou vogal um desembargador designado por sorteio. O feito será julgado na Câmara a que pertencer o revisor ou vogal.

§ 2.o — A atribuição referida na parte final dêste artigo cessará tão logo o serviço dos desembargadores deixe de ser excessivo.

Artigo 3.o — Os cargos acima referidos de juízes de 4.a entrância serão providos mediante remoção, proposta pelo Tribunal. Se não houver juízes de mesma entrância que a desejem, ou ao Tribunal parecer inconveniente a remoção, abrir-se-á então concurso para promoção, na forma da legislação vigente.

Artigo 4.o — Quando, por falta de substitutos, não seja possível efetuar a substituição dos desembargadores pela forma prescrita na presente lei, será aplicado o disposto no art. 20 do Decreto-lei n. 14.234 citado.

Artigo 5.o — A juízo do Conselho Superior da Magistratura, poderão ser incluídos em listas de promoção, pelo critério de merecimento notável, juízes de direito sem o estágio estabelecido no art. 66 Decreto-lei 11.058 de 26 de abril de 1940.

Artigo 6.o — É criado o cargo de 2.o vice-presidente do Tribunal de Apelação, que será eleito conjuntamente com o presidente e vice-pre-

(*) Ver o artigo 5.o, le. n.o 2.846 (pág. 347).
(**) Ver o artigo 7.o da lei n.o 2.846, de 9-12-1954, pg. 347.

sidente e ao qual competirá exercer as funções ora atribuídas ao desembargador mais antigo.

Artigo 7.o — O corregedor geral da justiça passa a ser eleito pelo Tribunal de Apelação, nos têrmos em que são eleitos os seus presidentes e vice-presidentes.

Parágrafo único — A primeira eleição do 2.o vice-presidente e do corregedor geral realizar-se-á no dia 31 de janeiro de 1946.

Artigo 8.o — Nos impedimentos por motivo de vaga, licença, férias e afastamento não meramente ocasional, serão substituídos:

a) o Presidente do Tribunal de Apelação, pelos 1.o e 2.o Vice-Presidentes, sucessivamente;

b) o 1.o Vice-Presidente, pelo 2.o;

c) o Corregedor Geral da Justiça, pelo desembargador mais antigo da Secção Criminal.

Artigo 9.o — As férias do Presidente e dos Vice-Presidentes do Tribunal de Apelação, bem assim as do Corregedor Geral da Justiça poderão ser gozadas em dois períodos.

Artigo 10 — O § 4.o do art. 20 do Decreto-lei n. 14.234, de 16 de outubro de 1944, passa a ter a seguinte redação:

"§ 4.o — Ainda que cessada a substituição, o juiz convocado funcionará nos feitos que lhe tiverem sido distribuídos ou passados para revisão, e, quando a substituição não fôr menor de trinta dias, nos que receber do desembargador substituto até o máximo de trinta, computados nesse número os mais antigos."

"Cessada a substituição, caso o juiz convocado tenha ainda autos em seu poder para estudo, mediante representação sua, instruída com breve relatório da substituição, o Conselho Superior da Magistratura poderá dispensá-lo de suas funções em primeira instância pelo tempo que julgar conveniente."

Artigo 11 — Fica assegurado o acréscimo da quarta parte dos respectivos vencimentos aos juízes de direito que contarem 30 anos de efetivo exercício público. (*)

Artigo 12 — São elevados para os padrões M e L, respectivamente, os vencimentos dos juízes de direito de 1.a entrância e substitutos seccionais, e para o padrão K os vencimentos dos promotores públicos de 1.a entrância, entendendo-se revogada, quanto a êles, a concessão do suplemento estatuído pelo art. 4.o do Decreto-lei n. 13.828, de 24 de janeiro de 1944.

(*) Ver Sumário n.o 7.

Artigo 13 — Os vencimentos dos cargos criados pelo presente Decreto-lei correrão pelas verbas próprias do orçamento em curso, que serão suplementadas oportunamente, se necessário.

Artigo 14 — O art. 2.o do Decreto-lei n. 15.204, de 31 de outubro de 1945, continua em vigor com a seguinte modificação:

Juiz de direito de 1.a entrância — Cr$ 500,00 mensais.

Artigo 15 — Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 23 de janeiro de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES
Francisco Morato
A. Almeida Júnior
Cássio Vidigal
Antônio Cintra Gordinho
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho
Christiano Altenfelder Silva
Edgard Baptista Pereira

(Publicado no "Diário Oficial" do Estado do dia 24 de janeiro de 1946 e retificado no dia seguinte).

DECRETO-LEI N.o 16.153, DE 27 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sôbre criação de Varas Criminais, promotorias e Cartórios e dá outras providências.

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.o n. V, do Decreto-lei Federal n. 1.202 de 8 de abril de 1939, e devidamente autorizado pelo Presidente da República,

Decreta:

Artigo 1.o — Ficam criadas na Comarca de São Paulo, duas Varas Criminais numeradas 11.a e 12.a privativas das contravenções e demais matérias referidas na letra "a", do artigo 2.o.

Artigo 2.o — Para atender aos serviços das varas de que trata o artigo anterior, ficam criados:

a) 2 (dois) cargos de Juiz de Direito da 4.a entrância (Padrão V), que serão providos na forma estatuída pelo Decreto-lei n. 11.058 de 26 de abril de 1940, e aos quais compete processar e julgar as infrações previstas na Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei n. 3.688, de 2 de outubro de 1941); os crimes contra a organização do trabalho, (artigos 197 a 207, do Código Penal de Decreto-lei n. 9.070, de 15 de março de 1946; os feitos de que trata o artigo 1.o, parágrafo 2.o, do Decreto-lei n. 8.186, de 19 de novembro de 1945, e as precatórias dos Juízes Criminais e medidas de segurança por fatos não criminosos.

Artigo 20 — Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 27 de setembro de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES

Arthur P. de Aguiar Whitaker
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho, respondendo pelo expediente da Secretaria do Govêrno.

Publicado na Diretoria da Secretaria do Govêrno, em 27 de setembro de 1946.

Raul de Carvalho Guerra,
Diretor Geral

DECRETO-LEI N.o 16.484, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sôbre férias forenses e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.o, n. V, do Decreto-lei Federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e devidamente autorizado pelo Presidente da República,

Decreta:

Artigo 1.o — São extensivas ao fôro de primeira instância da comarca de São Paulo as férias coletivas a que alude o artigo 110, do Decreto-lei n. 11.058, de 26 de abril de 1940, com a redação determinada pelo artigo 21 do Decreto-lei n. 14.234, de 16 de outubro de 1944, ficando assim abolidas no cível as férias individuais.

Parágrafo único — Para atender ao serviço forense que, por lei, pode ser executado em férias, o Presidente do Tribunal de Apelação, organizará duas turmas de Juízes. A primeira turma, que servirá na primeira metade das férias, gozará como compensação de 15 (quinze) dias de férias individuais seguintes às férias coletivas; e a segunda, que servirá na segunda metade das férias, gozará de 15 (quinze) dias de férias individuais, precedentes às coletivas, ficando assim assegurados a todos, anualmente, dois períodos de 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

Artigo 2.o — O substituto de desembargador afastado do exercício, em virtude de licença ou qualquer outro motivo, será juiz certo dos feitos que lhe forem distribuídos ou passados durante a substituição; e ainda, quando o afastamento não fôr menor de 30 (trinta) dias, dos mais feitos até o número de 30 (trinta), dentre os que lhe forem devolvidos pelo substituto ou a êste já houverem sido distribuídos. (*)

Parágrafo único — Em qualquer caso, dará o substituto preferência aos feitos de mais antiga conclusão e poderá, finda a substituição, devolver ao substituto tantos feitos, dentre os mais recentes, quantos houver recebido em excesso.

Artigo 3.o — Os substitutos dos desembargadores licenciados ou em férias não poderão tomar parte nas sessões do Tribunal em que se tratar de eleições, indicações de juízes e outras matérias de natureza administrativa. Poderão, no entanto fazê-lo os substituídos, sem interrupção das férias ou licenças.

Artigo 4.o — Poderá o Presidente do Tribunal, em convindo o desembargador licenciado, convocá-lo para julgar os processos em que houver lançado o seu visto, interrompendo para êsse efeito a licença durante os dias que forem necessários e que serão restituídos afinal.

Artigo 5.o — Poderão os desembargadores gozar a licença-prêmio a que tiverem direito, em períodos não inferiores a um mês, não lhes sendo lícito, porém, passar aos substitutos mais de 30 (trinta) feitos.

Artigo 6.o — Os juiízes de terceira entrância da comarca de São Paulo, quando não estiverem substituindo titulares de varas, poderão ser aproveitados como auxiliares dos Juízes criminais e de menores, com competência para presidir a processos e sentenciá-los.

(*) Ver pág. 361.

Artigo 7.o — Poderá o Presidente do Tribunal de Apelação, a pedido do Corregedor Geral da Justiça, convidar juízes de direito para auxiliares do serviço de correição geral.

Artigo 8.o — O Corregedor Geral poderá designar funcionários dentre os que servirem perante êle, para examinar livros, autos ou papéis de qualquer cartório do Estado, a fim de apurar se estão sendo devidamente cumpridos os provimentos expedidos pelo Conselho Superior da Magistratura pelo Presidente do Tribunal, ou pelo próprio Corregedor.

Parágrafo único — Quando ocorrer necessidade de diligências dessa natureza, será dela cientificado reservadamente, o juiz de direito sob cuja jurisdição estiver o serventuário dando-se-lhe outrossim conhecimento do que afinal fôr apurado.

Artigo 9.o — Nas correições extraordinárias poderá o Corregedor Geral, dispensar a publicação de editais de designação e convocação.

Parágrafo único — Nessa hipótese, ser-lhe-á facultado determinar, no próprio momento da visita correcional a notificação de autoridade ou funcionários para comparecer à sua presença.

Artigo 10 — Será igualmente permitido ao Corregedor Geral dispensar as audiências de abertura e encerramento de correição, limitando-se a expedir provimentos públicos ou reservados.

Artigo 11 — As reclamações contra atos de Juízes de Direito deverão ser dirigidas ao Presidente do Tribunal, salvo por ocasião das correições, em que poderão ser encaminhadas ao Corregedor.

Artigo 12 — Nos impedimentos ocasionais do Corregedor Geral, será convocado para substitui-lo o desembargador que o Presidente designar.

Artigo 13 — Independentemente de qualquer ato ou despacho, os Subprocuradores Gerais, na ordem de antigüidade no cargo, substituem o Procurador Geral e se substituem uns aos outros. (*)

Parágrafo único. — No caso de igualdade de tempo de serviço na instância, entre 2 (dois) ou mais subprocuradores, a substituição caberá ao mais velho.

Artigo 14 — Os membros do Conselho Superior do Ministério Público serão substituídos pelos demais Suprocuradores, na ordem de antigüidade no cargo.

Artigo 15 — A Secretaria do Ministério Público organizará cada ano, para os fins acima previstos, a lista de antigüidade dos membros do Ministério Público de 2.a instância.

Artigo 16 — Fica ressalvado aos membros do Ministério Público, prejudicados em suas férias, por motivo de serviço eleitoral, o direito de

(*) Ver pág. 349.

gozá-las em outra oportunidade, cumuladas ou não, ou de requerer que lhe sejam contadas em dôbro para efeito de aposentadoria (art. 140, § único, do Decreto-lei n. 7.586, de 28 de maio de 1945).

Artigo 17 — Ficam criados, na parte permanente do quadro da Justiça, na comarca de São Paulo, 2 (dois) cargos de promotor público extranumerário, padrão Q, numerados ordinalmente 17.o e 18.o e classificados em 4.a entrância, com as atribuições previstas no art. 24, § único, do Decreto n. 10.000, de 24 de fevereiro de 1939.

Artigo 18 — O Conselho Penitenciário reunir-se-á pelo menos duas vêzes por mês.

§ 1.o — Os membros do Conselho Penitenciário perceberão uma gratificação de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por sessão a que comparecerem até o máximo de 3 (três) sessões mensais.

§ 2.o — As despesas decorrentes da gratificação mencionada correrão pelas verbas próprias do orçamento, suplementadas oportunamente, se necessário.

Artigo 19 — Os membros do Ministério Público e os serventuários não poderão servir de peritos judiciais — ressalvado o disposto no art. 125 do Decreto-lei n. 11.058, de 26 de abril de 1940.

Os escreventes e mais empregados de cartórios não poderão também servir de peritos a não ser para avaliações em inventários, arrolamentos e arrecadações de bens de ausentes e heranças jacentes — quando a nomeação de avaliador competir ao juiz e isso mesmo nos processos que corram em ofício em que não estejam servindo.

Artigo 20 — Ficam revogados o art 26 e § único do Decreto-lei n. 11.800, de 31 de dezembro de 1940, mantidas as disposições atinentes e constantes do Código de Impostos e Taxas, livro XIX, Cap. V, do Decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937.

Artigo 21 — Ficam elevadas para 30 (trinta) dias contínuos as férias a que tem direito os escreventes dos ofícios de justiça em todo o Estado.

Artigo 22 — Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 17 de dezembro de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES
Arthur P. de Aguiar Whitaker.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Govêrno, aos 17 de dezembro de 1946.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N.o 16.949, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1947

Dispõe sôbre criação de onze cargos de Desembargador, no Tribunal de Justiça de São Paulo.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.o, n. V, do Decreto-lei Federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e devidamente autorizado pelo Presidente da República,

Decreta:

Artigo 1.o — Ficam criados no Tribunal de Justiça de São Paulo, 11 (onze) cargos de Desembargador, padrão Z4.

Artigo 2.o — Os novos Desembargadores terão assento; 3 (três) na Terceira Câmara Criminal e 8 (oito) nas Quinta e Sexta Câmaras Civis que ficam igualmente criadas, compondo as duas últimas o Terceiro Grupo da Secção Civil.

Parágrafo único — As três (3) Câmaras Criminais constituirão a Secção Criminal, com as atribuições e competência estabelecidas no art. 5.o, inciso IV, do Decreto-lei n. 11.058, de 26 de abril de 1940.

Artigo 3.o — Cada Câmara será presidida por um de seus membros, anualmente eleito, o qual exercerá essa Presidência sem prejuízo de suas funções judicantes.

Artigo 4.o — O art. 13, do Decreto-lei n. 11.058, de 26 de abril de 1940, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 13 — As revistas serão julgadas pelo Relator ou Revisor e os demais Juízes do Tribunal Pleno ou da Secção competente, segundo o caso.

§ 1.o — Observar-se-á, quanto ao Relator e ao Revisor, o disposto no art. 12 e § 1.o.

§ 2.o — Salvo nos casos adiante previstos (§§ 4.o e 5.o, nenhuma deliberação será tomada sôbre matéria principal da revista (interpretação de direito em tese), sem que seja sufragada pela maioria absoluta dos juízes que constituíram o corpo judicante, ou sejam:

a) 19 (dezenove) votos no Tribunal Pleno;

b) 13 (treze) votos na Secção Civil;

c) 5 (cinco) votos na Secção Criminal.

§ 3.o — Não se formando a maioria exigida, mas havendo desembargadores em exercício, que não estejam presentes, o julgamento será adiado, a fim de serem tomados os seus votos.

§ 4.o — Quando não seja possível formar a maioria exigida, prevalecerá a relativa.

§ 5.o — Também prevalecerá a maioria relativa quando tomados os votos de todos os desembargadores em exercício, se formarem mais de duas correntes sôbre o assunto, sem que nenhuma delas alcance a maioria absoluta.

§ 6.o — Havendo empate, desempatará o presidente".

Artigo 5.o — Ao primeiro vice-presidente do Tribunal compete presidir, com voto de desempate, não so à Secção Civil e respectivos Grupos de Câmaras, como também, em cada uma das Câmaras Civis, aos julgamentos em que devam tomar parte todos os seus juízes. Na sua ausência ou impedimento, será substituído pelo segundo vice-presidente.

Parágrafo único — Compete, ainda, ao primeiro vice-presidente, substituir os desembargadores da Secção Civil nos casos previstos no art. 88, n. I da letra "b" e III, letra "a" do Decreto-lei n. 11.058, de 1940, bem como exercer as atribuições que lhe forem cometidas no Regimento Interno do Tribunal.

Artigo 6.o — Compete ao Corregedor presidir à Secção Criminal. Na sua ausência ou impedimento, será substituído, quanto a essa função, pelo presidente mais antigo das Câmaras Criminais.

Artigo 7.o — As despesas com a execução dêste Decreto-lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 8.o — Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 21 de fevereiro de 1947.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES

Arthur P. de Aguiar Whitaker

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Govêrno, aos 21 de fevereiro de 1947.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

LEI N. 139, DE 31 DE AGOSTO DE 1948

Concede aos Juízes de Direito de 3.a Entrância, da Capital, quando no exercício de substituições, a percepção da diferença de vencimentos existente entre os de seus cargos e os do cargo do substituído.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Os Juízes de Direito de 3.a entrância, da Capital, quando no exercício de substituições, perceberão a diferença de vencimentos existente entre os de seus cargos e os do cargo do substituído.

Artigo 2.o — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 31 de agôsto de 1948.

ADHEMAR DE BARROS

João de Deus Cardoso de Mello.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 31 de agôsto de 1948.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

Publicado no "Diário Oficial" de 1-9-1948.

LEI N.o 495, DE 28 DE OUTUBRO DE 1949

Dispõe sôbre criação de um cargo de Juiz Auxiliar no Juizo Privativo de Menores da Capital, e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica criado, no Juízo Privativo de Menores da Capital, um cargo de Juiz auxiliar, classificado na 2.a entrância, padrão "S".

Artigo 2.o — Ao Juiz de Menores compete:

1) processar e julgar o abandono de menores nos têrmos do Código de Menores, e as infrações por êles praticadas;

2) proceder, por intermédio do Instituto de Pesquisas, do Comissariado ou de especialistas, a inquirições e exames quanto ao estado físico, mental e moral dos menores sujeitos à sua jurisdição, e, ao mesmo tempo, quanto à situação moral, social e econômica dos pais, tutores ou responsáveis pela sua guarda;

3) ordenar, por intermédio do Serviço Social de Menores ou do Comissariado, as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda e educação dos menores abandonados e infratores;

4) decretar a perda ou suspensão do pátrio poder, ou a destituição da tutela, e nomear tutores;

5) expedir mandados de busca e apreensão de menores, salvo nos casos de incidentes na ação de desquite, nulidade ou anulação de casamento, ou nos da competência dos juízes das Varas da Família e Sucessão;

6) processar e julgar as infrações do Código de Menores leis, portarias, e regulamentos de assistência aos menores de dezoito anos;

7) impor as multas estabelecidas pelas infrações dos dispositivos do Código de Menores e nos demais casos do inciso anterior;

8) fiscalizar o trabalho dos menores, por si e seus auxiliares, as casas de diversões e quaisquer outros estabelecimentos onde se encontrem menores tomando as providências necessárias;

9) fiscalizar os estabelecimentos de preservação e reforma públicos ou particulares, asilos, creches, institutos, internatos ou quaisquer outros,

visitando-as, regulando a entrada e saída de menores, ouvindo-os e adotando quanto a êles, as medidas que julgar convenientes;

10) praticar os atos de jurisdição voluntária, tendentes à proteção e assistência aos menores de dezoito anos, embora não sejam abandonados, ressalvada a competência dos juízes das Varas da Família e Sucessões;

11) expedir portarias e provimentos relativos a assistência e proteção aos menores, e exercer as demais atribuições pertinentes aos juízes de Direito e compreendidas em sua jurisdição privativa;

12) atender às requisições dos Juízes do interior e processar cartas precatórias de processos e infrações atribuídas a menores de dezoito anos;

13) avocar os processos da competência do Juiz Auxiliar, quando julgar necessário;

14) ordenar de plano a apreensão e a internação de menores abandonados e infratores, pervertidos ou em perigo de se perverterem, e a instauração dos processos respectivos;

15) determinar em qualquer fase do processo, a internação de menores pelo Serviço Social de Menores, ou, diretamente, conforme as circunstâncias; (Lei n. 106, art. 14, letra "b");

16) visitar, pelo menos uma vez por ano, os estabelecimentos do Estado destinados à internação de menores, ainda que situados fora da comarca da Capital, sem prejuízo do disposto no artigo 83 da Lei n. 2.497, de 24 de dezembro de 1935;

17) distribuir ao Juiz Auxiliar qualquer processo de sua competência quando houver acúmulo de serviço, sem prejuizo do disposto no inciso treze dêste artigo;

18) conceder alvarás para representações, festas ou reuniões em que se encontrem menores, ou para a sua participação em espetáculos de qualquer espécie;

19) conceder férias a funcionários do Juízo, ou que forem postos à sua disposição, excetuado o Juiz Auxiliar e o Curador de Menores;

20) impor aos funcionários, a que se refere o inciso anterior as penalidades em que incorrerem e abonar as suas faltas ao serviço por motivo de moléstia ou de fôrça maior;

21) ordenar a abertura ou retificação de assentos do registro civil, relativamente aos menores sob sua jurisdição, observados o disposto no Decreto n. 7.270, de 29 de maio de 1941, e outros dispositivos atinentes ao assunto;

22) cumprir e fazer cumprir as disposições do Código de Menores, das leis, portarias e regulamentos relativos à assistência, proteção e re-

pressão aos menores, aplicando, nos casos omissos, os dispositivos de outras leis que forem adaptáveis às causas de sua competência.

23) exercer tôdas as outras atribuições conferidas pelas leis de assistência, proteção e repressão aos menores;

24) requisitar o auxílio de outras autoridades ou serviços públicos, para a execução das medidas que houver determinado, ou diligências que ordenar;

25) conciliar os pais e responsáveis pelos menores sujeitos à sua jurisdição, antes de instaurado o competente processo, de tudo lavrando-se um têrmo resumido.

Parágrafo único — A atribuição consignada no inciso dêste artigo é privativa do Juízo de Menores da Capital.

Artigo 3.o — Ao Juiz Auxiliar compete:

1) auxiliar o Juiz de Menores em todos os atos de sua competência, e substituí-lo nas suas faltas, férias e impedimentos, ou quando ausente em diligências;

2) suprir o consentimento dos pais ou tutores para o casamento de menores subordinados à sua jurisdição;

3) conceder suprimento de idade para o casamento da menor de 16 anos ou do menor de 18 anos, subordinados à sua jurisdição, nos têrmos do artigo 214, parágrafo único do Código Civil;

4) conceder emancipação nos têrmos do artigo 9.o parágrafo único, n. 1, do Código Civil, aos menores sob sua jurisdição, observadas, no que forem aplicáveis as disposições do Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939;

5) homologar a delegação de pátrio poder a que se refere o artigo 46 do Código de Menores;

6) processar e julgar as ações de alimentos e de soldadas dos menores sujeitos à sua jurisdição, observando o disposto no artigo 12 do Decreto-lei n. 6.026, de 24 de novembro de 1943;

7) processar as requisições e cartas precatórias de outros juízes, em processos de abandono;

8) conhecer dos processos que lhe forem distribuídos pelo titular da Vara de Menores, sem prejuízo do disposto no artigo 2.o, inciso treze, desta lei;

9) realizar as diligências e visitas de que fôr incumbido pelo juiz de Menores e acompanhá-lo nas que forem por êle realizadas, quando fôr necessário.

Parágrafo único — As atribuições conferidas ao Juiz Auxiliar, não excluem as do titular da Vara de Menores, que poderá intervir nos casos atribuídos àquele sempre que lhe parecer conveniente.

Artigo 4.o — Os serviços a cargo do Juiz Auxiliar passam automàticamente para o titular da Vara, em virtude de faltas eventuais, impedimentos, férias, ou quando em gôzo de licença, podendo o Presidente do Tribunal designar outro Juiz para a substituição do Juiz Auxiliar.

Artigo 5.o — Ao Curador de Menores compete:

1) desempenhar as funções de curador de órfãos nos processos de abandono e nos de perda ou suspensão do pátrio poder, de nomeação e destituição de tutor, e as de Promotor Público nos processos de abertura e retificação de assentos de registro civil em curso no Juízo de Menores;

2) promover e acompanhar os processos de cobrança nas infrações às leis e regulamentos de assistência e proteção aos menores de dezoito anos, até o seu encaminhamento para cobrança executiva;

3) funcionar nos processos a que se refere o inciso anterior quando iniciados "ex-officio", ou em virtude de auto lavrado por qualquer encarregado da fiscalização;

4) promover e acompanhar as ações de alimentos ou de soldadas devidos a menores de dezoito anos, e funcionar nas que forem propostas perante o Juizo de Menores;

5) promover e acompanhar os processos relativos às infrações penais atribuídas a menores de dezoito anos;

6) acompanhar o Juiz de Menores nas diligências ou visitas aos estabelecimentos em que se encontrem menores, quando fôr necessário;

7) requerer as medidas que julgar necessárias, em benefício dos menores sujeitos à jurisdição da Vara de Menores;

8) fiscalizar o serviço de recebimento de soldados devidas aos menores sujeitos à jurisdição da Vara de Menores, e promover as medidas necessárias à regularidade do mesmo serviço.

Artigo 6.o — O Curador de Menores, no exercício de suas funções terá livre ingresso em estabelecimentos públicos ou particulares, onde se encontrem menores.

Artigo 7.o — Havendo acúmulo de serviço na Curadoria de Menores, será designado pelo Chefe do Ministério Público, a pedido do Curador, um Promotor Público ou Curador, que o auxilie durante o tempo que fôr necessário à normalização dos serviços.

Parágrafo único — O Promotor Público ou Curador designado terá as mesmas atribuições de Curador de Menores enquanto funcionar junto à Curadoria, podendo como êste servir perante qualquer dos juízes.

Artigo 8.o — Fica criado no Juízo de Menores mais um Cartório Privativo de Menores, passando o já existente a denominar-se 1.o Ofício Privativo de Menores e o ora criado 2.o Ofício Privativo de Menores.

§ 1.o — Cada um dos cartórios a que se refere o presente artigo terá a seguinte lotação:

1 — Escrivão — padrão "S"

5 — Escreventes — padrão "M"

3 — Escreventes — padrão "L"

2 — Oficiais de Justiça — padrão "J"

§ 2.o — Os funcionários de que trata o item I, § 4.o do artigo 11 ficam lotados no 2.o Cartório.

§ 3.o — Fica mantida no Juízo Privativo de Menores a lotação dos demais cargos existentes.

Artigo 9.o —Os dois cartórios terão idênticas atribuições, cabendo ao primeiro os processos iniciados em dias ímpares e ao segundo os iniciados em dias pares. As investigações policiais serão distribuídas a cada um dos cartórios de acôrdo com a data da infração penal, e, na falta desta, pela data da abertura da investigação. Os autos de multa serão distribuídos pela data respectiva.

Parágrafo único — As dúvidas existentes serão resolvidas pelo Juiz de Menores, que adotará as medidas convenientes a fim de manter o devido equilíbrio na distribuição do serviço.

Artigo 10 — Fica extinto o cargo de Comissário-Chefe, da Tabela II da Parte Suplementar do Quadro da Secretaria da Justiça, cargo êsse restabelecido pelo artigo 8.o do Decreto-lei n. 16.809, de 29 de janeiro de 1947, sem prejuízo do disposto no artigo 2.o da Lei n. 106 de 2 de julho de 1948.

Parágrafo único — O titular do cargo ora extinto será aproveitado em cargo equivalente.

Artigo 11 — Ficam criados, no Quadro da Justiça, os seguintes cargos e instituída uma função gratificada:

a) na Tabela IV — 1 (uma) função gratificada de Comissário-Chefe, de Cr$ 18.000,00 anuais;

b) na Tabela II — 1 (um) cargo de Escrivão, padrão S; 5 (cinco) de Escrevente, padrão M; 1 (um) de Escrevente, padrão L; e 2 (dois) de Oficial de Justiça, padrão J.

§ 1.o — A função gratificada de Comissário-Chefe será preenchida na conformidade do disposto no artigo 2.o da Lei n. 106, de 2 de julho de 1948.

§ 2.o — Para o provimento do cargo de Escrivão, padrão S, criado neste artigo, será aberto o competente concurso de provas e títulos, de acôrdo com a legislação em vigor.

§ 3.o — Enquanto não fôr provido em caráter definitivo o cargo a que se refere o parágrafo anterior, será, por proposta do Juiz de Menores, nomeado interinamente um dos escreventes.

§ 4.o — Para o provimento dos cargos de escrevente criados neste artigo, assim como das vagas decorrentes do mesmo, serão obrigatòriamente nomeados funcionários em exercício no Juízo Privativo de Menores, na seguinte forma:

I — para os da letra M, os atuais ocupantes do cargo da letra L, da mesma denominação;

II — Para os da letra L, os atuais funcionários em exercício no mesmo Juizado e que se encontram desempenhando aquelas funções.

Artigo 12 — O cartório ora criado será instalado dentro de 10 (dez) dias após a promulgação desta lei.

Artigo 13 — As verbas atribuídas ao Juízo de Menores serão distribuídas aos dois cartórios e ao Comissariado, de acôrdo com a necessidade dos serviços, mediante escrituração regular, a cargo de funcionário designado pelo Juiz.

Artigo 14 — Os dispositivos da presente lei aplicam-se, no que fôr cabível, às demais comarcas do Estado, quanto às atribuições dos respectivos Juízes de Direito e Promotores Públicos.

Artigo 15 — Os direitos e atribuições conferidos em lei aos Comissários de Menores da Capital estendem-se, no que fôr cabível, aos Comissários de Menores das demais comarcas do Estado.

Artigo 16 — As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar tôda assistência policial aos Juízes, Curadores ou Comissários de Menores em serviço, para que as determinações dos mesmos sejam cumpridas.

Artigo 17 — As despesas com a execução da presente lei correrão:

a) as resultantes da criação de cargos, pela verba 49.8.01.0 — Pessoal Fixo, do orçamento;

b) as decorrentes da instituição de função gratificada, por crédito especial a ser oportunamente aberto.

Parágrafo único — O valor do crédito a que se refere a letra "b" dêste artigo será coberto por operação de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 18 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno de São Paulo, aos 28 de outubro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS
Cézar Lacerda de Vergueiro

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 29 de outubro de 1949.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 1.162, DE 31 DE JULHO DE 1951

Dispõe sôbre criação do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ- GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — E' criado, nos têrmos do art. 124, n. II da Constituição da República, e do art. 53, letra "e", da Constituição do Estado de São Paulo, um Tribunal de Alçada, com sede na Capital, jurisdição em todo o território e competência determinada nesta lei.

Artigo 2.o — O Tribunal de Alçada, compor-se-á de quinze (15) membros, nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação do Tribunal de Justiça e dividir-se-á em duas Secções Civil e Criminal, cada uma com duas Câmaras. (*)

§ 1.o — As Câmaras Civis serão constituídas de quatro juizes, e as criminais de três.

§ 2.o — O Presidente do Tribunal não fará parte das Câmaras, mas presidirá, com voto de desempate, às Sessões Plenárias e às Câmaras Reu-

---

(*) Ver págs. 346 e 359.

nidas e sòmente intervirá no julgamento das Câmaras Isoladas, quando convocado para proferir voto de desempate.

Artigo 3.o — Os juízes do Tribunal de Alçada serão processados e julgados, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça, segundo a forma estabelecida para o processo e julgamento dos juízes de direito.

Artigo 4.o — O preenchimento das vagas do Tribunal de Alçada será feito nos têrmos dos ns. IV e V do artigo 124 da Constituição da República, apurada a antiguidade entre os juízes da mais alta entrância.

Artigo 5.o — Apenas para o efeito de promoção para o Tribunal de Justiça, serão considerados da mais alta entrância os juízes do Tribunal de Alçada.

Artigo 6.o — Funcionarão junto ao Tribunal de Alçada os subprocuradores que forem designados pelo procurador geral da justiça do Estado.

Artigo 7.o — Não terá o Tribunal de Alçada ação administrativa e disciplinar sôbre os juízes de direito, cumprindo-lhe, todavia, comunicar ao Presidente do Tribunal de Justiça, para os devidos fins, as faltas que observar.

Artigo 8.o — Compete ao Tribunal de Alçada:

I — eleger seu presidente e demais órgãos de direção;

II — elaborar o seu regimento interno;

III — organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei, e bem assim propôr ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

IV — conceder, nos têrmos da lei, licença a seus membros, e licença e férias aos funcionários de seus serviços auxiliares;

V — processar e julgar originàriamente:

a) as ações rescisórias e as revisões criminais, nos processos de sua competência;

b) os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal, suas secções, câmaras, presidente ou juízes, bem como dos juízes de primeira instância, sempre que, quanto a êstes, os atos impugnados se relacionem com causas cujo julgamento em grau de recurso sejam de sua competência;

c) os habeas-corpus contra atos de juízes de primeira instância que se relacionem com causas cujo julgamento em segunda instância sejam de sua competência;

d) os conflitos de jurisdição que surjam nas causas mencionadas no inciso seguinte.

VI — julgar em grau de recurso:

a) os processos, e seus incidentes, por crimes ou contravenções a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança relacionadas com os mesmos processos; (*)

b) as causas civeis e seus incidentes, quando de valor igual ou inferior a Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) exceto as de falência e as relativas ao estado ou à capacidade das pessoas. (*)

Artigo 9.o — Por proposta do Tribunal de Justiça, poderão ser alterados o número de juízes do Tribunal de Alçada, sua jurisdição e competência, bem como criados outros Tribunais.

Artigo 10 — Os juízes do Tribunal de Alçada:

I — perceberão os vencimentos dos juízes da mais alta entrância, com a majoração de 10% (dez por cento), competindo-lhes, outrossim, os mesmos acréscimos, por tempo de serviço público, concedidos aos magistrados de segunda instância;

II — usarão as mesmas vestes talares dos desembargadores, porém com cinto, cordão e borla brancas;

III — serão substituídos, nos seus impedimentos e licenças, uns pelos outros, na ordem decrescente de antiguidade, ou por juízes de direito, quando solicitada a convocação ao presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — Durante as substituições por juízes de direito, os substitutos perceberão os mesmos vencimentos dos substituídos.

Artigo 11 — Enquanto não tiver sede própria, nem houver organizado os seus serviços auxiliares, poderá o Tribunal de Alçada, mediante entendimento com o Tribunal de Justiça, utilizar o pessoal de sua secretaria e realizar as suas sessões no Palácio da Justiça.

Parágrafo único — Até elaborar o seu regimento interno, o Tribunal de Alçada aplicará, no que lhe couber, o regimento interno do Tribunal de Justiça.

Artigo 12 — Instalado o Tribunal de Alçada, ser-lhe-ão remetidos os feitos ainda não distribuídos que se compreendam em sua competência definida nesta lei.

Artigo 13 — A instalação do Tribunal de Alçada far-se-á solenemente, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça, que deferirá compromisso e dará posse aos seus membros.

§ 1.o —Na mesma sessão de instalação proceder-se-á à eleição do Presidente e do seu substituto, o vice-presidente.

(*) Ver págs. 346 e 359.

§ 2.o — Apurados os votos e proclamado o presidente eleito, ser-lhe-á transmitida a presidência.

Artigo 14 — Os casos omissos serão resolvidos de acordo com as disposições das leis de organização judiciária do Estado.

Artigo 15 — Para atender à despesa com a execução desta lei, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito, que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 16 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 31 de julho de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Loureiro Júnior

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 31 de julho de 1951.

Carlos de Albuquerquer Seiffarth —
Diretor Geral Substituto.

(Publicado no "Diário Oficial" de 1-8-1951.)

LEI N. 2.458, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sôbre criação de doze cargos de Promotor Substituto, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguintes lei:

Artigo 1.o — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Justiça, doze (12) cargos de Promotor Substituto, com os vencimentos mensais de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

§ 1.o — Os cargos ora criados se destinam às secções judiciárias do Estado, com sede em São José dos Campos (2.a), Lorena (4.a), Piracicaba (7.a), Casa Branca (9.a), Pirassununga (11.a), Orlândia (12.a), Barreto (13.a), São Carlos (16.a), Itapetininga (19.a), Presidente Prudente (20.a), Marília (22.a) e Lins (23.a).

§ 2.o — Os cargos de Promotor Substituto, ora criados, serão incluídos, para efeito de provimento, na forma legal, no concurso de ingresso ao Ministério Público que estiver se realizando na data da publicação da presente lei.

§ 3.o — Se êsse concurso já estiver encerrado, o Conselho Superior do Ministério Público indicará ao Govêrno, para preenchimento dos doze (12) cargos, os candidatos subsequentes à primeira lista, classificados em ordem decrescente de notas, até o número de vagas e mais dois, incluindo-se entre êstes os remanescentes da primeira.

Artigo 2.o — Na primeira instância, sòmente serão feitas nomeações em caráter interino para o cargo de Promotor Substituto.

Parágrafo único — Para as nomeações a que se refere o presente artigo serão indicados pelo Procurador Geral da Justiça, candidatos habilitados no último concurso de ingresso na carreira e constantes da lista organizada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 3.o — Passam a denominar-se Procurador da Justiça do Estado os atuais cargos de Subprocurador Geral apostilando-se os títulos de seus ocupantes.

Artigo 4.o — Os membros do Ministério Público, quando em exercício ou diligência fora de sua circunscrição, comarca ou sede, terão direito a transporte e às seguintes diárias:

I — ao Procurador Geral da Justiça, Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros);

II — aos Procuradores da Justiça do Estado, Cr$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros);

III — aos membros do Ministério Público de 1.a instância, Cr$ 100,00 (cem cruzeiros).

§ 1.o — Para êsse efeito, e para despesa com transporte, prevista no parágrafo seguinte, poderão requisitar da Coletoria local, ou do Tesouro

---

(*) Ver pág. 356.

como adiantamento, sujeito a posterior prestação de contas, importância correspondente, no máximo, a quinze (15) diárias.

§ 2.o — Não havendo estrada de ferro, ser-lhe-á abonada a importância que efetivamente despenderem com o transporte pessoal.

§ 3.o — Tratando-se do Procurador Geral da Justiça o competente atestado de serviço será fornecido pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 5.o — Na comarca de Santos, os representantes do Ministério Público funcionarão:

I — o primeiro e o segundo curadores gerais, nos feitos distribuídos aos cartórios de numeração impar e par, respectivamente; quando o número de cartórios for impar, os feitos do último serão distribuídos alternadamente entre os dois curadores;

II — o primeiro e o segundo promotores públicos nos processos de competência, respectivamente, da primeira e da segunda varas criminais;

III — o terceiro promotor público e o curador de menores, perante a terceira vara criminal de menores.

Artigo 6.o — Fica extinto o cargo de Secretário Assistente do Ministério Público, padrão "P", da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, criado pelo artigo 13 do Decreto-lei n. 16.035, de 4 de setembro de 1946.

Artigo 7.o — Fica criado na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, o cargo de Diretor da Secretaria no Ministério Público, padrão "U", de livre provimento entre bacharéis, com cinco (5) anos, no mínimo de prática forense ou de exercício de função pública e funcionários públicos com estágio mínimo de dez (10) anos no Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 3.o — O Diretor da Secretaria do Ministério Público, em seus impedimentos, afastamentos, licenças ou ferias, será substituído por funcionário da Secretaria designado pelo Procurador Geral.

Artigo 9.o — Fica criado na Procuradoria Geral da Justiça, diretamente subordinado ao Procurador Geral, o Serviço de Documentação Jurídica do Ministério Público, ao qual incumbirá a organização de um repertório de documentação jurídica e de uma biblioteca especializada em assuntos de interêsse do Ministério Público.

Artigo 10 — O Serviço de Documentação Jurídica publicará, oportunamente, um periódico especializado em assuntos de interêsse do Ministério Público.

Parágrafo único — Para êsse efeito, a Procuradoria Geral da Justiça poderá entender-se com a Associação Paulista do Ministério Público, no sentido de ser aproveitada a revista "Justitia", editada sob os auspícios dessa Associação, estabelecendo condições contratuais, observadas as disposições legais reguladoras dos contratos.

Artigo 11 — Ficam criados, na Secretaria do Ministério Público, quatro secções administrativas denominadas Primeira, Segunda, Terceira e Quarta.

Parágrafo único — Por decreto executivo, serão fixadas as atribuições de cada uma das secções criadas por êste artigo.

Artigo 12 — Para a organização das secções referidas no artigo anterior e do Serviço de Documentação Jurídica, ficam criados, no Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior e lotados na Secretaria do Ministério Público:

I — Tabela II — da Parte Permanente:

1 (um) cargo de Chefe do Serviço de Documentação, — Padrão "S";
1 (um) cargo de Técnico de Documentação, padrão "O";
4 (quatro) cargos de Chefe de Secção, padrão "S";

II — Tabela III — da Parte Permanente:

20 (vinte) cargos de Escriturário, classe "G";
4 — (quatro) cargos de Continuo, classe "G";
3 (três) cargos de Motorista, classe "J".

Artigo 13 — Para as chefias de secções ora criadas, serão aproveitados, de preferência funcionários da própria Secretaria do Ministério Público, que preencham os seguintes requisitos:

I — para a Primeira, Segunda e Terceira e Quarta Secções, os que tenham mais tempo de serviço na Secretaria do Ministério Público, e em ordem decrescente de categoria;

II — para o Serviço de Documentação, nos cargos de Chefe e Técnico, os que possuem diploma de bibliotecário.

Artigo 14 — Os cargos de Escriturário, ora criados, bem como os já existentes na Secretaria, serão distribuídos pelas Secções e Serviço de Documentação, por designação do Procurador Geral da Justiça.

Artigo 15 — No provimento de novos cargos do Ministério Público é dispensado o estágio para promoção, se nenhum dos candidatos o tiver ou se os que o tiverem não forem classificados.

Artigo 16 — Passa a integrar a classe inicial da carteira de Servente-Contínuo-Porteiro, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da

Secretaria da Justiça e Negócios do Interior ,o cargo de Contínuo a que se refere o artigo 7.o do Decreto-lei n. 15.331, de 20 de dezembro de 1945.

Artigo 17 — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 18 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação salvo quanto ao padrão "S" estabelecido para os cargos de Chefe do Serviço de Documentação e chefe de Secção, que vigorará a partir de 1.o de janeiro de 1954.

Artigo 19 — Se os cargos a que se refere o artigo anterior forem providos antes de 1.o de janeiro de 1954, seus vencimentos serão, até essa data, estabelecidos no padrão "L".

Artigo 20 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo aos 30 de dezembro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antonio Carlos de Salles Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno ,aos 30 de dezembro de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth —
Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.511, DE 12 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sôbre designação de Juiz de Direito efetivo, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, se o exigir a conveniência do serviço, para auxiliar em comarca de 4.a entrância, os seus respectivos titulares e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Se o exigir a conveniência do serviço, pode o Presidente do Tribunal de Justiça designar Juiz de Direito efetivo, que auxilie, em comarca de 4.a entrância, os seus respectivos titulares.

§ 1.o — O Presidente do Tribunal de Justiça poderá providenciar da mesma forma em relação às comarcas de outras entrâncias, se o solicitar o Corregedor Geral da Justiça, e o Conselho Superior de Magistratura o aprovar.

§ 2.o — Serão preferencialmente designados para a Comarca de São Paulo os Juízes de 3.a entrância da Capital que não estiverem servindo nas Varas, em funções de substituição.

Artigo 2.o — O Juiz designado nos têrmos do artigo 1.o terá competência igual à do titular nos atos de instrução e julgamento.

Parágrafo único — O Presidente do Tribunal de Justiça determinará a forma de distribuição e redistribuição dos feitos ao Juiz Auxiliar.

Artigo 3.o — Serão redistribuídos pelos Juízes da Fazenda do Estado os feitos de sua jurisdição privativa em andamento nos ofícios cíveis e comerciais, onde continuarão, compensando-se os de competência firmada.

Artigo 4.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 12 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antonio Carlos de Salles Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 12 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth —
Diretor Geral, Substituto.

Publicado no "Diário Oficial" de 13-1-1954.

LEI N. 2.485, DE 5 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sôbre os períodos de férias forenses.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Os períodos de férias coletivas a que se referem o artigo 110 do Decreto-lei n. 11.058, de 26 de abril de 1940, o artigo 21 do Decreto-lei n. 14.234, de 16 de outubro de 1944, e o artigo 6.o do Decreto-lei n. 17.274, de 6 de junho de 1947, são os seguintes:

I — de 2 a 31 de janeiro, inclusive;

II — de 2 a 31 de julho, inclusive; e

III — a Semana Santa.

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor em 1.o de janeiro de 1954, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 5 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antônio Carlos de Salles Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 5 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth —
Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.486, DE 5 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sôbre criação de um cargo de Juiz de Direito de 2.a entrância, auxiliar da Vara das Execuções Criminais da comarca da Capital.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica criado, na Parte Permanente do Quadro da Justiça, um cargo de Juiz de Direito de 2.a entrância, auxiliar da Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital.

Artigo 2.o — Compete ao ocupante do cargo a que se refere o artigo anterior:

I — presidir a sindicância;

II — proceder a correições, por si ou juntamente com o juiz titular da Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital;

III — fiscalizar e orientar o cumprimento das condições impostas aos liberados condicionais e aos beneficiários de suspensão condicional de pena;

IV — substituir o Presidente do Tribunal do Júri e o titular da Vara das Execuções Criminais da comarca da Capital nas suas faltas, impedimentos, férias ou licenças, com direito a perceber a diferença dos vencimentos resultante da substituição;

V — organizar o arquivo da Vara das Execuções Criminais da comarca da Capital e a estatística criminal.

Artigo 3.o — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 4.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 5 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antônio Carlos de Salles Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 5 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.554, DE 14 DE JANEIRO DE 1954

Regula o processo e julgamento de ações rescisórias, recursos de revista e mandados de segurança, em Segunda Instância.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — As ações rescisórias serão processadas e julgadas:

I — pelas Câmaras Civis isoladas, quando tiverem por objeto sentença de primeira, instância, observado no julgamento, o processo de apelação;

II — pelos Grupos de Câmaras Civis, na forma estabelecida para o julgamento de embargos de nulidade e infringentes do julgado, quando versarem sôbre acórdãos de Câmaras Civis isoladas, ou de seus Grupos;

III — pelo Tribunal Pleno ou pela Secção Civil, respectivamente, se fôr de um ou de outra o acórdão rescindendo.

§ 1.o — A ação rescisória será, na hipótese do inciso II, distribuída ao Grupo de que faça parte a turma prolatora do acórdão rescindendo, não podendo servir senão como vogais os juízes que o subscreveram.

§ 2.o — Na hipótese do inciso II, os embargos eventualmente cabíveis (artigo 833, do Código de Processo Civil) serão julgados por todos os juízes componentes do mesmo grupo, devendo a escolha do relator recair,

sempre que possível, em juiz que não haja participado do primeiro julgamento.

§ 3.o — Havendo empate no julgamento do mérito, a ação será julgada improcedente.

Artigo 2.o — As revistas serão julgadas, quando Tribunal contiver mais de um Grupo de Câmaras Civis:

I — quanto às questões preliminares ou prejudiciais, inclusive a verificação da existência da divergência jurisprudencial (artigo 853, § 1.o e 859, do Código de Processo Civil), pelo Grupo de Câmaras a que pertencer a turma prolatora do acórdão recorrido, com a presença mínima de seis juízes desimpedidos não podendo servir como relator os que tenham subscrito êsse acórdão; em caso de empate desempatará o Presidente do Grupo;

II — quanto à matéria principal (interpretação do direito em tese), pela Secção Civil, à qual serão os autos remetidos, independentemente de acórdão, mediante simples despacho do relator, uma vez reconhecida pelo Grupo a existência da divergência; observar-se-á, no julgamento, o disposto no artigo 13 do Decreto-lei n. 11.058, de 26 de abril de 1940.

§ 1.o — O recurso de revista será interposto perante o Presidente da Secção Civil, que o poderá indeferir se a petição não contiver os requisitos necessários à sua admissão, entre os quais a declaração da tese sôbre que versar a divergência, ou se manifesta fôr a inexistência desta.

§ 2.o — O agravo da decisão do Presidente da Secção Civil, que indeferir o recurso, ou o declarar renunciado ou deserto, será julgado pelo Grupo de Câmaras a que se refere o inciso I.

Artigo 3.o — Os mandados de segurança serão processados e julgados:

I — pelo Tribunal Pleno, se se tratar de ato do próprio Tribunal, de suas Secções, do Conselho Superior de Magistratura, do Presidente do Tribunal, do Corregedor Geral da Justiça, do Governador do Estado, da Mesa ou da Presidência da Assembléia Legislativa e do Procurador Geral da Justiça.

II — pelas Secções do Tribunal, se se tratar de ato de alguma de suas Câmaras, de Grupos de Câmaras, de seu Presidente ou de seus Juízes;

III — pelas Câmaras isoladas, quando versar sôbre ato de Juiz de Direito, de Juiz de Direito Substituto, de Secretários de Estado e do Prefeito do Município da Capital.

Artigo 4.o — Os processos já distribuídos às Câmaras Civis Reunidas e cujo julgamento, pela presente lei, se transfere para a competência dos Grupos de Câmaras, serão imediatamente remetidos ao Grupo de que fizer

parte o relator, se já tiverem relatório nos autos. Se já tiverem também o "visto" do revisor, e êste não fôr membro dêsse Grupo, será êle convocado para o julgamento, em substituição ao juiz que, no mesmo Grupo, fôr imediato ao relator.

Artigo 5.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 14 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antônio Carlos de Salles Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 14 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth —
Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.609, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sôbre criação de cargos de Juízes de Direito e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — São criados mais 9 (nove) cargos de Juiz de Direito na Comarca de São Paulo, classificados na 3.a entrância.

§ 1.o — Os ocupantes dos cargos criados pelos Decretos-leis ns. 14.234 e 15.551, de 16 de outubro de 1944 e 23 de janeiro de 1946, respectivamente, e pela presente lei, continuam com a denominação de Juízes de Direito de 3.a entrância na Capital, mantidas as vantagens decorrentes da Lei n. 139, de 31 de agôsto de 1948.

§ 2.o — Compete-lhes substituir os Juízes de Direito titulares, durante as férias, licenças, afastamentos ou impedimentos ocasionais, bem assim ter jurisdição cumulativa nos casos expressos em lei, mediante designação do Presidente do Tribunal de Justiça, nas duas hipóteses.

§ 3.o — Os Juízes de Direito da 3.a entrância na Capital terão preferência para as designações previstas no parágrafo anterior, salvo caso excepcional de conveniência de serviço.

Artigo 2.o — Fica elevada para Cr$ 30.000,00 a alçada dos feitos que os Juízes Auxiliares das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal competem processar e julgar, na forma do artigo 34 do Decreto-lei n.o 11.058, e dos artigos 9.o e 10.o do Decreto-lei n. 14.234, de 26 de abril de 1940 e 16 de outubro de 1944, respectivamente.

Artigo 3.o — As despesas referentes a esta lei correrão pelas verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 4.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antônio Carlos de Salles Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 20 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth —
Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.766, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1954

Dá nova redação ao artigo 60 *do Decreto-lei n.* 11.058, *de* 26 *de abril de* 1940.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Passa a ter a seguinte redação o artigo 60 do Decreto-lei n. 11.058, de 26 de abril de 1940:

"Artigo 60 — Os juízes substitutos serão nomeados mediante concurso de provas e títulos, na forma estabelecida pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, devendo o pedido de inscrição ser instruído com as seguintes provas:

a) ser o candidato brasileiro nato e estar quite com as obrigações militares;

b) ter mais de 25 anos e menos de 45 anos de idade;

c) ser doutor ou bacharel em direito por Faculdade oficial ou reconhecida;

d) não sofrer de moléstia contagiosa ou repugnante e não ter defeito físico que o incapacite para o exercício do cargo;

e) fôlhas corridas passadas pelo juízo criminal, pelo eleitoral e pela polícia do lugar ou lugares onde o candidato tiver tido domicílio e residência no último ano, provada esta circunstância".

Artigo 2.o — Os concursos para o provimento dos cargos de juiz substituto serão válidos por um ano, salvo se a lista dos habilitados, ficar, nesse período, reduzida a menos de três nomes.

§ 1.o — Consideram-se habilitados, para êsse efeito, os candidatos que tenham obtido, pelo menos, nota quatro.

§ 2.o — Para as vagas que ocorrerem durante êsse período, as listas serão completadas com o nome do candidato ou candidatos imediatos na classificação geral, salvo se o Tribunal resolver excluir algum dêles.

Artigo 3.o — Vetado.

Artigo 4.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 11 de novembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 12 de novembro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth —
Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.846, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1954

Dá nova redação ao artigo 2.o da Lei n. 1.162, de 31 de julho de 1951, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 2.o da Lei n. 1.162, de 31 de julho de 1951:

"Artigo 2.o — O Tribunal de Alçada compor-se-á de 23 (vinte e três) membros, nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação do Tribunal de Justiça, e dividir-se-á em duas Secções, Civil e Criminal, com quatro e duas Câmaras, respectivamente.

§ 1.o — A Secção Civil subdivide-se em dois grupos de Câmaras e, cada um dêstes, em duas Câmaras Civis: Primeira e Segunda, as do Primeiro Grupo; Terceira e Quarta, as do Segundo Grupo.

§ 2.o — As Câmaras Civis serão constituídas de 4 (quatro) juízes e as Criminais de 3 (três).

§ 3.o — O Presidente do Tribunal não fará parte das Câmaras, mas presidirá, com voto de desempate, às Sessões Plenárias, às de Câmaras Reunidas e aos Grupos de Câmaras. Sòmente intervirá no julgamento das Câmaras Isoladas quando convocado para proferir voto de desempate".

Artigo 2.o — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Justiça, 8 (oito) cargos de Juiz do Tribunal de Alçada, com os vencimentos referidos no inciso VI do artigo 1.o da Lei n. 2.307, de 2 de outubro de 1953.

Parágrafo único — Os cargos ora criados destinam-se às Terceiras e Quartas Câmaras Civis, 4 (quatro) para cada uma.

Artigo 3.o — O provimento dos cargos criados pelo artigo anterior far-se-á com observância do disposto no artigo 4.o da Lei n. 1.162, de 31 de julho de 1951.

Artigo 4.o — Passa a ter a seguinte redação a letra "b" do inciso VI do artigo 8.o da Lei n. 1.162, de 31 de julho de 1951:

"b) as causas cíveis e seus incidentes, quando de valor igual ou inferior a Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), exceto as de falência e as relativas ao estado e à capacidade das pessoas."

Artigo 5.o — Passam a denominar-se Juiz de Direito Substituto de Segunda Instância os cargos criados pelo artigo 1.o, letra "a", do Decreto-lei n. 15.551, de 23 de janeiro de 1946, sendo os respectivos vencimentos os fixados no artigo 1.o, inciso V, da Lei n. 2.307, de 2 de outubro de 1953.

Artigo 6.o — São criados, na Parte Permanente do Quadro da Justiça, 6 (seis) cargos de Juiz de Direito Substituto de Segunda Instância, com os vencimentos referidos no inciso V do artigo 1.o da Lei n. 2.307, de 2 de outubro de 1953.

Artigo 7.o — Compete aos titulares de cargos de Juiz de Direito Substituto de Segunda Instância substituir os Desembargadores do Tribunal de Justiça e os Juízes do Tribunal de Alçada, quando licençiados, em férias ou afastados, e em seus impedimentos, ocasionais mediante convocação do Presidente do Tribunal de Justiça.

Artigo 8.o — Fica revogado o artigo 2.o do Decreto-lei n. 15.551, de 23 de janeiro de 1946.

Artigo 9.o — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 9 de dezembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Edgard Baptista Pereira
Sebastião Paes de Almeida

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 11 de dezembro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth —
Diretor Geral, Substituto.

LEI N.o 2.878, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1954

Dispõe sôbre a criação da Corregedoria do Ministério Público, na Procuradoria Geral da Justiça, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica criada na Procuradoria Geral da Justiça a Corregedoria do Ministério Público.

§ 1.o — A função do Corregedor será exercida por um Procurador da Justiça designado por 2 (dois) anos, pelo Conselho Superior do Ministério Público, podendo ser reconduzido por igual prazo.

§ 2.o — A indicação poderá recair em membro do próprio Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 2.o — O Corregedor será substituído nas suas férias, licenças ou impedimentos, pelo Procurador da Justiça designado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 3.o — Os serviços do Ministério Público estão sujeitos a correições:

I — permanentes;

II — ordinárias e extraordinárias.

Artigo 4.o — A correição permanente será feita pelos procuradores da Justiça do Estado, ao examinarem os autos em que lhes caiba funcionar.

Parágrafo único — Verificada qualquer falha na atuação do promotor de justiça, o fato será levado, por escrito, ao procurador geral, para as medidas que se fizerem necessárias.

Artigo 5.o — As correições ordinárias e extraordinárias serão feitas pelo procurador da Justiça do Estado corregedor.

Artigo 6.o — O Corregedor do Ministério Público, em cada mês, visitará, em correição ordinária, no interior ou na comarca da Capital, Promotoria ou Curadoria, para verificar:

a) a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do órgão do Ministério Público no exercício de suas atribuições; e

b) se são devidamente cumpridas as portarias, circulares e outras determinações da Procuradoria Geral.

Artigo 7.o — Finda a correição, o corregedor apresentará ao Procurador Geral, relatório pormenorizado, propondo medidas de caráter disciplinar ou de ordem administrativa, para melhoria dos serviços, e informará a respeito do promotor de justiça, sob o aspecto moral, intelectual e funcional.

Parágrafo único — Êsse relatório será presente ao Conselho Superior.

Artigo 8.o — O corregedor efetuará correições gerais ou parciais extraordinárias nas promotorias ou curadorias, quando constar a prática de abusos ou faltas que comprometam a ação do Ministério Público.

§ 1.o — Para êsse fim, tomará nota reservada do que coligir no exame de autos, livros e papéis, das queixas que lhe sejam transmitidas e das informações que obtiver de pessoas de respeitabilidade, procedendo com a máxima discrição para resguardar a dignidade do Ministério Público.

§ 2.o — O resultado das investigações será consignado em relatório de caráter reservado.

Artigo 9.o — Havendo acusação documentada, ou se na investigação a que se refere o artigo anterior fôr apurada a existência de fatos graves, o corregedor abrirá sindicância em segrêdo de justiça, ouvindo testemunhas e fazendo juntar documentos.

Artigo 10 — Sempre que o serviço de correição exigir, serão designados pelo Procurador Geral, Promotores de Justiça para auxiliares do Procurador de Justiça Corregedor.

§ 1.o — O Procurador Geral da Justiça será substituído, por membro do Conselho Superior do Ministério Público, independentemente de qualquer designação na ordem de antiguidade na instância.

§ 2.o — Quando no exercício do cargo de Procurador Geral da Justiça, o seu substituto perceberá os vencimentos fixados para aquêle cargo.

Artigo 11 — O Procurador Geral da Justiça será nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores da Justiça do Estado e mediante lista tríplice organizada por êstes.

Artigo 12 — Compete ao procurador da Justiça corregedor do Ministério Público:

I — proceder a correições ordinárias e extraordinárias e a sindicâncias;

II — propor ao procurador geral ou ao Conselho, medidas de caráter administrativo;

III — dirigir a organização dos prontuários dos promotores de Justiça;

IV — organizar, na Procuradoria Geral da Justiça, serviços de estatística criminal;

V — requisitar passagens e transmissão de telegramas para a execução dos serviços a seu cargo;

VI — usar, no exercício de suas atribuições, das faculdades constantes do artigo 4.o, § 1.o, da Lei N. 2.458, de 30-12-1953;

VII — requisitar de qualquer autoridade, Secretaria, cartório e demais repartições públicas ou órgãos estatais, as certidões, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções.

Artigo 13 — O procurador da Justiça corregedor, sempre que permitirem os trabalhos de seu cargo, poderá, cumulativamente, oficiar em processos que lhe forem distribuídos.

Artigo 14 — O procurador da Justiça corregedor, quando não fôr membro do Conselho, poderá participar de suas reuniões como informante, sem direito a voto.

Artigo 15 — A carreira do Ministério Público inicia-se no cargo de promotor substituto, provido mediante concurso de provas e títulos, na forma dos artigos seguintes.

Artigo 16 — Verificando-se três ou mais vagas de Promotor Substituto, o Procurador Geral da Justiça, de acôrdo com Resolução do Conselho Superior do Ministério Público, mandará publicar editais de concurso no *Diário Oficial*, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 17 — As inscrições são feitas na Secretaria do Ministério Público, mediante requerimento ao Presidente do Conselho, devendo o candidato provar:

I — ser brasileiro nato;

II — ter idade inferior a quarenta anos;

III — ser bacharel em direito por Faculdade oficial ou reconhecida;

IV — quitação do serviço militar;

V — estar em exercício dos direitos políticos;

VI — sanidade, por meio de atestado médico;

VII — bons antecedentes, mediante fôlha corrida da justiça e da polícia estadual e da justiça do seu domicílio ou domicílios, nos últimos 5 (cinco) anos, quando o candidato residir fora do Estado.

§ 1.o — O candidato indicará as comarcas onde haja exercido advocacia, cargo do Ministério Público, da polícia, ou qualquer outra função, pública ou particular, bem como as épocas de sua permanência em cada comarca e, sempre que possível, os nomes dos respectivos juizes de direito e representantes do Ministério Público perante os quais funcionou.

§ 2.o — À medida que forem apresentados os requerimentos de inscrição, o Conselho solicitará das fontes indicadas, informações urgentes, de caráter reservado, acêrca da idoneidade do candidato.

Artigo 18 — Encerradas as inscrições, o Conselho Superior do Ministério Público formulará, para cada matéria do concurso, uma lista de

três pontos, que será publicada no *Diário Oficial*, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, do início das provas, juntamente com os nomes dos candidatos que houverem cumprido as exigências do artigo anterior.

Artigo 19 — O concurso será realizado perante o Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do procurador da Justiça, competindo aos demais membros do Conselho o exame dos candidatos.

Artigo 20 — As provas do concurso, versarão sôbre Direito Constitucional, Legislação Social, Direito Penal, Direito Civil, Direito Comercial, Direito Judiciário Penal e Direito Judiciário Civil.

Artigo 21 — A prova escrita, que é eliminatória, constará de questões práticas e teóricas, sôbre matéria de uma ou mais das disciplinas mencionadas no artigo anterior e constante dos pontos da lista publicada.

§ 1.o — Seu prazo é de 4 (quatro) horas e, além da legislação não comentada, poderão os candidatos consultar, a juízo do Conselho, obras de doutrina e de jurisprudência.

§ 2.o — O Conselho, se houver conveniência, poderá dividir os candidatos em turmas.

§ 3.o — Os examinadores manterão inspeção contínua às turmas.

§ 4.o — As provas, feitas em papel rubricado pelo presidente da banca examinadora e assinadas pelos candidatos, serão, ao final dos trabalhos, distribuídas aos membros do Conselho para julgamento.

Artigo 22 — A cada prova, os membros do Conselho atribuirão pessoalmente uma nota, de zero a dez, apurando-se, em seguida, a media obtida pelo candidato.

Artigo 23 — O candidato que não obtiver média igual ou superior a 5 (cinco) não será admitido à prova oral.

Artigo 24 — Na prova oral, cada candidato será arguído pelos examinadores, a respeito de qualquer dos pontos do concurso.

§ 1.o — Cada candidato será arguído pela banca examinadora, durante o prazo de 30 (trinta) minutos.

§ 2.o — O presidente do Conselho poderá arguir o candidato, quando o entender oportuno.

Artigo 25 — Terminadas as provas orais, o Conselho, atendendo não só ao merecimento dos exames realizados, como à idoneidade moral, cultura jurídica, capacidade intelectual e títulos dos candidatos, procederá ao julgamento do concurso, em sessão secreta.

Artigo 26 — Cada examinador, inclusive o presidente do Conselho, atribuirá aos candidatos uma nota, de zero a dez, cuja média, computada à da prova escrita, constituirá a nota final.

Artigo 27 — Considerar-se-ão classificados, os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 5 (cinco).

§ 1.o — Dentre êstes, e na ordem decrescente das respectivas notas, o Conselho enviará ao Govêrno, para nomeação, tantos nomes quantas forem as vagas e mais dois.

§ 2.o — Se o número dos candidatos classificados não bastar para a formação da lista, proceder-se-á a novo concurso, ao qual aquêles poderão concorrer com a nota já obtida.

Artigo 28 — O Conselho Superior do Ministério Público elaborará um regimento interno para execução do processo do concurso.

Artigo 29 — Os membros do Conselho Superior do Ministério Público são substituídos em suas ausências ou impedimentos, pelos suplentes, assim considerados os procuradores da Justiça do Estado que se seguirem em ordem de votação, aos titulares eleitos.

§ 1.o — A convocação do suplente dar-se-á sempre que o membro do Conselho se afastar do exercício do cargo de procurador da Justiça do Estado, em férias, licenças ou qualquer comissão ou serviço fora Ministério Público, por tempo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2.o — No período de férias é facultado ao titular exercer as suas funções no Conselho.

Artigo 30 — Os procuradores da Justiça do Estado são substituídos em seus afastamentos ou licenças por mais de dois meses e quando o serviço público assim o exigir, por promotores de justiça de 4.a entrância, convocados pelo procurador geral da Justiça, mediante lista tríplice, sob o critério de merecimento, organizada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1.o — Os promotores de Justiça convocados na forma dêste artigo, exercem plenamente as funções de procurador da Justiça do Estado.

§ 2.o — O procurador geral da Justiça poderá designar membros do Ministério Público para servirem junto ao seu Gabinete.

§ 3.o —Os pareceres emitidos por êsses auxiliares devem ser subscritos pelo procurador geral da Justiça ou pelo substituto.

§ 4.o — O procurador geral da Justiça poderá designar membro do Ministério Público de 4.a entrância como seu assessor, com exercício junto ao seu Gabinete.

Artigo 31 — Os promotores de Justiça serão substituídos:

I — na comarca de São Paulo:

a) uns pelos outros, conforme tabela anual organizada pelo procurador geral;

b) por promotor de justiça sem promotoria ou curadoria fixa;

c) por promotor de justiça de entrância igual ou imediatamente inferior;

d) por promotor substituto designado pelo procurador geral.

II — nas comarcas em que haja mais de um promotor de justiça:

a) uns pelos outros, conforme tabela anual organizada pelo procurador geral;

b) por promotor substituto;

c) por promotor de justiça de entrância igual ou imediatamente inferior;

d) por promotor de justiça "ad hoc" nomeado pelo juiz, quando se verificar ausência absoluta de promotor da carreira.

III — nas demais comarcas:

a) por promotor substituto designado pelo procurador geral;

b) nas comarcas que forem sede de seção, pelo promotor substituto, independentemente de designação, nos casos de falta ou impedimento ocasional do promotor de justiça;

c) por promotor de justiça de entrância igual ou imediatamente inferior;

d) em qualquer caso, por membro do Ministério Público designado pelo procurador geral;

e) pelo promotor de justiça "ad hoc", na forma da letra "d", do inciso II, dêste artigo.

Parágrafo único — Cessam as funções de promotor "ad hoc" ou de qualquer outro, quando, para exercê-las, apresentar-se o representante do Ministério Público designado ou convocado pelo procurador geral da Justiça, ou desde que se opere a substituição por uma das formas indicadas nos dispositivos anteriores.

Artigo 32 — O promotor de Justiça poderá ser designado para exercer, cumulativamente com o seu cargo, uma só substituição de cada vez, em outra promotoria ou curadoria, a juízo do procurador geral da Justiça.

Parágrafo único — A substituição cumulativa, em caráter compulsório, não poderá exceder de 2 (dois) meses, em cada exercício.

Artigo 33 — As substituições previstas na letra "c", dos incisos I, II e III, do artigo 31, serão feitas por convocação do procurador geral da Justiça, mediante lista tríplice, de merecimento, organizada pelo Conselho Superior do Ministério Público, dentre promotores de justiça com estágio legal.

Artigo 34 — O representante do Ministério Público só será dispensado da convocação, a pedido, ou quando o substituído reassumir o exercício do cargo, ou mediante resolução do Conselho Superior, por proposta do Procurador Geral.

Artigo 35 — Os vencimentos dos convocados para substituição, na forma dos artigos 30 e 31, são iguais aos dos cargos que passarem a exercer.

Artigo 36 — O procurador geral da Justiça poderá delegar em procurador da Justiça do Estado o exercício de suas funções junto aos Tribunais de Justiça e de Alçada e, na 1.a instância, a qualquer membro do Ministério Público.

Artigo 37 — Fica criado na Parte Permanente, do Quadro da Justiça, 1 (um) cargo de Secretário, padrão "S", para servir junto à Corregedoria do Ministério Público.

Artigo 38 — O procurador geral da Justiça do Estado designará escriturários para prestarem serviço à Corregedoria do Ministério Público.

Artigo 39 — Nas promoções do Ministério Público, quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terão preferência, sucessivamente:

I — o que tenha contado maior número de indicações para promoção por merecimento, na entrância imediatamente inferior;

II — o casado ou viúvo, com maior número de filhos;

III — o casado;

IV — o mais antigo na carreira do Ministério Público;

V — o de maior tempo de serviço público estadual;

VI — o mais idoso.

Artigo 40 — Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no artigo 11, do Decreto-lei N.o 15.551, de 23-1-1946. (*)

Artigo 41 — Aos membros do Ministério Público de 2.a instância é concedida a vantagem a que se refere o artigo 40, "in fine", do Decreto N. 15.204, de 31-10-1945, desde que contem mais de 20 anos de serviço público ou mais de 10 anos de exercício naquela instância.

Artigo 42 — Ficam criados na Parte Permanente, do Quadro da Justiça e lotados na Comarca da Capital os seguintes cargos:

a) 8 (oito) de Procurador da Justiça do Estado, com os vencimentos de Cr$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos cruzeiros) mensais;

b) 1 (um) de Curador de Resíduos, classificado em 4.a entrância e numerado, ordinalmente, segundo;

(*) Ver pág. 315.

c) 1 (um) de Curador de Menores classificado em 4.a entrância destinado à Vara Privativa de Menores da Capital e numerado, ordinalmente, segundo;

d) 2 (dois) de Curador de Incapazes e Ausentes classificados em 4.a entrância e numerados, ordinalmente, segundo e terceiro;

e) 2 (dois) de Curador de Massas Falidas, classificados em 4.a entrância e numerados, ordinalmente, terceiro e quarto;

Artigo 43 — Os 12 (doze) cargos de Promotor Público de 4.a entrância, criados na Comarca da Capital pelo artigo 12, item II, da Lei N. 2.420, de 18 de dezembro de 1953, ficam numerados, ordinalmente, de 13.o (décimo terceiro) a 24.o (vigésimo quarto) e servirão perante as Varas Criminais correspondentes.

§ 1.o — Os atuais cargos de Promotor Público da comarca de São Paulo, numerados de 13.o (décimo terceiro) a 33.o (trigésimo terceiro), passam a ser numerados ordinalmente de 25.o (vigésimo quinto) a 44.o (quadragésimo quarto).

§ 2.o — O atual 16.o (décimo sexto) Promotor Público da Comarca da Capital passa a denominar-se Curador de Registros Públicos.

§ 3.o — Ficam numerados, ordinalmente, primeiro, os atuais e seguintes Curadores e Promotores Públicos:

I — os Curadores de Resíduos, de Menores e de Incapazes e Ausentes da Capital; e

II — os Promotores Públicos das Comarcas de Botucatu e Mogi das Cruzes.

§ 4.o — Os títulos dos Promotores e Curadores abrangidos por êste artigo serão apostilados pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 44 — Ficam extintos com a vacância os seguintes cargos da Parte Permanente, do Quadro da Justiça:

I — 1 (um) de Curador de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital, 4.a entrância; e

II — 1 (um) de Promotor Adjunto da Comarca da Capital, classificado em 3.a entrância.

Parágrafo único — N ocaso da extinção recair no 1.o ou 2.o Curador, será apostilado pelo Secretário da Justiça, o título de 3.o Curador, que passará a numerar-se, ordinalmente, 1.o ou 2.o Curador de Acidentes do Trabalho conforme o caso.

Artigo 45 — Ficam criados na Parte Permanente, do Quadro da Justiça 2 (dois) cargos de Promotor Público, classificados em 4.a entrância e numerados, ordinalmente, 45.o (quadragésimo quinto) e 46.o

(quadragésimo sexto), com as atribuições constantes do artigo 24, parágrafo único do Decreto-lei N. 10.000, de 24-2-1939.

Parágrafo único — Os cargos criados por êste artigo, só poderão ser providos à medida que ocorrer a vacância e consequente extinção dos cargos a que se refere o artigo anterior.

Artigo 46 — Ficam criados, na Tabela II, Parte Permanente, do Quadro de Secretaria da Justiça, e lotádos na Secretaria do Ministério Público:

a) 1 (um) cargo de assistente técnico, padrão "M";

b) 1 (um) cargo de auxiliar técnico de contabilidade, padrão "Q".

Parágrafo único — O cargo a que se refere a alínea "b" dêste artigo será provido por titular de diploma de contador, ou funcionário da Secretaria do Ministério Público especializado em prática de contabilidade, respeitada a habilitação profissional estabelecida em lei federal.

Artigo 47 — O membro do Ministério Público indicado pela quarta vez, na entrância, em lista de merecimento, será promovido ao cargo para o qual se inscreveu.

Parágrafo único — No caso de igualdade de indicações terá preferência o mais antigo na entrância.

Artigo 48 — A permuta de cargos entre membros do Ministério Público dependerá de parecer favorável do Conselho Superior.

Artigo 49 — O pedido de remoção ou promoção será requerido no prazo de 10 (dez) dias podendo a inscrição ser feita por telegrama.

Artigo 50 — As diárias dos membros do Ministério Público a que se refere o artigo 4.o da Lei N. 2.458, de 30-12-1953, ficam assim estipuladas: (*)

a) ao Procurador Geral da Justiça e ao Procurador Corregedor do Ministério Público, Cr$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros);

b) aos Procuradores da Justiça do Estado, Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros);

c) aos membros do Ministério Público de 1.a instância, Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Artigo 51 — Verificada a vaga do cargo de Procurador Geral da Justiça, o seu provimento passará a ser feito na forma do artigo 11.

Artigo 52 — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, a Secretaria da Justiça, no corrente exercício, um crédito até Cr$ 383.000,00 (trezentos e oitenta e três mil cruzeiros), suplementar às citadas verbas.

(*) Modificado pelo decreto lei n.o 36.204, de 29-1-1960.

§ 1.o — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, mediante emissão de letras do Tesouro do Estado.

§ 2.o — As Letras do Tesouro do Estado serão resgatadas na forma estabelecida no parágrafo único do artigo 2.o da Lei N. 2.412, de 15-12-1953.

Artigo 53 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Edgar Batista Pereira
Sebastião Paes de Almeida

Publicado no "Diário Oficial" de 22-12-54.

O art. 37 de lei n. 5.285, de 18 de fevereiro de 1959 modificou o art. 40 da presente lei.

LEI N. 5.401, DE 14 DE JULHO DE 1959

Dispõe sôbre nomeação de estagiários para o Ministério Público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Estagiário é o acadêmico ou bacharel em Direito nomeado para auxiliar o Ministério Público, na forma e com as atribuições reguladas nesta lei.

Artigo 2.o — Os estagiários, escolhidos dentre os alunos dos 4.o e 5.o anos das Faculdades de Direito, em funcionamento no Estado de São Paulo, poderão ser nomeados pelo Govêrno, até o número de 2 (dois) para cada promotoria ou curadoria, mediante lista tríplice organizada pelo Conselho Superior do Ministério Público, funcionando exclusivamente nas comarcas em que tiverem sede aquelas escolas.

Parágrafo único — Para os fins do disposto no presente artigo, os candidatos se inscreverão na Secretaria do Ministério Público, apresentando os seguintes documentos:

a) certidão de matrícula no 4.o e 5.o ano de um dos cursos acima referidos; e

b) certidão das notas obtidas no *curriculum* acadêmico.

Artigo 3.o — E' permitido ao candidato oferecer prova de outros títulos que possua.

Artigo 4.o — O Conselho Superior do Ministério Público poderá solicitar informações sôbre os candidatos, em caráter reservado, aos diretores de estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, socorrendo-se, ainda, de outras fontes de informação.

Artigo 5.o — O Procurador Geral da Justiça, de acôrdo com as necessidades do serviço, determinará a promotoria ou curadoria em que o estagiário terá exercício.

Parágrafo único — A pedido do Promotor de Justiça o estagiário poderá ser desligado da promotoria ou curadoria onde servir.

Artigo 6.o — Os estagiários são demissíveis "ad nutum".

Parágrafo único — Serão os estagiários dispensados a pedido ou um ano após a conclusão do respectivo curso jurídico.

Artigo 7.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 14 de julho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Avila Diniz Junqueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 14 de julho de 1959.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto.

Publicado no "Diário Oficial" de 15-7-1959.

———

LEI N. 4.884, DE 16 DE SETEMBRO DE 1958

Modifica a Lei n. 1.162, *de* 31 *de julho de* 1951 *e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Ficam criados, na Parte Permanente, do Quadro da Justiça, 3 (três) cargos de Juízes do Tribunal de Alçada, com vencimentos fixados na Lei n. 3.721, de 14 de janeiro de 1957. O seu provimento far-se-á com observância do disposto no artigo 4.o da Lei n. 1.162, de 31 de julho de 1951.

Parágrafo único — Os cargos ora criados constituirão a 3.a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada, que fica igualmente criada e passará a integrar a respectiva Secção Criminal.

Artigo 2.o — Ficam criados, na Parte Permanente, do Quadro da Justiça, 2 (dois) cargos de Juízes de Direito Substituto de 2.o Instância, com os vencimentos e atribuições previstos em lei.

Artigo 3.o — Passam a ter a seguinte redação as letras "a" e "b" do inciso VI, do artigo 8.o, da Lei n. 1.162, de 31 de julho de 1951:

"a) — Os processos e seus incidentes, por crimes ou contravenções a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas e ainda os relativos aos crimes enumerados nos artigos 120 §§ 1.o e 2.o; 155 e seus §§ e 180, do Código Penal (Tít. I, Cap. II; Tít. II, Cps. I e VII), bem como as medidas de segurança relacionadas com os mesmos processos;

"b) — As causas cíveis e seus incidentes, quando de valor igual ou inferior a Cr$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) e as reconvenções nelas opostas, qualquer que seja o seu valor".

§ 1.o — Em caso de litisconsórcio, ou de cumulação de ações, atender-se-á, para efeito de recurso, ao valor do maior pedido e não à soma dêles.

§ 2.o — Excluem-se da competência fixada neste artigo as causas de falência e as relativas ao estado ou à capacidade das pessoas, bem como às relativas a alimentos.

Artigo 4.o — Ao entrar em vigor a presente lei serão remetidos ao Tribunal de Alçada os processos que passam para a sua competência, desde que ainda não estejam distribuidos, ou a distribuição venha a ser cancelada por circunstância verificada posteriormente.

Artigo 5.o — Para atender às despesas previstas nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, ao Poder Judiciário, um crédito de Cr$ 1.039.500,00 (um milhão, trinta e nove mil e quinhentos cruzeiros), suplementar à verba 368.8.01.0 — Juízes do Tribunal de Alçada.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes das reduções nas verbas 354.8.01.0 — Juízes de Direito — e358.8.01.0 — Palácio da Justiça — nas importâncias, respectivamente, de Cr- 124.645,80 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco cruzeiros e oitenta centavos) e Cr$ 914.854,20 (novecentos e quatorze mil, oitocentos e cinquenta e quatro cruzeiros e vinte centavos), no total, portanto, de Cr$ 1.039.500,00 (um milhão, trinta e nove mil e quinhentos cruzeiros)".

Artigo 6.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 16 de setembro de 1958.

JÂNIO QUADROS
Oscar Pedroso Horta

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 16 de setembro de 1958.

Altino Santaren
Diretor Geral, Substituto

Diário Ofiical, de 17-9-1958.

LEI N. 4.461, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1957

Modifica dispositivos da Lei n. 3.467, de 4 de setembro de 1956, e do Decreto-lei n. 16.484, de 17 de dezembro de 1946.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Passam a vigorar com a seguinte redação os arts. 2.o e 3.o da Lei n. 3.467, de 4 de setembro de 1956: (*)

"Artigo 2.o — São de férias coletivas o período da Semana Santa e o de 2 a 31 de janeiro.

Artigo 3.o — As férias individuais, de 30 (trinta) dias, terão início no primeiro dia do mês e serão gozadas de acôrdo com escala aprovada pelo Tribunal, em sessão plenária que se realizará na segunda quinzena de dezembro de cada ano.

Parágrafo único — A organização da escala obedecerá às seguintes normas:

I — não poderá gozar férias, ao mesmo tempo, mais de um desembargador de cada Câmara. O total correspondente ao número de Câmaras, havendo vaga, poderá ser completado por desembargadores da Secção Civil, desde que numa se afastam simultâneamente mais de dois da mesma Câmara. Naquele cômputo não se compreenderão os que terminarem a 1.o ou 2 de março o gozo de férias iniciado com fevereiro;

II — atender-se-á à escolha de mês feita pelos desembargadores, dando-se preferência aos mais antigos no Tribunal e no caso de exceder ela ao número permitido;

(*) Ver a lei n.o 3.467 na pág. 373.

III — E' admitida, no correr do ano, a permuta de período de férias;

IV — serão excluidos da escala o Presidente do Tribunal, o Primeiro Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça".

Artigo 2.o — O parágrafo único do art. 8.o da Lei n. 3.467, de 4 de setembro de 1956, passa a ter a seguinte redação: (*)

"Parágrafo único — As férias dos juízes substitutos de segunda instância serão concedidas de acôrdo com as escalas que o Presidente do Tribunal de Justiça organizará, depois de aprovada a dos desembargadores, tendo em vista a conveniência do serviço."

Artigo 3.o — Passa a ter a seguinte redação o art. 2.o do Decreto-lei n. 16.484, de 17 de dezembro de 1946: (**)

"Artigo 2.o — O substituto do desembargador afastado do exercício por qualquer motivo será juiz certo nos recursos ou processos originários que lhe forem distribuidos ou passados para revisão durante a substituição; e, ainda, quando esta não fôr menor de 15 (quinze) dias, nos mais processos, à razão de um por dia de substituição, dentre os que lhe forem passados pelo substituído ou a êste houverem sido distribuidos, salvo a hipótese prevista no art. 5.o da Lei n. 3.467, de 4 de setembro de 1956.

§ 1.o — Em qualquer caso, dará o substituto preferência aos feitos de mais antiga conclusão e deverá, finda a substituição, devolver ao substituído tantos processos, dentre os mais recentes, quantos houver recebido em excesso.

§ 2.o — Se o substituto fôr juiz de primeira instância e a sua convocação cessar antes de 15 (quinze) dias, os autos sem visto passarão a outro substituto, que fôr designado, sem prejuizo da regra estabelecida na cabeça dêste artigo.

§ 3.o — Os processos da competência originária do Tribunal serão processados pelo relator ou por quem o estiver substituindo; e, quando se acharem em têrmos de julgamento, dêles será juiz certo o relator sorteado, salvo se afastado do exercício. Nesta hipotese, far-se-á novo sorteio dentre os juízes substitutos de segunda instância, se a substituição estiver a cargo de juiz de direito de primeira instância."

Artigo 4.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.o — Revogam-se as disposições em contrário.

(**) Ver o decreto-lei n.o 16.484 na pág. 318.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1957.

JANIO QUADROS
Antonio de Queiroz Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 21 de dezembro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

LEI N. 5.465, DE 31 DE DEZEMBRO DE 11959
Sôbre "Diárias aos membros do Ministério Público"

Art. 37 — O art. 50, da lei n.o 2.878, de 21 de dezembro de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação: (*)

"Artigo 50 — A fixação das importâncias correspondentes a transporte e diárias, que se dará nos casos de exercício ou diligência fora da circunscrição, comarca ou sede, ressalvados os casos de convocação previstos nos arts. 30 e 31, letra "c" dos incisos I, II e III, será feita pela forma a ser estabelecida em decreto do Poder Executivo."

DECRETO N. 36.204. DE 29 DE JANEIRO DE 1960

Dispõe sôbre diárias dos membros do Ministério Público do Estado, na conformidade com o disposto no artigo 37 da lei n. 5.465, de 31 de dezembro de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.o — Aplica-se aos membros do Ministério Público do Estado, a partir de 1.o de janeiro de 1960, nos casos de exercício ou diligência fora da circunscrição, comarca ou sede, o disposto nos decretos n. 35.954, de 15 de dezembro de 1959 e n.o 36.203 de 29 de janeiro de 1960. (**)

(*) Ver a lei n.o 2.878 na pág. 356.
(**) Ver págs. 402 e 403.

Artigo 2.o — Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 29 de janeiro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
José Avila Diniz Junqueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 29 de janeiro de 1960.

João d eSiqueira Campos — Diretor Geral, Substituto

TEM DIREITO À QUARTA PARTE JUIZ COM 20 ANOS DE SERVIÇO PUBLICO

Magistrado em exercício na primeira instância, na comarca da capital, pleiteou o pagamento da quarta parte dos seus vencimentos, poi contar mais de vinte anos de serviço público. Ao mesmo tempo, requereu, vantagens pecuniárias, em virtude de haver participado ativamente da Revolução Constitucionalista de 32. A ação foi julgada procedente pelo juiz Celio de Melo Almada, no que diz respeito ao direito à quarta parte. Mas entendeu o juiz que, no que se refere às vantagens pecuniárias decorrentes do art. 30, o direito do interessado estava prescrito. A 4.a Câmara Cível do Tribunal de Justiça (apelação 97.078) deu provimento em parte ao recurso interposto, para o fim de o juiz de primeira instância apreciar o pedido, quanto ao merito, no que se refere às vantagens do art. 30, por entender que não ocorrerá a prescrição. E quanto à quarta parte, confirmou integralmente a decisão de primeira instância.

Transcrito de Jornal da Capital

SUMÁRIO N.º 7

DECRETO N. 4.786, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1930

Estabelece o regimento das correições

....

CAPÍTULO V

DAS PENAS DISCIPLINARES

Artigo 34 — Podem ser impostas em correição as seguintes penas disciplinares, se outras não estiverem cominadas em lei especial:

I — Advertência.

II — Censura.

III — Restituição de custas, na forma do respectivo regimento.

IV — Pagamento de custas de atos inúteis ou anulados.

V — Multa até Cr.$ 500,00.

VI — Suspensão até três mêses.

VII — Prisão até oito dias.

§ 1.o — A pena de advertência será verbal e reservada, ou imposta mediante carta confidencial, não ficando consignada em têrmo ou por cópia.

§ 2.o — A pena de censura será pública, e constará do têrmo de correição e do provimento.

§ 3.o — A pena de multa importa na suspensão do funcionário ou auxiliar da justiça até três mêses, se antes não efetuar o pagamento, e sem prejuizo da cobrança executiva.

§ 4.o — A pena de suspensão, que nunca será imposta aos juizes, importa na cessação de todos os vencimentos do cargo. Se o funcionário estiver em gôso de licença ou férias, a pena começará depois de terminadas.

§ 5.o — A pena de prisão, que só será imposta a serventários e oficiais de justiça, será cumprida em lugar não destinado aos presos comuns podendo ser designada a casa do próprio funcionário, que aí permanecerá sob palavra de honra ou com sentinela, segundo o prudente arbitrio do corregedor.

Artigo 35 — Da imposição de pena disciplinar de suspensão, multa ou prisão, caberá recurso para o Tribunal de Justiça, em Câmaras Reunidas, se o ato fôr do corregedor geral da Justiça e em Primeira Câmara se fôr de juiz de direito.

§ 1.o — O recurso será interposto no prazo de cinco dias, e só terá efeito suspensivo no caso de prisão.

§ 2.o — Será observado o processo do recurso criminal em sentido estrito.

§ 3.o — O julgamento será efetuado em sessão secreta.

Artigo 36 — Verificando abusos ou irregularidades cometidas por funcionários da Secretaria e Cartórios do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, da Polícia ou administrativos, não lhes imporá o corregedor penas disciplinares, mas fará reservadamente as devidas comunicações ao presidente do Tribunal, ao procurador geral do Estado ou ao Govêrno, segundo a hipótese.

Artigo 37 — Sem prejuizo da pena disciplinar, deverá o corregedor transmitir ao Ministério Público os documentos necessários para a efetivação da responsabilidade criminal, sempre que verificar a existência de crimes e contravenções.

Artigo 38 — As penas disciplinares serão impostas pela verdade sabida, sem forma e figura de juizo, devendo, porém, ser ouvido o funcionário, se estiver presente.

Artigo 39 — Nas sindicâncias, as partes serão admitidas a intervir na produção das provas, sendo ouvidas afinal em prazo breve.

....

DECRETO N. 5.121, DE 21 DE JULHO DE 1931

Dispõe sôbre a competência dos escrivães de paz para o exercício das funções de tabelião.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.o, do Decreto-Federal n.o 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Artigo 1.o — Os escrivães de paz dos distritos em municípios, onde não estiver localizada séde de comarca, exercerão, também, as funções de tabelião de notas.

Artigo 2.o — Nos municípios em que estiver a séde da comarca, os escrivães de paz não poderão exercer as funções de tabelião de notas, salvo se a séde do distrito de paz distar mais de trinta quilômetros da casa das audiências do Juizo de Direito.

§ único — O Juiz de Direito da comarca ou o da 1.a vara, onde houver mais de uma, baixará portaria determinando quais os escrivães de paz que, de acôrdo com os preceitos dêste decreto, poderão exercer as funções de tabelião, e da mesma portaria enviará cópia à Secretaria do Estado dos Negócios da Justiça, que a manterá ou não.

Artigo 3.o — Fica vedado aos escrivães de paz dos distritos do município da Capital o exercício das funções de tabelião de notas, excetuados os dos distritos de Cantareira, Itaquera, Lageado, Nossa Senhora do Ó, Osasco e São Miguel.

Artigo 4.o — Êste decreto entrará em vigor a 15 de agôsto próximo futuro.

Artigo 5.o — Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado dos Negócios da Justiça assim o entenda e faça executar.

Palácio do Govêrno Provisório do Estado de São Paulo, aos 21 de julho de 1931.

a) *João Alberto Lins de Barros*
a) *Florivaldo Linhares*

LEI N. 2.821, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1936

. . . .

Artigo 8.o — Ao serventuário de justiça em geral na parte que lhe diz respeito não cumprir as disposições constantes do artigo 15 e parágrafos do decreto n.o 5.129, de 23 de julho de 1931, serão, pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior, aplicadas as penalidades do decreto n.o 4.786, de 13 de dezembro de 1960. (*)

. . . .

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1936.

a) *Henrique Smith Bayma*
Clovis Ribeiro

LEI N. 1.940, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sôbre criação de comarcas.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Asdrubal Euritysses da Cunha, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 24, § 2.o, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.o — Ficam criadas as comarcas de Dracena (abrangendo os municípios de Gracianópolis e Paulicéia), Fernandópolis (abrangendo o município de Estrela d'Oeste), Pacaembu (abrangendo os municípios de Flórida Paulista e Junqueirópolis), Pedregulho (abrangendo o município de Rifaina), Jales, Mirandópolis (abrangendo o município de Lavinia), Guararapes (abrangendo o município de Rubiácea), Presidente Bernardes, Regente Feijó e Lençóis Paulista.

§ 1.o — As comarcas ora criadas classificam-se entre as de primeira entrância e passam a pertencer aos mesmos distritos judiciais das comarcas de que foram desmembradas.

§ 2.o — Até nova alteração, nas comarcas ora criadas, o Tribunal do Juri reunir-se-á nas mesmas épocas vigentes para as comarcas de que foram desmembradas.

(*) Ver págs. 141, 186 e 367.

Artigo 2.o — Fica criada mais uma vara, com competência cumulativa, nas comarcas de Piracicaba, Presidente Prudente e Sorocaba.

§ 1.o — A vara já existente será denominada primeira e ora criada passará a denominar-se segunda, devendo ser apostilado pelo Secretário da Justiça o título do Juiz da primeira.

§ 2.o — A competência das duas varas será cumulativa, cabendo, porém, à primeira as atribuições do Juizo de Menores e, à segunda, o serviço do Juri.

§ 3.o — Os feitos em andamento nas comarcas cujas varas são desdobradas serão redistribuidos, mediante sorteio, equitativamente, compensando-se os de competência firmada.

Artigo 3.o — Fica criada uma Promotoria nas comarcas a que se refere o artigo 1.o e mais uma nas comarcas referidas no artigo 2.o.

§ 1.o — A Promotoria já existente será denominada primeira e a ora criada passará a denominar-se segunda, cabendo aos seus titulares funcionar no Juri e nos processos que lhes tocarem segundo a respectiva distribuição.

§ 2.o — O titular da primeira Promotoria passará a servir junto à primeira vara com a denominação de primeiro Promotor, devendo o respectivo título ser apostilado pelo Secretário da Justiça.

Artigo 4.o — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Justiça, os seguintes cargos, com as atribuições e vencimentos previstos em lei;

I — 10 (dez) cargos de Juiz de Direito, de primeira entrância;

II — 3 (três) cargos de Juiz de Direito, de terceira entrância;

III — 10 (dez) cargos de Promotor Público, de primeira entrância;

IV — 3 (três) cargos de Promotor Público, de terceira entrância; e

V — 20 (vinte) cargos de Oficial de Justiça, padrão "C".

Parágrafo único — Os cargos de Juiz de Direito, de Promotor Público e de Oficial de Justiça ora criados serão providos na forma da legislação vigente, e seus titulares terão exercício nas comarcas a que se refere a presente lei.

Artigo 5.o — Nas comarcas criadas por esta lei, haverá os seguintes Ofícios de Justiça:

I — 1.o e 2.o Ofícios de Notas e Anexos:

II — Registro de Imóveis e Anexos; e

III — Distribuidor, Partidor e Contador com o Anexo de Depositário Público.

Artigo 6.o — Ficará extinta, quando se vagar, a segunda Circunscrição do Registro de Imóveis das comarcas de Lucélia e Araçatuba.

Artigo 7.o — Ao oficial do Registro de Imóveis e Anexos, ao distribuidor contador e partidor, ao depositário público e ao 1.o tabelião de notas e anexos das comarcas que, por força da presente lei, sofrerem redução territorial, será assegurado o direito de opção pelos ofícios da mesma natureza da nova comarca criada, requerendo-o na forma do artigo 38 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950, que fica revigorado também na parte referente ao oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos.

Parágrafo único — Aos serventuários a que se refere este artigo serão também asseguradas todas as vantagens e direitos correspondentes à classificação que tinham anteriormente.

Artigo 8.o — As comarcas e as varas ora criadas serão instaladas dentro em 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência da presente lei.

Artigo 9.o —As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 10.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 3 de dezembro de 1952.

(a) *Asdrubal Euritysses da Cunha,* Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 3 de dezembro de 1952.

(a) *Oswaldo Pereira da Fonseca,* Diretor Geral

Pagina 30. — (Assembléia Legislativa. Promulgada pelo Sr. Presidente, em virtude de ter passado 10 dias para o Sr. Governador sancionar e o mesmo deixou de faze-lo.)

D. O. 4-12-52.

LEI N. 3.467, DE 4 DE SETEMBRO DE 1956

Altera a legislação que regula as férias dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica alterada a legislação que regula as férias dos desembargadores do Tribunal de Justiça, as quais passarão a ser coletivas e individuais.

Artigo 2.o — São de férias coletivas o período da Semana Santa e o de 2 a 31 de julho. (*)

Artigo 3.o — As férias individuais de 30 (trinta) dias, serão gozadas de acôrdo com escala aprovada pelo Tribunal, em sessão plenária que se realizará na segunda quinzena de dezembro de cada ano (*)

Parágrafo único — A organização da escala obedecerá às seguintes normas:

I — as férias terão início no primeiro dia do mês, mas os desembargadores que, para elas, escolherem o mês de fevereiro iniciarão o seu gôzo no dia 31 de janeiro;

II — não poderão ficar afastados em gôzo de férias, mais de dois desembargadores de cada Câmara Civil ou mais de um de cada Câmara Criminal. Nêsse cômputo não se compreenderão no mês de março, os desembargadores que entrarem em férias no mês de fevereiro e, nos anos não bissextos completarem o gôzo delas em 1.o de março;

III — atender-se-á a escolha de mês feita pelos desembargadores, dando-se preferência aos mais antigos no Tribunal e no caso de exceder ela ao número permitido;

IV — é admitida no correr do ano, a permuta de período de férias;

V — serão excluídos da escala o Presidente do Tribunal, o Primeiro Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça.

Artigo 4.o — Quando, por motivo de serviço público, deixar o desembargador de gozar férias coletivas ou individuais, terá direito de usufruí-las em qualquer tempo desde que autorizado pelo Tribunal.

(*) Ver nova redação (pág. 361).

Artigo 5.o — Ao entrar em gôzo de férias individuais, o desembargador poderá passar ao substituto em número não excedente de 15 (quinze) processos que lhe tenham sido conclusos para estudo e que estejam dentro do prazo legal.

Parágrafo único — O substituto será incompetente para conhecer dos processos recebidos do desembargador e que não satisfaçam às exigências constantes dêste artigo.

Artigo 6.o — Durante as férias individuais, o desembargador poderá ser convocado para julgar os processos que tenha relatado ou nos quais tenha pôsto o seu visto, sem direito à restituição dos dias de comparecimento decorrente da convocação.

Artigo 7.o — Poderá o desembargador, mediante requerimento, desistir do gôzo de férias individuais e contar o respectivo período em dôbro, para efeito de aposentadoria.

Artigo 8.o — O regime de férias instituído pela presente lei aplica-se aos juízes do Tribunal de Alçada e aos Juízes de Direito substitutos de segunda instância.

Parágrafo único — Limita-se a um quarto dos juízes de direito substitutos de segunda instância o número dos que poderão afastar-se no mesmo período de férias individuais, sendo a respectiva escala organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, depois de aprovada a dos desembargadores. (*)

Artigo 9.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 4 de setembro de 1956.

a) JANIO QUADROS
a) *Lincoln Feliciano da Silva*

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 4 de setembro de 1956.

a) *Carlos de Albuquerque Seiffarth* —
Diretor Geral

(*) Ver nova redação (pág. 362).

LEI N. 4.424, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1957

Dispõe sôbre isenção de custas, emolumentos e sêlos em certidões solicitadas pelo Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — As certidões solicitadas pelo Estado, visando acautelar e defender seus interêsses e direitos, são isentas de custas, emolumentos e sêlos.

Artigo 2.o — As certidões devem ser entregues dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr$ 5.000.00 (cinco mil cruzeiros), que será aplicada pelo Juiz Corregedor do cartório, à vista de representação escrita da autoridade requisitante, encaminhada através do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 3.o — Nos casos de urgência, o pedido de certidão deve ser atendido dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 4.o — A multa, não paga dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do despacho que ordenar o pagamento, exarado pelo Juiz Corregedor, será inscrita como dívida ativa do Estado, para cobrança executiva.

Artigo 5.o — A autoridade requisitante passará recibo das certidões no próprio ofício de requisição.

Artigo 6.o — Os cartórios não podem, sob pretexto algum, recusar ao Estado a consulta de quaisquer processos, livros e documentos existentes em seus arquivos, sob pena da multa prevista nesta lei.

Artigo 7.o — Os pedidos de certidões devem ser feitos por ofício numerado, datado e assinado pela autoridade requisitante, entregue mediante carga em livro próprio.

Artigo 8.o — Quando se tratar de consulta nos têrmos do art. 6.o da presente lei, o representante do Estado será apresentado, por ofício da autoridade requisitante, ao cartório competente.

Artigo 9.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 10 de dezembro de 1957.

JANIO QUADROS
Antonio de Queiroz Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 10 de dezembro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
— Diretor Geral

LEI N. 5.113, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1958

....

Art. 15 — Fica revogado o artigo 3.o da lei n.o 593, de 31 de dezembro de 1945. (*)

....

Artigo 27 — Nos resultados de cálculos relativos ao pagamento de tributos e à escrituração fiscal, assim como em tudo que se refira às relações dos contribuintes com o Fisco, serão desprezadas as frações inferiores a Cr$ 0,50 (cinquenta centavos) e elevadas à dezena imediata as frações iguais ou superiores a Cr$ 0,50.

Artigo 28 — Podem dar-se por ajustadas as diferenças acusadas em recebimentos e pagamentos que representam quantia inferior a Cr$ 10,00 (dez cruzeiros).

....

LEIS E DECRETOS POSTERIORES A 17-11-1921, QUE CRIARAM OU EXTINGUIRAM COMARCAS, ELEVARAM-NAS DE ENTRÂNCIAS OU MUDARAM AS SUAS DENOMINAÇÕES

Lei n.o 1.795, de 17-11-1921 — Classifica em entrâncias a comarca de São Paulo.

Decreto n.o 3.432, de 31-12-1921 — Regulamenta a Lei n.o 1.795, de 17-11-1921.

Lei n.o 2.057, de 31-12-1924 — Classifica a comarca de São Paulo — em entrância especial e eleva as de Campinas e Ribeirão Preto à 4.a entrância.

Lei n.o 2.186, de 30-12-1926 — Classifica a comarca de Santos em 5.a entrância.

(*) Ver lei 593 na pág. 155.

Lei n.o 2.199, de 27-12-1927 — Cria a comarca de Lins. (2.a entrância).

Lei n.o 2.222, de 13-12-1927 — Cria as comarcas de Monte Aprazível, Santo Anastácio, Pederneiras e Paraguaçú (1.a entrância), e eleva à 3.a entrância as de Baurú, Jundiaí e Tatuí.

Lei n.o 2.256, de 31-12-1927 — Cria a comarca de Piratininga e São Joaquim. (1.a entrância).

Decreto n.o 5.956, de 27-6-1933 — Cria a comarca de Marília (1.a entrância).

Decreto n.o 6.017, de 10-8-1933 — Eleva a comarca de Rio Preto à 4.a entrância.

Decreto n.o 6.447, de 19-5-1934 — Extingue as comarcas de Sarapuí, Vila Bela e Jambeiro e cria as de Cruzeiro, Cafelândia e Biriguí (1.a entrância).

Decreto n.o 6.591, de 8-8-1934 — Eleva a comarca de Lins a 2.a entrância.

Decreto n.o 7.072, de 6-4-1935 — Cria a comarca de Garça (1.a entrância).

Decreto n.o 7.087, de 1-4-1935 — Extingue a comarca de Apiaí.

Lei n.o 2.821, de 31-12-1936 — Eleva a comarca de Santos a entrância especial e suprime a 5.a entrância — Eleva a 3.a entrância as comarcas de Araçatuba, Avaré, Catanduva, Marília, Presidente Prudente e Lins.

Lei n.o 2.840, de 7-1-1937 — Restabelece a comarca de Apiaí (1.a entrância), suprimida pelo Decreto n.o 7.087, de 10-4-1935.

Decreto n.o 9.528, de 29-9-1938 — Cria a comarca de Nova Granada. (1.a entrância).

Decreto n.o 9.726, de 11-11-1938 — A instalação da comarca de Nova Granada, creada pelo Decreto n.o 9.528, far-se-á depois que a referida creação tenha sido incluida na nova divisão territorial do Estado.

Decreto n.o 9.775, de 30-11-1938 — Extingue as comarcas de Silveiras, Areias e Una; dá nova denominação as comarcas: Faxina (ex-Itapéva), Pinhal (ex-Espírito Santo do Pinhal), Santa Rita (ex-Santa Rita do Passa Quatro), Barreiro (ex-São José do Barreiro) — Cria as comarcas de Andradina, José Bonifácio, Pompéia, Presidente Vencesláu, Santa Adélia, Valparaiso (de 1.a entrância).

Decreto n.o 9.844, de 21-12-1938 — Declara que as comarcas novas, constantes do Quadro da Divisão Territorial do Estado, fixado pelo Decreto n.o 9.775, de 30-11-1938, pertencerão à 1.a entrância.

COMARCAS EXISTENTES NO ESTADO POR OCASIÃO DA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 11.058, DE 26-4-1940, E SUAS ENTRÂNCIAS (*)

1.a entrância — Andradina, Apiaí, Bananal, Barirí, Barreiro (ex-São José do Barreiro), Biriguí, Cachoeira, Caconde, Cafelândia, Cananéia, Capão Bonito, Cruzeiro, Cunha, Garça, Igarapava, Itaporanga, Itararé, Ituverava, José Bonifácio, Monte Alto, Monte Aprazível, Nova Granada, Novo Horizonte, Ourinhos (ex-Santo Grande), Palmeiras, Paraguaçú, Paraibuna, Patrocínio do Sapucaí, Pederneiras, Piedade, Piratininga, Pitangueiras, Pompéia, Porto Feliz, Presidente Vencesláu, Queluz, Santa Adélia, Santa Branca, Santa Isabel, Santo Anastácio, São Bento do Sapucaí, São Joaquim, São Luiz do Paraitinga, São Pedro, São Sebastião, Sertãozinho, Ubatuba, Valparaiso e Xiririca.

2.a entrância — Agudos, Araras, Atibaia, Batatais, Bebedouro, Brotas, Caçapava, Cajurú, Capivarí, Casa Branca, Descalvado, Dois Córregos, Ibitinga, Itapéva (ex-Faxina), Itapira, Itatiba, Itú, Iguapé, Jacareí, Limeira, Lorena, Mocóca, Mogí-das-Cruzes, Mogí-Mirim, Olímpia, Orlândia, Penápolis, Pindamonhangaba, Pinhal (ex-Espírito Santo do Pinhal), Piracaia, Pirajú, Pirajuí, Piraçununga, Ribeirão Bonito, Santa Cruz do Rio Pardo, Santa Rita (ex-Santa Rita do Passa Quatro), São José dos Campos, São José do Rio Pardo, São Manuel, São Roque, São Simão, Serra Negra, Socorro, Taquaritinga e Tietê.

3.a entrância — Amparo, Araçatuba, Araraquara, Assiz, Avaré, Barretos, Baurú, Botucatú, Bragança, Catanduva, Franca, Guaratinguetá, Itapetininga, Itápolis, Jaboticabal, Jaú, Jundiaí, Lins, Marília, Piracicaba, Presidente Prudente, Rio Claro, São Carlos, São João da Bôa Vista, Sorocaba, Taubaté e Tatuí.

4.a entrância — Campinas, Ribeirão Preto e Rio Preto.
Entrância Especial — Santos e São Paulo.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 7.198 — S. PAULO (**)

"MANDADO DE SEGURANÇA N.o 7.198 — SÃO PAULO. VOTO O SR. MINISTRO VILLAS BÔAS — I — *Breve relatório*. D. Lucilla

(*) Ver o decreto-lei n.o 11.058 na pág. 267.

(**) Ver pág. 112.

Bustamante Tabacow (em solteira, Lucilla Bustamante Guil) exercia, na Capital do Estado, por quinze as funções de escrevente de cartório criminal e era diplomada em Direito desde 4 de fevereiro de 1947. Espetava, assim, que lhe fosse atribuido em serventia vitalícia, com a aposentadoria do respectivo titular, o 2.o Ofício Criminal para onde fôra removida em dez de agôsto de mil novecentos e quarenta e seis (10-8-1946). Ocorreu, porém, que o Escrivão fêz permuta com o do 2.o Ofício das Execuções Criminais, em 28 de novembro de 1958, afastando-se definitivamente em 18 do mês seguinte. D. Lucilla Bustamante Tabacow, sustentando que essa troca mal dissimulara acintosa burla ao seu direito, postulou a reparação da injustiça por mandado de segurança. A Quarta Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça, para lhe denegar o *writ* emitiu êstes conceitos: 1) "Sem dúvida, a permuta em referência se afetuou com violação das exigências legais constantes do art. 44 da lei n.o 819/50. Não só faltava a um dos permutantes menos de um quinto do tempo para pleitear os benefícios da aposentadoria, como ainda se fêz para cartórios de natureza diferente, segundo reiterados pronunciamentos do Tribunal de Justiça, esclarecidos a fls. 54/55, como soem ser os Criminais e os de Execuções Criminais. 2) "Entendem-se, todavia, que a impetrante não sofreu lesão em seu direito, porquanto o parágrafo único do art. 26 da lei n.o 819/50, com a emenda da lei 4.342/59, não ampara a sua pretensão... ...Indispensável, para levar o benefício legal em causa, possua o pretendente a êle doze anos de efetivo exercício como escrevente e três como Oficial-maior, e, mais, ainda seja Bacharel em direito ou haja substituido interinamente o serventuário". II — *Voto*: O assento da impetração é o parágrafo único do art. 26, da lei 819/50, introduzido pela lei n.o 4.342, de 5 de novembro de 1957: "No caso das letras *a*, *b*, e *f*, do art. 3.o (*isto é*: *vacância* por *desistência*, *falecimento* e *aposentadoria*), havendo na serventia vaga escrevente, com mais de 12 anos de efetivo exercício, que exerça o corpo de seu Oficial maior há mais de 3 anos, seja bacharel em direito ou haja substituido interinamente o serventuário, embora alternadamente, nela será provido, expedindo o Poder Executivo o decreto de nomeação a requerimento do interessado". Da fé-de-ofício da impetrante, sem nota desabonadora, consta que principiou no 6.o Ofício Criminal, em 11-10-43, como escrevente extranumerária, passando em 2-11-43, a escrevente interina, condição em que foi transferida para o 2.o Ofício, aonde foi efetivada em 13 de março de 1947, registrando-se, até 15-3-59, 16 faltas justificadas, 74 faltas abonadas, 165 dias de licença para tratamento de sua saúde e 137 dias de licença para tratamento de pessoa de sua família (ou sejam 404 dias de não comparecimento). Observando, em primeiro lugar, que a lei condiciona para atribuição que o escrevente tenha mais de 12 anos de efetivo exercício". Essa expressão aparece no Título IV da Constituição Estadual com o significado de "tempo de serviço", legalmente computado para o cálculo de

proventos de aposentadoria e outorga de adicionais. A ilustre Câmara afirmou que a impetrante "trabalha faz mais de doze anos como escrevente", mas não subministrou prova de que "possua doze anos de efetivos exercícios". Aceitou, expressamente, a apuração oferecida pelos contestantes, Escrivães Lino Veira e José Araujo Camargo, citados para integrarem à instância, a saber: admitida em 2 de junho de 1946, a escrevente impetrante contaria, ao tempo da permuta (28-11-58), 12 anos, 5 meses e 26 dias, que se reduzem, todavia, a 11 anos, 3 meses e 2 dias de "efetivo exercício", com o desconto de 404 dias de ausência (fls. 44). Evidentemente, essa subtração não está certa. Entre as faltas registradas houve 12 justificadas, 74 abonadas e 165 para tratamento de saúde, que não devem reputar-se como de interrupção do exercício, e assim contava a ora-recorrente então, mais de 12 anos de efetivo exercício. E, ainda, inequivocamente estaria configurada, sob êsse aspecto, a *legitima tio ad causam,* ao seu ingresso em Juízo, para requerer o pronunciamento da nulidade da permuta, pois, em 21 de março de 1959, ostentava mais de 12 anos de nomeação efetiva. O raciocínio é irrecusável: — Se o ato era nulo, por inobservância do preecito do art. 44 da lei n.o 819/50, como reconheceu a ilustre Câmara Julgadora, não produziria efeitos ainda contra um direito *in fieri* podendo ser atacado oportunamente, quando êsse direito se adquire, se fôsse o caso, e, não é. Entramos agora na interpretação do texto invocado. Segundo o entendimento que inspirou o veredicto contrário à impetrante, a outorga não poderá ser feita ao escrevente bacharel em direito e com mais de 12 anos de efetivo exercício, se não fosse, também, oficial maior por três anos. Assim, à pretendente cumpria demonstrar: 1.o que era escrevente por mais de 12 anos; 2.o que era oficial maior por mais de um triênio; 3.o que era portadora do diploma de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. Francamente, não considero lógica essa análise do texto: "...havendo na serventia vaga (escrevente, (vírgula) com mais de 12 anos de efetivo exercício, (vírgula) que exerça o corpo de seu oficial maior há mais de três anos, (vírgula) seja bacharel em direito ou haja substituido interinamente o serventuário embora alternadamente, nela será provido". Vejo aí como requisito principal, indicado por pontuação adequada, o dilatado período de exercício, certamente estatuido em benefício da própria execução do serviço. Mas, o legislador não reputou suficiente apenas essa presunção de prática do ofício. Exigiu mais para a caracterização de preferência: "que exerça o corpo de seu oficial maior há mais de três anos, seja bacharel em direito ou haja substituido interinamente o serventuário, embora alternadamente". A própria elipse do pronome nas duas subordinadas relativas está a revelar que a disjuntiva *ou* funciona para as três cláusulas: "que exerça o corpo de seu oficial maior por mais de três anos", "que seja bacharel em direito", "que haja substituido interinamente o serventuário". Não se me afigura correta, ante a construção em exame,

a aglutinação dos dois pressupostos — efetivo exercício do corpo por mais de 12 anos e desempenho do encargo de oficial maior por mais de 3 —, para a formação de um só requisito, a ser acrescido com um dos dois outros, porventura de ordem secundária — ser bacharel em direito ou haver substituido eventualmente o serventuário. Se o Legislador quisesse dizer isso, a sua linguagem seria outra. A redação do inciso, que aliás não prima pela técnica, bem poderia ser esta: "...havendo na serventia vaga escrevente com mais de 12 anos de efetivo exercício e investido no corpo de oficial maior por mais de três anos, que seja bacharel em direito ou haja substituido interinamente o serventuário, embora alternadamente, nela será provido..." No meu entender, fêz-se fôrça contra a lei para se recusar o pedido da impetrante. E' legítimo o seu interêsse para promover a declaração da nulidade da permuta, porque esta se deu com preterição do seu direito, muito certo e muito positivo, de ser provida na serventia vitalícia do ofício em que servia. Dou provimento ao recurso, para conceder a segurança, isto é, para tornar sem efeito a referida troca de cargos, a fim de que seja atribuida a Dona Lucilla Bustamante Tabacow a serventia vitalícia pleiteada. 13/11/59 TJF RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.o 7.198 S. PAULO RECORRENTE: — Lucilla Bustamante Tabacow. RECORRIDA: — Fazenda Estadual. *DECISÃO* — Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: DERAM PROVIMENTO PARA A CONCESSÃO DO WRIT, VENCIDOS OS MINISTROS HENRIQUE D'AVILA E NELSON HUNGRIA. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti e Ary Franco. Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato. Relator: — o Exmo. SR. Ministro Henrique D'Avila. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Avila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se encontra de licença), Vilas Bôas, Candido Motta Filho, Nelson Hungria, Rocha Lagôa, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto. HUGO MOSCA — VICE-DIRETOR GERAL. ESTÁ conforme o original. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 16 de novembro de 1959. Eu, assinatura ilegível, Oficial, lavrei a presente. EU, Mario Natal e Silva, Diretor da Secção Judiciária, conferi. VISTO: Otacílio Pinheiro, Diretor Geral.

ACÓRDÃO PROFERIDO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 97.833 IMPETRADO POR BENJAMIN ANTONIO DE GODOY (*)

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.o 97.833, da comarca de São Paulo, em que são impetrante Benjamin

(*) Ver pág. 112.

Antonio de Godoy e impetrado o Exmo. Sr. Secretário da Justiça e Negócios do Interior, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade de votos, conceder a segurança, nos precisos têrmos do pedido.

Depreende-se do relatório de fls. 43, lido por ocasião do julgamento e que ora constitui parte componente deste acórdão, que a questão suscitada na presente segurança gira em tôrno do disposto na Lei n.o 4.342, de 5 de Novembro de 1957, que deu nova redação ao parágrafo único do art. 26 da Lei n.o 819, de 31 de dezembro de 1950.

O aludido art. 26 desta última Lei ficou assim redigido:

> "No caso das letras "A", "b" e "F" do art. 3.o, havendo na serventia vaga escrevente, com mais de doze anos de efetivo exercício, que exerça o cargo de seu oficial maior há mais de três anos, seja bacharel em direito ou haja substituido interinamente o serventuário, embora alternadamente, nela será provido, expedindo o poder executivo o decreto de nomeação, a pedido do interessado."

Como se vê, o dispositivo em aprêço estabelece um conjunto de requisitos para que o provimento se faça a requerimento daquele que presumivelmente se encontre em tais condições.

Para o impetrante, dois desses requisitos são realmente obrigatórios: a) a existência de escrevente mais de doze anos de efetivo exercício. Dos demais requisitos, que são alternativos, sòmente um dêles, qualquer dêles, poderá ser exigido, isto é, ser oficial maior há mais de três anos, bacharel em direito ou haver substituido interinamente o serventuário.

Para, entretanto, o Exmo. Sr. Secretário da Justiça, ora impetrado, constitui requisito obrigatório ser oficial maior há mais de três anos, (condição não apresentada pelo impetrante), e são requisitos alternativos ser bacharel em direito e haver substituido interinamente o serventuário.

E' como se expressa S. Exa. nas informações que prestou, reportando-se à Lei n.o 4.342: "Assim, (diz êle), determinou a régra em causa que fosse o candidato ao provimento em cargo de escrivão: escrevente de doze anos de efetivo exercício; que exercesse o cargo de oficial maior há mais de três anos e, finalmente, fosse bacharel em direito ou tivesse substituido interinamente, ainda que alternadamente, o serventuário".

O impetrante, todavia, é quem está com a razão. Aliás, o entendimento do Exmo. Sr. Secretário da Justiça, tornando igualmente obrigatório um dos requisitos que é meramente alternativo, colide, segundo informa o impetrante, com a própria orientação anterior da administração pública, ao tempo do govêrno do sr. Jânio Quadros, que admitia como alternativos os requisitos de ser oficial maior há mais de três anos, bacharel em di-

reito e haver substituido interinamente o serventuário, ainda que alternadamente.

Verifica-se, pelo menos, do traslado das informações prestadas no mandado de segurança n.o 92.562, de São Paulo, a fls. 34, nas quais se reproduz um parecer da consultoria jurídica da Secretaria da Justiça, que êsse parecer, depois de examinar a Lei n.o 4.342 em face de seu elemento histórico, gramatical e lógico, conclui pela afirmativa de que, na realidade, a norma aludida criou dois únicos requisitos obrigatórios. E acentua: basta ao escrevente, com mais de doze anos de efetivo exercício, contar com mais um apenas dos outros três requisitos, o de oficial maior da serventia vaga, com mais de três anos consecutivos, ser bacharel em direito ou haver substituído interinamente o serventuário vitalício do cargo considerado.

E' exato que ainda nêsse mesmo parecer há referência a ponto de vista em sentido diverso, adotado posteriormente pela Administração Pública e pelo qual seriam alternativos apenas os requisitos de ser o interessado bacharel em direito ou haver substituído o serventuário interinamente, ainda que de modo alternado.

Mas, é evidente que a sua anterior orientação é a que traduzia rigorosamente, sem ambages, o verdadeiro espírito da Lei n.o 4.342, refletindo, além disso, conforme o demonstrou, por ocasião do julgamento, o eminente Sr. Desembargador Juárez Bezerra, a sua exata interpretação gramatical.

Quando, dispondo quanto ao provimento da serventia vaga, alude naquela Lei a escrevente que a venha ocupando, com mais de doze anos de efetivo exercício, deixou claro que tais requisitos seriam obrigatórios. E, ao acrescentar — que exerça o cargo de oficial maior há mais de três anos, seja bacharel em direito ou haja substituido interinamente o serventuário, — tornou iniludivelmente expresso que qualquer desses três requisitos seria alternativo. Bastaria assim a ocorrência de um deles, conjugado com os dois primeiros, que são obrigatórios.

Ora, o impetrante comprova documentalmente que é escrevente na serventia vaga há mais de vinte e quatro anos, (fls. 17;) que, vaga essa serventia, pela aposentadoria de seu titular, a vem ocupando e que, (requisito alternativo), por diversas vezes substituiu o respetivo serventuário interinamente. (fls. 17).

A exigência, ainda, como requisito obrigatório, de ser o impetrante oficial maior há mais de três anos, refoge aos têrmos claros da Lei, segundo, "ex-abundantia", o elucida exaustivamente o douto parecer rétro aludido, emitido pela consultoria geral da Secretaria da Justiça.

Acresce, — e bem o lembra o impetrante, — que não seria justo que ao escrevente, que já tenha tido oportunidade de, por mais de uma vez, substituir interinamente o serventuário, que é o caso do impetrante, se exigisse ainda o exercício, por três anos, da função de oficial maior. E

aduz, a seguir, que, em muitos cartórios, os serventuários são avêssos a dar aquele título honroso a qualquer de seus escreventes.

E' possível a inocorrência dessa circunstância. Mas, o que é fato é que, exigindo-se ainda ao impetrante a demonstração de que exerce a função de oficial maior há mais de três anos, não sòmente se transmuda em obrigatório um requisito alternativo, como também se cria injustamente um clamoroso entrave à justa aspiração de escreventes que se encontrem nas mesmas condições do impetrante.

Em conclusão: líquido e certo é o direito do impetrante de ser provido na serventia vaga de escrivão do segundo oficio civel da comarca da capital. Não há que cogitar de dúvidas quanto ao exato sentido do art. 26 da Lei n.o 819, com a nova redação que lhe imprimiu a Lei n.o 4.342. O dispositivo em apreço não admite outra interpretação senão aquela que o impetrante lhe deu.

Concede-se, por isso, a segurança impetrada.

Custas como de direito.

S. Paulo, 1 de Dezembro de 1959.

(a) *Pinto do Amaral,* Presidente com voto
(a) *David Filho,* Relator
(a) *Carvalho Pinto*
(a) *Juárez Bezerra*

VANTAGEM DO ART. 30: NÃO PRESCREVE O DIREITO DO PORTADOR DE CERTIFICADO

O Tribunal de Alçada acaba de proclamar, na revista n.o 23.103, que o portador de certificado de participação no movimento constitucionalista de 32 tem o seu direito assegurado aos benefícios do artigo 30, que assim não prescreve, se êle deixar transcorrer cinco anos sem requerer a vantagem. Em se tratando da vantagem prevista na letra "d", do art. 30, sòmente são alcançadas pela prescrição quinquenal as parcelas correspondentes ao aumento e que contem mais de cinco anos. O direito, porém, a obter a majoração de vencimentos não caduca.

LEI N. 5.388, DE 27 DE JANEIRO DE 1960

Dispõe sôbre o aumento de vencimentos e salários dos servidores civis, bem como dos da Guarda Civil e da Fôrça Pública do Estado, e dá outras providências.

* - Ver Lei n. 6043, de 20/1/1961
* - Lei n. 6055, de 28/2/1961, artos 93 e 94-

Artigo 1.o — A escala-padrão de vencimento e a de referências de salário bem como a escala de valores de funções gratificadas, estabelecidas, respectivamente, nos artigos 1.o, 2.o e 3.o da Lei n.o 5.021, de 18 de dezembro de 1958, ficam substituídas, no período de 1.o de janeiro até 30 de junho de 1960 pelas seguintes:

I — Escala-padrão de vencimento:

Padrão Alfabético	*Valor mensal em Cr$*	*Padrão Alfabético*	*Valor mensal em Cr$*
A	7.080,00	P	17.520,00
B	7.200,00	Q	18.480,00
C	7.440,00	R	19.440,00
D	7.920,00	S	20.400,00
E	8.640,00	T	21.600,00
F	9.360,00	U	22.800,00
G	10.080,00	V	24.600,00
H	10.800,00	X	26.400,00
I	11.640,00	Y	28.200,00
J	12.480,00	Z	30.600,00
K	13.320,00	Z-1.	33.000,00
L	14.160,00	Z-2.	35.400,00
M	15.000,00	Z-3.	38.040,00
N	15.840,00	Z-4.	41.040,00
O	16.680,00	....	

Parágrafo único — Os vencimentos mensais dos Secretários de Estado e dos Membros da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, ficam elevados na seguinte conformidade, no mesmo período:

	Cr$
I — Desembargador do Tribunal de Justiça, Ministro do Tribunal de Contas e Procurador Geral da Justiça	68.400,00
II — Juiz do Tribunal de Alçada e Procurador da Justiça, Juiz do Tribunal de Justiça Militar e Procurador da Justiça Militar	62.000,00
III — Juiz de Direito, Promotor de Justiça de 4.a Entrância, Curador, Auditor e Promotor da Justiça Militar	56.400,00
IV — Juiz de Direito e Promotor de Justiça de 3.a Entrância	43.200,00

V — Juiz de Direito e Promotor de Justiça de 2.a Entrância 36.000,00

VI — Juiz de Direito e Promotor de Justiça de 1.a Entrância 30.000,00

VII — Juiz Substituto Seccional e Promotor Substituto Seccional 24.000,00

VIII — Secretário de Estado 48.000,00

Artigo 3.o — Fica criada para vigorar a partir de 1.o de julho de 1960 a seguinte escala de vencimentos e salários dos servidores civis e militares do Estado:

Referência Numérica	*Valor mensal em Cr$*	*Referência Numérica*	*Valor mensal em Cr$*
1	7.650,00	28	12.600,00
2	7.750,00	29	12.900,00
3	7.800,00	30	13.100,00
4	7.850,00	31	13.500,00
5	7.950,00	32	13.900,00
6	8.050,00	33	14.000,00
7	8.200,00	34	14.450,00
8	8.300,00	35	14.800,00
9	8.500,00	36	15.350,00
10	8.600,00	37	15.800,00
11	8.750,00	38	16.250,00
12	8.800,00	39	17.150,00
13	8.950,00	40	17.500,00
14	9.000,00	41	18.050,00
15	9.350,00	42	18.600,00
16	9.550,00	43	19.000,00
17	9.750,00	44	19.300,00
18	10.000,00	45	20.000,00
19	10.150,00	46	21.050,00
20	10.400,00	47	21.600,00
21	10.650,00	48	22.100,00
22	10.900,00	49	23.400,00
23	11.110,00	50	24.000,00
24	11.300,00	51	24.700,00
25	11.600,00	52	25.400,00
26	11.700,00	53	26.000,00
27	12.000,00	54	26.650,00

Referência Numérica	*Valor mensal em Cr$*	*Referência Numérica*	*Valor mensal em Cr$*
55	26.900,00	75	39.000,00
56	27.500,00	76	39.500,00
57	28.000,00	77	40.000,00
58	28.600,00	78	41.100,00
59	29.300,00	79	41.200,00
60	30.000,00	80	41.600,00
61	30.400,00	81	42.500,00
62	30.550,00	82	44.000,00
63	31.600,00	83	44.400,00
64	32.000,00	84	46.800,00
65	32.500,00	85	47.000,00
66	33.150,00	86	48.000,00
67	34.000,00	87	50.000,00
68	34.900,00	88	52.000,00
69	35.000,00	89	61.100,00
70	35.750,00	90	63.000,00
71	36.800,00	91	67.200,00
72	37.350,00	92	70.000,00
73	38.000,00	93	74.100,00
74	38.350,00	94	75.000,00

Artigo 4.o — A partir de 1.o de julho de 1960, a escala-padrão de vencimento e a de referências de salário, a que alude o artigo 1.o, itens I e II, desta lei, ficam substituídas pela escala de referências criada no artigo anterior, observando-se o seguinte enquadramento:

Situação antiga	*Situação nova*	*Situação antiga*	*Situação nova*
A e 5	1	17	16
6	2	18	17
B e 7	3	F e 19	19
8	4	20	20
9	5	21	21
C e 10	6	G e 22	22
11	7	23	23
12	8	24	24
D e 13	10	25	25
14	11	H e 26	26
15	13	I e 27	28
E e 16	15	J e 28	31

Situação antiga	*Situação nova*	*Situação antiga*	*Situação nova*
K e 29	34	U e 39	51
L e 30	36	V e 40	54
M e 31	38	X e 41	58
N e 32	39	Y e 42	62
O e 33	41	Z e 43	66
P e 34	43	Z-1 e 44	70
Q e 35	45	Z-2 e 45	74
R e 36	46	Z-3	79
S e 37	48	46	80
T e 38	49	Z-4	83

....

Artigo 7.o — Os vencimentos mensais dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e dos Secretários de Estado ficam enquadrados nas seguintes referências a partir de 1.o de julho de 1960:

		Referência numérica
I	— Desembargador do Tribunal de Justiça, Ministro do Tribunal de Contas e Procurador Geral da Justiça	94
II	— Juiz do Tribunal de Alçada e Procurador da Justiça, Juiz do Tribunal de Justiça Militar e Procurador de Justiça Militar	92
III	— Juiz de Direito, Promotor de Justiça de 4.a Entrância, Curador, Auditor e Promotor de Justiça Militar	90
IV	— Juiz de Direito e Promotor de Justiça de 3.a Entrância	86
V	— Juiz de Direito e Promotor de Justiça de 2.a Entrância	77
VI	— Juiz de Direito e Promotor de Jutiça de 1.a Entrância	69
VII	— Juiz Substituto Seccional e Promotor Substituto Seccional	60
VIII	— Secretários de Estado	88

....

Artigo 38 — O valor do salário-família fixado no artigo 23 da Lei n. 3.721, de 14 de janeiro de 1957, fica elevado para Cr$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) mensais.

Parágrafo único — O salário-família fica extensivo aos servidores interinos, em estágio probatório ou em comissão e aos extranumerários à razão de Cr$ 300,00 (tresentos cruzeiros) mensais, a partir de 1.o de janeiro de 1960, e à razão de Cr$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) mensais, a partir de 1.o de junho do mesmo ano.

....

Artigo 40 — Os aumentos previstos nesta lei não se aplicam às vantagens pecuniárias de qualquer natureza, que continuarão a ser concedidas sôbre os valores dos padrões ou referências correspondentes aos vencimentos do servidor no regime da Lei n.o 5.021 de 18 de dezembro de 1958, ressalvada a sexta e a quarta partes bem como o adicional referente ao tempo integral e a gratificação por extraordinário.

Artigo 41 — Ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1.o e 2.o dêste artigo e no artigo 42 e seus parágrafos, desta lei, nenhum servidor poderá perceber. a qualquer título, importância superior a duas vezes e meia o valor da referência de seu cargo ou função, observado, como limite máximo, o valor correspondente a três vezes a referência "60".

....

§ 2.o — Nos casos de acumulação legal, o servidor não poderá perceber, em relação aos cargos acumulados, considerados separadamente, importância superior a duas vezes o valor da respectiva referência, observado, para cada um dêles, o limite máximo de três vezes o valor da referência "60".

§ 3.o — Para o efeito do cálculo dos limites previstos neste artigo e seus parágrafos, não serão computadas as vantagens decorrentes dos artigos 98 e 99 da Constituição do Estado e dos artigos 25 e 30 do Ato das Disposições Transitórias da mesma Constituição e a quarta parte dos vencimentos.

....

Artigo 44 — Fica revogado o artigo 1.o da Lei n. 1.641, de 7 de julho de 1952, cabendo ao Governador fixar, por decreto, as diárias alí previstas, observadas as demais disposições vigentes.

....

Artigo 55 — Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei serão apostilados pelos diretores gerais das Secretarias de Estado ou, quando fôr o caso, pelos diretores gerais de Departamento de Administração processando-se, contudo, o pagamento de acôrdo com os níveis nela fixados independentemente de sua averbação na Secretaria da Fazenda.

....

Artigo 58 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, no que não dispõe em contrário a 1.o de janeiro de 1960.

Artigo 59 — Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no "D. O." de 28-1-1960.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE S. PAULO, PROMULGADA EM 9-7-1947

CAPÍTULO IV

DO PODER JUDICIÁRIO

Artigo 53 — São orgãos do Poder Judiciário:

a) o Tribunal de Justiça;

b) os juizes de direito;

c) os tribunais do juri;

d) os tribunais militares;

e) outros juizes ou tribunais instituidos por lei.

Artigo 54 — O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de desembargadores, em número e com funções determinados por lei.

Artigo 55 — Compete ao Tribunal de Justiça:

a) eleger seu Presidente, os Vice-Presidentes e o Corregedor Geral da Justiça;

b) organizar sua Secretaria, com os serviços auxiliares, e elaborar o seu Regimento Interno;

c) processar e julgar o Governador do Estado nos crimes comuns;

d) processar e julgar os Secretários de Estado nos crimes não conexos com os do Governador;

e) processar e julgar os membros do Tribunal de Contas, os juizes de direito, o Procurador Geral da Justiça e os membros do Ministério Público;

f) conceder licença aos desembargadores e sua transferência de uma para outra Câmara;

g) propor à Assembléia a criação ou supressão de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos nos serviços subordinados ao Tribunal;

h) solicitar intervenção no Estado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 9.o, § 1.o, ns. I e II da Constituição Federal;

i) exercer as demais funções que lhe forem atribuidas por lei.

Artigo 56 — Compete ainda ao Tribunal de Justiça, por seu Presidente:

a) conceder férias e licenças aos juizes de direito;

b) nomear e demitir os funcionários da sua secretaria e serviços auxiliares, conceder-lhes férias e licença, justificar-lhes as faltas e aplicar-lhes penas disciplinares;

c) determinar a aplicação das verbas que lhe foram destinadas.

Artigo 57 — E' mantida a justiça de paz temporária, com a forma de investidura, atribuições e garantias que forem fixadas por lei.

Artigo 58 — A Justiça Militar Estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 50, n.o XV, letra *f* da Constituição Federal), terá os Conselhos de Justiça e o Tribunal de Justiça Militar, respectivamente, como orgãos de primeira e de segunda instância.

CAPÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 59 — O Ministério Público será organizado em carreira, por lei especial, com observância dos seguintes preceitos:

I — Ingresso na carreira mediante concurso de provas e títulos, perante uma comissão de membros do Ministério Público de segunda instância, sob a presidência do Procurador Geral da Justiça.

II — Garantia de estabilidade, dependendo a demissão, após dois anos de exercício, de sentença judicial ou processo administrativo com ampla defesa. A remoção compulsória será sempre para igual entrância e por motivo de interêsse público devidamente justificado, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único — A Comissão a que se refere o inciso I deste artigo, será constituida pelo Procurador Geral da Justiça e por quatro membros eleitos anualmente, em escrutínio secreto, por todos os membros do Ministério Público de primeira instância.

Artigo 60 — Aos membros do Ministério Público é vedado o exercício da advocacia, sob pena de perda do cargo.

Artigo 61 — Os vencimentos dos membros do Ministério Público de primeira instância serão iguais aos dos juizes das respectivas entrâncias, vedada a percepção de custas, emolumentos ou porcentagens.

Parágrafo único — Os da segunda instância terão dez por cento a mais que os da entrância mais elevada de primeira instância.

....

Artigo 98 — Os funcionários que completarem vinte e cinco anos de efetivo exercício, perceberão mais a sexta parte dos vencimentos, a estes incorporada para todos os efeitos.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946

Artigo 48 — Os deputados e senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obdecer a normas uniformes;

b) aceitar nem exercer comissão ou emprêgo remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público;

II — desde a posse:

..a) ser proprietário ou diretor de emprêsa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ,ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo público do qual possa ser demitido *ad nutum;*

c) exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

§ 1.o — A infração do disposto neste artigo, ou a falta, sem licença, às sessões, por mais de seis meses consecutivos, importa perda do mandato, declarada pela câmara a que pertença o deputado ou senador mediante provocação de qualquer dos seus membros ou representação documentada de partido político ou do Procurador-Geral da República.

§ 2.o — Perderá, igualmente, o mandato o deputado ou senador cujo procedimento seja reputado, pelo voto de dois terços dos membros de sua câmara, incompatível com o decôro parlamentar (*)

....

Artigo 94 — O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal Federal;

II — Tribunal Federal de Recursos;

III — Juízes e tribunais militares;

IV — Juízes e tribunais eleitorais;

V — Juíes e tribunais do trabalho.

Artigo 95 — Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes gozarão das garantias seguintes:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, salvo quando ocorrer motivo de interêsse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do tribunal superior competente;

III — irredutibilidade dos vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais.

§ 1.o — A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público. contados na forma da lei.

(*) Ver art. 197 à pág. 396.

§ 2.o — A aposentadoria, em qualquer dêsses casos, será decretada com vencimentos integrais.

§ 2.o — A aposentadoria, em qualquer dêsses casos, será decretada com vencimentos integrais.

§ 3.o — A vitaliciedade não se estenderá obrigatòriamente aos juízes com atribuições limitadas ao preparo dos processos e à substituição de juízes julgadores, salvo após dez anos de contínuo exercício no cargo.

Artigo 96 — E' vedado ao juiz:

I — exercer ,ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos nesta Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário;

II — receber, sob qualquer pretexto, percentagens nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

Artigo 97 — Compete aos tribunais:

I — eleger seus presidentes e demais órgãos de direção;

II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

....

III — conceder licença e férias nos têrmos da lei, aos seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Artigo 111 — Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Parágrafo único — Mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral, poderá criar-se por lei um Tribunal Regional Eleitoral na capital de qualquer Território.

Artigo 112 — Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão.

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de três juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;

b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os juízes de direito;

II — por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral serão escolhidos dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça.

Artigo 113 — O número dos juízes dos tribunais eleitorais não será reduzido, mas poderá ser elevado, até nove, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por êle sugerida.

Artigo 114 — Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatòriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Artigo 115 — Os substitutos dos membros efetivos dos tribunais eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Artigo 116 — Será regulada por lei a organização das juntas eleitorais a que presidirá um juiz de direito e os seus membros serão nomeados depois de aprovação do Tribunal Regional Eleitoral, pelo presidente dêste.

Artigo 117 — Compete aos juízes de direito exercer, com jurisdição plena e na forma da lei, as funções de juízes eleitorais.

Parágrafo único. A lei poderá outorgar a outros juízes competência para funções não decisórias.

Artigo 118 — Enquanto servirem, os magistrados eleitorais gozarão, no que lhes fôr aplicável, das garantias estabelecidas no art. 95, ns I e II, e, como tais não terão outras incompatibilidades senão as declaradas por lei.

....

Artigo 141 — A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos têrmos seguintes:

§ 1.o — Todos são iguais perante a lei.

§ 2.o — Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3.o — A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4.o — A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

....

Artigo 187 — São vitalícios sòmente os magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas, os titulares de ofício de justiça e os professôres catedráticos.

....

Artigo 197 — As incompatibilidades declaradas no art. 48 estendem-se, no que fôr aplicável, ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado e aos membros do Poder Judiciário. (*)

....

Artigo 204 — Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para êsse fim.

Parágrafo único — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos ou, conforme o caso, ao Presidente do Tribunal de Justiça expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

LEI N. 106, DE 2 DE JULHO DE 1948

Dispõe sôbre a transferência do Comissariado de Menores para o Juízo Privativo de Menores da Capital

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei.

Artigo 1.o — O Comissariado de Menores da Capital fica transferido da Diretoria de Vigilância do Serviço Social de Menores para o Juízo

(*) Ver pág. 392.

Privativo de Menores da Capital, ao qual fica subordinado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 2.497, de 24 de dezembro de 1935.

Artigo 2.o — O Comissariado de Menores será dirigido por pessoa de confiança do Juiz de Menores, designada mediante portaria ou ato equivalente podendo ser dispensada ou substituida a qualquer tempo.

Parágrafo único — Quando a escolha recair em funcionário de outra repartição o Juiz de Menores ouvirá, prèviamente, o Secretário do Estado a que a repartição e o funcionário estiverem subordinados.

Artigo 3.o — O atual Comissário-Chefe passará a servir em outra dependência do Serviço Social de Menores, por ato do Diretor, nos termos do Artigo 54 do Decreto n. 9.744, de 19 de novembro de 1938, se não for requisitado pelo Juiz de Menores de acôrdo com o artigo anterior.

Artigo 4.o — Compete ao Comissariado:

1 — auxiliar o Juiz de Menores e acompanhá-lo em diligências quando lhe for determinado;

2 — exercer vigilância sôbre os menores em geral, fiscalizando a execução das leis de assistência e proteção que lhe dizem respeito, de acôrdo com as instruções ou ordens emanadas do Juízo;

3 — realizar visitas, diligências e inspeções ordenadas pelo Juiz de Menores, e cumprir as suas determinações relativas ao serviço;

4 — proceder as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, com o fim de esclarecer a ação da Justiça de Menores;

5 — receber as queixas iniciais relativas ao abandono e a infrações atribuídas a menores de dezoito anos;

6 — deter ou apreender os menores abandonados ou infratores, pondo-os à disposição do Juiz de Menores;

7 — preparar os processos tomando as medidas necessárias inclusive exame de idade e de lesões, declarações dos pais, tutores ou responsáveis pelo menor, e as de outras pessoas;

8 — auxiliar o Juiz de Menores na execução de liberdade vigiada, proceder a vigilância sôbre os menores entregue sob soldada, e sôbre o serviço de assistência dentária, nos termos do artigo 21, letra "e", da lei n. 2.497, de 24 de dezembro de 1935;

9 — Lavrar autos de infração e multa por desrespeito aos dispositivos legais e regulamentares, ou de portarias e determinações de Menores, relativas à assistência e proteção dos menores.

Parágrafo único — Os exames de lesões ou de verificação de integridade sexual serão sempre requisitados pelo Juiz de Menores a outras autoridades, quando não puderem ser realizadas no próprio Juízo.

Artigo 5.o — O Comissário-Chefe, os assistentes sociais, comissários e os auxiliares do Juízo de Menores ficam sujeitas às mesmas penalidades aplicáveis aos escreventes judiciais, impostas pelo Juiz perante o qual servirem.

Artigo 6.o — Continuam lotados no Serviço Social de Menores, cinco cargos de assistência Social cujos titulares contém maior tempo de Serviço na respectiva carreira.

Parágrafo único — Aos Assistentes sociais do Serviço Social de Menores cabe prestar auxílio e cooperar com o Diretor para o bom desempenho do disposto no artigo 2.o, letras "b", "c", "d", "f", e "g" do Decreto n. 9.744, de 19 de novembro de 1938.

Artigo 7.o — Ficam extintos os cargos de comissários gratuitos do Serviço Social de Menores da Capital.

Artigo 8.o — Os Juízes de Menores da Capital do Interior poderão nomear auxiliares de fiscalização ou comissário, sem ônus para o Estado, de acôrdo com as necessidades do serviço.

Artigo 9.o — A Diretoria de Vigilância, a que se refere o artigo 11 do Decreto n.o 9.744, de 19 de novembro de 1938, terá as seguintes dependências:

1 — comissário do interior

2 — serviço de egressos e externos.

Artigo 10 — O Juiz de Menores poderá designar, fixando-lhes as atribuições, um ou mais comissários, assistentes sociais ou auxiliares de fiscalização, para a execução de serviços especiais, ou para superintenderem setores de fiscalização.

Artigo 11 — Ficam transferidos para o Juízo Privativo de Menores da Capital os funcionários do Quadro do Comissariado de Menores da Capital.

Artigo 12 — Ficam transferidos do Serviço Social de Menores para o Juízo de Menores da Capital as verbas correspondentes aos serviços e pessoal, removidos de acôrdo com a presente lei.

Artigo 13 — Ficam sujeitos a custas e emolumentos, de acordo com o Regimento de Custas do Estado, os processos relativos a menores abandonados ou infratores, cujos pais ou responsáveis possam ocorrer ao pagamento das despesas correspondentes às medidas adotadas com relação aos menores sob sua responsabilidade.

Parágrafo único — O Juiz de Menores, poderá reduzir ou dispensar o pagamento das custas, tendo em vista as condições econômicas das partes, ou as circunstâncias de cada caso.

Artigo 14 — Além das atribuições conferidas pela lei n.o 2.497, de 24 de dezembro de 1935. e pelas leis de asistência e proteção aos menores, o Juiz de Menores poderá:

a) Visitar o estabelecimento do Estado destinado à internação de menores, situados fora da comarca da Capital, sem prejuízo do disposto no artigo 83 da Lei n. 2.497, a que se refere este artigo;

b) ordenar de plano a apreensão e internação de menores pelo Serviço Social de Menores, ou diretamente conforme as circunstâncias.

Artigo 15 — O inciso número vinte, do artigo 17 da Lei n.o 2.497, de 24 de dezembro de 1935, fica assim redigido:
"Organizar anualmente a estatística e o relatório documentado do movimento do Juízo, remetendo-os ao Presidente do Tribunal de Justiça até o dia 10 de fevereiro do ano seguinte".

Artigo 16 — O Chefe do Poder Executivo nomeará uma comissão sob a presidência do Juiz de Menores para o estudo do problema de assistência e proteção aos menores e consolidação das disposições relativas ao assunto, o qual deverá apresentar um plano de emergência para a localização de menores infratores.
A Comissão será constituida por cinco membros inclusive o presidente e terá o prazo de três meses para os estudos necessários.

Artigo 17 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 2 de julho de 1948.

ADHEMAR DE BARROS
João de Deus Cardoso de Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 2 de julho de 1948.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 3.244, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1955

Dá nova redação aos arts. 2.o, 5.o *e* 6.o *da Lei n.* 2.846, *de* 9-12-1954.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Passam a vigorar com a seguinte redação os arts. 2.o, 5.o e 6.o da Lei n. 2.846, de 9 de dezembro de 1954: (*)

"Artigo 2.o — Ficam criados na Parte Permanente do Quadro da Justiça, 8 (oito) cargos de Juiz do Tribunal de Alçada, com os vencimentos referidos no art. 2.o da Lei n. 2.751, de 2 de outubro de 1954.

Artigo 5.o — Passam a denominar-se Juiz de Direito Substituto de 2.a instância os cargos criados pelo art. 1.o, letra "a", do Decreto-lei n. 15.551, de 23 de janeiro de 1946, sendo os respectivos vencimentos os fixados no art. 2.o da Lei n. 2.751, de 2 de outubro de 1954.

Artigo 6.o — São criados, na Parte Permanente do Quadro da Justiça, 6 (seis) cargos de Juiz de Direito Substituto de 2.a instância, com os vencimentos referidos no art. 2.o da Lei n. 2.751, de 2 de outubro de 1954."

Artigo 2.o — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de dezembro de 1954.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 29 de novembro de 1955.

JANIO QUADROS
Lincoln Feliciano da Silva

(*) Ver a lei n. 2846 na pág. 346.

LEI N. 4.580 DE 3 DE JANEIRO DE 1958

Altera a redação do artigo 3.o *da Lei n.o* 2.554, *de* 14 *de janeiro de* 1954 *e dá outras providências.* (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — O artigo 3.o da Lei n.o 2.554, de 14 de janeiro de 1954 passa a vigorar com a seguinte redação: (*)

"Artigo 3.o — Os mandados de segurança serão processados e julgados pelas Câmaras isoladas do Tribunal observadas na respectiva distribuição as regras concernentes à competência civil e criminal.

§ 1.o — Quando porém versarem sôbre ato do próprio Tribunal das suas secções do Conselho Superior da Magistratura, do Presidente do Tribunal, do Corregedor Geral da Justiça, o seu processo e julgamento competirá ao Tribunal Pleno.

§ 2.o — Quando se tratar de ato de algumas das Câmaras, de Grupo de Câmaras, de seu Presidente ou de seus juízes será competente a respectiva secção do Tribunal."

Artigo 2.o — Os mandados de segurança distribuidos serão julgados pela Câmara ou Secção a que pertencer o relator, fazendo-se nova distribuição para observância da regra relativa à competência consignada no artigo 1.o, se fôr o caso.

Artigo 3.o — Se, no ato do julgamento, se verificar que já houve pronunciamento de outra Câmara, com trânsito em julgado, em caso idêntico, a respeito da mesma norma jurídica a ser aplicada, com a possibilidade de surgirem decisões conflitantes, poderá qualquer dos juízes, provocado ou não pela parte interessada, promover o préjulgado a que se refere o artigo 861 do C. P. C., perante a secção competente do Tribunal.

Artigo 4.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 3 de janeiro de 1958.

a) JÂNIO QUADROS
a) *Antônio de Queiroz Filho*

LEI N. 4.750 DE 20 DE MAIO DE 1958

Dispõe sôbre conhecimento de "Habeas Corpus" nos dias que não houver expediente forense.

O GOVXERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

(*) Ver pág. 341.

Artigo 1.o — O Presidente do Tribunal de Justiça fará, mensalmente e por escala, a designação de juízes de direito das Varas Criminais da Comarca da Capital do Estado, para o fim de conhecerem nos domingos e feriados, assim como nos dias em que não houver expediente forense. dos pedidos de "habeas corpus" em que figurar como coatora qualquer autoridade policial.

§ 1.o — Querendo o juiz informar-se pessoalmente da coação alegada, poderá transportar-se à prisão ou ao local em que se encontre o paciente.

§ 2.o — Para o expediente necesário será lícito ao juiz convocar o escrivão de sua vara ou de outra e, na falta, qualquer serventuário da justiça, podendo, ainda, se preciso, nomear oficial de justiça "ad-hoc" que, antes de cumprir os despachos e ordens, prestará o compromisso legal.

§ 3.o — No primeiro dia útil que se seguir, far-se-à a distribuição do pedido, com a compensação de que porventura seja caso.

Artigo 2.o — Para a apresentação do paciente, as informações e as demais diligências ordenadas pelo juiz, designará o Secretário da Segurança, também mensalmente e por escala, um delegado de polícia que dará plantão na Polícia Central, nos dias mencionados.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 20 de maio de 1958.

a) JÂNIO QUADROS
a) *Antônio de Queiroz Filho*

DECRETO N. 35.954, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1959

Altera a tabela de diárias a que se refere o artigo 372, do Decreto n.o 27.300, de 22 de janeiro de 1957.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.o — Fica alterada na seguinte conformidade a tabela de diárias a que se refere o artigo 372, do decreto n.o 27.300, de 22 de janeiro de 1957.

Padrão ou Referência	*Diária* Cr.$
Até H ou até 26	360,00
De I a S ou de 27 a 37	450,00
De T ou de 38 em diante	540,00

Artigo 2.o — Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 15 de dezembro de 1959.

a) CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Publicado no Diário Oficial de 22-12-1959.

DECRETO N. 36.203, DE 29 DE JANEIRO DE 1960

Modifica o disposto no parágrafo 1.o *do artigo* 372 *do decreto n.* 27.300, *de* 22 *de janeiro de* 1957.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.o — O parágrafo 1.o do artigo 372 do decreto n.o 27.300, de 22 de janeiro de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1.o — As diárias serão pagas com acréscimo de uma vez o seu valor, quando o deslocamento do servidor se der para o Distrito Federal, e da metade de seu valor, quando o deslocamento do servidor se der para as Capitais dos Estados, inclusive o de São Paulo."

Artigo 2.o — Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 29 de janeiro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. D ECARVALHO PINTO

Publicado no D. O. de 30-1-1960.

PROVIMENTO N. XXXVII

O Conselho Superior da Magistratura, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto na lei federal n. 1.869, de 27 de maio de 1953, que permite sejam feitos depósitos nas Caixas Econômicas;

Considerando que, dos entendimentos havidos entre a Presidência e a Corregedoria Geral da Justiça com os Diretores da Caixa Econômica Estadual, ficaram assentadas medidas de ordem geral, consoante anexo, em benefício dos depositantes e de acôrdo com os interêsses da Justiça, havendo capitalização semestral dos juros de 5%, a serem abonados, indistintamente, em todos os depósitos;

Considerando a conveniência dos depósitos individuais, à disposição do Juizo, com emissão de Cadernetas em nome de cada depositante, facilitando sobremaneira a fiscalização e a contagem dos juros;

Considerando que continuam as fiscalizações de secção da Contabilidade da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Secretaria da Fazenda, além das dos Juizes respectivos;

Determina

1.o — Doravante, os drs. Juizes de Direito e os drs. representantes do Ministério Público, quer da Capital quer do Interior, darão preferência à Caixa Econômica Estadual para os depósitos judiciais, diretos ou por intermédio de depositários públicos, em nome de cada depositante. com emissão da "Caderneta de depósito" correspondente e contagem de juros de 5%, capitalizados semestralmente.

2.o — Paulatinamente ou de acôrdo com as conveniências da Justiça, os depósitos antigos poderão ser transferidos para o mencionado estabelecimento de crédito, sob as condições constantes do item anterior.

3.o — No tocante aos depósitos pròpriamente ditos, movimentação e levantamento, sejam obedecidas as determinações constantes de Provimento a ser baixado pela Corregedoria Geral da Justiça, na parte atinente a depósitos de dinheiro.

Pub., reg. e cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 1953.

D. J. 1-12-53.

PORTARIA N. 16-53

O desembargador Marcio Munhós, Corregedor Geral da Justiça no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a existência de praticantes, auxiliares da justiça e fiéis, em cartórios não oficializados;

Considerando que é necessário arquivar contrato de vencimentos em juizo, uma vez que os praticantes, auxiliares e fiéis não tem título de nomeação e vencerão o que combinarem com o serventuário (art. 21 § 1.o do dec. 5.129 de 23-VII-1931);

Considerando que podem êles inscrever-se na Carteira de Aposentadoria dos Servidores da Justiça (leis 465 e 507 de 23-IX-1941 e 17-XII-1949, respectivamente e dec. est. 19.365 de 20-IV-1950);

Considerando porém, que o "tempo de serviço" só será contado depois do prazo de seis meses do arquivamento do contrato, sendo uma das vias enviadas ao Instituto de Previdência do Estado (artigo 14 § 2.o do dec. 19.365);

Considerando a necessidade de se tomarem providências que obstem a prática de abusos e irregularidades;

Determina:

1.o — Que todo serventuário, ao admitir praticante, fiél ou auxiliar de cartório, lavre "contrato escrito", fixando a remuneração e a forma de pagamento, arquivando uma via no cartório da Corregedoria Permanente e enviando duas vias ao Corregedor Geral, para o arquivo da Corregedoria Geral da Justiça e consequente remessa ao Instituto de Previdência do Estado;

2.o — Que se organize a "folha de pagamento" mensal, consoante modèlo anexo, arquivando-se em cartório, depois de visada pelo Corregedor Permanente.

Publ., reg. e cumpra-se.

São Paulo, ... de Outubro de 1953.

(a) *Marcio Munhós*
Corregedor Geral da Justiça.

D. O. de 1-11-53.

APÊNDICE N.º 1

LEIS E DECRETOS DE INTERÊSSE GERAL

LEI N. 3.043, DE 6-9-37
Da Assembléia Legislativa sôbre substituição de desembargadores e dá outras providências.

LEI N. 139. DE 31-8-48
Concede aos Juízes de Direito de 3.a entrância, da Capital, a percepção de diferença de vencimentos entre os de seus cargos os do cargo substituído.

LEI N. 201, DE 1-12-48
Dispõe sôbre a concessão de salário-família. — 3-12-48.

LEI N. 234, DE 24-12-48
Dispõe sôbre adiantamentos por parte da Secretaria da Fazenda, ao Poder Legislativo, Judiciário e ao Tribunal de Custas. — 25-12-48.

LEI N. 418, DE 12-8-49
Dispõe sôbre o regime de férias do Tribunal de Justiça e da Administração do Palácio da Justiça. — 13-8-49.

LEI N. 727, DE 12-6-50
Dispõe sôbre fiscalização pelos juízes de direito, do pagamento de sêlos, custas, porcentagens e emolumentos nos autos conclusos para decisões de qualquer natureza. — 13-6-50.

LEI N. 733, DE 12-6-50
Altera a redação dos artigos 1.o e 20 do decreto 4.786, de 3-12-30.

LEI N. 887, DE 7-12-50
Dispõe sôbre criação de Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça. — 8-12-50.

LEI N. 2.420, DE ....
Dispõe sôbre a criação da comarca de Santo André e dá outras providências.

LEI N. 2.456, DE 30-12-53
Dispõe sôbre o Quadro Territorial Administrativo e Judiciário do Estado, de 1954 a 1958. — 31-12-53.

LEI N. 2.533, DE 13-1-54
Sôbre a remuneração dos fiscais nomeados pelos Juízes de Direito e dá outras providências. — 14-1-54.

LEI N. 2.534, DE 13-1-54
Dispõe sôbre transferência de reunião do Tribunal do Juri em comarcas do Interior. — 14-1-54.

LEI N. 2.559, DE 14-1-54
Dispensa do recolhimento dos dois terços de custas devidas à Fazenda do Estado, os Oficiais de Justiça.

LEI N. 2.572, DE 14-1-54
Dispõe sôbre fixação de vencimentos dos cargos de Chefes dos Quadros do Tribunal de Alçada e do Tribunal de Contas. — 15-1-54.

LEI N. 2.576, DE 14-1-54
Dispensa de novo exame de suficiência física o funcionário classificado ou nomeado para outro cargo, desde que tenha dez anos de serviço.

LEI N. 2.610, DE 20-1-54
Dispõe sôbre a distribuição dos serviços cíveis, na comarca de Santos. — 21-1-54.

LEI N. 2.742, DE 18-9-54
Dispõe sôbre fixação de vencimentos de cargos que específica do Quadro do Tribunal de Justiça.

LEI N. 2.748, DE 29-9-54
Dispõe sôbre a criação de cargos de Juiz de Direito, de Promotor Público e de Oficial de Justiça.

LEI N. 2.768, DE 11-11-54
Dispõe sôbre a alteração da denominação dos atuais cargos de Diretor, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, para Sub-Secretário Assistente.

LEI N. 2.776, DE 17-11-54
Dispõe sôbre o recebimento, em dinheiro, de licença-prêmio, pelo funcionário com mais de 25 anos de exercício.

LEI N. 3.098, DE 13-8-55
Muda a denominação do cargo de Secretário D. Geral para Secretário do Tribunal de Justiça e exitngue cartório do 1.o Cível do T. Justiça.

LEI N. 3.168, DE 29-8-55
Dispõe sôbre feriados forenses.

LEI N. 3.397, DE 11-7-56
Dispõe sôbre a criação na comarca de S. Paulo, da 2.a Vara Privativa dos Feitos da Fazenda Nacional e dá outras providências.

LEI FEDERAL N. 3.055, DE 29-12-56
Prorroga a lei do Inquilinato.

LEI N. 4.096, DE 28-8-57
Sôbre contagem de tempo de mandado legislativo, estadual, municipal, o de prefeito e o do serviço público federal ou municipal.

LEI N. 4.102, DE 4-9-57
Dá nova redação ao artigo 1.o da Lei n. 4.096, de 28-8-57.

LEI N. 4.129, DE 12-9-57
Dispõe sôbre extinção dos Cartórios de Assist. Jud. assim como os dos cargos de Escrivão, Escrevente e de Auxiliar nele lotados, e dá outras providências. — 13-9-57.

LEI N. 4.832, DE 4-9-58
Dispõe sôbre a substituição de regime de pecúlio obrigatório, vigente no Instituto de Previdência do Estado e dá outras providências. — 5-9-58.

LEI N. 4.925, DE 14-11-58
Dispõe sôbre reajustamento de vencimentos de cargos do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça. — 15-11-58.

LEI N. 4.962, DE 19-11-58
Dispõe a criação de cargos de Oficial de Justiça destinados à comarca da Capital, e dá outras providências. — 20-11-58.

LEI N. 5.018, DE 16-11-58
Dispõe sôbre reajustamento de vencimentos de cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça.

LEI N. 5.134, DE 7-1-1959
Aplicação da pensão mensal instituida pela Lei 4.832, dos beneficiários dos servidores falecidos, antes da vigência daquêle diploma.

LEI N. 5.174, DE 7-1-59
Dispõe sôbre a criação, no Instituto de Previdência do Estado, da Carteira de Previdência dos Advogados de S. Paulo. — 9-1-59.

LEI N. 5.240, DE 15-1-59
Altera a denominação de cargos do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça e dá outras providncias. — 17-1-59.

LEI N. 5.284. DE 20-1-59
Dispõe sôbre a extinção das funções de estagiário de Oficial de Justiça e possibilidade, da admissão dêsses servidores como extramensalistas. — 25-1-59.

LEI N. 5.487. DE 30-12-59.
Dispõe sôbre fixação de vencimentos dos cargos de carreira de escriturários dos Quadros do S.T.J. e T. de Alçada. — 31-12-59.

DECRETO N. 34.829, DE 14-4-59
Regulamenta o artigo 18 da Lei n. 4.831, de 28-8-58.

LEI N. 5.469, DE 8-1-60
Dispõe sôbre ampliação do Quadro da Secretaria do Tribunal de Alçada. — 9-1-60.

APÊNDICE N.º 2

Instruções, à guiza de colaboração da autora, referentes a assuntos correlatos à matéria tratada neste livro

SELAGEM DE REQUERIMENTOS E DOCUMENTOS — Todos os requerimentos dirigidos à Secretária da Justiça e Negócios do Interior devem ser selados com Cr$ 9,00, em estampilhas estaduais, e *com firmas reconhecidas* os relativos à exoneração, desistência, aposentadoria, subvenção e permuta, dos serventuários de justiça não estipendiados pelo Tesouro, e com Cr$ 5,00 os documentos que os instruem.

Estão isentas de sêlo as petições feitas por funcionários públicos, relativas à concessão de licenças para tratamento de saúde e prêmio, sexta e quarta partes, aposentadoria, e bem assim as que se referirem à contagem de tempo para obtenção de adicional ou aposentadoria.

ESCREVENTES — As propostas para fixação de vencimentos dêsses servidores devem ser encaminhadas à Secretaria da Justiça pelo titular do cartorio, efetivo ou não, *sempre visadas pelo Juiz de Direito Corregedor*.

Os escreventes são numerados ordinalmente e seus vencimentos devem corresponder à sua ordem hierárquica na serventia, isto é, o 1.o ganhará mais do que o 2.o, êste mais que o 3.o, e assim, sucessivamente, salvo os dos cartórios judiciais não oficializados, cuja matéria está regulada pela lei n.o 5.239/1959. De acôrdo com a orientação recentemente firmada, nesses ofícios poderá existir mais de um cargo de 1.o, 2.o e 3.o escreventes, desde que êles não excedam ao número dos que foram criados e lotados nas serventias de idêntica natureza, pela lei n.o 3.331, de 30-12-1955.

Qualquer alteração nos vencimentos dos escreventes extra- judiciais, deverá ser comunicada à Secretaria da Justiça, bem como a sua exoneração, que é da competência do Corregedor Permanente.

NOTA — Ver págs. 141, 145, 175 e 192.

OFICIAIS MAIORES — A indicação de escrevente para exercer a função de oficial maior, deve ser remetida à Secretaria da Justiça pelo titular efetivo, ou interino se a serventia estiver vaga; *acompanhada de certidão* de homologação da nomeação do escrevente, passada pela Cor-

gedoria Geral da Justiça, *sempre com a manifestação do Corregedor Permanente.* Estão dispensados da juntada da mencionada certidão os escreventes dos cartórios oficializados e os que tiverem sido nomeados para cartórios não oficializados, antes da vigência do decreto n.o 5.129, de 23-7-31.

A nomeação do escrevente para o exercício dessa função, ou a sua destituição ou exoneração, não altera a sua situação como escrevente no Quadro do cartório.

Poderá o serventuário substituto, escrevente e oficial maior, durante os impedimentos do efetivo em virtude de seus afastamentos longos, aposentadoria provisória, etc., indicar outro escrevente para substituí-lo nessas funções, obedecidas as exigências supra mencionadas.

Em se tratando de escrevente de serventia não oficializada, necessário se torna que o mesmo já tenha os seus vencimentos fixados pelo Secretário da Justiça, ou que a respectiva proposta acompanhe a indicação do serventuário, para que seja expedido o respectivo ato de nomeação de oficial maior.

O pedido de exoneração do escrevente, da função em apreço, ou a solicitação do serventuário no tocante à sua destituição ou substituição, devem ser remetidos com a manifestação do Juiz Corregedor Permanente.

NOTA — Ver págs. 94, 104, [redacted], 143, 152.

REMOÇÕES — Nos têrmos do artigo 6.o da Lei n.o 5.285/59 e à vista de edital publicado pela Secretaria da Justiça no "Diário Oficial" (parte de editais do Executivo), os serventuários do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos dos distritos cujos territórios tiverem sofrido desmembramento ou que perderam o anexo de tabelionato por fôrça da mencionada lei, ou da de n.o 2.456, de 30-12-1953, e que tiverem direito de preferência no provimento das serventias de *igual natureza ou de tabelionato de notas e anexos* atualmente vagos, que se criarem ou se vagarem na vigência da citada lei, *desde que da mesma classe,* poderão encaminhar àquela Secretaria o seu pedido de inscrição. Êsses requerimentos deverão ser feitos *em separado* para cada serventia, se houver mais de uma em concurso, e um dêles instruido com os seguintes documentos: certidão fornecida pelo Instituto Geográfico e Geológico que comprove a perda de território, prova de quitação com a Carteira de Aposentadoria dos Servidores de Justiça, e de que votou na última eleição, bem como da certidão comprovante do seu tempo de serviço no cartório de que é titular.

NOTA — Ver págs. 7 a 84 e 133.

PERMUTAS — Os pedidos de permuta, formulados por serventuários de justiça de cartórios não oficializados, serão encaminhados à Secreta-

ria da Justiça *devidamente visados* pelos juízes Corregedores Permanentes, caso as serventias pertençam a comarcas diferentes.

Devem acompanhar os requerimentos os seguintes documentos: atestado de quitação com a Carteira de Aposentadoria dos Servidores de Justiça, e certidão passada pela Corregedoria Geral da Justiça, declarando que o tempo de serviço dos permutantes não contraria o disposto no art. 44 da Lei n.o 819/50, para efeito de aposentadoria.

As permutas só são permitidas entre serventuários de cartórios da mesma classe e natureza, isto é, que os ofícios *principais* sejam de natureza idêntica.

NOTA — Ver págs. 98 e 133.

BALANCETES DE RECEITA E DESPESA — Os serventuários de cartórios de comarcas do Interior encaminharão os balancetes do ano anterior até o dia 28 de fevereiro do ano seguinte, ao Contador do Juízo, e êste ao Escrivão do Juri. Os titulares de serventias da comarca da Capital remete-los-ão à Secretaria da Justiça, dentro do mesmo prazo, obedecendo todos, ao modêlo adotado por essa Secretaria.

NOTA — Ver págs. 186 e 201.

SUBVENÇÕES — A petição sôbre pagamento de subvenção deve ser dirigida à Secretaria da Justiça, instruida com a relação de assentos de nascimentos e óbitos, realizados pelo serventuário do registro civil das pessoas naturais, devidamente visada pelo Juiz Corregedor, Corregedor Permanente, ou acompanhada de atestado por ele expedido.

Só têm direito ao recebimento de subvenção os cartórios que tiverem realizado *um número inferior de* 6 *casamentos ou a* 100 *assentos de nascimentos e óbitos,* considerados *englobadamente.*

SALÁRIO-FAMÍLIA — Os pedidos de salário-família a que têm direito os funcionários públicos e extranumerários, devem ser feitos à autoridade competente, em impresso proprio (2 vias), selada apenas a *primeira via* com Cr$ 9,00. As certidões de nascimento, de tutela, ou de invalidês de filho maior de 18 anos, devem ser seladas com Cr$ 5,00.

As petições de cancelamento de salário-família serão dirigidas à autoridade competente logo que o dependente do funcionário complete dezoito anos, faleça ou desapareça a tutela.

Os magistrados requererão o benefício ao Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, os membros do Ministério Público ao Sr. Procurador Geral da Justiça e os escrivães, escreventes e oficiais de justiça ao Sr. Diretor Geral da Secretaria da Justiça.

NOTA — Ver pág. 382, a Consolidação das Leis sôbre o funcionalismo público do Estado e a lei n.o 298, de 1-6-1940.

COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO — Os serventuários de justiça de cartórios oficializados ou não, prestarão compromisso junto ao Corregedor Geral da Justiça, mediante apresentação do título autêntico de nomeação, comunicando à Secretaria da Justiça, por intermédio do Corregedor Permanente, a data em que asumiram o exercício de seus cargos, cujo prazo é de sessenta dias contados do dia imediato ao da publicação do provimento no órgão oficial.

NOTA — Ver págs. 97 e 98.

APOSENTADORIAS — Os servidores de justiça não estipendiados pelo Tesouro devem remeter seus pedido de aposentadoria à Secretaria da Justiça, acompanhados de certidão de liquidação de tempo de serviço, passada pela Corregedoria Geral da Justiça e da prova de quitação da Carteira de Aposentadoria, aguardando em exercício a sua decretação.

NOTA — Ver págs. 120 e 127.

CERTIDÕES — Os pedidos de certidão serão selados com Cr$ 114,00 em estampilhas estaduais, devendo o interessado completar, oportunamente, a selagem referente a buscas e razas, à vista do que constar de despacho publicado pela Secretaria da Justiça no órgão oficial.

As certidões de pareceres de órgãos da mencionada Secretaria sòmente são fornecidas desde que os interesssados provem, ao requerê-las, o seu legítimo interêsse ou que delas necessitam para sua defesa em juízo.

NOTA — Ver artigo 141, § 36, ítens III e IV, da Constituição Federal.

LICENÇAS A OFICIAIS DE JUSTIÇA — Os pedidos de licença, de qualquer natureza, pagamento em pecúnia, ou contagem em dôbro de licença-prêmio não gozada, dos oficiais de justiça de comarcas do Interior, devem ser dirigidos ao Juiz de Direito Corregedor da comarca; e os da Capital ao Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, que de acôrdo com o que dispõe o artigo 11 da lei n.o 593, de 30-10-1949, são as autoridades competentes para apreciá-los.

As. portarias de licenças concedidas pelos MM. Juizes de Direito de comarcas do Interior deverão ser encaminhadas à Secretaria do Tribunal de Justiça, para efeito de publicação no "Diário da Justiça", e posterior averbação na Secretaria da Fazenda.

NOTA — Ver pág. 156.

ÍNDICE REMISSIVO

— I —

DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA COM RELAÇÃO AO TERRITÓRIO

— II —

PODER JUDICIÁRIO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SEU PRESIDENTE

VICES-PRESIDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

DESEMBARGADORES

TRIBUNAL DE ALÇADA

JUÍZES SUBSTITUTOS DE 2.a INSTÂNCIA

JUÍZES DE DIREITO

QUANTO AO OFICIAL DE JUSTIÇA E COMISSÁRIO DE MENORES

JUIZES DE DIREITO

CONCURSOS

CONDUÇÃO

CORREGEDOR PERMANENTE

CUSTAS E EMOLUMENTOS

EXERCÍCIO CUMULATIVO

JUÍZES SUBSTITUTOS

ASSUNTOS RELATIVOS À JUSTIÇA E AOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO

— III —

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORES DA JUSTIÇA

PROMOTORES DE JUSTIÇA

CURADORES

PROMOTORES SUBSTITUTOS

ESTAGIÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SECRETARIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSUNTOS RELATIVOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO

— IV —

AUXILIARES DA JUSTIÇA

SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

SERVIDORES DE JUSTIÇA EM GERAL

ESCREVENTES E AUXILIARES

OFICIAIS DE JUSTIÇA

JUIZ DE CASAMENTOS E SUPLENTE

ADJUNTO DE CURADOR DE CASAMENTOS

COMISSÁRIO DE MENORES

Dada a matéria do trabalho, seu vulto e complexidade, a autora apela para a benevolência dos leitores no sentido de relevarem qualquer erro tipográfico, que porventura não tenha sido observado e consignado na presente errata.

Pág.	Linha	Onde se lê	Leia-se
3	5	diretores	superiores
3	10	deram-se	deram-me
6	9	57	56
85	5	101	103
147	4	Marcelinno	Marcelino
148	4	hibilitação	habilitação
176	20	Pedro	Pedroso
234	39	sexta	quarta
234	40, 46	362	364
234	42, 44	362	363
312	10	subprodutores	subprocuradores
411	29	145	144
412	21	94	98
413	39	382	389
413	40	1940	1949
416	4	390 e 391	390 a 392
416	21	371 e 373	361, 373 e 374
418	40, 42	264	263
419	17	262 a 264	262 a 264, 305
419	14, 24	264	263
420	5	394	395
420	16	331, 332, 346	331, 332, 346 e 359
421	2	330	332
423	32	280	281
425	12, 23, 26	264	263
427	17	264	263
427	38	329	328 e 329
432	5, 6	do procurador Geral	de Procurador
435	31	312	313
440	2	195	149
444	9	146	147

Leia-se a nota n.o 85, da página 51, como segue:

85 — O distrito de Itapura é criado com sede no povoado de igual nome e com território desmembrado do distrito da sede do município de Bela Floresta.

Composto e Impresso pela
GRÁFICA SÃO JOSÉ
Rua Galvão Bueno, 230 - Fone: 36-4812